



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

Table with 3 columns: SUMÁRIO, PÁGINAS, and content. Rows include I-JUDICIAL-2ª INSTÂNCIA, II-JUDICIAL-1ª INSTÂNCIA (CAPITAL), III-JUDICIAL-1ª INSTÂNCIA (INTERIOR), IV-ADMINISTRATIVO, and V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000398-23.2023.8.01.0000 - Petição Cível - Brasileira - Requerente: Município de Brasília - Ac - Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Acre - Sintecac - Decisão Monocrática - 20. Dito isso e sem maiores delongas, homologo a pretensão de desistência formulada pelo autor da Ação, com fulcro no art. 932, III, do CPC3. 21. Sem custas ou honorários. 22. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Luiz Carlos Bertoletto Junior (OAB: 4925/AC)

DESPACHO

Nº 1001957-15.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: ADAUTO CHAVES DA ROCHA JÚNIOR, representado por MARIA DA CONCEIÇÃO DIÓGENES - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Despacho Conforme depósito judicial realizado pelo impetrado (fls. 99/103), expeça-se com urgência o alvará. Rio Branco-Acre, 1º de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000164-07.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Lucinete Lima da Silva - Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre - - Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada e requisite-se as informações, servindo esta decisão como ofício, a teor do Art. 285, inciso I, do Regimento Interno do TJAC e Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se o representante judicial da autoridade apontada coatora, nos termos do Art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, à Procuradoria de Justiça nos ditames do Art. 286, caput, do Regimento Interno do TJAC e Art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se nos termos do Art. 93, inciso III e § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TJAC. Intime-se a impetrante para corrigir o valor da causa, nos termos determinados nos fundamentos desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0101603-15.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Miguel Andel Coscia - Embargada: MARILDA DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO - Despacho Remetam-se os autos à Vice-Presidência

cia na forma do art. 1.029, §5º, III do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

Nº 1000056-75.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Samantha S F Bader - Bluefit - Agravante: SAMANTHA SOUZA FERREIRA BADER - Agravante: ALAN BADER PINHEIRO - Agravado: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. - Dá a parte BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A., por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no § 1º, inciso I, do artigo 93, do RITJ/AC, bem como para oferecer contrarrazões, no prazo legal. - Magistrado(a) - Advs: ANA PAULA SILVA DOMINGOS (OAB: 59773/DF) - Lúcia Maria Ribeiro de Lima (OAB: 3648/AC) - André de Albuquerque Cavalcanti Abbud (OAB: 206552/SP) - Iara Santos Conrado Ferreira (OAB: 166586/RJ) - Maria Eduarda Echeverria Magacho (OAB: 203718/RJ)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100866-12.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Feijó - Embargante: Município de Feijó-AC - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Do exposto, constatada a prejudicialidade destes Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Bianca Bernardes de Moraes

Nº 0100983-03.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: RS Pneus e Equipamentos Ltda. - Embargante: Pneu Free do Brasil Comércio Eletrônico Ltda. - Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria Estadual da Fazenda do Acre - Embargado: Estado do Acre - De todo exposto, prolatada sentença nos autos originários, declaro a prejudicialidade destes embargos de declaração em agravo de instrumento e, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: RENATO MANTOANELLI TESCARI (OAB: 344847/SP)

Nº 0700259-20.2023.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Apelante: Caixa Vida e Previdência S.a. - Apelada: Dioricy de Moura Silva - Antes do julgamento nesta instância ad quem, sobreveio petição do apelante às fls. 300/304, assinada em conjunto com a parte apelada, na qual comunica a realização de acordo extrajudicial sobre o objeto deste expediente recursal e requer a correspondente homologação judicial. É o relatório. Decido. Verificado que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e a forma adequada à pretensão dos requerentes, inexistindo óbice à homologação do acordo celebrado, consoante faculdade prevista no artigo 840 do Código Civil. Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 300/304 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e determino o encaminhamento do feito ao juízo singular. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Maria Angelica Pazdziozni (OAB: 777/RO) - Leandra Maia Melo (OAB: 1737/RO) - Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

Nº 0700644-39.2021.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Apelante: Bp Promotora de Vendas Ltda - Bradesco Promotora - Apelada: Maria Marivalda de Lima da Paixão Ribeiro - Antes do julgamento do apelo nesta instância, apresentou o apelante petição às fls. 262/270, na qual informa o cumprimento da obrigação e requerendo a juntada do acordo extrajudicial. Em despacho proferido à fl. 272, determinei a intimação do Banco apelante para dizer se pretende a homologação do acordo judicial e a consequente desistên-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENODes^a. Regina FerrariDes^a. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRODes^a. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro

Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

MEMBRODes^a. Francisco Djalma**MEMBRO**Des^a. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des^a. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre. Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

cia do apelo, ocasião em que também determinei a intimação da parte apelada para dizer sobre sua aquiescência aos termos do acordo e interesse na extinção da relação jurídico-processual. Em petição à fl. 275, a apelada informa que concorda com o acordo e requer a homologação judicial. É o relatório. Decido. Verificado que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e a forma adequada à pretensão dos requerentes, inexistindo óbice à homologação do acordo celebrado, consoante faculdade prevista no artigo 840 do Código Civil. Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 262/270 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e determino o retorno do feito ao juízo singular. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB: 137/AC) - Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - David Richard Tavares Lima (OAB: 4049/AC)

Nº 1000561-03.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileira - Agravante: Aurileude Evangelista de Araújo - Agravado: Recol Motors Ltda - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Em manifestação correspondente, sobreveio pedido de desistência (p. 134), que ora homologo e, em consequência, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios nesta sede recursal. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - João Rosa (OAB: 4959/AC)

Nº 1000638-12.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Cunha Investimentos Ltda - Agravado: MEGA MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - Agravado: Erivelton Araújo Ximenes - Agravado: Uéverton Henrique de Castro Ximenes - Em manifestação correspondente, sobreveio pedido de desistência (pp. 40-41), que ora homologo e, em consequência, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC) - Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC) - Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC) - Sigrid Barros Martins (OAB: 14696/AM)

Nº 1001053-92.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNICRED RIO BRANCO LTDA - Agravado: T L DE SOUSA ARAUJO EIRELI - Assim, determinei a intimação da Recorrente para manifestar eventual necessidade de julgamento deste recurso, seguindo-se pedido de suspensão do processo (p. 36) e pedido de desistência (p. 39), que ora homologo bem como nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, III, do CPC. Custas devidamente recolhidas. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000155-45.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Carlos Frank Viga Ramos - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Banco do Brasil S/A. - - Posto isso, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Carlos Frank Viga Ramos (OAB: 5495/AC)

Classe: Apelação Cível n. 0700268-83.2017.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Geirton Fernandes da Rocha.

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

Apelado: Sebastião Carvalho Ferreira.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Decisão Interlocutória

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por Geirton Fernandes da Rocha alegando inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, em Embargos de Terceiro opostos por Sebastião Carvalho Ferreira, que julgou improcedentes referidos embargos e compeliu o Embargante/Apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna o Apelante pela concessão da assistência judiciária gratuita ao tempo insta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso visando elidir Cumprimen-

to de Sentença nos autos n.º 0000666-47.2012.8.01.0011.

Repele a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por suposta fundamentação da sentença bem como alega nulidade processual à falta de eficiente defesa técnica.

Afasta hipótese de fraude a credor (Apelado) no negócio jurídico entre o Apelante e terceiro (Eveline Alencar Moreira dos Santos), inexistindo prova bastante neste aspecto a subsidiar a sentença.

Produz abordagem aos autos n.ºs 0700268-83.2017.8.01.0011 (Embargos de Terceiro) e 0000666-47.2012.8.01.0011 (Cumprimento de Sentença), entendendo "... inexistente qualquer mancha ou fraude no negócio jurídico entabulado entre GEIRTON FERNANDES DA ROCHA e EVELINE ALENCAR MOREIRA DOS SANTOS, vez que esta, quando citada da penhora e avaliação (3/7/2017), já havia comercializado os bens imóveis com o recorrente (7/2/2017), tendo as penhoras somente se concretizado em data posterior a avença (30/3/2017), também após a celebração do contrato." (p. 146).

Colaciona julgados que compreende adequados à espécie, prequestiona suposta violação a dispositivos legais e, por derradeiro, insta pelo provimento ao recurso.

Embora devidamente intimado (p. 207), o Apelado não apresentou contrarrazões (p. 208).

O Apelante requereu sustentação oral (p. 213).

Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do CPC.

É o relatório.

No caso, dессumo prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita em razão do correspondente indeferimento (pp. 239/240), todavia, admitido o pagamento das despesas em parcelas na referida deliberação (pp. 239/240).

Concernente ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pedido à falta dos requisitos legais bem como porque proposto o Cumprimento de Sentença nos autos n.º 0000666-47.2012.8.01.0011, em 08.06.2016, ou seja, há 07 (sete) anos e 07 (sete) meses.

Intimem-se e, decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, determino a conclusão dos autos para efeito de julgamento colegiado.

Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2024

Des.ª **Eva Evangelista**
Relatora

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0100088-08.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - Agravado: Estado do Acre - 1. Trata-se de Agravo de Interno interposto por Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, com pedido de retratação, processualmente representado, em face da decisão interlocutória proferida em plantão judiciário, no bojo do Agravo de Instrumento n. 1002091-42.2023.8.01.0001, interposto pelo Estado do Acre, que suspendeu os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0718222-65.2023.8.01.0001, impetrado pelo ora Agravante, que lhe deferira a tutela provisória de urgência, para compelir ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Acre, à concessão de licença para o exercício de mandato classista. 2. Recepcionado o recurso em 15.01.2024 neste sodalício, foi-me distribuído eletronicamente por 'prevenção'(sem indicação do motivo) - (p. 74) e, aportado efetivamente neste gabinete em 25.01.2024, as 08:21:10, consoante informe retirado do SAJ-Est. 3. Com efeito, em rasa apreciação do aposto no recurso, quanto ao pleito de 'retratação' formulado pelo Agravante em suas razões, considerando não ser esta magistrada a subscritora da decisão que se pretende o 'retrato', reputo não ser o caso de aferi-la - nem para alterá-la, nem para mantê-la - mas sim o próprio fundamento do recurso manejado, com suas razões, mas em momento breve e adequado. 4. A ser assim, a minguada de pedido liminar, determino a intimação do Agravado, para se manifestar, a teor do art. 340, §2º do RITJAC, . 5. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 2 de fevereiro de 2024 - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC) - Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC) - Via Verde

Nº 0101729-65.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: JEFFERSON BERTRAN DE ALCÂNTARA SOARES - Embargado: IURI TELLES FERNANDES - Embargado: ALLAN NUNES CALLADO - Embargado: CAIO FERRARI DE CASTRO MELO - Embargado: FÁBIO GOUVEIA CARNEIRO - Embargado: DAIANA DE ARAÚJO PERES - Embargado: THIAGO MARINHO - Embargado: TIAGO BRILHANTE GOMES - Embargado: WILLIAM MARQUES BORGES - Embargado: Aldeir Braga Ferreira - Embargado: Felipe Gomes - * - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: CHRISTOPHER MATEUS TAVARES DA SILVA (OAB: 38527/CE) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Daiana de Araújo Peres (OAB: 5657/AC) - Via Verde - 2. Atenta ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, intime-se o Embargado para manifestação, em 5 (cinco) dias, querendo, ex vi do art. 1.023, §2º, do CPC.

Nº 0701577-67.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: C. de

S. R. - Apelada: J. de S. A. - Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 46, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Manoel Alves Terças Neto (OAB: 4751/AC) - Gabriela Fernanda Costa Mendes (OAB: 4857/AC) - Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - Via Verde

Nº 0708529-28.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Apelado: Joaquim Farias Paiva da Silva (Representado por sua mãe) Clarice Oliveira de Farias - 1. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça para manifestação, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Leonardo Farias Florentino (OAB: 343181/SP) - Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC) - Via Verde

Nº 0712953-79.2022.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Impetrante: Charbel Boutros Kassab - Impetrado: Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Rio Branco - Impetrado: Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado da Seinfra - Impetrado: Município de Rio Branco - Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança). Após a devida certificação do cumprimento ou não da diligência em questão, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Hairoon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC) - Via Verde

Nº 1000176-21.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Misnayra dos Santos Feitosa D'avila - Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Em sede de análise dos critérios de admissibilidade recursal, verifica-se que a agravante não comprovou o recolhimento do preparo, pugnando pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, sem, no entanto, fazer qualquer comprovação da hipossuficiência alegada. Com efeito, deve a recorrente comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, apresentando cópia da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Receita Federal), cópia do último contracheque, além de extratos bancários ou outros documentos que comprovem a suposta precariedade financeira atual, devendo, ainda, promover a juntada da declaração de hipossuficiência, todos bem legíveis. Dito isso, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2.º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC) - Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 5145/AC) - Via Verde

Nº 1001479-07.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ETENGE - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda - Agravado: Estado do Acre - Agravado: União (Fazenda Nacional) - Na hipótese, não obstante tenha sido a União (Fazenda Nacional) incluída na polaridade passiva do recurso, figurando como parte agravada (p. 47), compulsando os autos, verifica-se a ausência de intimação da mesma para apresentação de suas contrarrazões ao recurso, bem como para manifestar interesse na sustentação oral ou oposição ao julgamento virtual (art. 93, §§ 2º e 3º, RITJAC). Sendo assim, devolvo os autos para a Gerência de Feitos Judiciais para as providências acima indicada. Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos da nova redação do art. 52, V, da Lei 11.101/2005 dada pela Lei n.º 14.112/20. Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Via Verde

Nº 1001777-96.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maria Socorro de Souza - Agravado: Estado do Acre - Considerando o depósito judicial efetivado e noticiado pelo Estado do Acre às pp. 77/82, atinente à guia de depósito judicial de p. 185 dos autos originários (n.º 0713305-03.2023.8.01.0001), bem como a manifestação de parte agravante às pp. 88/89, defiro a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia de R\$ 240.400,00 (duzentos e quarenta mil e quatrocentos reais), referente ao valor orçado para a realização do procedimento de implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI), depositados em Juízo, em nome da agravante, devendo esta prestar contas através da juntada da nota fiscal e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do levantamento do valor. À Secretaria para as providências de estilo. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC) - Via Verde

Nº 1001985-80.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNICRED RIO BRANCO LTDA - Agravado: Renan Salles de Souza - Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SICOOB UNIRBO, processualmente representado, em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital (p. 235), que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e restrição de uso de cartão de crédito do agravado. 2. Recepcionado o recurso, veio-me distribuído por sorteio (p. 11). 3. Compulsando os autos inicialmente, constato a ausência de pedido de liminar ou de efeito suspensivo na peça recursal, pelo que determino a intimação do Agravado, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC, para responder, querendo, no prazo legal. 4. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 1º de fevereiro de 2024 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100122-80.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: J. de D. da 3 V. de F. da C. de R. B. - Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B. - Decisão - Conflito de Competência - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Via Verde 7. Nessa ordem, ex vi do art. 955 do CPC1, designo o Juízo da 1ª Vara de Família da Capital para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes. 8. Diante da completude e abundância das exposições contida nas decisões dos juízos conflitantes, considero despidianda a (re)apresentação de informações, como exige o art. 954 do Código de Processo civil. 9. Ciência desta decisão aos Juízos Suscitante e Suscitado. 10. Após, à Procuradoria de Justiça para pronunciamento, querendo, nos termos do art. 956 do CPC. 11. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 1º de fevereiro de 2024

Nº 0710279-02.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: D. de P. B. - Apelado: R. R. M. - Considerando que à apelante foi deferido o parcelamento do preparo recursal em 06 (seis) parcelas (pp. 792/793), tendo até o momento sido efetuado o pagamento de três delas, conforme demonstram os documentos de pp. 812/814, 830/832 e 833/836, e, considerando, ainda, que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, e sua omissão ou irregularidade conduz à atividade preclusiva, com a incidência da deserção, determino o sobrestamento do presente feito, por 90 (noventa) dias, período este necessário para que seja constatada a quitação do parcelamento em questão. Encerrado o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC) - Williamson Paz das Neves (OAB: 5386/AC) - Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC) - Hairoon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Pamela Andressa de Matos Costa - Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Via Verde

Conflito de Competência Cível n.º 0100174-76.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Suscitante: J. de D. da 2 V. de F. da C. de R. B. Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B.. Assunto: Competência Decisão interlocutória Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco (Suscitante) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família também desta Comarca (Suscitado), que se declararam incompetentes para processar e julgar a Ação Negatória de Paternidade c/c Pedido de Anulação de Registro Civil n.º 0709712-63.2023.8.01.0001, movida por L. P. DE O. em face de L. DE S. P., menor impúbere, representado por sua genitora E. S. DE F. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara de Família de Rio Branco, este proferiu decisão declarando a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara de Família de Rio Branco, em razão de anterior ação de alimentos de n.º 0706174-11.2022.8.01.0001, na qual restou estabelecida pensão alimentícia destinada ao menor, a ser suportada pelo autor. O Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, por sua vez, aduziu que a anterior ação de alimentos já foi devidamente arquivada, inexistindo possibilidade de decisões conflitantes, não sendo as ações conexas nem acessórias. Desse modo, suscita o conflito negativo de competência, amparado no art. 66, inciso II, do CPC/2015. É o sucinto relatório. A teor do artigo 955 do Código de Processo Civil e artigo 332, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, sem adentrar no mérito de quem seja a Autoridade Judiciária efetivamente competente para processar e julgar o feito, designo o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco para resolver, em caráter provisorio, qualquer medida urgente. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação (art. 951, parágrafo único, do CPC). Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Suscitante. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2024 Des. Júnior Alberto Relator

Nº 1000089-65.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Kerolaine Cristina Gurgel da Costa - Agravado: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA - Agravado: L.L.B.R DISTRIBUIDORA - Decisão - Não-Concessão - Liminar - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA (OAB: 6464/AC) - Via Verde 19.

Dito isso, em juízo raso e não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo vindicado. 20. Intimem-se as Agravadas art. 1.019, inciso II, do CPC. 21. Considerando que o presente recurso comporta possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem, querendo, requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 93, §2º do RITJAC. 22. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2024 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora

Nº 1000162-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco BMG S.A. - Agravado: JOSÉ VIDEL DE MOURA FILHO - Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Ainda, ficam desde já as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, §§2º e 3º, RITJAC. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Via Verde

Nº 1000170-14.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE - Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal, mas defiro o pedido de antecipação de tutela apenas para fixar o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão judicial. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 93, §§ 2º e 3º, RITJAC. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Via Verde

Nº 1000175-36.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: União Educacional do Norte - Agravado: Francisco Fabio dos Santos Barroso - Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, para conhecimento. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 2 (dois) dias, para os fins do art. 93, I e II e § 1º, do RITJAC. Cumpridas as providências, retornem. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Via Verde

Nº 1001868-89.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: JULIANE MEDALHA DAMASCECO - Agravado: CROSS TRAINING WOLF 68 LTDA - DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANE MEDALHA DAMASCECO FERNANDES em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que nos autos da ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais, registrada sob o n. 0715239-93.2023.8.01.0001, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (antecipada) nos seguintes termos: "Portanto, nessa fase prefacial em que as provas e fatos são analisados em juízo sumário de cognição não é possível exarar qualquer conclusão acerca da responsabilidade do réus pelos danos sofridos pela autora em razão da queda, tornando imperiosa a dilação probatória como forma de dirimir a dinâmica dos fatos. Além de não evidenciada a probabilidade do direito da autora a ser indenizada pelos réus, há que se realçar que o pedido de alimentos teria efeitos irreversíveis caso o provimento meritório o desconstituísse, fato que também obstaculizará o acolhimento da tutela de urgência. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela de urgência". Em suas razões, alega, em síntese, que sofreu um acidente nas dependências da academia Cross Training Wolf 68, no aparelho/equipamento "Cross TRX", que teria rompido o fio em virtude de desgastes e causado a queda da agravante durante o período em que estava usufruindo dos serviços contratados com a parte agravada. Narrou que o acidente resultou em lesões, causando fortes dores de cabeça, tonturas e náuseas, o que a deixou incapacitada para o trabalho por 15 dias ininterruptos. Aduz que não têm condições de custear as consultas e exames necessários para saber a real gravidade das lesões sofridas, além da necessidade da realização de fisioterapia, pugnando pelo pagamento imediato de 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos a título de alimentos provisórios, bem como os valores referentes aos gastos necessários ao seu tratamento. Enfatiza que a parte agravada apenas procedeu com a devolução do valor da mensalidade (R\$ 120,00), apresentando resistência em resolver o conflito de forma extrajudicial e amigável, notadamente pela negativa de ajuda nos gastos e prejuízos que a agravante experimentou em decorrência do infortúnio que lhe foi causado. Ao final, requer, *ipsis litteris*: "a) Que ocorra a renovação imediata dos exames médicos da Autora, conforme os receituários do hospital, seja em laboratório particular ou público, conforme novas solicitações dos médicos; b) Que seja realizado o acompanhamento médico semanal com a Neurologista Dra. Claudiana Lima Vieira (CRM 1379), médica que já acompanhou a Autora nos meses de maio, junho, julho e agosto, quando ocorreu o sinistro; c) Para determinar o acompanhamento semanal dos fisioterapeutas, na pessoa da Dra. Fabrícia de Oliveira e Silva Ca-

sas (CREFITO 176385), a fim de que a Autora possa continuar o acompanhamento e evolução de sua saúde; d) Sobre tudo que os medicamentos solicitados pelos profissionais de saúde, conforme as receitas, em regime diário, semanal e mensal, com base nas novas consultas e históricos de evolução da saúde da Autora; e) A Empresa ré efetive o pagamento dos valores das requisições médicas e dos exames médicos necessários para a compra de medicações injetáveis e comprimidos, bem como outras compensações, via PIX do advogado da parte autora, Dr. Janderson de Paula Souza (chave PIX: jpaula20@gmail.com), ou em conta do Banco do Brasil, conforme extratos anexos, desde que devidamente comprovados nos autos; f) Pedido de fixação da pensão temporária, alimentos provisórios, no valor equivalente a não menos que 3,5 salários mínimos, já quantificados conforme a tabela apresentada, sem prejuízo daqueles danos já comprovados, a fim de permitir que a Autora continue seu tratamento médico. g) Caso não seja do entendimento do juízo relator, sobre o pedido do item e pugna para que este valor seja, subsidiariamente de 1,5 salários-mínimos, razão do princípio da proporcionalidade". É, em síntese, o relatório. Inicialmente, verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos arts. 1.015, inciso V e art. 1.016, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Como a decisão de fls. 168/171 dos autos originários deferiu a assistência judiciária gratuita em favor da agravante, fica dispensada da juntada de comprovação acerca do preparo do presente recurso. Com efeito, preconizam os artigos. 300, § 1º, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento, tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). ----- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão de tutela antecipada e efeito suspensivo da decisão. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Da análise perfunctória dos autos, imprescindível melhor apuração probatória para se saber como os fatos ocorreram, notadamente, sobre o real estado de saúde da agravante e o grau de responsabilidade da parte agravada. Além disso, pelos documentos juntados às fls. 117/130, observa-se que a parte requerida tem se mostrado propícia a resolver de forma amigável o conflito, diferente do que foi narrado na inicial. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais, é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura sejam suscitadas pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente, o que considero que aconteceu no caso em apreço, levando em conta o cenário processual incipiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pela agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuí-

zos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de tutela antecipada, bem como de efeito suspensivo da decisão. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada, bem como de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos integrais. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intemem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco/AC, 1º de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB: 5898/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100670-42.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Cruzeiro do Sul - Agravante: Cezar Correia de Queiroz - Agravado: Banco da Amazônia S/A - 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de feito suspensivo, interposto por Cezar Correia de Queiroz processualmente representado, tendo por Agravado o Banco da Amazônia S.A. 2. Conforme se depreende das razões do Agravante (pp. 1/13), acompanhado dos documentos (pp. 14/23), vê-se que o recurso pelo mesmo manejado foi o de Agravado de Instrumento, contudo, fora este distribuído eletronicamente pelo mesmo, indevidamente, como Agravo Interno Cível; por prevenção ao magistrado (Termo de p. 24), 3. Constatado o equívoco, houve o traslado das razões e peças que acompanharam o Instrumento, feito no qual lancei decisão interlocutória (pp. 27/29), tendo, inclusive, no item 16 deste, determinado a correção da classe processual. 4. Consta "Termo de Remessa" de p. 62, para que a Gerência de Distribuição proceda a correção da classe processual, conforme determinado no decisum retro mencionado. 5. Sobreveio a Certidão de p. 63, onde vejo certificado que: "em razão de inconsistências técnicas no Sistema SAJ/SG, que impossibilitaram a correção da classe processual do presente feito para Agravo de Instrumento, procedi ao cadastro, registro e distribuição do presente Agravo de Instrumento sob o número 0101686-31.2023.8.01.0000." 6. Pois bem. 7. Sem maiores elucubrações, estando o Agravo de Instrumento de n.0101686-31.2023.8.01.0000, concluso à minha Relatoria, constando o traslado de todas as peças imprescindíveis à sua análise, entendo que estes autos n. 0100670-42.2023.8.01.0000 (equivocadamente registrado no sistema eletrônica pelo Agravante como Agravo Interno) implicam em duplicidade, o que é vedado na seara processual vigente. 8. Dito isso, arquivem-se os autos com as baixas cabíveis. 9. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advts: Jerônimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC) - Lucio Brasil Coelho Junior (OAB: 4332/AC) - Marcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB: 1741/AC) - Via Verde

Nº 0700148-38.2020.8.01.0010 - Remessa Necessária Cível - Bujari - Remetente: J. de D. da V. C. da C. de B. - Requerente: S. de A. M. - Requerente: A. M. de A. - Requerente: T. C. de M. - Requerente: S. M. de A. M. - Requerido: Estado do Acre - I - RELATÓRIO Trata-se de remessanecessária da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Bujari, que, nos autos da "ação indenizatória por dano moral", proposta por Albertina Martins de Andrade e outros, contra o Estado do Acre, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Posto isso, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os pedidos formulados na Inicial e CONDENO o Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 para cada uma das autoras (Albertina Martins de Andrade, Samara de Andrade Mello, Sandy Mary de Andrade Mello (Menor Impúbere) e Teodora Cordeiro de Mello), totalizando R\$ 300.000,00. O valor dos danos morais será atualizado e corrigido a partir da publicação da sentença pelos índices oficiais do IPCA-E. Condeno o Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% do valor da condenação, isso com fundamento no art. 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando que a causa não demandou maiores intervenções do causídico. Escoado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJAC para a análise do duplo grau necessário. O Ministério Público Estadual e as partes litigantes foram intimadas da sentença (pp. 398/406). Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao relator Des. Francisco Djalma em setembro de 2022 (p. 409). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 413). Por fim, os presentes autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-me atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não é o caso de remessanecessária. Extraí-se da inaugural que as partes autoras postularam a condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização por dano moral,

em razão do óbito da servidora pública (policia militar) quando estava em serviço. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, condenando o Estado ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada uma das partes autoras, totalizando a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). As partes não interpuzeram recursos. E o Parquet, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, foi devidamente intimado da sentença. Nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença proferida contra o estado em valor inferior a 500 salários mínimos: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; Portanto, a condenação inferior a quinhentos salários mínimos conduz ao não cabimento da presente remessa necessária. A propósito, eis o julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que "não há que falar em remessa necessária no presente caso, eis que resta evidente que as verbas discutidas são inferiores a 500 (quinhentos) salários-mínimos, a teor do art. 496, § 39, inc. II, do NCP, tendo em vista que a lide trata apenas do terço constitucional das férias relativas aos anos de 2012 e 2013". VI. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliá-la o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.701/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023) Portanto, constatando-se que o valor da condenação é inferior a 500 salários mínimos, deve ser afastada a remessa necessária. Por outro lado, dada a data em que a sentença foi proferida (16/06/2022), há muito ocorreu o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço da remessa necessária, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para as ulteriores providências acerca do cumprimento de sentença, acaso requerida. Sem custas ou honorários advocatícios recursais Intimem-se as partes e a Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Adv: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Via Verde

Nº 1001310-20.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravo: Miguel Sampaio da Silva - Agravado: Estado do Acre - 11. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência do presente recurso, nos termos gizados pelo art. 932, inciso III, do CPC, nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente prejudicado. 12. Sem custas e honorários. 13. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Adv: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC) - Via Verde

Nº 1001668-82.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravo: Diamantino e Cia LTDA - Agravada: Maria Alves da Silva - 11. Dito isso, esgotada a causa determinante da existência do presente recurso, nos termos gizados pelo art. 932, inciso III, do CPC, nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente prejudicado. 12. Sem custas e honorários. 13. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Adv: Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB: 8770/PA) - Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) - Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC) - Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC) - Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES (2ª Câmara Cível)

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001942-46.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Maia
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC).
Agravado: Amilcar Melo de Araújo.
Advogada: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB: 51657/GO)
Assunto: Busca e Apreensão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE

DESISTÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caso o agravante, antes de realizada a tríade processual, pugne pela desistência do recurso, este perderá sua razão de ser, prejudicando, desse modo, a análise do mérito recursal em razão da falta de pressuposto processual, conforme disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001942-46.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. REPUBLICADO

Classe: Apelação Cível n. 0003934-52.2006.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC).
Apelada: Amazon Trade Exp. e Imp. Ltda..
Defensor Público: André Espíndola Moura
Apelado: Nailson Guimarães da Silva.
Defensor Público: André Espíndola Moura
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. POSTERIOR DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. REQUERIMENTOS INFRUTÍFEROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição por ser interpretada à luz do Princípio da Eficiência, de modo que somente a efetiva constrição patrimonial se torna apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não sendo suficiente para tal o mero peticionamento em juízo, mas concretizar a penhora sobre ativos financeiros ou bens capazes de adimplir a execução.
2. Resta inequívoco no feito que o processo executivo permaneceu por mais de 5 (cinco) anos (após o período de suspensão dos autos por 1 ano) sem a localização de bens do executado/Apelado, por inércia do exequente/Apelante, impondo-se, então, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. É entendimento uníssono na jurisprudência que a realização de diligências infrutíferas (quanto a localização de bens do devedor) não suspende ou interrompe o prazo prescricional intercorrente.
4. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003934-52.2006.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0709090-86.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Apelante: Maria Gomes de Almeida.
Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC).
Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC).
Apelado: Vicente Aragão Prado Júnior.
Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC).
Assunto: Honorários Advocatícios

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA ORAL. DEPOIMENTO PESSOAL. TERCEIROS. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. REQUISITO. CONTRATO VERBAL. ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O depoimento pessoal é ato personalíssimo, admitindo-se seja realizado por terceiros apenas excepcionalmente e na hipótese de outorga de procuração com poderes específicos, sob pena de confissão.
2. Inexistindo controvérsia acerca da existência do pacto verbal quanto aos honorários advocatícios e de sua configuração na modalidade ad exitum, a atividade probatória se circunscreve acerca do percentual definido entre os litigantes.
3. Restando indene de dúvidas o percentual dos honorários contratados, substanciado na oitiva de testemunhas que, seguramente, comprovaram a estipulação do montante dos honorários pactuados entre as partes, tal como lançada na peça inicial, a manutenção da sentença se impõe.
4. Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709090-86.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702096-71.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Sanbox Comércio de Eletrônicos Ltda.

Advogada: Alessandra Devai (OAB: 102824/PR).

Advogado: Juliano Hubner Leandro de Sousa (OAB: 65436/PR).

Advogado: Renata Pereira Grandmasson Chaves (OAB: 91245/PR).

Advogada: JULIA FERES ROCHA CALDAS (OAB: 105854/PR).

Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. INDEFERIMENTO INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. VALOR DA CAUSA. EMENDA FEITA PELA PARTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ALTERAR O VALOR DA CAUSA. TEORIA DA CAUSA MADURA. Art. 1.013 do CPC MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

1. Não agiu com acerto o magistrado se a parte compareceu aos autos e emendou a inicial, adequando o valor da causa, em resposta à determinação do Juízo, devendo ser reformada a sentença que extinguiu o processo por incorreção do valor atribuído à causa.

2. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, se o recorrente, embora de forma sucinta, impugna os fundamentos da decisão recorrida.

3. De igual forma deve ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita, se a empresa impetrante se volta contra os efeitos concretos da lei. Preliminar rejeitada.

4. É possível a análise do mérito pelo colegiado, completando o julgado, quando a causa está madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, I, CPC).

5. "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais".

6. A Lei Complementar nº 190/22 não se sujeita às regras da anterioridade de exercício já que não criou ou majorou imposto, mas apenas regulamentou a hipótese prevista pela Emenda Constitucional nº 87/15 e concedeu eficácia a Lei Complementar Estadual nº 304/15 já existente. Nesse sentido, é legítima a cobrança de ICMS-DIFAL, devida nas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes, após a edição da LC nº 190/2022, devendo ser observada apenas o intervalo de noventa dias nela previsto.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para retificar o valor da causa. No mérito, ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702096-71.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em prover em parte o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700728-37.2021.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Karina Karen Santos da Silva.

Advogado: Romario Silva dos Santos (OAB: 5484/AC).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINARES. DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. NULIDADE POR INADMISSIBILIDADE DE PROVA ILÍCITA E OFENSA AO PRINCÍPIO DE PARIDADE DAS ARMAS. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. TELAS SISTÊMICAS CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Atende ao princípio da dialeticidade o apelo que, nas suas razões, aborda, de forma satisfatória, os fundamentos da sentença.

2. Incumbe à parte impugnante o ônus da prova acerca da alegada inexistência dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita. Não demonstrados elementos suficientes à revogação, imperiosa a manutenção do benefício.

3. As telas do sistema interno da parte ré não são provas ilícitas, e uma vez corroboradas com outros elementos probatórios, servem como indício da contratação.

4. Não há ofensa à paridade de armas se foi oportunizado à parte autora o direito de se manifestar acerca do conteúdo das provas produzidas pela parte contrária.

5. Se a parte autora narra que foi surpreendida, ao tomar conhecimento de que seu nome havia sido negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, por contrato não celebrado, incumbia à parte ré comprovar a origem e regularidade do débito.

6. No caso, a parte ré se desincumbiu do ônus probatório e apresentou as telas sistêmicas, as faturas e o histórico de chamadas que são suficientes para demonstrar a contratação que originou a dívida. Diferentemente, a parte autora se limitou a alegar que não reconhecia o débito, porém, não negou a existência de relação contratual.

7. Nesse contexto, a inscrição no órgão de proteção ao crédito não pode ser considerada como extrapolação do exercício regular do direito do credor, pois a negativação se deu em razão da falta de pagamento. Logo, não há que se falar em danos morais, na hipótese, e, muito menos, em inexistência da dívida.

8. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, o que não restou demonstrado no feito.

9. O STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência legal quanto ao prequestionamento está atrelada à imposição da tese defendida pela parte, posta com clareza na instância ordinária, a ensejar o prequestionamento implícito, não sendo imperiosa a indicação explícita de artigos de lei.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700728-37.2021.8.01.0009, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700337-82.2021.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Bruno Costa Gouveia.

Advogado: Roberio Rodrigues de Castro (OAB: 348669/SP).

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).

Advogado: Alessandro Ribeiro (OAB: 14599/PA).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO MÉTODO PRICE PELO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E DESPESAS COM REGISTRO DE CONTRATO. CABIMENTO DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovada a abusividade na taxa de juros aplicada nos contratos bancários, excepcionalmente é admitida sua revisão pela relativização do princípio do pacta sunt servanda às normas do CDC, aplicáveis às instituições financeiras. As Câmaras Cíveis, comungando com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vêm reconhecendo como abusivas e discrepantes as taxas de juros contratadas que superam, no mínimo, uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo, da média divulgada pelo BACEN para operações de igual natureza, Porém, esse não deve ser o único critério a ser considerado para configurar a abusividade.

No caso, restou fixada taxa de juros de 1,76% ao mês, enquanto que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil foi de 1,49% ao mês. Logo, minimamente acima da taxa média divulgada pelo Banco Central. Além disso, não se desincumbiu o apelante de demonstrar que a taxa de juros contratada o colocou em desvantagem exagerada frente à instituição financeira. Não reconhecida, portanto, a alegada abusividade.

Não há que se falar em ilegalidade quanto à capitalização mensal de juros, pois, além de está devidamente pactuada, a taxa de juros anual (23,24%) supera o duodécuplo da taxa mensal (1,76% x 12 = 21,12%). Assim sendo, tem-se por legal a capitalização dos juros aplicada no contrato, nos termos da súmula 541 do STJ.

Inexistindo ilegalidade na capitalização de juros, não há que se falar em substituição do método Price pelo Gauss.

Comprovada a prestação do serviço, estando devidamente pactuada no contrato e de acordo com a orientação jurisprudencial, não há que se falar em cobrança ilegal de tarifa de avaliação de bem e registro de contrato.

Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700337-82.2021.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700589-37.2020.8.01.0004

Foro de Origem: Eptaciolândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Claro S.A.

Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP).
Advogado: Alex Borges (OAB: 395665/SP).
Advogado: Fábio Breseghella Fernandes (OAB: 317821/SP).
Apelado: Município de Eptaciolândia.
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO/DÉBITO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISUM QUE ASSENTA FUNDAMENTAÇÃO REGULAR SOB O ASPECTO FORMAL. RAZÕES DE DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO SUCINTAS E OBJETIVAS, MAS QUE SUSTENTAM O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PREROGATIVA CONFERIDA AO MAGISTRADO PARA DELIBERAR SOBRE A UTILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AS REGRAS PROCESSUAIS E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AFASTADA. MÉRITO INCOMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO. TEMA N. 919. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece prosperar a preliminar que suscita nulidade da sentença por conter fundamentação genérica, eis que o juízo a quo, mesmo que de forma sucinta e objetiva, expôs os argumentos e fundamentos que lastrearam o seu convencimento, circunstância que enseja a regularidade da prestação jurisdicional sob o aspecto formal.

2. Em relação a tese que alude nulidade da sentença por cerceamento de defesa, consubstanciado no fato de o Juízo a quo ter promovido o julgamento antecipado da lide, reputo o seu insucesso, posto que compete àquele magistrado singular decidir sobre a produção das provas requeridas pelas partes, devendo afastar as diligências que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso implique em ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como ser acolhida a preliminar que defende a 'falta de argumentação nas razões recursais', visto que o Apelante expôs os argumentos pelos quais entendem que a sentença está sujeita à reforma, bem como consignou expressamente o pedido de nova decisão, condição que atende ao princípio da dialeticidade.

4. Da análise dos autos, de rigor, rejeitar a preliminar que suscita a intempestividade do recurso, porquanto interposto no prazo recursal devido.

5. No tocante a 'taxa anual de localização e funcionamento de Estação Rádio Base ERB' instituída pelo Ente Municipal (Apelado), forçoso declarar a sua inconstitucionalidade, ante o julgamento do RE nº 776.594/SP (Tema 919) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que sob a sistemática da repercussão geral assentou a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa".

6. Precedente do STF vinculante (Tema 919) com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produz efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ocorrida em 07.12.2022, de forma que ficaram ressalvadas as ações ajuizadas até aquela data.

7. In concreto, constatado que a ação foi ajuizada em 23.10.2020 (conforme consulta ao SAJPG), portanto, antes da publicação da referida ata de julgamento (07.12.2022), tem-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa objeto da controvérsia deve ser reconhecida, todavia considerar-se-á regular os pagamentos realizados em favor da Fazenda Pública até o dia 07.12.2022 e, ao revés, irregular a taxa recolhida após esta data, reconhecendo a ilegalidade da cobrança lançadas a partir de então.

8. Reforma parcial da sentença, com observância da tese fixada pelo STF (Tema 919) e a respectiva modulação dos efeitos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700589-37.2020.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n.º 0713182-78.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Euro Construções Eireli.
Advogada: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC).
Apelado: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Assunto: Prestação de Serviços

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO MEDIANTE TERMO ADITIVO. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS ORIGINÁRIOS DO CONTRATO. VALOR ORIGINÁRIO DA CONTRATAÇÃO ANUÍDOS/RATIFICADOS POR MEIO DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZA A PRORROGAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INVIÁVEL PLEITO QUE ALMEJA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Debalde a pessoa física ou jurídica que contrata com a Administração ter direito ao reajuste de preços no curso da contratação administrativa, mister ressaltar que o exercício desse direito não é absoluto e nem automático, tampouco deve ser exercido indefinidamente, razão pela qual, à luz do princípio da segurança jurídica, dessume-se que deve haver um termo final para o exercício do referido direito, sob pena de instabilidade das relações entre a Administração e o particular contratado.

2. In concreto, verificada a existência de termos aditivos (espécie de contratos administrativos que compõem/agregam o pacto original) firmados pela Empresa Contratada, ratificando os termos originais da contratação, sem a existência de qualquer menção ou reivindicação anterior da alteração/aumento/reajuste dos valores, de rigor reconhecer que o pedido de repactuação de preços a posteriori está precluso (preclusão lógica), posto se tratar de conduta incompatível com outra anteriormente praticada, sendo este comportamento vedado na jurisprudência e no ordenamento jurídico, dado que o interessado tenta se beneficiar da sua própria torpeza o conhecido princípio venire contra factum proprium.

3. A concordância da empresa, por meio das assinaturas dos termos aditivos, não condiz com o comportamento de quem tentava se fazer compreendida a obter reajuste contratual, tendo desse modo dado azo à preclusão lógica no que toca ao direito postulado na inicial.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713182-78.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0708256-15.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Roda Brasil Pneus Ltda.
Advogado: Andre Ssussumu Ilzuka (OAB: 154013/SP).
Advogado: Viviana Elizabeth Cenci (OAB: 366217/SP).
Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO PELO IMPETRANTE (APELANTE). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NORMA IMPUGNADA NÃO INSTITUI E NEM MAJORA TRIBUTO. EVIDÊNCIAS DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verificada que a matéria objeto da lide aguarda pronunciamento judicial vinculante do STF (Tema 1266 pendente de julgamento), à luz do livre convencimento motivado do julgador e da independência própria dos órgãos jurisdicionais, adota-se neste julgamento fundamentação que reconhece a legalidade e constitucionalidade do ICMS-DIFAL cobrado pelo Fisco do Estado do Acre.

2. In casu, visando à segurança jurídica e coerência das recentes decisões colegiadas deste Órgão Fracionário, o voto condutor desta Apelação Cível adota à inteligência de que a cobrança do ICMS-DIFAL empreendida pelo Estado do Acre não viola os princípios da anterioridade anual, tendo como premissa os fundamentos exarados pelo Ministro do STF - Alexandre de Moraes - em decisões liminares proferidas recentemente nas ADI's n. 7066, 7070 e 7078 (cuja temática envolve o tema tratado nesta ação).

3. Existindo evidências nos autos que remetem, prima facie, que a legislação estadual concernente ao DIFAL-ICMS observou o princípio da anterioridade nonagesimal, bem ainda à mingua de prova pré-constituída que infirme essa inteligência, de rigor rejeitar o argumento do Apelante que alude a ilegalidade da norma por violação ao referido princípio.

4. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708256-15.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n.º 0708199-94.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Odete de Lara
Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC).
Apelado: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP).
Assunto: Alienação Fiduciária

APELAÇÃO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONVENÇÃO. ENTREGA AMIGÁVEL DO VEÍCULO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A entrega amigável do bem objeto do contrato à instituição financeira não implica, por si só, a quitação do débito existente em nome da consumidora perante a parte adversa, pois após a venda extrajudicial e o abatimento do valor da venda, havendo saldo remanescente, permanece o direito do credor de exigir seu pagamento, mediante demanda própria, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/65 c/c art. 1.366 do Código Civil, sendo necessária, todavia, a prestação de contas ao devedor, acerca do valor da venda e do saldo remanescente.
2. Inexistindo nos autos comprovação do efetivo pagamento, não há que se falar na restituição do valor cobrado indevidamente, seja em dobro ou na forma simples (art. 42 do CDC), considerando que só consta nos autos informações quanto à entrega do bem.
3. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça os danos materiais “exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada”.
4. Não há que se falar em majoração dos danos morais, pois apesar dos abortamentos experimentados, em virtude da propositura da ação quando o banco Apelado já estava na posse do veículo objeto da alienação fiduciária, a Apelante não demonstrou maiores abalos à sua honra, já que não comprovou a existência de efetiva inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, o que poderia configurar, inclusive, exercício regular do direito da instituição financeira, em caso de eventual existência de saldo remanescente.
5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708199-94.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701251-68.2020.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Instituto Brasileiro de Concurso Público - Ibracop.
Soc. Advogados: Wertz dos Santos Advocacia e Consultoria Ltda (OAB: 149/AC).
Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).
Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC).
Apelado: Karen Sabrina de Souza Montilha.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto: Anulação

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO FIRMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECEITA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. É na motivação que o juiz examina questões de direito e de fato, fixa as premissas e expõe sua conclusão que projetou no dispositivo de lei e alegações das partes.
2. Ao Juiz compete deliberar acerca das provas necessárias ao julgamento da causa. Por tais razões, afastado a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.
3. Não se pode admitir a existência de irregularidades e erros em certame público destinado ao ingresso de servidores em órgão público, sob pena de ofensa aos princípios basilares da Administração Pública regidos pela Lei nº 9.784/99, mormente quanto aos deveres da eficiência, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.
4. Os valores que envolvem um certame público devem ser exequíveis, para fins de prevenção de intercorrências futuras, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços prestados pela empresa vencedora.

5. Quando se trata de concurso público, a Administração deve assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais para contratação da empresa responsável por sua organização e execução, observando os princípios e fiscalizando cada fase do processo, não podendo atribuir legitimidade a certos atos, se aferida a real possibilidade de estarem evitados de vícios insanáveis. Nesta via, somente a anulação da contratação da empresa responsável Apelante poderá efetivamente tutelar a impessoalidade e salvaguardar as situações jurídicas ativas dos candidatos prejudicados. C

6. A Lei de Licitações, em seu Art. 48, II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa se destina a um só tempo: a) a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) a tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

7. Consoante Súmula 214 do TCU, os valores arrecadados a título de taxa de inscrição em concurso público, constituem receita pública e devem ser recolhidos ao Tesouro Municipal, de modo a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis.

8. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701251-68.2020.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0713670-28.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Maia
Apelante: Elizabete Viana Barbosa Miranda.
Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC).
Apelante: Osvaldo Alves Miranda Neto.
Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC).
Apelado: Sociedade Assistencial dos Servidores do Brasil - Sas.
Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO).
Assunto: Seguro

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. MÁ-FÉ. EXAMES PRÉVIOS. DISPENSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a exigência prévia de exames médicos pela seguradora tão somente quando restar comprovada má-fé do proponente em informar doença preexiste, do contrário, estará obrigada a indenizar o segurado no valor do objeto da apólice. Precedentes.
2. No caso, restou comprovado que o proponente, mesmo sabendo ter doença preexistente, deixou de informar na declaração pessoal de saúde, tendo marcado que não possuía diabetes. Acontece que posteriormente faleceu em razão de, entre outras coisas, diabetes mellitus, prejudicando assim a pretensão securitária em razão dessa omissão dolosa, conforme dispõe o art. 766, caput, do Código Civil. Precedentes.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713670-28.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712673-11.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Desembargador Nonato da Maia
Apelante: José Pereira Neves Neto.
Advogada: Aline de Oliveira Pinto e Aguiar (OAB: 238574/SP).
Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil.
Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. NEGOCIO JURÍDICO NÃO RECONHECIDO. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESILIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVELIA DECRETADA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANOS MORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO, INCIDÊNCIA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 STJ.

1. Alegada na inicial a ocorrência de fraude na contratação junto a Confedera-

ção Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - CONAFER, sendo ônus exclusivo da referida instituição, demonstrar a respectiva autenticidade. Inteligência dos arts. 428, I e 429, II, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23.11.2020).
3. A matéria em discussão se submete às regras consumeristas, eis que o apelante está na condição de consumidora, à luz do art. 2º do CDC.
4. A conduta praticada pela Instituição Apelada extrapolou o mero aborrecimento de intercorrências do cotidiano, porquanto os descontos realizados na conta bancária do Apelante importaram em prejuízo não só ao seu patrimônio, mas à sua dignidade, portanto, adequada a fixação de indenização.
5. O quantum arbitrado na sentença, a título de danos morais, não demonstrou ser razoável e proporcional ao caso, pelo que merece redimensionamento, ao que o elevo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seguindo precedentes desta Corte e demais Tribunais.
6. Sentença parcialmente mantida, sendo provido apenas a majoração do quantum arbitrado em sede de danos morais, bem como os termos de correção monetária e dos juros de mora, suscitando a aplicação da sumula 54 do STJ e artigo 398 do CC/02, por se tratar de relação extracontratual.
7. Apelo conhecido e parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712673-11.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Classe: Apelação Cível n. 0709932-03.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Espólio Zulmira Correia de Alencar Matos.

Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC).

Apelante: Maria de Jesus Correia de Matos.

Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC).

Apelada: Maria Miranir Correia Matos.

Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).

Assunto: Usucapião Ordinária

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

É inadequada a Ação de Usucapião Ordinária quando a causa de pedir se baseia em registro público supostamente nulo ou eivado de erro.

2. Por meio da Ação de Usucapião Ordinária, não é possível discutir a titulação do imóvel usucapiendo registrado em nome da parte ré que também residia no local, havendo a necessidade de uma ação autônoma para dirimir a legitimidade da escritura pública.

3. Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709932-03.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701600-08.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Master.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Apelado: Eldo Martins da Silva.

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO (EMPRÉSTIMO) NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REJEITADA PRELIMINAR QUE ALUDE CONEXÃO COM PROCESSO JULGADO. JUROS ELEVADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MANIFESTA DESVANTAGEM DO CONTRATANTE/CONSUMIDOR. CONVERSÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LUCRO EXORBITANTE DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicação do Código Consumerista CDC, às Instituições Financeiras, porquanto matéria incontroversa, a teor do art. 3º, § 2º do CDC, sem olvidar a pacificação da matéria pelos Tribunais Superiores, Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e julgados do STF.

2. Preliminar de conexão apresentada pelo Apelante. Não merece acolhida, eis que a ação apontada no bojo do recurso já fora julgada, logo, inexistente a possibilidade de decisões conflitantes. Preliminar afastada.

3. Embora firmado com o nome de “adiantamento salarial” e realizado mediante saque em cartão de crédito consignado, o empréstimo questionado nos autos possui prazo certo de pagamento, quantidade fixa de parcelas e desconto em contracheque, circunstância que remetem à inteligência de que a operação financeira se consubstancia na verdade em empréstimo consignado, sendo de rigor promover a adequação da relação contratual para atender a verdade real dos fatos.

4. Constatada a abusividade - fato de o credor efetuar cobranças tendo como parâmetro modalidade de empréstimo diversa daquela pretendida pelo consumidor - forçoso valorar a real intenção do devedor em firmar contrato de empréstimo consignado ao revés de utilização de limite de cartão de crédito.

5. Demonstrada a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios contratados, excessivamente superior à média de mercado, é de rigor a sua redução para o patamar equivalente à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgado pelo BACEN, para o tipo similar de contrato, na época de sua celebração, devendo o levantamento dos respectivos valores ser feito na fase de liquidação de sentença, visando estabelecer o quantum que foi pago indevidamente pelo consumidor ou se resta saldo a ser quitado perante à Instituição Financeira.

6. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701600-08.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0704134-90.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: João Camilo dos Santos.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ).

Advogado: Luiz Flaviano Volnisten (OAB: 2609/RO).

Advogado: Anderson Antonio B. Alves de Souza (OAB: 197235/RJ).

Assunto: Declaratória de inexistência de débito. Indenização Por Dano Moral

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE VALOR DESCONTADO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FRAUDE. VÍTIMA EQUIPARADA A CONSUMIDOR. ARTIGO 17 DA LEI FEDERAL 8.072-90. INCIDÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479, STJ. REPARAÇÃO CABÍVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AFASTADA. DANO MORAL DEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE. INCIDÊNCIA E BASE DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS QUE FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A relação existente entre as partes em litígio possui natureza consumerista, logo aplicável a Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), figurando o Autor como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

2. Preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo Apelado. O recurso manejado impugna expressamente os fundamentos da sentença, no que diz respeito à falsificação comprovada por perícia, de modo que não pode ser o negócio jurídico validado pela ausência de estorno da quantia percebida (pp. 372/377). Assim, se o Apelo contém impugnação específica aos fundamentos lastreados no decisorio, não vejo como acolher sobredita objeção, pelo que a rejeito.

3. O Apelante é pessoa idosa, beneficiário de pensão previdenciária (aposentado do INSS), hipossuficiente, analfabeto e os contratos ensejadores da controvérsia contêm assinaturas analisadas por perícia grafotécnica, obtendo resultado de divergência.

4. Demonstrado que o empréstimo consignado foi realizado sem a anuência do Apelante, mediante fraude, resta caracterizada a falha na prestação do serviço.

5. A comprovação da fraude contratual não enseja, automaticamente, a presunção da má-fé da instituição bancária, visto que esta não pode ser presumida. Ainda, as cobranças estavam pautadas em contrato havido em tese como válido, e somente a posteriori, foi reconhecido inexistente.

6. Para aferição da ocorrência de dano moral, há que ser levado em conta as condutas da parte Apelada que, faltando com o dever de cautela e segurança, permitiu a contratação de empréstimo fraudado em nome do Apelante, circunstância que, ao meu ver, configura o dano, dada a extrapolação do mero

aborrecimento cotidiano do consumidor, gerando com isso a obrigação de ser compensado/indenizado.

7. In concreto, o montante indenizatório por danos morais deve ser fixado no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), crendo-se justo e atender à finalidade punitiva e pedagógica da medida, sendo proporcional ao dano causado e necessário para alertar o Apelado acerca das reiteradas condutas semelhantes, causando lesões do mesmo tipo a outros consumidores, estando em consonância com precedentes deste Tribunal.

8. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704134-90.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0703609-11.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Ana Beatriz Magalhães Fontes da Silva.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).

Apelado: Grupo Angela Faria Me.

Assunto: Compra e Venda

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE PRODUTO VIA COMÉRCIO ELETRÔNICO. PRODUTO COMPRADO (TELEFONE CELULAR) NÃO ENTREGUE PELO VENDEDOR. PEDIDO INICIAL QUE VISA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE COMPROVEM VIOLAÇÃO AO DIRETO DE PERSONALIDADE DA POSTULANTE, LOGO SEM GERAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O feito é açambarcado pelas regras dispostas no Código Consumerista nacional, dada a relação negocial estabelecida entre as partes (fornecedor do produto e consumidora).

2. Verificado que a negociação firmada em ambiente virtual (comércio eletrônico), ocorreu mediante proposta que indicava preço do produto bem aquém do valor praticado no mercado, tem-se um cenário que enseja, no mínimo, hipótese de possível fraude do fornecedor, cumulada com a falta de cautela da consumidora adquirente, que ao perceber a pequenez do quantum cobrado pelo produto pretendido (telefone móvel), também assumiu os riscos da compra do bem que, desafortunadamente, não lhe foi entregue.

3. No caso dos autos, mesmo na hipótese de não ser evidente à Apelante a situação de 'fraude', precedentes judiciais contemporâneos dos Tribunais replem a condenação por danos morais em casos semelhantes.

4. É consabido que o dano moral passível de indenização reclama a violação dos direitos da personalidade, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento cotidiano, impondo ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano, situação que não evidenciada no caso concreto.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703609-11.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701296-09.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco BMG S.A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE).

Apelada: Terezinha Mendonça Goes.

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

DIREITO CIVIL CONSUMIDOR. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ADESÃO/EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXPRESSA PREVISÃO DE JUROS E DETALHES DO MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A MODALIDADE DO CRÉDITO CONTRATADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECÁLCULO DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prejudicial de prescrição suscitada, deve ser verificada ante a incidência do princípio da actio nata, disposto no art. 189 do Código Civil, onde o curso do prazo prescricional só inicia com a efetiva lesão ao direito tutelado. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em casos de créditos parcelados,

por se tratar de obrigação única, que só se desdobrou para facilitar o adimplemento pelo devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela, ou seja, quando houve o cumprimento integral da obrigação e não a parcela da celebração do contrato Objeto afastado.

2. Ex vi do art. 6º, incisos III e IV, do CDC, o fornecedor - no caso, a Instituição Financeira, tem o dever de prestar informação clara, objetiva e adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever este que decorre do princípio da transparência e da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

3. Inexistindo no instrumento contratual (Termo de Adesão) informações claras e transparentes acerca da modalidade de empréstimo contratado pelo consumidor, especialmente quanto ao encerramento do ajuste e, ainda, verificada que a obrigação se torna infundável para o contratante/devedor, é de rigor o reconhecimento da abusividade do negócio jurídico entabulado entre as partes.

4. Em casos análogos, onde a modalidade de contratação não resta transparente ao consumidor, este Tribunal tem procedido à conversão do cartão de crédito para empréstimo consignado, aplicando-se as taxas de juros médias registradas pelo Banco Central à época da contratação para essa última operação.

5. Embora o Judiciário não seja órgão regulador da economia brasileira, salta aos olhos os juros cobrados do consumidor, estando estes em patamar muito acima das médias informadas pelo Banco Central do Brasil na época em que a avença foi firmada, a saber: 1,99% a.m. e 26,61% a.a., na modalidade relativa a "crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público".

6. Demonstrada a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios contratados e cobrados, é de rigor sua redução para o patamar equivalente à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgado pelo BACEN, para o tipo similar de contrato, na época de sua celebração.

7. A restituição de eventuais valores pagos a maior, se houver, deverá ser feita na forma simples, porquanto não se afigura inequívoca e comprovada a má-fé da instituição financeira.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701296-09.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700621-48.2020.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: UNINTER EDUCACIONAL S.A.

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 44016/PR)

Apelada: Maria Cláudia de Souza Santiago.

D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN)

Assunto: Prestação de Serviços

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VALIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REJEIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. RECUSA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DISCIPLINAS CURSADAS NA SUA TOTALIDADE. DÉBITOS FINANCEIROS QUITADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA IN RE IPSA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Apelante suscita a nulidade da sentença, sob o argumento de ausência de sua citação para contestar o feito autoral, com a consequente decretação de sua revelia, eis que o endereço indicado não pertence a instituição de ensino. Deveras, não anuo com tal inteligência, conquanto o endereçamento utilizado pela Autora/Apelada encontra abrigo na 'Teoria da Aparência', de modo que é inaplicável ao(a) consumidor(a) as distinções entre matriz e filial, ou seja, quaisquer intimações e comunicações feitas a quaisquer delas é idônea, e deve produzir seus efeitos como se tivesse sido feita àquela que tem atribuição para recebe-la. Por tais razões, rejeito a citada preliminar.

2. A autora/Apelada propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, objetivando a expedição de diploma de curso superior, posto ter cursado todas as disciplinas da grade curricular, inclusive o 'TCC', e adimplido as obrigações financeiras junto à instituição de ensino.

3. No campo da responsabilização civil, o deslinde do caso prescinde da comprovação da 'culpa' da prestadora de serviços, conquanto diante de relação de consumo, aplicando-se os termos do art. 14, do CDC. Dano in re ipsa.

4. Incontrovertida a negativa da Apelante na entrega do diploma da Apelada, de forma injustificada, só o fazendo após a judicialização, em cumprimento da sentença precedente. Assim, demonstrados o defeito do negócio, a conduta e o dano, surge a obrigação de reparação da Apelante em favor da estudante Apelada.

5. Inafastável o constrangimento vivenciado pela Apelada que transbordou o mero aborrecimento/contratempo.

6. O quantum indenizatório deve ser fixado pelo juízo a quo em patamar que não promova o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco seja inexpressivo ao que por ele se obriga (caráter pedagógico). Essa diretriz mereceu

observância.

7. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700621-48.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706096-22.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Débora Lopes Dantas.

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR).

Apelada: Arilene de Abreu Roque.

Advogado: Gelson Gonçalves Junior (OAB: 4923/AC).

Assunto: Indenização por Dano Material, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, DIREITO CIVIL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA EM ENDEREÇO DIVERSO PELO EX-CÔNJUGE DA APELANTE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE QUE A RECORRENTE NÃO RESIDIA NO RESPECTIVO ENDEREÇO NA OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. ERROR IN PROCEDENDO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A citação é ato essencial à validade do processo, tendo em vista ser o meio pelo qual se consolidam os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. Diante das circunstâncias do caso concreto é inaplicável a teoria da aparência, haja vista que o próprio STJ admite que, em determinadas situações, a teoria da aparência pode ser afastada para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.

3. A realização da citação a quem não tem poderes de representá-la, tampouco para receber a citação em seu nome, inviabiliza o exercício do direito a ampla defesa e macula o processo independentemente de quais atos já se tivesse posteriormente praticado, eis que todos inquinados pela nulidade precedente.

4. Preliminar acolhida. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0706096-22.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

DESPACHO

Nº 1001827-25.2023.8.01.0000 - Reclamação - Reclamante: Domingos Ramos de Albuquerque - Reclamado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/a. - 1. Requisite-se informações do Presidente da 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se o beneficiário do acórdão impugnado, Banco Olé Bonsucesso Consignado S/a, a fim de que ele possa oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, a Procuradoria-Geral de Justiça para se pronunciar, a teor do art. 294 do RITJAC. 4. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC)

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Classe: Conflito de Jurisdição n.º 0101852-63.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator(a): Des.ª Denise Bonfim

Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Suscitante: J. de D. da 2 V. de P. À M. da C. de R. B..

Suscitado: J. de D. do J. E. C. da C. de R. B..

Suscitado: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B..

Assunto: Jurisdição e Competência

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Conflito Negativo de Competência com a finalidade de se verificar qual Juízo é competente para processar e julgar o feito que versa sobre a prática de crime envolvendo criança como vítima.

Extraí-se da narrativa dos autos que, inicialmente, o feito restou distribuído ao

Juizado Especial Criminal (Primeiro Suscitado), o qual, ante o advento da Lei 14.344/2022, que alterou o artigo 29 do ECA, declinou sua competência à 2ª Vara da Infância e Juventude.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude (Segundo Suscitado) declinou sua competência, sob o argumento, em suma, de que não há situação em que a criança é vítima de crimes sexuais ou previstos na Resolução 134/2009 desta Corte.

Por fim, o Juízo da 2ª Vara de Proteção à Mulher (Suscitante) declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito negativo, sob o argumento que (I) o feito deve ser mantido sob a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal, nos termos da modulação dos efeitos efetivada pelo STJ em face da alteração legislativa acima citada, que fixou como marco temporal a data de 30/11/2022, bem como, que (II) deve ser fixada a competência do Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude, posto que o feito trata de criança na condição de vítima e não havendo contexto de gênero que atraia sua competência.

Foi proferida determinação de competência em face das medidas urgentes e houve manifestação da PGJ pela determinação de competência ao Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude.

Breve relatório.

DECIDO:

A temática ora discutida nos autos, já restou dirimida no bojo dos autos 0101749-56.2023.8.01.0000, julgado por esta Corte recentemente, conforme ementa a seguir:

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER. MAUS TRATOS. PAI E FILHO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. VULNERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Ausentes os pressupostos indicativos para a configuração e incidência da Lei nº 11.340/06, afasta-se a competência da Vara de Proteção à Mulher.

2. Conflito de Jurisdição conhecido e julgado procedente.

(TJ-AC - Conflito de Jurisdição: 0101749-56.2023.8.01.0000 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 05/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/12/2023).”

(negritei)

Destaque-se que, no bojo do julgado, consta o voto do Desembargador Relator, Elcio Mendes, com estipulação das seguintes premissas e conclusões, que restaram endossadas pela Corte:

“(…) Para configuração de violência doméstica é necessário existir motivação de gênero e/ou situação de vulnerabilidade entre autor e vítima, com vistas a atrair a incidência da Lei nº 11.340/06, o que não se revela no presente caso.

O Juízo Suscitante acertadamente discorreu que, para a efetividade e aplicação da Lei nº 11.340/06 a Corte Cidadã entende ser necessário, além da letra fria da lei, a existência de um laço afetivo, doméstico ou familiar, ou seja, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade, as quais não restaram demonstradas no presente caso.

(…) Não se deve olvidar que a teoria de proteção integral, a que se refere o art. 227 da Constituição Federal, tem por norte o entendimento de que as normas que tutelam os direitos da criança e do adolescente devem contemplá-los como cidadãos plenos, mas sujeitos à proteção prioritária.

É certo que a Resolução nº 154, de 2/2/2011, dispendo sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre e sua denominação, atribui explicitamente à 2ª Vara da Infância e da Juventude a competência para o processamento e julgamento das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos feitos criminais envolvendo crianças e adolescentes, vítimas de crimes de natureza sexual.

Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto do HC nº 728.173/RJ e do EAREsp nº 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), admitiu que os crimes contra a criança e adolescente serão processados na vara de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares, apenas nas comarcas onde não houver vara especializada de crimes contra a criança e o adolescente:

(…) Tem-se que a Corte da Cidadania igualmente admitiu que, na hipótese da existência de varas especializadas para julgar crimes praticados contra criança

e adolescente são essas competentes para o julgamento da ação penal, sendo irrelevante o tipo de delito em que for vítima o menor, consoante se vê no trecho do inteiro teor do voto proferido pelo Ministro Ribeiro Dantas, nos autos do HC 807.617-BA, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023:

(...) Não bastasse, importante consignar, ainda, que a Vara de Proteção à Mulher é competente para processar e julgar apenas delitos cometidos no ambiente doméstico e familiar, consoante estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06, in verbis:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Desse modo, o caso sub judice não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas da referida Lei, afinal, não restou demonstrada hipótese de violência de gênero, mas, sim, de desavença com origem e motivação incompatível com a ratio legis das normas previstas na Lei nº 11.340/06.

Posto isso, voto pelo provimento do presente Conflito Negativo de Competência para declarar o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC competente para processar e julgar os autos nº 0000440-73.2023.8.01.0070.”

Enfim, aplica-se ao presente caso a premissa já dirimida pela Corte, DECLARANDO-SE O JUÍZO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS.

Oficiem-se os Juízos envolvidos, dando conhecimento desta decisão, e remetam-se os autos ao Juízo determinado.

Rio Branco-Acre, 1º de fevereiro de 2024.

Des^a. **Denise Bonfim**
Relatora

Classe: Conflito de Jurisdição n.º 0101857-85.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator(a): Des^a. Denise Bonfim
Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.
Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco.
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Jurisdição e Competência

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Conflito Negativo de Competência com a finalidade de se verificar qual Juízo é competente para processar e julgar o feito que versa sobre a prática de crime envolvendo criança como vítima.

Extrai-se da narrativa dos autos que, inicialmente, o feito restou distribuído ao Juizado Especial Criminal (Primeiro Suscitado), o qual, ante o advento da Lei 14.344/2022, que alterou o artigo 29 do ECA, declinou sua competência à 2ª Vara da Infância e Juventude.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude (Segundo Suscitado) declinou sua competência, sob o argumento, em suma, de que não há situação em que a criança é vítima de crimes sexuais ou previstos na Resolução 134/2009 desta Corte.

Por fim, o Juízo da 2ª Vara de Proteção à Mulher (Suscitante) declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito negativo, sob o argumento que (I) o feito deve ser mantido sob a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal, nos termos da modulação dos efeitos efetivada pelo STJ em face da alteração legislativa acima citada, que fixou como marco temporal a data de 30/11/2022, bem como, que (II) deve ser fixada a competência do Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude, posto que o feito trata de criança na condição de vítima e não havendo contexto de gênero que atraia sua competência.

Foi proferida determinação de competência em face das medidas urgentes e houve manifestação da PGJ pela determinação de competência ao Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude.

Breve relatório.

DECIDO:

A temática ora discutida nos autos, já restou dirimida no bojo dos autos 0101749-56.2023.8.01.0000, julgado por esta Corte recentemente, conforme ementa a seguir:

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER. MAUS TRATOS. PAI E FILHO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. VULNERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Ausentes os pressupostos indicativos para a configuração e incidência da Lei nº 11.340/06, afasta-se a competência da Vara de Proteção à Mulher.

2. Conflito de Jurisdição conhecido e julgado procedente.

(TJ-AC - Conflito de Jurisdição: 0101749-56.2023.8.01.0000 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 05/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/12/2023).”

(negritei)

Destaque-se que, no bojo do julgado, consta o voto do Desembargador Relator, Elcio Mendes, com estipulação das seguintes premissas e conclusões, que restaram endossadas pela Corte:

“(…) Para configuração de violência doméstica é necessário existir motivação de gênero e/ou situação de vulnerabilidade entre autor e vítima, com vistas a atrair a incidência da Lei nº 11.340/06, o que não se revela no presente caso.

O Juízo Suscitante acertadamente discorreu que, para a efetividade e aplicação da Lei nº 11.340/06 a Corte Cidadã entende ser necessário, além da letra fria da lei, a existência de um laço afetivo, doméstico ou familiar, ou seja, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade, as quais não restaram demonstradas no presente caso.

(…) Não se deve olvidar que a teoria de proteção integral, a que se refere o art. 227 da Constituição Federal, tem por norte o entendimento de que as normas que tutelam os direitos da criança e do adolescente devem contemplá-los como cidadãos plenos, mas sujeitos à proteção prioritária.

É certo que a Resolução nº 154, de 2/2/2011, dispendo sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre e sua denominação, atribui explicitamente à 2ª Vara da Infância e da Juventude a competência para o processamento e julgamento das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos feitos criminais envolvendo crianças e adolescentes, vítimas de crimes de natureza sexual.

Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto do HC nº 728.173/RJ e do EAREsp nº 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), admitiu que os crimes contra a criança e adolescente serão processados na vara de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares, apenas nas comarcas onde não houver vara especializada de crimes contra a criança e o adolescente:

(…) Tem-se que a Corte da Cidadania igualmente admitiu que, na hipótese da existência de varas especializadas para julgar crimes praticados contra criança e adolescente são essas competentes para o julgamento da ação penal, sendo irrelevante o tipo de delito em que for vítima o menor, consoante se vê no trecho do inteiro teor do voto proferido pelo Ministro Ribeiro Dantas, nos autos do HC 807.617-BA, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023:

(…) Não bastasse, importante consignar, ainda, que a Vara de Proteção à Mulher é competente para processar e julgar apenas delitos cometidos no ambiente doméstico e familiar, consoante estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06, in verbis:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Desse modo, o caso sub judice não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas da referida Lei, afinal, não restou demonstrada hipótese de violência de gênero, mas, sim, de desavença com origem e motivação incompatível com a ratio legis das normas previstas na Lei nº 11.340/06.

Posto isso, voto pelo provimento do presente Conflito Negativo de Competência para declarar o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC competente para processar e julgar os autos nº 0000440-73.2023.8.01.0070.”

Enfim, aplica-se ao presente caso a premissa já dirimida pela Corte, DECLARANDO-SE O JUÍZO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS.

Oficiem-se os Juízos envolvidos, dando conhecimento desta decisão, e remetem-se os autos ao Juízo determinado.

Rio Branco-Acre, 1º de fevereiro de 2024.

Des^a. **Denise Bonfim**
Relatora

Nº 1000156-30.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: ANDERSON MONTEIRO JARDIM - Impetrado: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL - Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000156-30.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Cleverton Nascimento Ribeiro. Advogado: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB: 5962/AC). Impetrado: VARA DE EXECUÇÃO PENAL. Assunto: Regressão de Regime ___DECISÃO MONOCRÁTICA___ Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Anderson Monteiro Jardim - OAB/AC nº 5.962, em favor do paciente CLAVERTON NASCIMENTO RIBEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos (Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e Art. 647 e segs., do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução Penal, alegando constrangimento ilegal materializado em medida de regressão ao regime mais gravoso. Alega o impetrante que o paciente foi preso em 24 de dezembro de 2022, devido à quebra do perímetro de monitoramento eletrônico. Sustenta que tais descumprimentos ocorreram devido a necessidade de buscar trabalho e o paciente estava trabalhando como entregador de um aplicativo, e no transporte de passageiros de forma autônoma. Defende que o paciente é primário, sem histórico criminal anterior, e se arrepende de suas atitudes desde seu recolhimento ao sistema prisional, no qual tem demonstrado excelente comportamento e, em nenhum momento, apresentou comportamento anormal ou de abstinência. Diz que a manutenção da prisão do paciente não se justifica, pois deve-se analisar as circunstâncias em que ocorreram tais descumprimentos, tendo em vista que o paciente não descumpriu o perímetro para praticar novos atos delituosos e sim para trabalhar. Em vista desses argumentos requer a revogação da prisão e a progressão para o regime do semiaberto, aplicando uma advertência, como a apresentação periódica em juízo, o recolhimento noturno e o monitoramento eletrônico. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 06/15, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria, consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fls. 17). É, em breve síntese o relatório. DECISÃO Analisando os autos verifica-se que o impetrante se insurge contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco AC que, nos autos do processo em trâmite no SEEU 9000018-56.2022.8.01.0012, negou a progressão de regime do paciente. Importante ressaltar que, nos termos do Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Contudo, para que se faça o uso do presente remédio constitucional, deverá haver violência ou coação ao direito de locomoção do paciente ou pelo menos risco real/evidente à liberdade de ir e vir, ressalvados os casos em que pudesse restar configurada flagrante ilegalidade, que teriam a capacidade de gerar constrangimento ilegal. In casu embora o impetrante alegue que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, a apontada ilegalidadenão pode ser aferida de plano, haja vista que o presente remédio constitucional não compreende a possibilidade de dilação probatória o que, por via de consequência, impede o seu conhecimento. Na hipótese apresentada, o recurso adequado seria o agravo em execução penal (Art. 197, da Lei n. 7.210/84), a ser manuseado diretamente na Vara de Execuções Penais, haja vista que o paciente já se encontra em execução de pena, sendo aquele juízo o competente para julgar questões relativas à regressão/progressão de regime. Nesse mesmo sentido é necessário apontar a seguinte jurisprudência: “I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e

mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...) nos quais se firmou o entendimento da ‘inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença de mérito e para servir como sucedâneo recursal’” (HC n.º 219.522/SP, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 15/03/2012). “(...) É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...)” (Habeas Corpus nº 139724/SP, 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.03.2012, unânime, DJe 11.04.2012). “Habeas Corpus. Pedido de aplicação de causa de diminuição de pena, regime prisional mais brando, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Meio inidôneo. Ordem indeferida in limine.” (HC n.º 0122533-78.2011.8.26.0000, 16.ª Câmara de Direito Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Souza Nucci, j. 12/07/2011). “HABEAS CORPUS Tráfico de Entorpecentes Alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal, eis que o magistrado sentenciante estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a despeito da possibilidade de seu deferimento. Não conhecimento A via estreita do writ não se presta ao reexame da análise probatória, salvo se de pronto aferível eventual nulidade, o que não é o caso. Ordem não conhecida” (HC n.º 0159661-35.2011, 2.ª Câmara de Direito Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 19/09/2011). Diante da hipótesede habeas corpus, a impetração não deve ser conhecida, haja vista que não se trata de decisão teratológica ou erro material manifesto que deva ser revisto, excepcionalmente, de ofício pelo Colegiado. É explícito que, embora seja admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, a utilização do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, tal hipótese está adstrita, excepcionalmente, a casos comprovados de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na situação sub examine. Com base nisto é necessário colacionar o seguinte precedente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ohabeas corpusnão pode ser utilizado comosubstitutivo de recurso próprio, a fimdeque não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceçãodequando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordemdeofício (STJ, AgRg no RHC n. 174.092/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). Conforme exposto, fica evidente que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, ainda que de ofício, uma vez que, em análise da decisão combatida, se observa, sem maiores dificuldades, haver o juízo operado em conformidade com o que determina a norma legal vigente, pelo que não há que se falar em ter havido flagrante ilegalidade a ser sanada ex officio. A luz desses fundamentos INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL DE HABEAS CORPUS, com fulcro no Art. 279, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determinando-se o seu arquivamento. Publique-se, intime-se e arquite-se. Rio Branco-Acre, 1º de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB: 5962/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000159-82.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Tarauacá - Impetrante: F. S. R. S. - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000159-82.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: F. S. R. S. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues SANTIAGO (OAB: 777/AC). Paciente: J. P. S. Y.. Imps: J. de D. da V. C. da C. de T. - A.. Assunto: Estupro de Vulnerável ___D E C I S Ã O L I M I N A R___ Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC nº 777), em favor do paciente JOÃO PEQUENO SALES YAWANAWÁ, devidamente qualificado nos autos (Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e no Art. 648, I, do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá AC, tendo em vista o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos do Processo nº 0701403-14.2023.8.01.0014. Sustenta haver constrangimento ilegal ao paciente ante excesso de prazo na prisão preventiva nos autos do Processo Criminal nº 0001115-10.2023.8.01.0014. Informa que o requerente foi preso no dia 23 de outubro de 2023 e, apesar de encerrado o inquérito policial, ainda não houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual nos autos principais, estando o paciente preso há mais de 96 dias. Aduz que a vítima não mais reside no local dos fatos, haja vista ter ido viver numa aldeia indígena no município de Sena Madureira Acre. Verbera que o paciente é primário, de bons antecedentes e residência fixa, pelo que milita em seu favor a presunção de inocência. Diante desse cenário requer que seja deferida a medida liminar, concedendo-se a ordem de habeas corpus, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade ou, alternativamente, seja aplicada ao paciente as medidas cautelares (Art. 319, do Código de Processo Penal) e, no mérito, pugna pela ratificação da liminar. Com a peça inaugural, advieram os documentos de fls. 07/11, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria por sorteio, consoante previsão regimental às fls. 12. É, em síntese, o relatório. D E C I S Ã O Como é cediço, a concessão de medida liminar, em sede de habeas

corpus, somente é admitida quando a prisão do paciente for manifestamente ilegal, constituída, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. Examinando os fatos tem-se dos autos que a prisão preventiva do paciente fora decretada por necessidade da garantia da ordem pública e do risco gerado pelo paciente para a comunidade local. Ademais há nos autos principais (processo nº 0001115-10.2023.8.01.0014) indícios mínimos de autoria e materialidade, tendo a vítima, inclusive, reconhecido o paciente, sem nenhuma vacilação, como autor do delito que se apura ali. Quanto ao alegado excesso de prazo, entende esta relatoria que a sua aferição reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática, reclamando, ao contrário, um juízo de razoabilidade no qual devem ser sopesadas as particularidades do caso concreto. É necessário destacar, ainda, que supostas condições favoráveis do paciente, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a concessão de liminar em habeas corpus, de modo que também não há que se falar em revogação constrição cautelar imposta. Nesse contexto, entende esta relatoria que, por enquanto, resta justificada a necessidade da manutenção da prisão cautelar, uma vez que o juízo singular fundamentou a necessidade da medida, de maneira esmerada e satisfatória, não havendo que se falar, portanto, nesse momento processual, em flagrante ilegalidade a justificar a sua revogação. In casu verifica-se que a situação descrita na exordial, pelo menos em cognição primária, não configura, salvo melhor juízo, em constrangimento ilegal. Tecidas essas considerações, INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão ao Juízo de origem. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi Art. 271, § 2º, do RITJAC). Intime-se o impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco Acre, 02 de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Francisco Silvano Rodrigues SANTIAGO (OAB: 777/AC) - Via Verde

Nº 1000173-66.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: O. S. M. - Impetrante: G. S. M. - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Oriêta Santiago Moura (OAB/AC nº 618) e Grijavo Santiago Moura (OAB/AC nº 4.590), em favor de Janielle Souza Rodrigues, qualificada nestes autos, fundamentado nos arts. 5º, inciso LXVIII, e 227, ambos da Constituição Federal e arts. 318, incisos IV e V, 318-A, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC. Narraram os Impetrantes que, "A Paciente foi presa preventivamente no dia 25 de janeiro de 2024, por mandado exarado dos autos de nº 0007576-37.2023.8.01.0001, por suposta prática dos delitos previstos nos tipos penais descritos no artigo 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06" - fl. 2. Relataram que, "Em audiência de custódia realizada no dia 29 de janeiro do ano em curso, foi negada a revogação da prisão preventiva com aplicação de cautelares, dentre elas o de monitoramento eletrônico" - fl. 2. Afiançaram que "A paciente está no 2º mês de gestação, o que por si só, requer pronta atuação do poder judiciário em prol dos interesses das crianças, inclusive para o pleno desenvolvimento e nascimento do feto. Sabemos também que o ambiente prisional não é o melhor lugar para uma mulher grávida(...)" - fl. 2. Aduziram que, "O crime que em tese, imputado a paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça, contra descendentes. Assim, com a entrada em vigor da Lei nº 13.257/16, que inclui o inc. V ao art. 318 do Código de Processo Penal, restou permitida a substituição da prisão preventiva pela modalidade domiciliar, naqueles casos em que se verifica que a presença da mãe é imprescindível para evitar prejuízos ao infante, o que se constata no presente caso conforme disposto no art. 318, 318-A e 318-B, do Código de Processo Penal" - fls. 7/8. Transcreveram dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. Ao final, postularam - fl. 18: "Por todo o exposto, tendo provado a procedência de seu justo receio, requer à Vossa Excelência, a expedição de salvo conduto que conceda a liminar concedendo a conversão em prisão domiciliar na forma do art. 318, IV e V do Código de Processo Penal e da decisão recente do STF sobre o HC 143641/SP, sob pena de responsabilização pessoal, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, sendo feitas as comunicações necessárias à ilustre autoridade coatora, tudo por ser de JUSTIÇA." - destaques conforme o original - À inicial acostaram documentos - fls. 18/58. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante,

tenho que, ao menos de plano, o decreto preventivo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intimem-se os Impetrantes para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestarem-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: O. S. M. (OAB: 618/AC) - G. S. M. (OAB: 4590/AC) - Via Verde

Nº 1000177-06.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Epitaciolândia - Impetrante: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB/AC nº 5.633), em favor de Savio Silva de Araújo, qualificado nestes autos, fundamentado nos arts. 647 e 648, do Código de Processo Penal, art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia-AC. Narrou o Impetrante que o Paciente "foi preso no dia 26 de janeiro de 2024, quando, na ocasião foi até a Delegacia de Polícia Civil, para assinar documentação pertinente na sala do IAPEN- Monitoramento Eletrônico, quando, recebeu voz de prisão, pela prática, em tese, do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal, com incidência na Lei Maria da Penha" - fl. 2. Segundo a defesa técnica, "Após a manifestação do Ministério Público de fls. 38/43 e da manifestação da Defesa de fls. 44/51, houve a audiência de custódia, onde o Juízo a quo homologou a prisão em flagrante em desfavor do paciente, bem como, acolheu a pretensão ministerial e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva" - fl. 2. No entanto, entende que, "a decisão do Juízo singular deixou de analisar criteriosamente os requisitos normativos existentes para concessão do pedido formulado pela defesa" - fl. 3. Aduziu "que se trata de paciente primário, com residência fixa e com emprego lícito" - fl. 3. afirmou que "tais matérias foram levadas a conhecimento da autoridade coatora, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, fundamentando que o os autos se trataria de descumprimento da medida protetiva, de forma genérica e inidônea, baseada na gravidade em abstrato do delito" - fls. 3/4. Destacou, ainda, que "não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, ou, a ordem pública, visto que o paciente está sendo monitorado e irá residir em outra comarca, assim, não há perigo de que o paciente se aproxime da vítima, bem como, frisa-se, que o paciente desde já, informou um novo endereço, se comprometendo em mudar de cidade, não havendo o risco de reiterar o suposto fato lhe imputado, posto que estará em município distinto da residência da vítima, bem como, permanecerá monitorado" - fl. 6. Verberou, também, que "não há risco à aplicação da lei penal e, destarte, não há fundamento que sustente a manutenção do cárcere" - fl. 6. Ao final, requereu - fl. 8: "(...) concessão LIMINAR da ordem, para que seja concedida a Liberdade Provisória do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor deste. Requer, outrossim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar" À inicial acostou documentos - fls. 8/78. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Souza Nucci em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, o decreto preventivo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000357-92.2022.8.01.0005 - Apelação Criminal - Capixaba - Apelante: I. M. da S. - Apelante: D. F. C. - Apelado: M. P. do E. do A. - Classe: Apelação Criminal nº 0000357-92.2022.8.01.0005 Foro de Origem: Capixaba Órgão: Câmara

Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: D. F. C.. Advogada: Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC). Apelante: I. M. da S.. Advogados: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) e outro. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Juliana Maximiano Hoff. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins D E S P A C H O Considerando a certidão de fls. 321, bem como a petição de fls. 322/321 e considerando, ainda, que no processo judicial ou administrativo vigora a cláusula de que é direito do réu a defesa técnica, que é indisponível e irrenunciável, determina-se: I- A intimação da Advogada FLADENIZ PEREIRA DA PAIXÃO OAB/AC 2460 para, no prazo de 08 (oito) dias (Art. 600, do Código de Processo Penal), apresentar as razões da apelação interposta em favor do apelante DEJANE FREITAS CARDOSO, (FLS. 271). II- Apresentadas as razões do recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, bem como se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 322/321, tendo em vista o óbito noticiado do outro apelante, nos termos do Art. 62, do Código de Processo penal. III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Publique-se, cumpra-se, intime-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Adv: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC) - Juliana Maximiano Hoff - Via Verde

Nº 0000843-83.2022.8.01.0003 - Apelação Criminal - Brasileira - Apelante: Moisés Oliveira da Silva - Apelante: Zaida da Silva Lima - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Apelação Criminal n.º 0000843-83.2022.8.01.0003 Foro de Origem: Brasileira Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelantes: Moisés Oliveira da Silva e outro. Advogado: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins D E S P A C H O Considerando as razões da apelação de fls. 347/402, bem como a certidão de fls. 409, intime-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Publique-se, cumpra-se, intime-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Adv: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Pauliane Mezabarba Sanches - Via Verde

Nº 0001081-07.2019.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: A. I. S. de A. - Apelado: M. P. do E. do A. - Classe: Apelação Criminal n.º 0001081-07.2019.8.01.0004 Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: A. I. S. de A.. Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Thiago Marques Salomão. Assunto: Importação Sexual D E S P A C H O Considerando a certidão de fls. 267 e considerando, ainda, que no processo judicial ou administrativo vigora a cláusula de que é direito do réu a defesa técnica, que é indisponível e irrenunciável, determina-se: I- A intimação do Advogado GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO OAB/AC 2.952 para, no prazo de 08 (oito) dias (Art. 600, do Código de Processo Penal), apresentar as razões da apelação interposta em favor do apelante ANTONIO ISMAEL SILVA DE ARAUJO, (fls. 257). II- Apresentadas as razões do recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação; III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Publique-se, cumpra-se, intime-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Adv: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC) - Thiago Marques Salomão - Via Verde

Nº 0001550-28.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Jarisson Miranda Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Vistos, etc... Intime-se pessoalmente o Apelante para (a) indicação de novo causídico nos autos, com dados suficientes para sua intimação, ou (b) requerer assistência da Defensoria Pública, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de justiça. Requerida a citada assistência, oficie-se o Defensor Público Geral para nomeação de Defensor Público, intimando-se o nomeado para apresentação de razões. Apresentadas as razões, intime-se para contrarrazões e, em seguida, dê-se vistas à PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Adv: Max Elias da Silva Araújo (OAB: 66386/DF) - Maria Fátima Ribeiro Teixeira - Via Verde

Nº 0002243-75.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ivan de Souza Silva - Apelante: Davi Rodrigues de Sousa - Apelante: Karoline Alves Guimarães - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Jhonatan Gomes dos Santos - Abro vista destes autos à Defensoria Pública do Estado do Acre atuante no juízo de direito de Rio Branco/1ª Vara do Tribunal do Júri, para que apresente contrarrazões/tome ciência do(a) despacho/decisão proferido(a) às páginas. Por oportuno, fica intimado os Defensores Públicos atuantes no Tribunal de Justiça para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de

votação, consoante disposto no § 1º, inciso I, do artigo 93, do RITJ/AC. Por oportuno, fica intimado os Defensores Públicos atuantes no Tribunal de Justiça para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no § 1º, inciso II, do artigo 93, do RITJ/AC. - Magistrado(a) - Adv: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN) - Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC) - Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA) - Via Verde

Nº 0002824-71.2013.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Anaeu Mendonça de Brito - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Vistos, etc... Intime-se pessoalmente a Defensora Pública nomeada para fins de apresentação da razões recursais. Após, intime-se para contrarrazões e, em seguida, dê-se vistas à PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Adv: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA) - Washington Nilton Medeiros Moreira - Via Verde

Nº 0005995-21.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Junior Pereira da Silva - Apelante: Mateus de Sousa Gomes - Apelante: Anderson da Silva Oliveira - Apelante: Leandro Albuquerque Aguiar - Apelante: Deivid Mourão Gomes - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Junior Pereira da Silva - Apelado: Mateus de Sousa Gomes - Apelado: Anderson da Silva Oliveira - Apelado: Leandro Albuquerque Aguiar - Apelado: Deivid Mourão Gomes - Apelado: Éfeson Muniz - Apelado: Francisco José da Silva Sousa - Razão disso, objetivando preservar o direito de ampla defesa e contraditório, determino a intimação da Defensoria Pública atuante nesta Instância para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de lei. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. De São Paulo-SP / Rio Branco-AC, 1º de fevereiro de 2024. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Adv: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Janaina Feitosa Pinheiro (OAB: 5195/AC) - Marcela Cristina Ozório - Marcela Cristina Ozório - Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) - Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC) - Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC) - Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC) - Via Verde

Nº 0006503-64.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Rudson de Oliveira Castro - Apelante: Rubenewton Araújo Barboza - Apelante: Israel da Silva Haluen - Apelante: Antonio Lopes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Vistos, etc... Intime-se pessoalmente o advogado subscritor da petição de fls. 897 para apresentação de razões recursais em favor do Apelante Israel da Silva Haluen. Apresentadas as razões, intime-se o Ministério Público para contrarrazões, inclusive em face da apelação de fls. 972/ 997. Após dê-se vistas à PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Adv: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC) - Ribamar de Sousa Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Marcos Antônio Galina - Via Verde

Nº 0706673-34.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Mac Whisley Pereira de Freitas - Apelante: Gildeir Ferreira Monteiro - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Vistos, etc... Renove-se o mandato de fls. 262, fazendo-se constar que trata-se de renovação. Apresentadas as razões, intime-se para contrarrazões e, em seguida, dê-se vistas à PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Adv: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC) - Adenilson de Souza - Via Verde

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Sétima audiência de distribuição ordinária realizada em 02 de Fevereiro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 02 de Fevereiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Mandado de Segurança Cível nº 1000009-67.2024.8.01.9000

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Impetrante: Vanessa Cristina Wismann.
Impetrante: Paulo Henrique Da Silva Mauricio.
Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).
Impetrado: Juízo de Direito do 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco/AC.
Litis Passivo: Antonio Donizeti Soares.
Litis Passivo: Condomínio Voluntário Via Verde Shopping Center.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva
Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0703220-86.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Geneane Silva de Oliveira - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - José Rair Cavalcante de Freitas Júnior (OAB: 2881/AC)

Nº 0703226-93.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Geronizlia Rodrigues Maia da Silva - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC)

Nº 0703227-78.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Terezinha de Souza Ramos - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Nº 0703229-48.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Thuany Lima Ferreira - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Nº 0703246-84.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Graciete de Oliveira Melo - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC)

Nº 0703247-69.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Hionã de Souza Bandeira - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC)

Nº 0703248-54.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Icicleia Pereira Alves - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC)

Nº 0703257-16.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ivone da Costa Araújo - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0703267-60.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Jamisson Rodrigues Guimarães - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC)

Nº 0703279-74.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Vania Ibermon de Oliveira Souza - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC)

Nº 0703281-44.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Vânia Lúcia da Silva Oliveira - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC)

Nº 0703303-05.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Sandra Inez Sampaio Enes - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC)

Nº 0703306-57.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Sandra Maria Moreira Lima - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Nº 0703315-19.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Silvana Costa de Almeida - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - José Rair Cavalcante de Freitas Júnior (OAB: 2881/AC)

Nº 0703319-56.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Silvanir Albano de Souza - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC)

Nº 0703335-10.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Sônia Maria Silva de Freitas - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Nº 0703340-32.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Sueli Silvestre da Silva - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC)

Nº 0703348-09.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Suzana Melo da Silva - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Nº 0703354-16.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Janete dos Santos de Oliveira Lopes - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC)

Nº 0703360-23.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Damiana Maria Azevedo de Souza - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC)

Nº 0703363-75.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Daniela Moura de Freitas - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)

Nº 0703371-52.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Jaqueline dos Santos Rocha - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC)

Nº 0703386-21.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Angela Maria do Nascimento Costa - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC)

Nº 0703398-35.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Edenize Cavalcante de Oliveira - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Jeronimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC) - Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC)

Nº 0703427-85.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Edivania Pereira de Oliveira e Silva - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC)

Nº 0703571-59.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Érica Rocha da Silva Moura - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem.

Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson

Nº 0705655-23.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Carminda Luzia Silva Pinheiro - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimar e cumprir. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

Nº 0706243-30.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Apelado: Oder José da Costa Gurgel - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimar e cumprir. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC) - William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) - Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

Nº 0706304-85.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Jamilla Florêncio da Silva - Apelado: Município de Rio Branco - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimar e cumprir. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

Nº 0706315-17.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Katia Pereira Martins - Apelado: Município de Rio Branco - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimar e cumprir. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

Nº 0706365-43.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Maria Edilaine Abreu de Souza e Sousa - Apelado: Município de Rio Branco - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimar e cumprir. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

Nº 0706448-59.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Rosa Maria de Lima - Apelado: Município de Rio Branco - - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do preconizado no art. 1.030, V, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e restitua-se o caderno processual à origem. Intimar e cumprir. - Magistrado(a) Lilian Deise Braga Paiva - Advts: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC)

DESPACHO

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0700535-88.2022.8.01.0008 Foro de Origem : Plácido de Castro Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Apelante : Município de Plácido de Castro-ac. Advogados : Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC) e outros. Apelada : Clenilda Silva de Almeida da Silva. Advogados : Maria Louise Guimarães Mota (OAB: 6140/AC) e outros. Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público Despacho - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do teor da petição de fls. 188/189 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos a esta relatoria. Rio Branco-Acre, 31 de janeiro de 2024. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP) - Processo 0700028-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

80.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Green Angá-solfácil - RÉU: Izaias de Souza - A parte autora requereu em face de Izaias de Souza busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprovar, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0700521-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - IMPETRANTE: Stephanie Stanger - Stephanie Stanger impetrou mandado de segurança em desfavor de Estado do Acre. Conforme determina o art. 26 da Resolução nº 154/2011-TJAC, é competência das Varas de Fazenda Pública processar e julgar mandados de segurança. Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar: II - os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça; Pelos motivos expostos, declino da competência em favor do juízo de umas das varas fazendárias desta Comarca, para onde devem os autos ser remetidos por meio do Distribuidor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0700693-33.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Adjudicação Compulsória - AUTORA: Maria Alcilene Medeiros Gouveia Soares - Edsolene Gouveia Soares Anute - RÉU: Jose Sansui da Silva Ferreira - Hypper Incorporação Construções e Comercio Ltda "grupo Hypper" - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 86.

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), ADV: SERGIO RICARDO MARTIN (OAB 124359/SP), ADV: RODRIGO SAMPAIO SOUZA (OAB 2324/RO) - Processo 0700701-88.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - AUTOR: D. Sanches Silva - EPP (Comavil Importação e Exportação) - RÉU: Rápido Roraima Ltda - A parte credora requer que seja realizado bloqueio de ativos da empresa Roraima Logística (CNPJ nº 19.032.552-00), que não compõe o polo passivo da demanda, sob alegação de grupo econômico. Conforme destacado na certidão do oficial de justiça de fls. 355/356, "- o Sr Rosaldo afirmou, fato constatado por este Oficial de Justiça, que não existe caixa na sede local da empresa, que todos os pagamentos são feitos via promissórias e duplicatas diretamente à Matriz. Contudo, verifiquei na sala da secretaria um papel onde consta que os recebimentos das atividades da empresa, nesta cidade, devem ser feitos na seguinte conta: Banco Bradesco, agência 2514, conta corrente nº19566-9, conta pertencente a roraima logistica Ltda ou pelo PIX: CNPJ 19.032.552-00". Entendem-se por grupo econômico como a formação de empresas que combinam recursos ou esforços para realização de atividades com objetos comuns. Desta forma, há indícios de aparente formação de grupo econômico, entretanto, não há documentos comprobatórios, sendo prudente oportunizar o contraditório e a especificação de provas em relação a referida alegação, inclusive, sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Nesse sentido, vemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal" (REsp 1.071.643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2009). 2. "Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício pos-

tergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018). 3. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não havendo prazo prescricional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 491300 ES 2014/0064350-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019). Por todo exposto, indefiro, neste momento, o pedido de bloqueio de ativos da empresa retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte devedora, para se manifestar acerca da alegação de grupo econômico. No mesmo prazo, deverá a parte credora carrear aos autos os atos constitutivos da empresa Roraima Logística (CNPJ 19.032.552-00), requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, se assim julgar pertinente. Em relação ao caminhão Volksvagem, Modelo 13-170, Placa NCI4138, ano 2001/2001, a parte autora informa que o mesmo estaria em São Paulo SP, com problemas mecânicos, sem sequer apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte devedora, para apresentar o referido veículo nesta Comarca, procedendo a entrega ao credor ou demonstrar documentalmente sua impossibilidade de cumprir a medida, ficando advertida que o não cumprimento acarretará na incidência das penalidades dispostas na decisão de fls. 365. Proceda-se a Secretaria ao cumprimento da decisão de fls. 365, no tocante a expedição do mandado de remoção e entrega de entrega de 02 (duas) mesas de escritório e 01 (um) computador (fl. 352). Publique-se. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0701085-36.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: C.C.L.A.R.B.S.U. - Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi distribuído por prevenção, suspeita de repetição de ação, em virtude do processo nº. 0718479-90.2023.8.01.0001, distribuído anteriormente a este juízo. Entretanto, não obstante versarem os feitos sobre as mesmas partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos, não se justificando, assim, a descrita distribuição por prevenção. Ante o exposto, declaro a inexistência de competência por prevenção deste Juízo, ao passo que determino o retorno dos autos ao distribuidor para sorteio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0701222-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Francisco Freire de Araújo - RÉU: Banco Bradesco Cartões S/A - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 29/02/2024 às 08:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SIBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde

já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0703274-21.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. - REQUERIDO: Pedrito Monteiro Gomes - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - Processo 0703956-73.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Selma Souza Brasil - REQUERIDA: Maria Pereira - Celia Souza Brasil - Desse modo, determino a inclusão no polo passivo e citação de CELIA SOUZA BRASIL para que possa se defender no presente processo, podendo ser encontra no endereço: AC-10, estrada de Porto Acre, Km 27, município de Porto Acre, estado do ACRE, CEP: 69927000, Tel: (68) 99992-2781. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0705501-81.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Welison Aparecido Bertoldo de Lima - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706029-18.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Maria Rafaela de Albuquerque Guelis - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 63.

ADV: EDUARDO DI GIGLIO MELO (OAB 189779/SP), ADV: ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0706208-83.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exclusão de associado - AUTOR: José Pereira Neves Neto - RÉU: Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social e Anapps - Chamo o feito a ordem para cancelar as determinações contidas na decisão de fl. 134. A parte autora informa que não reside nesta Comarca, sendo atualmente morador do município de Promissão/SP, ademais, a parte demandada esta sediada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo assim, não há razão para tramitação da demanda nesta Comarca, inclusive, relatado o óbice para comparecer a perícia grafotécnica a ser realizado nesta cidade, sendo viável a tramitação na Comarca em que reside a parte autora. Por todo exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, para se manifestarem acerca da competência territorial. Deixo para manifestar acerca do pedido de perícia grafotécnica em outra Comarca, após a manifestação das partes. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0708068-85.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DEVEDOR: Felipe Silva de Oliveira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas

intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0708910-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Roberto Caldera Rocha - REQTADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá as partes por intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer técnico (pp. 192/199).

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0709916-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Jose Ramalho Cardoso - RÉU: Banco Pan S.A - Desse modo, porque o reconhecimento de eventuais abusividades nas cobranças de encargos contratuais consubstancia matéria eminentemente jurídica, de modo que dispensa a produção de prova técnica, a qual não se mostra útil e necessária ao deslinde da causa, motivo pelo qual afasto a necessidade de produção pericial neste momento processual e, por consequência, indefiro tal pedido. Indefiro também o pedido de realização de prova testemunhal, na medida em que a produção de tal prova se mostra absolutamente inócua. Além disso, cabe ao juiz "ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Aguarde-se o decurso de prazo desta decisão. Após, com ou sem manifestação, volte-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0710132-05.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Ketlym Catrine dos Santos Arruda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 103.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711010-90.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDA: Ana Paula da Silva Krug dos Santos - Desse modo, homologo a desistência do recurso de apelação, requerida pela autora, nos termos dos artigos 998 do CPC, para que surta seus legais e jurídicos. Intime-se. Cumpra-se a sentença de fl. 53.

ADV: GABRIEL MAIA GELPKE (OAB 5494/AC) - Processo 0711615-36.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Anatalício Gomes Sousa - REQUERIDO: Xland Holding Ltda - Gabriel de Souza Nascimento - Jean do Carmo Ribeiro - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 2 (dois) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0712138-82.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Janaina Ferreira da Silva - A parte executada postula o desbloqueio em sua conta-corrente junto a Caixa Econômica Federal, da importância de R\$ 800,01 (oitocentos reais e um centavo), sob o argumento de que tais valores são oriundos de benefício da Bolsa Família. Com efeito, a cotejar os documentos de fl. 104, verifica-se que a importância bloqueada efetivamente corresponde a valores recebidos do programa assistencial bolsa família, desta forma, entende-se pela impenhorabilidade dos valores, visto que se tratam de verba alimentar. Nesse sentido, vemos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - Decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de conta bancária da executada - Recurso interposto pelo Município. IMPENHORABILIDADE BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE- BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA Impossibilidade Os valores referentes ao recebimento do benefício Bolsa-Família possuem caráter alimentar e são impenhoráveis em sua integralidade, nos termos do artigo 833,

IV do Código de Processo Civil de 2015 No caso, a agravada comprovou que a quantia bloqueada diz respeito ao recebimento de quantia do Bolsa-Família Impenhorabilidade configurada Precedentes desse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Decisão mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2213703-77.2023.8.26.0000 Espírito Santo do Pinhal, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 28/11/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. DESNATURAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. BOLSA FAMÍLIA. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO DA QUANTIA. 1. Os valores depositados em conta poupança são passíveis de penhora, quando constatada movimentação financeira típica de conta corrente, sem verdadeira finalidade de reserva de capital para subsistência. 2. É impenhorável quantia oriunda do Programa Bolsa Família, ante seu caráter alimentar, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0057897-04.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 20.04.2020) (TJ-PR - AI: 00578970420198160000 PR 0057897-04.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 20/04/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2020). Sendo assim, ante a absoluta impenhorabilidade de tais valores, defiro o pedido supra. e determino o desbloqueio da importância referida, em observância ao disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis da parte executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0713020-49.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - REQUERIDO: H. Pereira de Souza - Me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 165.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0713186-76.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Sara Espírito Santo de Lima - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717401-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Janaina de Souza Carvalho - Miguel Barroso de Carvalho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls. 62/63.

ADV: CARLOS DANIEL COSTA GARCEZ (OAB 5454AC /), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0717684-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Francisca Moisa Araujo Santana - REQUERIDO: Ona Solucoes Financeiras Consultoria e Cobranca Lt. - Banco Santander SA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 101/215, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controverso que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0704028-02.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - I - Dá a parte autora/credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/

intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705878-52.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora/credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RODRIGO TOTINO (OAB 305896SP) - Processo 0709210-27.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Merconorte Distribuição de Ferragens Ltda - Machado - I - Dá a parte autora/credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: THAIS FRARI VIANA (OAB 6290/AC), ADV: THAIS FRARI VIANA (OAB 6290/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0712162-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Raimundo Lima de Souza - Francisca Mosília Pinheiro de França Lima - RÉ: Helane Christina da Rocha Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

ADV: SAYMON FERNANDES CASTRO SANTOS (OAB 5310/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO) - Processo 0712400-71.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Adjudicação Compulsória - AUTOR: A.F.A. - M.J.M.A. - CREDOR: S.F.L. - DEVEDORA: T.C.A.L. - J.O.A. - P.N.A.A. - Trata-se de Embargos de declaração opostos por em face da decisão de pp. 320/321, reputando-a omissa porque não houve arbitramento de honorários, não obstante acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, devendo o decisum ser integrado para prever a condenação em honorários advocatícios em favor do embargante sobre a diferença entre o valor executado e o valor realmente devido. Em resposta, o Embargado apresentou manifestação às pp. 333/336 aduzindo que não houve resistência ao argumento do excesso de execução alegado, bem como subsidiariamente afirmou que a sucumbência foi mínima, devendo haver arbitramento em seu favor se for o caso. É o relatório. Decido. Conforme preleciona o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser manejados para sanar contradição, omissão, obscuridade ou erro material verificado em decisão judicial. Na hipótese, de fato, não houve condenação expressa em honorários advocatícios em razão do reconhecimento do excesso de execução, vício que merece ser sanado. Não obstante, não há falar em condenação do credor, uma vez que não houve pretensão resistida, visto que os valores apresentados pelo devedor foram acatados pela parte adversa. Além disso, caso houvesse condenação esta deveria ocorrer em face do devedor, pois a sucumbência do credor foi mínima diante da rejeição da tese da ausência de solidariedade. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão indicada e fazer constar na decisão que deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida pelo credor. Intimem-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714827-65.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - I - Dá a parte autora/credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR), ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR) - Processo 0715555-09.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: BV GARANTIA S.A - I - Dá a parte autora/credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR), ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR) - Processo 0715561-16.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - I - Dá a parte autora/credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: ANTONIO JOCÉLIO GOMES (OAB 002.684/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0006986-85.2008.8.01.0001 (001.08.006986-0) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Raimunda Nonata do Nascimento Silva - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO INSS da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0014519-56.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Relação :0077/2020 Data da Disponibilização: 19/05/2020 Data da Publicação: 20/05/2020 Número do Diário: 6.596 Página: 35-40

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0014519-56.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Portanto, alinhado ao entendimento deste Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência pátria, indefiro o pedido e determino a manutenção dos autos no arquivo provisório para o cômputo da prescrição intercorrente, devendo ser desarquivado em caso de localização de bens pelo credor ou alteração da situação econômica do devedor, o que deverá ser demonstrado pelo exequente. Registra-se, tão somente, que o pedido de diligência de p. 184, já foram realizadas às pp. 55/57 e 62/67, sendo assim, torna-se absolutamente inócua a diligência ora requerida.

ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: JOÃO ILDAIR DA SILVA (OAB 3246/RO) - Processo 0016177-91.2007.8.01.0001 (001.07.016177-2) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Manoel Martins de Lima - Apresentados os cálculos pelo Autor, a certidão de publicação de p. 493, abriu vista dos autos ao INSS para manifestação. O prazo transcorreu sem que fosse apresentada manifestação vide certidão de p. 497. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado às pp. 486/489. À Secretaria para a expedição do RPV, intimando-se, se necessário, para complementação de documentação e dados necessários a expedição da requisição. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0700321-94.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Ana Dias de Souza Albuquerque - A parte autora à p. 186, requer o bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD. Todavia a executada não foi intimada, conforme se observa à p. 182. Pelo exposto, atendo a certidão do Oficial de Justiça de p. 170, verifica-se que a parte ré foi intimada na rua Coronel Alexandrino, n. 61, sendo assim expeça-se o correto AR. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: SERVÍO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700422-97.2018.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701074-80.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - Uninorte - Indefiro o pedido de expedição de ofício e, por outra, autorizo a pesquisa diretamente

pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (OAB 7181/GO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0701266-71.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Andre Dantas Neto - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito para fins e pesquisa Sisbajud.

ADV: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK (OAB 250630S/P), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0702304-94.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: A.S.S. - REQUERIDO: W.J.A.R. - 1) À Secretaria da Vara para efetuar as diligências necessárias para obter informações sobre o endereço completo da expert, na medida em que a carta com AR não logrou êxito por falta de endereço. 2) Após, cumpra-se a decisão de p.490. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0703645-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Raimundo Moreira do Nascimento - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Raimundo Moreira do Nascimento ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Banco do Brasil S/A. A parte autora afirma que recebeu um imóvel através do programa Minha Casa Minha Vida, porém, após algum tempo, foi constatada uma série de problemas, tais como as paredes da residência desgastadas devido a presença de fissuras, causadas pelo recalque da estrutura; portas enfiadas e deterioradas por ser um produto de baixa qualidade; azulejos e pisos se deslocando, podendo causar acidentes; interruptor não funciona e plafonier quebrados; sistema de aquecimento de água sem funcionalidade, dentre outros. Requer a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais (R\$15.000,00) e materiais (R\$ 44.000,00), no valor de R\$ 59.000,00. Contrato de compra e venda às pp. 17/31. Portaria nº 168/2013 de 12 de abril de 2013 às pp. 33/59. Portaria nº 660/2018 de 14 de novembro de 2018 às pp. 60/75. Contestação apresentada às pp. 146/179, na qual a parte demandada impugna o gratuidade concedida a parte autora; trata da ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, por se tratar de mero financiador; ausência de responsabilidade do Banco do Brasil em indenizar, desta forma, requer a improcedência dos pedidos da inicial e indeferimento da petição inicial. No mérito, aduz que há excludente de responsabilidade civil e ausência de dano material, bem como inexistência dano de moral, além do arbitramento do quantum indenizatório com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como fixação de juros a partir da data do arbitramento e sustentou a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Réplica às pp. 180/186 rebate as preliminares e postula a prova pericial no imóvel por profissional habilitado em engenharia. Audiência de conciliação infrutífera à pp.187. É o breve relatório. PRELIMINARES Gratuidade judiciária A parte ré, em sede de contestação, impugna a assistência judiciária gratuita deferida em face do autor alegando a ausência de prova da condição de pobreza, entretanto, não trouxe qualquer fato novo que demonstrasse que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício. Neste ponto, oportuno destacar que o programa Minha Casa Minha Vida tem como escopo facilitar o acesso à moradia para pessoas de baixa renda. Com efeito, notadamente que a própria adesão ao programa demonstra que a incapacidade financeira. Assim, considerando a ausência de elementos e a falta de provas quanto aos argumentos da ré, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. Da Falta do Interesse de Agir Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o interesse processual se pauta no binômio necessidade e utilidade, hipótese em que o autor tem necessidade de provocar a jurisdição para alcançar o objeto pretendido, assim como quando a via processual implique em utilidade real, ou seja, deve existir possibilidade de melhoria na condição jurídica quando do deferimento da tutela pretendida. Sobre o tema, vejamos: Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58). Bem analisado, não vislumbro a existência de outra via para que o autor obtivesse a satisfação de sua pretensão que não a judicial, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar arguida. Da ilegitimidade do banco do Brasil A parte demandada alega que atua apenas como agente financiador de imóvel pronto, portanto, cabe ao Banco elaborar o laudo de avaliação, por meio de engenheiro contratado, com finalidade de prestar informações necessárias para fins de financiamento e composição de garantia da operação. Não havendo, portanto, qualquer responsabilidade da instituição. Contudo, o Decreto nº 7.499/2011 dispõe que o Banco do Brasil atua como representante do Fundo de Arrendamento Residência FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal, executora do Programa Minha Casa Minha Vida. Portanto, o demandado atuou como agente

direto na execução de políticas habitacionais para promoção de moradia no programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial FAR, assumindo responsabilidades concernentes ao imóvel, enquanto objeto de garantia fiduciária, logo tem legitimidade para responder pelos danos alegados na inicial. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA "MINHACASA, MINHAVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O agente financeiro somente tem legitimidade para responder solidariamente com a construtora nas ações em que se pleiteia a indenização por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que o Banco do Brasil atuou como agente direto na execução de políticas habitacionais para a promoção de moradia por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário, assumindo responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária, possui legitimidade para responder pelos danos alegados na inicial da demanda de origem. Sentença desconstituída. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AREsp 2169691, 19 de setembro de 2022. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora) No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre apreciou a temática: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL EXECUTORA DE PROGRAMA DE MORADIA NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade da instituição financeira em relação a vícios de construção ou atraso na entrega da obra dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Precedente STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 2. O Banco do Brasil atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verificando-se dos autos que as partes celebraram o "Contrato Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR", cujo objeto era a compra de uma unidade residencial situada no Município de Rio Branco. 3. No contrato o Banco do Brasil consta como representante do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, na qualidade de instituição financeira oficial executora do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, na forma do Decreto n. 7.499/2011 (p. 108 item 1, A). 4. Sendo, portanto, cabível a responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais vícios construtivos verificados no imóvel objeto do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. 5. Recurso Provido. (TJ-AC - AC: 07026212420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 18/06/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2021) Corroborando o entendimento, colaciono o julgamento de outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. IMÓVEL ERIGIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL, ENQUANTO REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E EXECUTOR DA POLÍTICA HABITACIONAL DO FAR. \n- Caso em que o banco réu atuou para além de mero agente operador do financiamento, mas como executor de políticas habitacionais para a promoção de moradia, assumindo a posição de representante do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária. \n- VII. Uma vez que, no caso concreto, o Banco do Brasil atuou duplamente, não só como credor fiduciário do apartamento, mas, principalmente, como credor hipotecário do empreendimento, e que este foi financiado com recursos do programa federal Minha Casa, Minha Vida, deve ser reconhecida, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide que visa à reparação pelos danos materiais e à compensação por danos imateriais, decorrentes da continuidade da cobrança dos juros de obra, em que pese a interrupção da construção. \n- Apelação Cível, Nº 70080811094, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-05-2019. \n- Instituição financeira legítima a ocupar o polo passivo. Sentença que vai desconstituída ao efeito do prosseguimento da instrução processual na origem. \n- DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50046677220208210004 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 26/10/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. Autora que é adquirente de imóvel do programa 'Minha Casa Minha Vida' e busca a responsabilização do requerido por danos decorrentes de vícios construtivos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do 'Banco do Brasil'. Inconformismo. Acolhimento. Requerido que, no

caso em tela, não figura como simples agente financeiro, mas como representante do 'Fundo de Arrendamento Residencial', que é responsável por eventuais danos físicos constatados no imóvel, nos termos do art. 6º-A, inciso III da Lei nº 11.977/2009. Legitimidade passiva configurada. Precedentes deste Tribunal e do STJ em casos semelhantes. Feito que não está em condições de julgamento, sendo necessária produção de provas. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO". (v. 37053). (TJ-SP - AC: 10392855920198260602 SP 1039285-59.2019.8.26.0602, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021). Com efeito, verifica-se que a atuação do banco demandado, não se restringe apenas a negociação financeira, visto que sua responsabilidade contratual se estende ao cumprimento do contrato financeiro, portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. MÉRITO Pelo que se observa, a matéria de direito a ser elucidada consiste na aferição da responsabilidade civil do réu por eventuais vícios construtivos, a ser assim, fixo os pontos controvertidos: A) Fatos controvertidos: O banco requerido atuou como agente financeiro ou executor do programa habitacional; Qual a posição Banco do Brasil como representante do Fundo de Arrendamento Residencial; Os vícios causaram danos morais e materiais à autora e em qual montante. B) Teses controvertidas: Legalidade da cláusula 16º que afasta a responsabilidade por danos físico no imóvel; A obrigação é efetivamente indenizatória ou de obrigação de fazer; DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em relação ao dano moral, não há o que falar em inversão do ônus da prova, visto que o autor tem plena condição de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Em relação a responsabilidade sobre os possíveis vícios no imóvel, cabe à parte ré. DAS PROVAS Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, nomeando perito José Ennis Figueiredo Barbosa CREA 22061 D/AC, podendo ser contatado por meio dos contatos: (68) 98102-1106 eng.joseennis@gmail.com, devendo exercer o encargo independentemente de compromisso. Considerando as disposições da Portaria-PRESI nº 2987/2023, fixo os honorários em R\$ 550,00 conforme item 2.3 (Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas). Para atuar no feito, ao Perito lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para dizer se aceita o encargo nos termos dessa decisão, devendo apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para apresentarem objeções à nomeação, indicarem eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico. Quesitos do Juízo: Há problemas com estrutura que comprometa a higidez do imóvel? Há trincas ou rachaduras a serem reparadas? São decorrentes do tempo e da conformação ou erro estrutural de execução a ser reparado? Aponte todos os demais achados encontrados dispondo se o problema apresentado é de execução ou manutenção. Deverá o senhor perito para análise de qualidade considerar que trata-se de habitação popular de baixo custo. Quantifique o valor necessário aos reparos no imóvel que demoram de erros na construção. Vindo aos autos a informação acerca da perícia, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da avaliação. Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o dano moral pretendido decorre dos defeitos da construção, tem-se que a prova pericial é suficiente para o deslinde da causa, além de não ser requerida a prova testemunhal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0703900-50.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - CREDOR: Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - DEVEDOR: Cd Silva Me (Casa das Alianças) - AVAILISTA: Gualberto Gonçalves de Queiroz e outro - D E C I S Ã O 1. Os Embargos Declaratórios opostos pela parte Executada/Embargante às pp. 275/277, revelam-se infundados por não haver qualquer omissão ou contradição a ser suprida ou sanada, considerando que foram devidamente analisadas, apreciadas e decididas as matérias arguidas pela parte Executada, ora Embargante, na Decisão Judicial. Daí se vê que a alegação da parte Executada/Embargante mostra, na verdade, inconformismo com a Decisão Judicial embargada. E discordância de Decisão Judicial, que não encerre contradição, omissão ou obscuridade, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal

e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. No que concerne ao recurso de agravo de instrumento nº 1001835-36.2022.8.01.0000, denota-se que o devedor/embargante não logrou êxito no pleito. 2. Nestes termos, não havendo a omissão ou contradição alegada a ser sanada ou suprida, mas sim, como se viu, discordância da Decisão judicial proferida, utilizando-se, porém, a parte Executada/Embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 3. Cumpra-se imediatamente a decisão de p. 271. 4. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704809-82.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitorios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0706647-31.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Laminados Triunfo Ltda e outros - Indefiro o pedido de citação do réu por edital requerido pela parte autora, considerando que não findaram todas as providências visto que não foram realizadas pesquisas nas concessionárias e empresas de telefonia. Ante o exposto, autorizo a a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0707389-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Ipe Loteamentos Ltda e outro - Indefiro o pedido de p.106, em razão da ausência de juntada de acordo e/ou comprovação de tratativas pelas partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço de Edson Benedito Miranda Júnior e Michelma Neves de Lima. Por fim, considerando a citação de João Vinicius de Moura Alves Rodrigues (p. 102) e a presença na audiência de conciliação (p.104/105), bem como a habilitação de advogados sem apresentação de contestação, reputo o réu como revel, uma vez que deixou o prazo para defesa fluir sem manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707563-65.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - 1 Defiro o pedido de busca de bens nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SNIPER. 2 Efetuada a juntada da pesquisa, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0708008-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Santander SA - Intime-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

ADV: ANTONIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0708800-08.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Iran Cavalcante da Conceição - REQUERIDO: Rondobrás Auto Peças - 1 Considerando a manifestação da SEINFRA e da Defensoria Pública à p. 159, determino que a Secretaria efetue a nomeação de perito, observando a disciplina de pagamento de honorários, conforme Portaria da Presidência do TJAC. 2 Efetuada a nomeação do perito e prestado o compromisso, realize-se a perícia com urgência. 3 - Intimem-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P) - Processo 0709581-35.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0711709-23.2019.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Dirceu Sanches Zamora - DEVEDOR: José Alves Costa - Defiro o pedido formulado às pp. 176/177, para que o autor oficie o DETRAN, solicitando informações sobre o veículo GM S10 DELUXE, placa MZN7403, fazendo juntar ao respectivo expediente cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0709773-26.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1. Considerando a petição de pgs.223/224 e citação dos executados (p.131), defiro o pedido de construção de valores no Sisbajud na modalidade teimosinha pelo período de 30 (trinta) dias. 2. Realizado a diligência acima e sendo infrutífera, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens à penhora. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a conclusão do processo para decisão de suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0709805-94.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Siccob Acre Cooperativa de C Redito Mutuo - DEVEDOR: M F Lima da Costa - 1 - Ante a petição de pgs.252/253, defiro o pedido de busca de ativos pelo SNIPER. 2 - Com a juntada da pesquisa, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, inciso III do CPC. Prazo de 5 dias. 3 - Na ausência de indicação de bens, concluso na fila de execução para decisão de suspensão. 4 - Defiro a habilitação de pgs.131//132. Anote-se no SAJ. Intimem-se.

ADV: YONY SOLEY MOLIN D'AVILA (OAB 5046/AC), ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), ADV: ALDECIR PAZ D'AVILA JUNIOR (OAB 4565/AC) - Processo 0710314-64.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Adalberto Montenegro Junior - REQUERIDO: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Intime-se a parte credora para que promova os cálculos relativos aos débitos decorrentes da astreintes, objeto dos pedidos "a" e "b" da petição de (pgs.341/343) para fins de andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após façam os autos em fluxo de execução. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0710608-14.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elissandra Ferreira Sales - REQUERIDO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - O perito nomeado apresentou proposta de honorários às pp. 1359/1360. Considerando as disposições da Portaria-PRESI nº 2987/2023, fixo os honorários em R\$ 550,00, conforme item 2.7 (outros laudos), servindo a presente decisão como título para que o perito requeira junto ao Poder Judiciário do Estado do Acre o pagamento dos honorários. Para atuar no feito, ao Perito lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para dizer se aceita o encargo nos termos dessa decisão. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para apresentarem objeções à nomeação, indicarem eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0710773-32.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jamil Darub Trelles - REQUERIDO: Eduardo Kneip - A parte autora compareceu aos autos, requerendo a nulidade do ato de intimação para a realização da perícia que não observou o prazo de cinco dias. Por essa razão, torno sem efeito o ato ordinatório de p.245 e defiro o pedido de redesignação da perícia e, por conseguinte, intime-se, o perito para informar nova data para a realização da perícia no prazo de 05 (cinco) dias e a Secretaria providenciar a intimação das partes, com prazo não inferior a 10 (dez) dias entre a intimação e a data da realização da vistoria. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0710795-22.2020.8.01.0001 - Monitoria - Nota Promissória - REQUERENTE: Francisco Telles Netto - REQUERIDO: José Cláudio da Silva Santos - 1) Compulsando os autos, denoto que o Acórdão de pgs.143/152 deu provimento a apelação interposta pelo réu declarando a prescrição da pretensão de cobrança, via ação monitoria, da nota promissória objeto desta demanda. 2) Ante a petição de pgs.224/231 e já estando exaurida a prestação jurisdicional, esclareço os pedidos de baixa de penhora em face do réu, no prazo de 5 dias. 3) Defiro a habilitação dos advogados Leonardo Silva de Oliveira Bandeira - OAB/AC 5638 e Jayne Soares da Silva - OAB/AC nº 5.627 2) Após, retornem-me conclusos fila execução. Intimem-se.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MA-NOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0712567-83.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Tiara Azevedo do Nascimento - Com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, intime-se, ambas as partes, para considerando-se o art. 357, II do CPC, especificar as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (OAB 249220/SP), ADV: MARCO AURELIO RIBEIRO (OAB 96876/MG), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: RODRIGO ARANTES BACELLOS (OAB 154361/SP), ADV: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA (OAB 266742/SP) - Processo 0713523-75.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Ministério Público do Estado do Acre - DEVEDOR: UNOPAR - Universidade Norte do Paraná - 1) Em vista da juntada da petição de pgs.1182/1186 e documentos de pgs.1187/1286, determino a intimação do parquet para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se com relação aos documentos juntados. 2) Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para fila de execução. Intimem-se.

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC) - Processo 0713809-77.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - 1 Denota-se que o devedor foi citado, conforme certidão de p. 47 na fase de conhecimento. Contudo, no cumprimento de sentença não foram mais encontrado no local, em que pese a carta de intimação tenha sido enviada para o mesmo endereço (p. 89) e para outros endereços indicados pelo credor (pp. 97 e 112). Os Tribunais de Justiça compreendem que ao devedor, em respeito ao princípio da cooperação, deve informar o novo endereço, sob pena de ser considerado válida a intimação dirigida ao antigo endereço. Observe: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - MESMO ENDEREÇO NO QUAL HOUE A CITAÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DEVER DA RÉ. 1. É dever da ré, enquanto parte do processo, informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário. 2. No cumprimento de sentença, será reputada válida a intimação encaminhada ao devedor, ainda que este tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme o §3º do artigo 513 do CPC. 3. Recurso provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.040757-1/002, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2023, publicação da súmula em 12/07/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INÍCIO DEPOIS DE TRANSCORRIDO UM ANO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES - INTIMAÇÃO PESSOAL - DEVEDOR NÃO LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO VÁLIDA.1. É dever da parte declinar seu endereço, onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação dele, temporária ou definitiva.2. Deve ser considerada válida a intimação do cumprimento de sentença enviada por carta para o endereço indicado nos autos, bem como aquela feita por oficial de justiça, mesmo não tendo sido o devedor encontrado quando ele tenha se mudado sem informar ao juízo. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.077132-3/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INÍCIO DEPOIS DE TRANSCORRIDO UM ANO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES - INTIMAÇÃO PESSOAL - DEVEDOR NÃO LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO VÁLIDA.1. É dever da parte declinar seu endereço, onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação dele, temporária ou definitiva.2. Deve ser considerada válida a intimação do cumprimento de sentença enviada por carta para o endereço indicado nos autos, bem como aquela feita por oficial de justiça, mesmo não tendo sido o devedor encontrado quando ele tenha se mudado sem informar ao juízo. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.077132-3/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022) Portanto, considera-se o devedor Carlos Afonso Santos de Melo como intimado da decisão de pp. 80/82. 2 Cumpra-se o item nº 5 da decisão de pp. 80/82 na modalidade teimosinha.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0714183-98.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - Intime-se a parte exequente para atender o item 2 da decisão de p.158. Prazo de 5 dias, sob pena suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0714321-60.2021.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - Defiro o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD. Após, intime-se a parte autora para que tome ciência sobre o resultado obtido, bem como apresente as respostas referente as diligências realizadas. Intimem-se.

ADV: TULIO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 3471/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0714452-45.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTOR: D.E.C.R. - RÉU: Transportadora RD Ltda - ME - Nos termos do novo regramento (art. 134 do CPC), o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva. In casu, trata-se de

cumprimento de sentença em que a parte requer a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de Patrick Fernandes Delillo. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, atuando, processualmente, sobre o polo passivo da relação, modificando ou ampliando a responsabilidade patrimonial, sendo regulado pelo art. 50 do Código Civil, a seguir: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto ncapute nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata ocaputdeste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. É cediço que o Código Civil adota a chamada “teoria maior” da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, segundo a qual é imperiosa a demonstração objetiva de atos contrários à probidade e à legalidade, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ambos caracterizadores do abuso de personalidade. À luz da previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial e o encerramento das atividades por si só não é elemento capaz de denotar o desvio de finalidade/confusão patrimonial, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que “não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada”, sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.141.540/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Agravo interno não provido.(AgInt nos

EDCl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.) AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). 2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconconsideração. É inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, pois exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.039.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física Patrick Fernandes Delilo. Intimem-se.

ADV: ISAAC PANDOLFI (OAB 10550/ES), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0714513-56.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de execução por título extrajudicial por quantia certa e o executado, ainda não restou localizado, ou não possui bens suscetíveis de penhora, o que impede, assim, o adimplemento da dívida. Nesse sentido, o art. 830 estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC). Portanto, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Importante consignar, neste ponto, a sequência procedimental, ou seja, primeiro será realizado o arresto e, após, a citação por edital caso a citação pessoal ou por hora certa sejam frustradas. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREGUNTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, à parte autora requereu o arresto on-line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, revendo o posicionamento deste juízo e, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pedido de pesquisa de ativos e bens nos sistemas do SISBAJUD e RENAJUD, defiro o pleito em face da parte executada. Após as medidas acima, caso restem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que

entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0715326-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Gabino Nunes Mendes - REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico que, nesta data, redesignei a audiência de conciliação para o dia 07/03/2024 às 8h30min.

ADV: BENJAMIN RODRIGUES LIMA NETO (OAB 6398/AC), ADV: NYKOLLE AMÉLIA LIMA DA PENA GOIS (OAB 6225AC /), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 4398/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: BENJAMIN RODRIGUES LIMA NETO (OAB 6398/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 4398/AC), ADV: MONIQUE PEREIRA VOLFF (OAB 5974/AC), ADV: NYKOLLE AMÉLIA LIMA DA PENA GOIS (OAB 6225AC /), ADV: FRANCISCO WILLIAM DE SOUZA GASTINO (OAB 6421/AC), ADV: FRANCISCO WILLIAM DE SOUZA GASTINO (OAB 6421/AC) - Processo 0715365-80.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTORA: Nilcilene Moura da Costa - REQUERIDO: Wilson Rodrigues Barbosa Neto e outro - Considerando que o feito envolve interesse de menor absolutamente incapaz (pp.178/181), intime-se o Ministério Público para manifestação na forma do art. 178, II, CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715494-51.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Torno sem efeito a decisão de p. 42, pois confeccionado equivocadamente. Recebo a inicial. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, Oi, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0716609-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Co-

mum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Francisco das Chagas de Oliveira - Marcia Brito de Oliveira - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; 4. Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Caso haja requerimento, as partes desde já ficam cientes dos links a seguir: A) Audiência de conciliação: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>; B) Audiência de instrução e julgamento: <https://meet.google.com/rqc-agbi-ro1>. 5. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); 6. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); 7. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); 8. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 9. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; 10. Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL JAN MICHEL DOS REIS PIMENTEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: DIANA ALVES RIBEIRO (OAB 20370/MT), ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0002269-78.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Claudemir da Silva - REQUERIDO: Keila Brigido Cruz - Em atenção ao pedido de diligências de pp. 252/254, intime-se o Superintendente Local da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a origem da determinação de bloqueio da conta 0016.1288.000783414994.7, agência: 0016, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) por cada dia de descumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 00053121MG), ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR), ADV: DANIEL MONTANHA MENDES (OAB 37223/PR), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 00000885AC) - Processo 0003217-45.2003.8.01.0001 (001.03.003217-3) - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - AUTORA: Flora Barros de Alencar - DEVEDOR: Empresa O Rio Branco Ltda. - Considerando o decurso de prazo de mais de 1 (um) ano sem notícias acerca da localização de bens/executado, determino o arquivamento provisório para cômputo da prescrição intercorrente, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Cumpra-se.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0022076-31.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: W. L. Soster - ME - RÉU: Arlunício da Silva Cardoso - 1 Considerando o pedido de pp. 143/146, intime-se o credor para trazer aos autos elementos que comprovem a existência do crédito. Prazo de 5 dias.

ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0700014-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Laudeci de Vasconcelos Rebouças - RÉU: Banco do Brasil S/A. - O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos, que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí para decidir (Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 - TO 2020/0276752-2). A referida ação visa analisar a legitimidade do Banco do Brasil para figurar na demanda; se o prazo prescricional seria de dez anos (art. 205 do CC) ou prazo de cinco anos (art. 1º, Decreto 20.910/32) e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. No caso em epígrafe, a demanda trata acerca de ressarcimento de valores oriundos do PASEP, tendo como parte demandada o Banco do Brasil, desta forma, se amolda aos casos de suspensão dispostos acima. Por todo exposto, proceda-se a suspensão

dos autos, até o julgamento da Resolução de Demandas Repetitivas nº 71. Publique-se. Intimem-se.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC), ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC), ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0700041-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - AUTOR: Jose Roberto Ricarte de Oliveira - Michelle Cristiane Rodrigues Moura Ricarte - Luiz Antonio Moura Ricarte de Oliveira - RÉU: TAM Linhas Aéreas S.A - Recebo a inicial. Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo conciliação, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento remanescente das custas processuais. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701261-20.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Williane Sacramento Fonseca - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito.

Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701306-24.2021.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Franciscarlo Vasconcelos Cunha Conceição - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL. 2 - Com a juntada do resultado da pesquisa, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0701603-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Eldo Martins da Silva - RÉU: Banco Pan S.A - 1) Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se com relação a petição e o novo documento juntado pela parte autora de pgs.326/328. 2) Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para fila de decisão.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0701850-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander SA - RÉU: Odaiza Florenca de Souza - 1 Defiro o pedido de p. 113.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0701862-55.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Recol Veículos LTDA - RÉ: Marleide Félix de Araújo Oliveira - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3º do CPC). Intimem-se e, ao final, arquivem-se os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0702254-63.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Recol Distribuição e Comércio Ltda - RÉU: João Bosco Bezerra Venancio 65642996215 - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3º do CPC). Intimem-se e, ao final, arquivem-se os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702573-60.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Francisco Carlos Melo de Sousa - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. 2 Com a juntada do resultado, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702580-52.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Luena Ednir Ferreira de Oliveira - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contestação e rito abreviado da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC), ADV: DENNER B. MASCA-RENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702771-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTORA: Sônia Maria da Silva - RÉU: Banco Daycoval S.A - 3 DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sônia Maria da Silva em face de Banco DAYCOVAL S/A, declarando a extinção do processo, com análise do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, pautada nos requisitos do art. 85, § 2º e 8º do NCPD, cuja exigibili-

idade resta suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB 76534/MG), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0704449-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rejane da Rocha Souza Lima - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Em respeito ao princípio da não-surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: FRANCISCO ARIVALDO MORAES DE ANDRADE (OAB 5618/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0704726-37.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: A. T. DE ALEXANDRE - ME - RÉU: Maydson S. Coelho - DEVEDOR: Maydson Silva Coelho - 1 Pelo que se observa do AR de p. 142, o devedor estava ausente, o que não implica na necessidade de busca de endereço do devedor, mas a realização de diligência por Oficial de Justiça. Portanto, manifeste-se o credor no prazo de 5 dias. 2 No mesmo prazo, determino ao credor que apresente o demonstrativo de cálculo, deduzidos os valores de p. 99.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406AC /) - Processo 0704799-38.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Maria Madalena Fragoso da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Decisão I - RELATÓRIO Maria Madalena Fragoso da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Banco do Brasil S/A. A parte autora afirma que recebeu um imóvel através do programa Minha Casa Minha Vida, porém, após algum tempo, foi constatada uma série de problemas, tais como as paredes da residência desgastadas devido a presença de fissuras, causadas pelo recalque da estrutura; portas enferrujadas e deterioradas por ser um produto de baixa qualidade; azulejos e pisos se deslocando, podendo causar acidentes; interruptor não funciona e plafonier quebrados; sistema de aquecimento de água sem funcionalidade, dentre outros. Requer a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais (R\$15.000,00) e materiais (R\$ 44.000,00), totalizando o valor de R\$ 59.000,00. Contrato de compra e venda às pp. 14/28. Portaria nº 168/2013 de 12 de abril de 2013 às pp. 30/56. Portaria nº 660/2018 de 14 de novembro de 2018 às pp.57/72. Audiência de conciliação infrutífera à p.175. Especificação de provas à produzir, p. 176. A parte autora indicou que as provas pretendidas e pontos controversos já foram informados nos autos por ocasião, p. 178. O Banco do Brasil informou que não possui provas à produzir, p. 180. É o que basta relatar. II - PRELIMINARES Gratuita de judiciária A parte ré, em sede de contestação, impugna a assistência judiciária gratuita deferida em face do autor alegando a ausência de prova da condição de pobreza, entretanto, não trouxe qualquer fato novo que demonstrasse que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício. Neste ponto, oportuno destacar que o programa Minha Casa Minha Vida tem como escopo facilitar o acesso à moradia para pessoas de baixa renda. Com efeito, notadamente que a própria adesão ao programa demonstra que a incapacidade financeira. Assim, considerando a ausência de elementos e a falta de provas quanto aos argumentos da ré, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. Da Falta do Interesse de Agir Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o interesse processual se pauta no binômio necessidade e utilidade, hipótese em que o autor tem necessidade de provocar a jurisdição para alcançar o objeto pretendido, assim como quando a via processual implique em utilidade real, ou seja, deve existir possibilidade de melhoria na condição jurídica quando do deferimento da tutela pretendida. Sobre o tema, vejamos: Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58). Bem analisado, não vislumbro a existência de outra via para que o autor obtivesse a satisfação de sua pretensão que não a judicial, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar arguida. Da ilegitimidade do Banco do Brasil A parte demandada alega que atua apenas como agente financiador de imóvel pronto, portanto, cabe ao Banco elaborar o laudo de avaliação, por meio de engenheiro contratado, com finalidade de prestar informações necessárias para fins de financiamento e composição de garantia da operação. Não havendo, portanto, qualquer responsabilidade da instituição. Contudo, o Decreto nº 7.499/2011 dispõe que o Banco do Brasil atua como representante do Fundo de Arrendamento Residência FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal, executora do Programa Minha Casa Minha Vida. Portanto, o demandado atuou como agente direto na execução de políticas habitacionais para promoção de moradia no programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário,

Fundo de Arrendamento Residencial FAR, assumindo responsabilidades concernentes ao imóvel, enquanto objeto de garantia fiduciária, logo tem legitimidade para responder pelos danos alegados na inicial. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça STJ: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA "MINHACASA, MINHAVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a construtora nas ações em que se pleiteia a indenização por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que o Banco do Brasil atuou como agente direto na execução de políticas habitacionais para a promoção de moradia por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário, assumindo responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária, possui legitimidade para responder pelos danos alegados na inicial da demanda de origem. Sentença desconstituída. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AREsp 2169691, 19 de setembro de 2022. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora) No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre apreciou a temática: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL EXECUTORA DE PROGRAMA DE MORADIA NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade da instituição financeira em relação a vícios de construção ou atraso na entrega da obra dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Precedente STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 2. O Banco do Brasil atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verificando-se dos autos que as partes celebraram o "Contrato Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR", cujo objeto era a compra de uma unidade residencial situada no Município de Rio Branco. 3. No contrato o Banco do Brasil consta como representante do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, na forma do Decreto n. 7.499/2011 (p. 108 item 1, A). 4. Sendo, portanto, cabível a responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais vícios construtivos verificados no imóvel objeto do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. 5. Recurso Provido. (TJ-AC - AC: 07026212420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 18/06/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2021) Corroborando o entendimento, colaciono o julgamento de outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. IMÓVEL ERIGIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL, ENQUANTO REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E EXECUTOR DA POLÍTICA HABITACIONAL DO FAR. \n- Caso em que o banco réu atuou para além de mero agente operador do financiamento, mas como executor de políticas habitacionais para a promoção de moradia, assumindo a posição de representante do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária. \n- VII. Uma vez que, no caso concreto, o Banco do Brasil atuou duplamente, não só como credor fiduciante do apartamento, mas, principalmente, como credor hipotecário do empreendimento, e que este foi financiado com recursos do programa federal Minha Casa, Minha Vida, deve ser reconhecida, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide que visa à reparação pelos danos materiais e à compensação por danos imateriais, decorrentes da continuidade da cobrança dos juros de obra, em que pese a interrupção da construção. \n- Apelação Cível, Nº 70080811094, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-05-2019. \n- Instituição financeira legítima a ocupar o polo passivo. Sentença que vai desconstituída ao efeito do prosseguimento da instrução processual na origem. \n- DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50046677220208210004 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 26/10/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. Autora que é adquirente de imóvel do programa 'Minha Casa Minha Vida' e busca a responsabilização do requerido por danos decorrentes de vícios construtivos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do 'Banco do Brasil'. Inconformismo. Acolhimento. Requerido que, no caso em tela, não figura como simples agente financeiro, mas como representante do 'Fundo de Arrendamento Residencial', que é responsável por eventuais danos

físicos constatados no imóvel, nos termos do art. 6º-A, inciso III da Lei nº 11.977/2009. Legitimidade passiva configurada. Precedentes deste Tribunal e do STJ em casos semelhantes. Feito que não está em condições de julgamento, sendo necessária produção de provas. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO". (v. 37053). (TJ-SP - AC: 10392855920198260602 SP 1039285-59.2019.8.26.0602, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021). Com efeito, verifica-se que a atuação do banco demandado, não se restringe apenas a negociação financeira, visto que sua responsabilidade contratual se estende ao cumprimento do contrato financeiro, portanto, rejeito a preliminar de ilegítima passiva. Prescrição Em casos similares ao presente feito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, se a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel), a ação é tipicamente condenatória, sujeitando-se ao prazo de prescrição e, à míngua de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil Brasileiro. No caso dos autos, não caracterizada a prescrição porque transcorridos menos de dez anos entre a entrega do imóvel e o ajuizamento da ação, afasto a preliminar a arguida. III - MÉRITO Pelo que se observa, a matéria de direito a ser elucidada consiste na aferição da responsabilidade civil do réu por eventuais vícios construtivos, a ser assim, fixo os pontos controvertidos: A) Fatos controvertidos: O banco requerido atuou como agente financeiro ou executor do programa habitacional; Qual a posição Banco do Brasil como representante do Fundo de Arrendamento Residencial; Os vícios causaram danos morais e materiais à autora e em qual montante. B) Teses controvertidas: Legalidade da cláusula 16ª que afasta a responsabilidade por danos físico no imóvel; A obrigação é efetivamente indenizatória ou de obrigação de fazer; IV - DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em relação ao dano moral, não há o que falar em inversão do ônus da prova, visto que o autor tem plena condição de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Em relação a responsabilidade sobre os possíveis vícios no imóvel, cabe à parte ré. V- DAS PROVAS Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, nomeando perito João Victor Sabino de Alencar CREA 22.112 D/AC, podendo ser contatado por meio dos contatos: : (68) 99902-0677 e joaovsabino@hotmail.com, devendo exercer o encargo independentemente de compromisso. Considerando as disposições da Portaria-PRESI nº 2987/2023, fixo os honorários em R\$ 550,00 conforme item 2.3 (Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas), servindo a presente decisão como título para que o perito requiera junto ao Poder Judiciário do Estado do Acre o pagamento dos honorários. Para atuar no feito, ao Perito lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para dizer se aceita o encargo nos termos dessa decisão, devendo apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para apresentarem objeções à nomeação, indiquem eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico. Quesitos do Juízo: Há problemas com estrutura que comprometa a higiene do imóvel? Há trincas ou rachaduras a serem reparadas? São decorrentes do tempo e da conformação ou erro estrutural de execução a ser reparado? Aponte todos os demais achados encontrados dispondo se o problema apresentado é de execução ou manutenção. Deverá o senhor perito para análise de qualidade considerar que trata-se de habitação popular de baixo custo. Quantifique o valor necessário aos reparos no imóvel que demoram de erros na construção. Vindo aos autos a informação acerca da perícia, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da avaliação. Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o dano moral pretendido decorre dos defeitos da construção, tem-se que a prova pericial é suficiente para o deslinde da causa, além de não ser requerida a prova testemunhal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0705258-40.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ramon Barbosa de Sousa - REQUERIDO: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 3) DISPOSITIVO Ante aos fundamentos expostos, julgo

parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ramon Barbosa De Sousa em desfavor do Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para declarar a nulidade da contratação relativa ao Seguro Prestamista e determinar que réu efetue a devolução, em forma simples, o valor de R\$ 1.210,38 (um mil duzentos e dez reais e trinta e oito centavos), tomando-se por base os termos da presente decisão. O valor deverá ser corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação. Julgo improcedente o pedido de revisão da taxa de juros e redução de encargos remuneratórios e taxas. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de de responsabilidade de pagamento de 80% à autora e 20% ao réu. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo de tramitação do feito, a ausência de instrução processual e que a matéria versada é repetitiva, não complexa. Suspendo a exigibilidade do pagamento em relação a parte autora, devido à assistência judiciária gratuita concedida às pp. 61/62. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se as partes para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406AC /) - Processo 0705310-36.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Naira Dias Barroso - RÉU: Banco do Brasil S/A. - I - RELATÓRIO Naira Dias Barroso ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Banco do Brasil S/A. A parte autora afirma que recebeu um imóvel através do programa Minha Casa Minha Vida, porém, após algum tempo, foi constatada uma série de problemas, tais como as paredes da residência desgastadas devido a presença de fissuras, causadas pelo recalque da estrutura; portas enferrujadas e deterioradas por ser um produto de baixa qualidade; azulejos e pisos se deslocando, podendo causar acidentes; interruptor não funciona e plafonier quebrados; sistema de aquecimento de água sem funcionalidade, dentre outros. Requer a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais (R\$ 15.000,00) e materiais (R\$ 44.000,00), totalizando o valor de R\$ 59.000,00. Contrato de compra e venda às pp. 14/28. Portaria nº 168/2013 de 12 de abril de 2013 às pp. 30/56. Portaria nº 660/2018 de 14 de novembro de 2018 às pp.57/72. Contestação apresentada às pp.138/164 em que a parte ré impugnou a concessão da justiça gratuita, alega ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e, no mérito, defende a excludente de responsabilidade civil argumentando não ser responsável pela solidez e perfeição da obra. Defende a ausência de dano moral e dano material. O banco réu juntou os seguintes documentos: a) contrato particular com efeito de escritura pública de compra e venda pp. 96/111; b) Extrato pp. 112/118; c) procuração pp. 119/178. Réplica juntada às pp.195/200. Audiência de conciliação infrutífera, sendo determinada a especificação de provas à produzir (pp.201/202). A parte autora indicou que as provas pretendidas e pontos controvertidos já foram informados nos autos por ocasião de sua réplica. O Banco do Brasil informou que não possui provas à produzir, p. 180. É o que basta relatar. II - PRELIMINARES Gratuidade judiciária A parte ré, em sede de contestação, impugna a assistência judiciária gratuita deferida em face do autor alegando a ausência de prova da condição de pobreza, entretanto, não trouxe qualquer fato novo que demonstrasse que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício. Neste ponto, oportuno destacar que o programa Minha Casa Minha Vida tem como escopo facilitar o acesso à moradia para pessoas de baixa renda. Com efeito, notadamente que a própria adesão ao programa demonstra que a incapacidade financeira. Assim, considerando a ausência de elementos e a falta de provas quanto aos argumentos da ré, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. Da ilegitimidade do Banco do Brasil A parte demandada alega que atua apenas como agente financiador de imóvel pronto, portanto, cabe ao Banco elaborar o laudo de avaliação, por meio de engenheiro contratado, com finalidade de prestar informações necessárias para fins de financiamento e composição de garantia da operação. Não havendo, portanto, qualquer responsabilidade da instituição. Contudo, o Decreto nº 7.499/2011 dispõe que o Banco do Brasil atua como representante do Fundo de Arrendamento Residência FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal, executora do Programa Minha Casa Minha Vida. Portanto, o demandado atuou como agente direto na execução de políticas habitacionais para promoção de moradia no programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial FAR, assumindo responsabilidades concernentes ao imóvel, enquanto objeto de garantia fiduciária, logo tem legitimidade para responder pelos danos alegados na inicial. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça STJ: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA "MINHACASA,MINHAVIDA. ILEGITIMIDADEPASSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a construtora nas ações em que se pleiteia a indenização por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que o Banco do Brasil atuou como agente direto na execução

de políticas habitacionais para a promoção de moradia por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário, assumindo responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária, possui legitimidade para responder pelos danos alegados na inicial da demanda de origem. Sentença desconstituída. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AREsp 2169691, 19 de setembro de 2022. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora) No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre apreciou a temática: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL EXECUTORA DE PROGRAMA DE MORADIA NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade da instituição financeira em relação a vícios de construção ou atraso na entrega da obra dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Precedente STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 2. O Banco do Brasil atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verificando-se dos autos que as partes celebraram o "Contrato Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR", cujo objeto era a compra de uma unidade residencial situada no Município de Rio Branco. 3. No contrato o Banco do Brasil consta como representante do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, na forma do Decreto n. 7.499/2011 (p. 108 item 1, A). 4. Sendo, portanto, cabível a responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais vícios construtivos verificados no imóvel objeto do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. 5. Recurso Provido. (TJ-AC - AC: 07026212420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 18/06/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2021) Corroborando o entendimento, colaciono o julgamento de outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. IMÓVEL ERIGIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL, ENQUANTO REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E EXECUTOR DA POLÍTICA HABITACIONAL DO FAR. \n- Caso em que o banco réu atuou para além de mero agente operador do financiamento, mas como executor de políticas habitacionais para a promoção de moradia, assumindo a posição de representante do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária. \n- VII. Uma vez que, no caso concreto, o Banco do Brasil atuou duplamente, não só como credor fiduciário do apartamento, mas, principalmente, como credor hipotecário do empreendimento, e que este foi financiado com recursos do programa federal Minha Casa, Minha Vida, deve ser reconhecida, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide que visa à reparação pelos danos materiais e à compensação por danos imateriais, decorrentes da continuidade da cobrança dos juros de obra, em que pese a interrupção da construção. \n- Apelação Cível, Nº 70080811094, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-05-2019. \n- Instituição financeira legítima a ocupar o polo passivo. Sentença que vai desconstituída ao efeito do prosseguimento da instrução processual na origem. \nDERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50046677220208210004 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 26/10/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. Autora que é adquirente de imóvel do programa 'Minha Casa Minha Vida' e busca a responsabilização do requerido por danos decorrentes de vícios construtivos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do 'Banco do Brasil'. Inconformismo. Acolhimento. Requerido que, no caso em tela, não figura como simples agente financeiro, mas como representante do 'Fundo de Arrendamento Residencial', que é responsável por eventuais danos físicos constatados no imóvel, nos termos do art. 6º-A, inciso III da Lei nº 11.977/2009. Legitimidade passiva configurada. Precedentes deste Tribunal e do STJ em casos semelhantes. Feito que não está em condições de julgamento, sendo necessária produção de provas. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO". (v. 37053). (TJ-SP - AC: 10392855920198260602 SP 1039285-59.2019.8.26.0602, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021). Com efeito, verifica-se que a atuação do banco demandado, não se restringe apenas a negociação financeira, visto que sua responsabilidade contratual se estende ao cumprimento do contrato financeiro, portanto, rejeito a preliminar de ilegítima passiva. III - MÉRITO Pelo que se observa, a matéria de direito a ser elucidada consiste na aferição da responsa-

bilidade civil do réu por eventuais vícios construtivos, a ser assim, fixo os pontos controvertidos: A) Fatos controvertidos: O banco requerido atuou como agente financeiro ou executor do programa habitacional; Qual a posição Banco do Brasil como representante do Fundo de Arrendamento Residencial; Os vícios causaram danos morais e materiais à autora e em qual montante. B) Teses controvertidas: Legalidade da cláusula 16º que afasta a responsabilidade por danos físico no imóvel; A obrigação é efetivamente indenizatória ou de obrigação de fazer; IV - DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em relação ao dano moral, não há o que falar em inversão do ônus da prova, visto que o autor tem plena condição de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Em relação a responsabilidade sobre os possíveis vícios no imóvel, cabe à parte ré. V- DAS PROVAS Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, nomeando perito João Victor Sabino de Alencar CREA 22.112 D/AC, podendo ser contactado por meio dos contatos: : (68) 99902-0677 e joaov-sabino@hotmail.com, devendo exercer o encargo independentemente de compromisso. Considerando as disposições da Portaria-PRESI nº 2987/2023, fixo os honorários em R\$ 550,00 conforme item 2.3 (Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas), servindo a presente decisão como título para que o perito requiera junto ao Poder Judiciário do Estado do Acre o pagamento dos honorários. Para atuar no feito, ao Perito lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para dizer se aceita o encargo nos termos dessa decisão, devendo apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465, §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para apresentarem objeções à nomeação, indicarem eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico. Quesitos do Juízo: Há problemas com estrutura que comprometa a higidez do imóvel? Há trincas ou rachaduras a serem reparadas? São decorrentes do tempo e da conformação ou erro estrutural de execução a ser reparado? Aponte todos os demais achados encontrados dispondo se o problema apresentado é de execução ou manutenção. Deverá o senhor perito para análise de qualidade considerar que trata-se de habitação popular de baixo custo. Quantifique o valor necessário aos reparos no imóvel que demoram de erros na construção. Vindo aos autos a informação acerca da perícia, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da avaliação. Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o dano moral pretendido decorre dos defeitos da construção, tem-se que a prova pericial é suficiente para o deslinde da causa, além de não ser requerida a prova testemunhal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0705591-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Janete de Oliveira Assis - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1 De acordo com a certidão de p. 227, a parte autora não apresentou réplica, desta forma, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir na fase instrutória, de forma devidamente justificada. Não havendo provas a serem produzidas, se manifestem quanto ao julgamento antecipado. Prazo de 05 dias.

ADV: BRUNO FERREIRA SOARES BATISTA (OAB 356900/SP), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: FRANCISCO BROMATI NETO (OAB 297205/SP), ADV: RODRIGO RIBEIRO (OAB 85211/RJ), ADV: MATEUS GUIMARÃES (OAB 203558/RJ) - Processo 0705966-32.2019.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Compra e Venda - AUTOR: Defensoria Pública do Estado do Acre - REQUERIDO: Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda ("Cine Araújo") - LIT. PS.: INGRESSO.COM.LTDA - 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE as pretensões autorais e, por consequência, extingo o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos em que dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e do art. 87 da Lei n. 8.079/90. Cientifique-se o Ministério Público do Estado do Acre. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: ANGELICA

MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: BUNO JOSÉ VIGATO (OAB 113386/MG) - Processo 0706025-20.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Samirra Maria Said Ganum - REQUERIDO: Antonio Roberval Mesquita de Abreu - Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora Samirra Maria Said Ganum em desfavor de Antonio Roberval Mesquita de Abreu, e declaro extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 85, § 2º, do CPC, em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade do feito, a instrução processual e o tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade do pagamento, na forma do art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 15430/SC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 831A/AM) - Processo 0706331-23.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Eliseu Alves Rebouças - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE as pretensões autorais e, por consequência, extingo o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista baixa complexidade do feito, ausência de instrução processual e pouco tempo de tramitação, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

ADV: TIAGO QUEIROZ DA COSTA (OAB 29390SC/) - Processo 0706365-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Janaina Damasco Batista - REQUERIDO: Eliézio Ferreira Monção - Companhia de Habitação do Acre - Cohab-ac - 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça de p.286. Prazo de 15 dias. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente e por carta, para cumprir o item 1, sob pena de caracterizar abandono do processo e extinção sem resolução do mérito. Prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB 14487/ES), ADV: EDUARDO JOSE PARRILHA PANONT (OAB 2277-E/AC) - Processo 0706649-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Angelina Rocha Pereira - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido para condenar Latam Airlines Brasil (Tam Linhas Aéreas S/A) a pagar a Angelina Rocha Pereira, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, sujeita a correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros legais a contar da citação (julho de 2023). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a simplicidade da matéria da causa, a rápida tramitação da ação e o alto zelo dos profissionais que nela atuaram. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG), ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440SP) - Processo 0707211-73.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: José Pereira Neves Neto - RÉU: Banco BMG S.A. - 1 Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de p. 238. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707377-13.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Rosângela de Freitas Souza - 1. RELATÓRIO União Educacional do Norte ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Rosângela de Freitas Souza. Posteriormente as partes realizaram acordo extrajudicial, conforme informação de pp. 133/134 assim, postulam a homologação judicial. É o relatório necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, o litígio encontra-se solucionado pela transação das partes, conforme se vê no termo de acordo às pp. 135/138. Depreende-se dos autos que as partes são legítimas. A ré reconheceu a dívida e firmou acordo com a autora, de modo que não há óbice para a homologação. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, homologo o acordo realizado às pp. 135/138, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, declaro extinta a execução com fulcro nos art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Sem custas para esta fase (cumprimento de sentença). Honorários conforme convencionados pelas partes. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o

trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0707600-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Dalmacio Meswuita Marques - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Diante dos fundamentos expostos, com amparo nos arts. 6º, VIII, 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Priscila Costa de Castro em desfavor de Telefônica Data S/A, para: A) declarar a inexistência dos débitos da parte autora perante o réu em razão da prescrição, no valor de R\$ 125,36 (cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), decorrente do contrato nº 0295538792, no valor de R\$ 125,36, com vencimento em 01/04/2017. Por conseguinte, determino que a ré proceda exclusão do nome da autora perante a plataforma de renegociação em questão, bem como os cadastros de restrição interna e externa ao crédito (Serasa, SPC, SCPC, etc). B) julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na proporção de 50% para cada qual, das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a ausência de complexidade da causa, a rápida tramitação do feito e o alto zelo dos profissionais que nele atuaram. Em relação à parte autora a exigibilidade fica suspensa, face ao art. 98, §3º, CPC. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se a parte ré para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0707809-90.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Crizomar de Almeida Vilas Boas - RÉU: Banco Safra S. A - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e aprovo as contas apresentadas pela requerida. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. No mais, deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios tendo em vista que as contas foram aprovadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0708175-66.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Felipe Algacir Damasceno Venturin - RÉU: Gilvan Souza Feliz - 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre carta de citação negativa de p. 107, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito. 2) Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para cumprir com a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, III, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: KETLEM OLIVEIRA DA ROCHA (OAB 5478AC /) - Processo 0708484-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ketlem Oliveira da Rocha - REQUERIDO: Lojs Renner S/A - Realize Credito Financiamento e Investimentos S/A - Ante aos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Ketlem Oliveira da Rocha, em desfavor dos réus LOJA RENNEN S/A e REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, nos seguintes termos: A) Declarar o cancelamento do parcelamento efetuado de forma automática, a título de rotativo; B) Determinar que seja recalculada as faturas a partir de abril de 2023, deduzido o pagamento realizado em 27/03, sendo permitido que se incluam os encargos contratuais do pagamento extemporâneo da fatura de março de 2023. C) As faturas posteriores ao mês de abril de 2023 não devem incidir qualquer encargos de mora, por força da tutela antecipada de pp. 93/96, devidamente confirmada neste ato. D) Devolução em dobro de eventual cobrança realizada e que esteja em desacordo com a sentença, a ser apurada em liquidação de sentença, sendo que os valores serão corrigidos com juros legais da data da citação e correção monetária pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Condeno às partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do benefício econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, atribuindo o mesmo percentual de responsabilidade. Contudo suspendo a exigibilidade de pagamento em virtude da gratuidade judiciária deferida à parte autora. Faça-se constar que os honorários foram arbitrados, considerando os trabalhos exercidos pelo advogado, a ausência de dilação probatória que não justificam a arbitramento superior ao mínimo legal. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se as partes para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: FABRICIO LUIZ MARTINS CALIXTO (OAB 2986/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0709796-98.2022.8.01.0001 - Procedi-

mento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Espólio de Oswaldo de Carvalho Coelho - REQUERIDO: Fundação Sistel de Seguridade Social - Plano de Assistência Médica Ao Aposentado - 3. DISPOSITIVO Isto posto, em face da perda do objeto (interesse-necessidade), JULGO extinto a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0710143-68.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto - AUTOR: Posto Village Ltda - RÉU: General Motors do Brasil Ltda - Sabenauto Comércio de Veículos Ltda - 1) Dando o prosseguimento ao feito, a parte ré General Motors do Brasil Ltda cumpriu a determinação judicial (pgs.270/274) arcando com o pagamento dos honorários periciais (pgs.287/288 e pgs. 292/294). 2) A parte autora insurgiu acerca do pagamento dos honorários. Entretanto, a decisão proferida nas pgs. 270/274 foi didática no sentido de quem deve arcar com esse ônus seria o réu General Motors do Brasil Ltda, o que, de fato, já ocorreu. Ademais, também, já restou consignado a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Portanto não prospera a irrisignação do autor para nova apreciação destes pedidos (pgs.295/305). 3) Intime-se, o Sr. Perito, para apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias, devendo o mesmo atentar para as disposições do art. 466, caput e § 2º e 474, do CPC. 4) Vindo aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias. 5) Ultimada a prova pericial, intimem-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias acerca do interesse na produção da prova oral. Após, façam-me os autos conclusos para nova deliberação ou sentença. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0710446-82.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Ronad Almeida Magalhaes - 1 Defiro o pedido de pp. 162/163.

ADV: ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL (OAB 1890/PE), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0710631-86.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Wilson Furtado Roberto - RÉU: Control Construções Ltda - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wilson Furtado Roberto, para condenar a empresa Control Construções Ltda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC a partir da homologação do acordo (14 de outubro de 2019) e juros de mora a partir da citação, fazendo isto com fundamento na Lei n.º 8.906/94. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno as partes nas custas processuais, na proporção de 50% e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e na mesma proporção, fazendo isto com fundamento no artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: LETICIA ALVES GOUDOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0711544-34.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Edna Lima Lopes Medeiros - RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. - Ante aos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edna de Lima Lopes Medeiros em face de Banco Itau Unibanco S/A, para declarar a nulidade da contratação relativa ao Seguro Proteção Financeira (Itaú Seguros S/A) e condeno o réu a devolver para a parte autora, em forma simples, o valor de R\$2.656,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), tomando-se por base os termos da presente decisão, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor deverá ser corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação (setembro de 2023). Julgo improcedente os demais pedidos. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 70% à parte autora e 30% ao réu. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo de tramitação do feito, a ausência de instrução processual e que a matéria versada é repetitiva, não complexa. Suspensas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita que ora defiro em favor do réu (art. 98, § 3º, CPC) Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se as partes para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC) - Processo 0712887-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Lucileia da Silva Quadros - REQUERIDO: Eco-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nominc Cred Correspondente Bancario Ltda - Banco Pan S.A - 1 Aguarde-se a citação, conforme carta expedida às pp. 378/383.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0712982-95.2023.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão / Resolução - AUTOR: Raju Participações Em Imóveis Ltda - RÉ: Rutileny Cristina de Brito Lima Bastos - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3º do CPC). Intimem-se e, ao final, arquivem-se os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA (OAB 187103MG) - Processo 0713170-25.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Nilton Cezar de Oliveira Souza - RÉU: Banco Daycoval S.A - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para: Declarar a nulidade da contratação por modalidade cartão de crédito consignado, devendo haver o recálculo da dívida com base na modalidade de empréstimo pessoal consignado para aposentados, com taxa média de mercado em 2,10% ao mês admitida a capitalização. O abatimento do débito relativo aos valores adimplidos, bem como, a existência de saldo devedor ou ainda quitação deverá ser identificado em sede de liquidação de sentença, sendo verificado pagamento a maior do que o efetivamente devido, tal valor deverá ser devolvido à parte autora na forma simples. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a simplicidade da matéria da causa, a rápida tramitação da ação e o alto zelo dos profissionais que nela atuaram. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK (OAB 100778/PR), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO MÁRIO DA SILVA (OAB 82064/PR), ADV: ANDRÉ ESPINDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0713326-13.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Manoel Lopes da Silva - RÉU: Sudaseg Seguradora - 1 Diante da aceitação do acordo pelo requerente, intime-se a parte requerida para apresentar o depósito. Prazo de 5 dias. 2 Em seguida, conclusão para sentença homologatória e expedição do alvará.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0713358-33.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Móveis Guimarães e Bruneta Ltda (Detalhes Móveis Projetados) - Vera Lúcia Bruneta - Elson Guimarães da Silva - 1 RELATÓRIO Banco do Brasil S/A. ajuzou ação contra Elson Guimarães da Silva, Móveis Guimarães e Bruneta Ltda (Detalhes Móveis Projetados) e Vera Lúcia Bruneta, e, posteriormente celebraram acordo (pp. 394/400). A parte exequente requereu a homologação do acordo bem como a retirada de restrição de circulação ou transferência via RENAJUD. 2 FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. 3 DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 394/400, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinta a execução com fulcro nos art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Sem custas para esta fase (cumprimento de sentença). Honorários conforme convenencionados pelas partes. Promova-se a retirada de quaisquer restrições existentes no sistema RENAJUD. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: CHARLES PESTANA COELHO JÚNIOR (OAB 32776ES), ADV: LOURENÇO GOMES GADÉLHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0713896-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Vânia de Castro Batista - REQUERIDO: Flow Administração de Recursos Ltda - Flow Consultoria Ltda - Banco Pan S.A - Banco Santander SA - III DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerida para declarar a inexistência do negócio jurídico entre o FLOW ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA E FLOW CONSULTORIA e a autora, conseqüentemente, a devolução do valor de R\$ 17.872,82 (dezesete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e o pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). No que diz respeito aos pedidos em face do Banco do Santander e

Banco Pan JULGO IMPROCEDENTE. Sucumbente as rés FLOW ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA E FLOW CONSULTORIA, condeno-as ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbências na razão de 10% sobre valor da condenação em favor do patrono autor, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. A correção e o acréscimo de juros sobre os valores principais refletirão no cálculo dos honorários. Sucumbente a parte autora com relação aos demais réus, condeno-o ao pagamento de 50% restantes das custas, das despesas processuais, além de honorários advocatícios, sucumbências fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, contudo suspendo a exigibilidade em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intimem-se as partes para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e arquivem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714374-41.2021.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE - RÉU: Ulysses Richardson Oliveira da Costa - Me (Distribuidora Fox). - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contestação e rito abreviado da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0714466-19.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTORA: Danna Janaina Anute Brito - RÉU: 99 Tecnologia Ltda - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Danna Janaina Anute Brito para condenar 99 Tecnologia Ltda a promover a restituição de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), fazendo isso com fundamento no artigo 186 do Código Civil. O valor será corrigido pelo INPC, tendo como marco temporal os dias dos descontos (pp. 17/18) e juros de mora de 1% a partir da citação. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% à parte autora e 70% ao réu. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e na mesma proporção de responsabilidade, levando em consideração o tempo de tramitação do feito. Suspensa a exigibilidade da sucumbência em desfavor da autora, eis que obteve a concessão do benefício da justiça gratuita às pp. 19/21 (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0715089-15.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: C.C.L.A.S.A.S.C. - REQUERIDO: N.C. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contestação e rito abreviado da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: BEATRIZ DE CASTRO FARHAT IZIDORIO (OAB 6373/AC) - Processo 0715142-93.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - AUTOR: Ismael Tavares Gomes - REQUERIDO: José Maria Carneiro da Silva - 3) DISPOSITIVO - Razão disto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0715231-87.2021.8.01.0001 - Monitoria - Corretagem - AUTOR: Marivaldo Nascimento de Souza - RÉ: Maria Leonisia Pinheiro da Costa - III DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marivaldo Nascimento de Souza, fazendo isto com fundamento no artigo 373, inciso I e artigo 700, ambos do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrado em 10% do valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC, fazendo isto com fundamento no artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0715379-98.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - DEVEDOR: A Bezerra Dias - Indefero o pedido de pp. 73/74, pois não foi exaurido todos os sistemas de apoio a jurisdição para fins de localização da parte autora. Desta forma, determino a realização de pesquisa de endereços via Sniper. Cumpra-se a determinação de pesquisa no Serasajud, p. 66. Havendo localização de endereço válido, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o pagamento da taxa de diligência externa do oficial de justiça. Não havendo localização, façam-se os autos conclusos para decisão de suspensão em virtude da não localização do devedor, na forma do art. 921, inciso III do CPC. Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715857-72.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Emerson da Silva Reis - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. 2 Com a juntada da diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JO-ANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) - Processo 0718454-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria da Conceição Santos de Freitas - RÉU: Banco do Brasil S/A. - O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos, que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí para decidir (Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 - TO 2020/0276752-2). A referida ação visa analisar a legitimidade do Banco do Brasil para figurar na demanda; se o prazo prescricional seria de dez anos (art. 205 do CC) ou prazo de cinco anos (art. 1º, Decreto 20.910/32) e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. No caso em epígrafe, a demanda trata acerca de ressarcimento de valores oriundos do PASEP, tendo como parte demandada o Banco do Brasil, desta forma, se amolda aos casos de suspensão dispostos acima. Por todo exposto, proceda-se a suspensão dos autos, até o julgamento da Resolução de Demandas Repetitivas nº 71. Publique-se. Intime-se.

ADV: GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES (OAB 109773/MG) - Processo 0718537-93.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Oficina dos Bits Ltda - RÉU: Associação Sócio-cultural Yawanawa - Recebo a inicial. Defiro o pedido de adoção do juízo 100% digital. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPY E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANÇO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RO-

DRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC), ADV: MARTHA DE NAZARE FERREIRA MARTINS (OAB 2776/AC) - Processo 0020415-22.2008.8.01.0001 (001.08.020415-6) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Natalia Maria Fonseca Roque - Pelo exposto, declaro extinta a execução. Sem custas processuais. Intime-se e, ao final, arquivem-se.

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC), ADV: LUIZ FERNANDO MAIA (OAB 67217/SP), ADV: RODRIGO AFONSO MACHADO (OAB 246480/SP), ADV: ALEX RAFAEL BRENDA FERNARI (OAB 280456/SP), ADV: ALBERTO CORDEIRO (OAB 173096/SP) - Processo 0023092-25.2008.8.01.0001 (001.08.023092-0) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: ACCO BRANDS BRASIL LTDA - RÉU: R. Cota Paiva - 1 A decisão de pp. 232/233, advertiu a parte credora que a falta de indicação de bens acarretaria a suspensão do processo por um ano, conforme redação do artigo 921, inciso III do CPC. Pesquisas de bens pelo RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD foram realizadas e todas restaram infrutíferas. A parte autora postulou pesquisa de bens pelo CRCJUD, o que se mostra desnecessária, diante da absoluta falta de bens, conforme declarações de imposto de renda, ora realizadas pelo INFOJUD. 2 Considerando que o credor não logrou êxito em realizar a indicação de bens à penhora, suspendo o processo por um ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. 3 Determino a Secretaria que se atenha a correta movimentação de suspensão do processo. 4 - Intime-se.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC), ADV: MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS (OAB 2915/AC), ADV: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB 31817/MG) - Processo 0024129-82.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Formate Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda - RÉU: Construtora Tomasi Ltda e outro - Ante ao exposto, declaro extinto o feito judicial com fundamento no artigos 485, inciso IV e 771, caput, todos do CPC. Considerando que o crédito já foi homologado, dispensável a expedição de certidão de habilitação. Sem custas. Publique-se. Registre-se e intime-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700011-54.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - 1 Conforme decisão de pp.215, o processo encontra-se suspenso na forma do artigo 921, inciso III do CPC, diante da frustrada pesquisa realizada pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por sua vez, a parte credora apresentou petição de pp. 219/220, limitando-se a requerer a renovação de pesquisas de bem, sem qualquer indicação concreta. Ocorre que o credor não observou a regra do artigo 921, § 3º do CPC, que exige a efetiva indicação de bens à penhora. Por sua vez, a simples reiteração de pedido de pesquisa de ativos não se amolda ao previsto no artigo 923 do CPC. Neste sentido, destaco: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 923 DO CPC AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso dos autos em que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Em vista disso os autos foram remetidos ao arquivo provisório, com as devidas advertências acerca do início do transcurso do prazo prescricional intercorrente. 2. O requerimento da parte ao juízo para busca por ativos no sistema SNIPER, não se amolda ao conjunto de providências urgentes, conforme art. 923, parte final, do CPC, uma vez que, entende-se por providências urgentes no âmbito da execução a categoria de atos processuais ligados à tutela cautelar e tutela antecipatória fundada na urgência. 3. Agravo de instrumento desprovido.(Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1000087-32.2023.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 12/06/2023; Data de registro: 12/06/2023)Cível 1ª Vara Cível Portanto, indefiro o pedido e determino a manutenção do processo no arquivo provisório, autorizando, tão somente a inscrição do devedor no SERASAJUD. 2 - Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700046-77.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - 1 Conforme decisão de pp. 90, o processo encontra-se suspenso na forma do artigo 921, inciso III do CPC, diante da frustrada pesquisa realizada pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por sua vez, a parte credora apresentou petição de pp. 94, limitando-se a requerer a pesquisa pelo Sniper. Ocorre que o credor não observou a regra do artigo 921, § 3º do CPC, que exige a efetiva indicação de bens à penhora. Por sua vez, a simples reiteração de pedido de pesquisa de ativos pelo SISBAJUD não se amolda ao previsto no artigo 923 do CPC. Neste sentido, destaco: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 923 DO CPC AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso dos autos em que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Em vista disso os autos foram remetidos ao arquivo provisório, com as devidas advertências acerca do início do transcurso do prazo prescricional intercorrente. 2. O requerimento da parte ao juízo para busca por ativos no sistema SNIPER, não se amolda ao conjunto de providências urgentes, conforme art. 923, parte final, do CPC,

uma vez que, entende-se por providências urgentes no âmbito da execução a categoria de atos processuais ligados à tutela cautelar e tutela antecipatória fundada na urgência. 3. Agravo de instrumento desprovido.(Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1000087-32.2023.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 12/06/2023; Data de registro: 12/06/2023)Cível 1ª Vara Cível Portanto, indefiro o pedido e determino a manutenção do processo no arquivo provisório. 2 - Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700313-73.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0701214-85.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: BALCÃO ACRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA LTDA - EPP e outro - Ante a petição de pgs.214, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0702449-24.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: S.C.C.C.L.A.S.A. - DEVEDOR: Edson Santos Lima - 1 Indefiro o pedido de p. 126, pois não houve indicação de bens à penhora, conforme exigência da decisão de p. 122. 2 - Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 15607A/MA) - Processo 0704451-20.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. P.R.I.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 5909/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0704904-15.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Jamiilly Silva de Souza e outros - RÉU: Consórcio Nacional Honda Ltda - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO (OAB 4244/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0705242-96.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Braz Pires da Luz Filho - Pelo exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de transferência de valores em prol de Bento Manoel de Moraes Navarro no valor de R\$ 15.487,63 na conta indicada à p. 667. No que diz respeito ao saldo remanescente, expeça-se alvará de transferência, devendo a parte devedora ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários, sob pena de expedição de alvará de levantamento. Sem custas processuais. Intimem-se e, ao final, arquivem-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: RADSON ROCHA DE ARAÚJO (OAB 6740/AM) - Processo 0705601-70.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Maria de Fatima da Silva Ortiz - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ante ao exposto, reconheço a coisa julgada, fazendo isto com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10 % do valor da causa, fazendo isto com fundamento do artigo 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade da cobrança, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária deferida às pp. 290/291. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: CELIADA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706985-05.2021.8.01.0001 - Embargos à Execução - Prescrição e Decadência - EMBARGANTE: Leticia Silva de Oliveira - EMBARGADO: União Educacional do Norte - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo de execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se o alvará em favor da Defensoria Pública, conforme pedido de p. 188. 5. Sem custas. 6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0707422-75.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - Portanto, com fundamento nos art.775 do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707555-59.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: P.M.S. - 1 Conforme decisão de pp. 111, o processo encontra-se suspenso na forma do artigo 921, inciso III do CPC, diante da frustrada pesquisa realizada pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por sua vez, a parte credora apresentou petição de pp.114/115, limitando-se a requerer a pesquisa pelo SNIPER. Ocorre que o credor não observou a regra do artigo 921, § 3º do CPC, que exige a efetiva indicação de bens à penhora. Por sua vez, a simples reiteração de pedido de pesquisa de ativos não se amolda ao previsto no artigo 923 do CPC. Neste sentido, destaco: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 923 DO CPC AGRADO DESPROVIDO. 1. Caso dos autos em que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Em vista disso os autos foram remetidos ao arquivo provisório, com as devidas advertências acerca do início do transcurso do prazo prescricional intercorrente. 2. O requerimento da parte ao juízo para busca por ativos no sistema SNIPER, não se amolda ao conjunto de providências urgentes, conforme art. 923, parte final, do CPC, uma vez que, entende-se por providências urgentes no âmbito da execução a categoria de atos processuais ligados à tutela cautelar e tutela antecipatória fundada na urgência. 3. Agravo de instrumento desprovido.(Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1000087-32.2023.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 12/06/2023; Data de registro: 12/06/2023)Cível 1ª Vara Cível Portanto, indefiro o pedido e determino a manutenção do processo no arquivo provisório. 2 - Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707581-57.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - 1 Conforme decisão de pp. 66 e 73/76, o processo encontra-se suspenso na forma do artigo 921, inciso III do CPC, diante da frustrada pesquisa realizada pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por sua vez, a parte credora apresentou petição de pp. 83, limitando-se a requerer a renovação de pesquisa pelo SNIPER. Ocorre que o credor não observou a regra do artigo 921, § 3º do CPC, que exige a efetiva indicação de bens à penhora. Por sua vez, a simples reiteração de pedido de pesquisa de ativos pelo SISBAJUD não se amolda ao previsto no artigo 923 do CPC. Neste sentido, destaco: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 923 DO CPC AGRADO DESPROVIDO. 1. Caso dos autos em que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Em vista disso os autos foram remetidos ao arquivo provisório, com as devidas advertências acerca do início do transcurso do prazo prescricional intercorrente. 2. O requerimento da parte ao juízo para busca por ativos no sistema SNIPER, não se amolda ao conjunto de providências urgentes, conforme art. 923, parte final, do CPC, uma vez que, entende-se por providências urgentes no âmbito da execução a categoria de atos processuais ligados à tutela cautelar e tutela antecipatória fundada na urgência. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000087-32.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 12/06/2023; Data de registro: 12/06/2023) Cível 1ª Vara Cível Portanto, indefiro o pedido e determino a manutenção do processo no arquivo provisório. 2 - Intimem-se.

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0707822-02.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Espólio de Jonas Vieira Feitosa - Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte credora, ao tempo em que extingo o processo, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Custas pela parte credora. Contem-se as custas e intime-se o credor para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: ALLANA IGINA MAIA RODRIGUES (OAB 6232AC /), ADV: CASSIUS FERREIRA MORAES (OAB 34276/DF) - Processo 0708403-41.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DEVEDOR: Frederico Henrique da Silva Costa - 1 A decisão de pp. 107/118, advertiu a parte credora que a falta de indicação de bens acarretaria a suspensão do processo por um ano, conforme redação do artigo 921, inciso III do CPC. Pesquisas de bens pelo SISBAJUD e RENAJUD foram realizadas e não se chegou a satisfação da obrigação. 2 - Considerando que o credor não indicou bens à penhora através da petição de pp. 129/130, suspendo o processo por um ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. 3 Determino a Secretaria que se atenha a correta movimentação de suspensão do processo. 4 - Intimem-se.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0708449-64.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Bancários - AUTORA: Rosanira Araújo da Silva - Extinção 794, I - Cumprimento integral da sentença

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0709836-85.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Pedro Oliveira Miranda - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. RELATÓRIO Pedro Oliveira Miranda ajuizou ação contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, e antes de iniciado o cumprimento de sentença veio aos autos a comunicação do pagamento espontâneo da dívida mediante depósito judicial (pág.139). A parte ré informou o depósito em conta judicial no valor de R\$ 7.063,33, na data de 23/08/2021 (pp. 164/166. Às pp. 198/201 complementou o pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 934,95. A parte autora, às pp. 205/206, manifestou-se pela concordância dos valores depositados pela ré e requereu a expedição de alvará no valor de R\$ 6.688,52 a serem destinados à autora e R\$ 1.309,76 a ser destinado à causídica, referente aos honorários de sucumbência. Pugnou pela extinção do feito após o levantamento dos valores. É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará transferência, para a conta indicada à p. 206, haja vista que a procuradora possui procuração com poderes para receber alvarás. Sendo o montante de R\$ 6.688,52 à autora e R\$ 1.309,76 à advogada. Sem custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado. Não havendo pendências, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 108628/PR), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: PAULO GONCALVES JUNIOR (OAB 856/AC), ADV: GERALDO DE PAIVA GONCALVES (OAB 1452/AC), ADV: FRANCISCO RODRIGO SILVA (OAB 59293/PR), ADV: MARCOS LARA TORTORELLO (OAB 249247/SP) - Processo 0710962-15.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Fort Credit Fomento Comercial Ltda - DEVEDOR: J. Toratti dos Santos e outro - 1. Trata-se de Execução de Título Judicial proposta por Fort Credit Fomento Comercial LTDA em face de J. Toratti dos Santos. A parte devedora às pp. 249/250, impugnou o bloqueio

de judicial de pp. 244/245, sem indicar o grau de onerosidade da execução e comprovação de eventual impenhorabilidade, portanto afastou a impugnação e determino a transferência de valores para a conta judicial e, posteriormente, a expedição de alvará em prol do credor que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários, sob pena de expedição de alvará de levantamento. 2. Considerando que a parte credora não possui interesse na conciliação por razões justificadas às pp. 254/262, deixo de designar pois será infrutífera. 3. No que diz respeito a pesquisa de bens da empresa via Infojud, Renajud e de ativos nas Fintechs, indefiro pois a situação da empresa está baixada junto a Receita Federal do Brasil (p. 242) e, desta forma, a medida será ineficaz e meramente protelatória para o regular prosseguimento do feito. 4. Portanto, em virtude da ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo na forma do art. 921, inciso III do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0711011-22.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDORA: F.F.S. - 1 Indefiro o pedido de p. 126, pois não houve indicação de bens à penhora, conforme exigência da decisão de p. 122. 2 - Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0712162-13.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 63/65 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, declaro extinto feito judicial com fundamento no art. 927, inciso III do CPC. Honorários conforme convenionados pelas partes. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0712574-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ermilson Rufino de Lima - Ante ao exposto, declaro extinto o processo por abandono, na forma do artigo 485, inciso III do CPC. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0715180-08.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ante ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme os artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 2º, § 2º do Decreto- Lei nº911/1969. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se a réu para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique. Registre-se e intimem-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: MANUELA GSELMANN DA COSTA (OAB 3511/RO), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ROBERTO JARBAS M. SOUSA (OAB 1246/RO) - Processo 0715472-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Tereza Regio Nogueira - 4. Pelo exposto, homologo a desistência requerida, conforme o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito. 5. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios das partes, arbitrado em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita à p. 117. 6. Publique-se. Registre-se e intimem-se. 7. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC) - Processo 0715743-02.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Ágape Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Eireli - 1 RELATÓRIO Ágape Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Eireli ajuizou ação contra Eliana Araújo Batista - Super Limpo, e, posteriormente, requereu a desistência do feito (p. 41). A parte executada não foi intimada. II FUNDAMENTAÇÃO A parte ré não apresentou contestação e sequer foi citada, não sendo necessária sua anuência ao pedido de desistência apresentado pelo exequente (art. 485, §4º, CPC). Importa em extinção do processo o fato de o credor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 775 do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0717844-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Mo-

ral - AUTORA: Clivia Victor da Silva - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0718540-48.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Relação: 0015/2024 Data da Disponibilização: 22/01/2024 Data da Publicação: 23/01/2024 Número do Diário: 7.463 Página: 94/102

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0718540-48.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Ante ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme os artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 2º, § 2º do Decreto- Lei nº911/1969. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se a réu para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique. Registre-se e intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0703511-02.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - RÉU: Francilúcia Freitas de Melo - ME - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0707386-82.2013.8.01.0001 (apensado ao processo 0709622-65.2017.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTOR: C. Com Informática Importação e Exportação Ltda - RÉU: JPF Brasil ME - DEVEDOR: João Paulo Ferreira Brasil - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0708971-23.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Lindomar Soares Maia - 1 Defiro o pedido de p. 45. 2 Com a juntada das pesquisas, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 5 dias.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0709428-89.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - AUTORA: Elen Carla Costa dos Santos - RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Intime-se a parte exequente/Gol Linhas Aéreas, sobre a petição de p. 113, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: ITALO SCARAMUS-SA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG) - Processo 0709467-23.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Agnaldo Pereira Amorim - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SICCOB ACRE COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO, - Banco do Brasil S/A - Banco Daycoval S/A - SAS - Soc. Assist. dos Servidores do Brasil - PROVER PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - REQUERIDO: BANCO BS2 S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 05/03/2024 às 09:10h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, caso as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5473.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0711980-61.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Raimundo Bezerra Macedo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento de custas de fl.107, conforme determinado na Decisão de fl. 103.

ADV: NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES (OAB 6204/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0712123-79.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDORA: Amilian Magalhaes de Lemos - DEVEDOR: Adair Lopes Moura Neto - Defiro pedido de pesquisa de endereço da parte ré por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Considerando que é possível a busca de endereços junto as concessionárias de energia, água e afins, AUTORIZO que a parte autora pesquise diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação, caso seja necessário a localização por esses meios, servindo a presente decisão de ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0713982-33.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTORA: Isabela Aiko Murata Horn - RÉU: Latam Airlines Group S/A - Defiro o pedido de audiência de conciliação por videoconferência formulado pela parte, o que ocorrerá por meio do link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, sendo o acesso e a conexão de inteira responsabilidade das partes. Aguarde os autos a realização da audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ DE LIMA (OAB 9365/RO) - Processo 0715435-34.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - REQUERIDO: Francisco Lima da Silva 00807821241 - 1 Indefiro o pedido de p. 79, pois o SISBAJUD já foi utilizado para localização do endereço do devedor e não logrou êxito. 2 Cumpra-se a decisão de pp. 34/35, quanto a busca de endereço nos demais sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário. 3 -Efetuada a pesquisa, intime-se o requerente para indicar o endereço do requerido. Prazo de 5 dias. 4 - Intimem-se.

ADV: ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES (OAB 5500/AC) - Processo 0715595-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Éliada Maria Jardim Teodoro - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 05/03/2024 às 08:40h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, caso as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5473.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715684-48.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Caroline de Matos Lima - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA DE LIMA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371MA) - Processo 0703412-56.2021.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Brasil-previ - Dá a parte por intimada para, o acompanhamento da carta precatória de pg. 146, distribuída no Juízo de João Pessoa-PB, bem como, possível recolhimento da taxa de diligencia externa no juízo deprecado

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0706199-92.2020.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700083-31.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologa a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da construção. Custas pagas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: NATÁLIA NUNES DELFINO (OAB 64263SC) - Processo 0700485-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Jhonatan Carlos Meira da Silva - Ante o exposto, verifico que ocorreu o instituto da litispendência na presente ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: SÉRGIO GONINI BENÍCIO (OAB 5283/AC) - Processo 0701744-50.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Antonio Marques de Oliveira - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvará de levantamento ao advogado do autor, conforme dados bancários indicados na p. 320. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Custas pagas. Transitando em julgado, expedir o alvará e, em seguida, arquivar os autos. Intimar.

ADV: LEILIANE VALENTIM ANDRADE (OAB 404139SP) - Processo 0707391-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Cp7 Studio Fotográfico S.a. - Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta citação. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0709394-17.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Bancários - AUTORA: Zulmira Bezerra Mourão - RÉU: Banco Bradesco SA - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente pelo banco em prol da parte autora, observando-se os dados bancários indicados na p. 222. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Custas pagas. Transitando em julgado, expedir o alvará e, em seguida, arquivar os autos. Intimar. Rio Branco-(AC), 17 de janeiro de 2024. Vivian Buonalumi Tacito Yugar Juiza de Direito Substituta

ADV: ELIZANGELA SCHWALBE (OAB 5286/AC), ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0709698-50.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DEVEDOR: Jorge Cley Ramiro Santiago - [...] exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores do devedor, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento;

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: MARARRÚBIA SODRÉ GOULART (OAB 17388/SC), ADV: LODI MAURINO SODRE (OAB 9587/SC), ADV: CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE (OAB 36514/DF), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB

2466/AC) - Processo 0711185-65.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios - CREDOR: Defensoria Pública do Estado do Acre - DEVEDOR: Liberty Seguros S/A - REQUERIDA: Ana Cristina Araujo Gomes e outro - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expedir alvará de transferência de valores à parte credora (p. 384), observando-se os dados bancários informados na p. 389. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Custas pelo devedor. Intimar.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0711607-93.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Custas pelo réu. Intimar, calcular e cobrar as custas e, em seguida, transitando em julgado, arquivar.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0713474-87.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Reserva do Bosque Condomínio Clube - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Honorários, nos termos do acordo firmado. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0714487-24.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologa a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da construção. Sem custas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: DAIANNY MOREIRA DE LUCAS NAGAMATSU (OAB 5407/AC) - Processo 0715138-56.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Armani & Reche Ltda ME - Com efeito, não estando devidamente preparado o feito, declaro a sua extinção, na forma dos artigos 290 e 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento de sua distribuição. Sem custas. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0715496-21.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologa a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas, uma vez que já recolhidas integralmente com a inicial (pp. 55/56). Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: SUSANE JANAÍNA DE OLIVEIRA FURLAN (OAB 490959/SP) - Processo 0715881-66.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Sa - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos moldes do art. 90, §3º, do CPC. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0717513-30.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologa a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0717673-55.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologa a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da construção.

Sem custas. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718091-90.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - homologa a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0718184-53.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDO: Moacir Moniz Sobral Santos - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. requereu contra Moacir Moniz Sobral Santos busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Portanto, determino: a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei); e c) intimar a parte autora.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0009962-31.2009.8.01.0001 (001.09.009962-2) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Rio Branco Bebidas Ltda - DEVEDOR: Gracil Bandeira Roque - DECISÃO 1. Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte devedora), defiro o pedido de pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e SIEL, conforme requerido à p. 322. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. 2. A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0011375-74.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissegmentos Npl Ipanema Iii Não Padronizado - DEVEDOR: R.L.C.M. - DECISÃO 1. Considerando que o ofício de p. 341 não teve resposta, reitere-se o expediente, acrescentando o pedido de informações do credor de p. 394, no que tange a apresentação de relatório de transferências realizadas até o presente momento. 2. A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando

obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimem-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700277-31.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: DORIAN LESSA PINHEIRO DO VALE, registrado civilmente como Dorian Lessa Pinheiro do Vale - DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi distribuído por prevenção, suspeita de repetição de ação, em virtude do processo nº. 0717027-45.2023.8.01.0001, distribuído anteriormente a este juízo. Entretanto, não obstante versarem os feitos sobre as mesmas partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos, não se justificando, assim, a descrita distribuição por prevenção. Ante o exposto, declaro a inexistência de competência por prevenção deste Juízo, ao passo que determino o retorno dos autos ao distribuidor para sorteio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DA SILVA (OAB 6146AC /), ADV: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DA SILVA (OAB 6146AC /), ADV: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DA SILVA (OAB 6146AC /), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS) - Processo 0700402-33.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: J. L. DE MORAES e outros - REQUERIDO: Banco Santander SA e outro - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para declarar a inexistência da relação contratual entre as partes, objeto das restrições demonstradas nas pp. 57-59, confirmando a medida liminar deferida nas pp. 67-68, além de condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a incidência de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data da inclusão da restrição indevidamente. Declaro resolvido o mérito da ação, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700456-96.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse em dar seguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700494-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Francisco Justino de Moraes Filho - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Francisco Justino de Moraes Filho ajuizou ação de usucapião com pedido liminar em face do Banco do Brasil S/A., objetivando reparação civil em razão da má prestação de serviço bancário da parte demandada em relação ao PASEP. Da análise da petição inicial, constato que o domicílio da parte autora é na Comarca de Brasília-AC, o que fixa a competência daquele Juízo de Direito para processar e julgar a presente ação, por força do disposto no art. 6º, inciso VIII c/c art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim é o entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decor-

re de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DATA 16/12/2008) Nestes termos, declaro a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC para processar e julgar o presente feito, declinando-a à Vara Cível da Comarca de Brasília-AC, para onde determino a remessa do feito, via distribuidor. Intimar e cumprir, com brevidade.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700577-90.2024.8.01.0001 - Petição Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vitória Emanuelly Oliveira - Maria Sandra Martins de Oliveira - REQUERIDO: Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - Estado do Acre - Decisão Trata-se de ação de indenização pelo procedimento comum em face da Fundação Hospital Estadual do Acre e o Estado do Acre, que foi erroneamente endereçada ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis desta Comarca, resultando na distribuição automática por sorteio à esta Unidade Judiciária indevidamente. Sendo o Estado do Acre parte passiva na ação, refoge à competência deste órgão jurisdicional, conforme dispõem os arts. 24 e 26 da Resolução nº 154/2011. Forte nessas razões, declaro a incompetência dessa 4ª Vara Cível para processar e julgar a presente ação, declinando em favor de uma das Varas de Fazenda Públicas desta Comarca e, portanto, ordeno a remessa dos autos, via distribuidor. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P) - Processo 0700641-03.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Lucas Gabriel de Souza Oliveira - RÉU: Banco Gm S/A - Ante o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, na forma do art. 332, I, do Código de Processo Civil c/c com as Súmulas 539 e 541 do STJ, declaro a extinção do processo com análise de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I também CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que ora defiro em seu favor (art. 98, § 3º, CPC). Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705197-82.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse em dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0705819-64.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Elenita de Freitas Souza - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0706140-02.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos)). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0706321-37.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0706376-51.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Financiamento de Produto - AUTORA: Rejane Gonçalves Guerra - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a existência de relação jurídica de direito material entre as partes, julgo procedente a pretensão a fim de declarar o dever de prestar contas do réu para com a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte requerente apresentar (§ 5º, art. 555, do CPC). Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Por fim, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizado da causa. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO), ADV: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO), ADV: KHETELLIN MESQUITA PEREIRA (OAB 4611/AC) - Processo 0706609-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Roselane Cristina Monteiro Melo - REQUERIDO: Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para: declarar rescindidos os instrumentos particulares de promessa de compra e venda de fração de unidade residencial em regime de multipropriedade e outras avenças, firmados entre as partes, admitindo-se a retenção/cobrança de multa contratual de 15% do valor das parcelas vencidas até a propositura da presente ação para adimplemento das cotas nas unidades imobiliárias. julgar improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante o resultado do julgamento, fica revogada a decisão de pp. 76/78. Considerando que os pedidos iniciais consistiam na rescisão do contrato, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, concluo que o requerido sucumbiu em parte mínima, tão somente quanto ao percentual de retenção pela multa contratual, de modo que as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devem ser custeados pela parte autora, observada a inexigibilidade de tal comando, em face da gratuidade de justiça que lhe foi conferida. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0706909-88.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - DEVEDOR: Rene Melo de Souza - DECISÃO 1. Diante do petitório de p. 289, determino a Secretaria que reitere a pesquisa Renajud de p. 185, a fim de verificar a existência de restrição de alienação fiduciária no veículo. 2. A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimem-se.

ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 5129/AC) - Processo 0707279-23.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: JADE DE OLIVEIRA MAIA (OAB 5948/AC), ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5153/AC) - Processo 0707687-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Creuzelidia Fernandes de Menezes - RÉU: Banco Pan S.A - Isto posto, diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante do resultado do julgamento, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade deferida. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, em não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0708708-64.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: R.C.M.L. - DECISÃO A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimem-se.

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0709590-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco de Assis Germano - REQUERIDO: Banco J Safra S.A - III - Dispositivo: Isto posto, rejeito os pedidos da inicial e declaro resolvido o mérito, com fundamento no art.487, I, do Código de Processo Civil. Retificar o valor da causa, conforme determinado. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da causa, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0710754-50.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989SP) - Processo 0710828-07.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse em dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0711352-72.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0711739-53.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre e Si-coob Acre - DEVEDOR: Vladimir Lima dos Santos - BOLA 8 PUBLICIDADE & ASSESSORIA - DECISÃO 1.Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, diante do requerimento de bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo junto a instituição financeira conveniada ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Diante do pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENA-JUD, a pesquisa pelo CPF do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. 3. A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud

deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1582421/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, J. 19.04.2016). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1619080/RJ, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, J. 06.04.2017). Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimar e cumprir.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0712390-27.2018.8.01.0001 - Monitoria - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - RÉU: Rudnei Ferreira dos Santos - Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Publicar e intimar.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0712978-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Adnizia Félix do Rêgo - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Diante dos fundamentos, expostos, julgo procedente o pedido autoral, tornando definitiva a tutela de urgência concedida na decisão de pp. 47/48 e resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. As custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% do valor atualizado da causa, devem ser pagas pela reclamante, ante ao princípio da causalidade. Intimar.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0713140-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Mayse Peres de Almeida - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - III - Dispositivo: Isto posto, rejeito os pedidos da inicial e declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB 34676/PE), ADV: MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB 34676/PE) - Processo 0713313-14.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Queiroz Cavalcanti Advocacia - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC), ADV: FELIPE DA SILVA SOARES (OAB 6082/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0713968-83.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0714203-16.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0708366-14.2022.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo /

Na espécie, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da medida, pois embora a parte autora tenha acostado laudo médico de pp. 40/43 e de pp. 47/52, prescrevendo o uso dos medicamentos, não restou cabalmente demonstrado, neste momento processual, que os medicamentos convencionais utilizados para o tratamento das dores crônicas não sejam eficazes. Isto porque, conforme Portarias do SUS, para tratamento de doenças crônicas, incluindo a moléstia do autor, há várias possibilidades terapêuticas, a saber: ibuprofeno, naproxeno, prednisona, sulfassalazina, metotrexato, leflunomida, ciclosporina, adalimumabe, etanercepte, infliximabe, golimumabe, secuquinumabe, certolizumabe pegol e tofacitinibe indicados para o tratamento da artrite psoriásica no âmbito do SUS, dentre outros. Além disso, os membros da CONITEC consideraram que não há evidências suficientes para justificar a incorporação de um produto de cannabis específico, considerando: a) grande variabilidade de apresentação dos produtos de cannabis; b) não comprovação de intercambialidade ou equivalência entre os produtos disponíveis e os que foram utilizados nos estudos clínicos; c) incertezas quanto a eficácia e magnitude do efeito dos produtos de cannabis para a indicação proposta; d) incertezas quanto a custo-efetividade e impacto orçamentário, com potencial de expansão da utilização para indicações além da população-alvo avaliada. Ante o exposto, com fulcro nas razões esposadas acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Estado do Acre para apresentar contestação no prazo da lei.

ADV: RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 6153/AC), ADV: MIRLA DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6386/AC) - Processo 0713493-93.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Remoção - IMPETRANTE: Maria Clarice Dou- rado de Oliveira - IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - Determino a intimação dos litigantes para ciência do regresso dos autos onde, em sede recursal, a decisão no Agravo de Instru- mento nº 1001643-69.2023 (pp. 408/422) não conheceu o recurso em razão da retratação da decisão impugnada por este Juízo, ensejando a perda super- veniente do objeto. Determino o prosseguimento do feito, assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para que apresente o seu parecer, no prazo de que trata o art. 12 da Lei 12.016/2009. Cumpra-se.

ADV: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB 44647GO) - Pro- cesso 0713708-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Curso de Formação - AUTOR: Gamaliel Kessio Ferreira de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contesta- ção apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: MARIA LIDIA SO- ARES DE ASSIS (OAB 978/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0714932-81.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Desapropriação de Imóvel Urbano - CREDOR: José Salustiano Ferreira - DE- VEDOR: Estado do Acre - Atendendo as novas deliberações do CNJ e objeti- vando que o processo esteja apto a ter a requisição de precatório expedida por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos a carteira de identidade e CPF do autor José Salustiano Ferreira. Quanto aos herdeiros da Sra. Lu- zia Pereira Ferreira, os srs. CLAUDEMIR PEREIRA FERREIRA, CLAUDINEY PEREIRA FERREIRA, CLAUDISON PEREIRA FERREIRA, VALDENICE PE- REIRA FERREIRA, VALDILENE PEREIRA FERREIRA, VALDINETE PEREIRA FERREIRA, VANDERLEI PEREIRA FERREIRA, CLAUDIVAM PEREIRA FER- REIRA e VALDINEI PEREIRA FERREIRA (falecido, deixando como herdeiros os filhos ALEXANDRA BATISTA FERREIRA, MARCIELE BATISTA FERREIRA e MARQUES DE SOUZA PEREIRA) o ente público requereu a abertura de inventário, sendo que o valor devido a ser redirecionado ao Espólio é de R\$ 23.883,11 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos), entretanto devido ao pequeno valor para cada herdeiro, determino a intima- ção do ente público para manifestar sobre a expedição de RPV aos herdeiros, sendo que cada um tem a receber a quantia de R\$ 2.653,67 e o valor devido ao de cujus será partilhado pelos três filhos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301AC /) - Pro- cesso 0716752-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Averbação / Contagem Recíproca - REQUERENTE: Valdeci Maia de Oliveira Facundes - Recebo a inicial e retifico o valor da causa para R\$ 87.418,48 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos). Existe no Brasil uma grande parcela da população que não tem condições de arcar com as despesas referentes as custas processuais exigidas para dar início a uma de- manda judicial, pois com o pagamento destas poderia colocar em risco a sua própria subsistência ou de sua família. Trata-se da hipossuficiência econômica, entretanto no caso em tela não vislumbro que a parte autora detém a citada hipossuficiência, visto que demonstrou capacidade financeira, sendo os gastos apresentados ônus de qualquer população. A nova lei processual permite o parcelamento do benefício da gratuidade de justiça, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar sua subsistência, conforme inteligência do art. 98, §6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamen- to de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Ante o exposto, defiro o parcelamento das custas processuais em 6 parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento no prazo de cinco dias,

devendo ser comprovado nos autos sob pena de extinção. Adianto que é ônus da parte autora a emissão e pagamento das guias. O patrono divide o valor da ação em quantas parcelas foram autorizadas, no caso, por 6, emitindo a cada mês uma parcela e procedendo aos pagamentos, independente de intimação deste juízo. Havendo ainda dúvidas pode o patrono procurar a Secretaria deste Juízo através do e-mail vazaf1rb@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 3211-5483 (whatsapp). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Pro- cesso 0717255-20.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: José Alberto Margarido - Desta feita, em não se vislumbro qualquer ilegalidade que tenha sido cometida pela autoridade impetrada INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Determino a notificação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica a qual representa para apresen- tarem suas informações, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, remeta-se o feito ao MP, para exarar parecer no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0718434- 86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Ap- tidão Física - REQUERENTE: Levi da Silva Oliveira - Trata-se de ação pelo procedimento comum endereçada ao Juízo de Direito de uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca. Não obstante, o autor foi intimado às p. 226 para emendar à inicial e justificar a presença do Estado do Acre na lide, oca- sião em que requereu a retirada do Estado do Acre parte passiva na ação e in- clusão da Fundação Getúlio Vargas, assim, refoge à competência deste órgão jurisdicional a presente ação, conforme dispõem os arts. 24 e 26 da Resolução nº 154/2011. Forte nessas razões, declaro a incompetência para processar e julgar a presente ação, declinando em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca e, portanto, ordeno a remessa dos autos, via distribuidor. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Processo 0800467-80.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Mu- nicípio de Rio Branco - DEVEDOR: Francisco Gomes da Costa - A presente execução foi suspensa em 22.11.2022, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da decisão de pp.100. Após, foi remetido automaticamente ao arquivo provisório em 23.11.2023, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 23.11.2028 completará cinco anos, configurando a prescrição intercorrente. Portanto, indefiro o pedido do credor de pp.119, tendo em vista que durante o prazo prescricional, as providências meramente investigativas devem utilizar-se deste período, sem prejuízo ao credor.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Processo 0800705-02.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Mu- nicípio de Rio Branco - DEVEDOR: Gladson Augusto Silva Menezes - Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para o cumprimento de diligências. Intime-se, cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Pro- cesso 0800801-17.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0800510- 17.2016.8.01.0001) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Marilzete Messias Sales - A presente execução foi suspensa em 29.09.2017, na forma do art. 40, §1º, da LEF, nos termos da de- cisão de p. 86/87. Após, foi remetido ao arquivo provisório em 29.09.2018, nos termos da decisão p. 86/87, dando início ao marco prescricional a partir desta data, onde em 29.09.2023 completou cinco anos, configurando a prescrição in- tercorrente, conforme a referida decisão. Durante o período de arquivamento, foram solicitados pelo credor, várias diligências, em busca de bens e valores, todas infrutíferas, atos meramente investigatórios, os quais não ensejaram o desarquivamento dos autos, e, em consequência, a interrupção do fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG). Ante o exposto, intime-se o cre- dor para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescri- ção intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arqui- vamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Proce- so 0801812-81.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: William Gadelha da Costa - Intime-se, pela última vez, o representante da Fazenda Pública para ciência e manifesta- ção acerca da certidão de Oficial de Justiça de pp.103/105, requerendo o que entender de direito. Caso o credor permaneça inerte, retornem-se os autos ao arquivo provisório, a contar do dia 05.06.2023 até 05.06.2028. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803528-46.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Mu- nicípio de Rio Branco - DEVEDORA: Maria Regiana Costa Pereira - O credor informou à p. 72 que foi realizado parcelamento. Assim, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, resguardado ao credor o direito de requerer o prosseguimento, em caso de inadimplência. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o credor, para que informe a este Juízo Fazendário, no prazo de dez dias, se houve o integral cumprimento do acordo

e, em caso negativo, faça juntar aos autos memória atualizada do débito remanescente.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0803584-79.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Bruno Cotta Paiva - Indefiro o requerimento de constrição de direitos possessórios sobre o imóvel (pp.123/125) cujo inscrição cadastral é a de número 100300090479001, visto que não há prova de que o devedor é, de fato, o proprietário do imóvel sobre o qual o credor requer a penhora dos direitos possessórios, dado que tal comprovação somente é possível por meio da apresentação do registro do título no Cartório de Registro de Imóveis competente. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Processo 0804068-94.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: A. A. Basto Me - O credor informou à p. 106 que foi realizado parcelamento. Assim, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, resguardado ao credor o direito de requerer o prosseguimento, em caso de inadimplência. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o credor, para que informe a este Juízo Fazendário, no prazo de dez dias, se houve o integral cumprimento do acordo e, em caso negativo, faça juntar aos autos memória atualizada do débito remanescente.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: KAROLYNNE ALVES SILVA GOMES (OAB 22574/PB), ADV: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA (OAB 808A/AM) - Processo 0701165-97.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Dívida Ativa - EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - EMBARGADO: Estado do Acre - Considerando que se trata de incidente vinculado a executivo fiscal (informação de p. 1), encaminhe-se ao fluxo de Execuções Fiscais para posterior apreciação.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0701285-43.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Viagem ao Exterior - AUTORA: Larissa Pereira de Moura - IMPETRADO: Secretária de Estado de Administração - SEAD - Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE - Estado do Acre - Com base nessa orientação e considerando a indicação da autoridade impetrada (p. 1), bem como a assinatura do ato impugnado pelo secretário de Estado de Administração (p. 22), declino da competência para apreciar e julgar a ação constitucional em epígrafe, ao passo que determinando a disponibilização do conteúdo dos presentes autos digitais, por mídia eletrônica, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens deste Juízo.

ADV: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB 3210/SC), ADV: PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ (OAB 99151RJ), ADV: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB 5763/AC), ADV: LUCAS SOARES DOS SANTOS (OAB 408022/SP) - Processo 0710369-44.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda - RÉU: Estado do Acre - Intime-se o Estado do Acre para se manifestar sobre o pedido de autocomposição formulado nas páginas 145/146. Positiva a manifestação estatal, determino, desde já, que a Secretaria destaque data e hora para a realização de audiência de conciliação entre as partes e proceda às comunicações necessárias. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: JERSEY PACHECO NUNES (OAB 130/AC), ADV: ISABELLE LAVOCAT NUNES (OAB 3034/AC) - Processo 0026408-41.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre e outro - DEVEDOR: Jean Carlos Freire Lima - Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio em favor da parte executada. Após o prazo recursal, as quantias tornadas indisponíveis (R\$ 5.968,40 Caixa Econômica Federal) e (R\$ 300,00 - Banco Inter) converter-se-ão automaticamente em penhoras, ficando o execu-

tado desde logo intimado para opor embargos. Indefiro, por ora, o requerimento de penhora de 20% do valor da remuneração do executado, formulado pela Fazenda Pública na página 305, até o limite do crédito exequendo e determino a reunião de decisões discrepantes sobre o tema no âmbito do Poder Judiciário, a fim de formalizar o IRDR. Intimem-se.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIA MARIA BATISTA AD-VÍNCULA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: JARDEILSON SOUZA DA SILVA (OAB 6394/AC) - Processo 0000812-86.2023.8.01.0081 (processo principal 0000566-90.2023.8.01.0081) - Restituição de Coisas Apreendidas - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: M.N.C.S. - Considerando que a Autoridade Policial justificou a necessidade da manutenção do celular apreendido, bem ainda que a verificação do conteúdo passará ao estado de urgente, determino o sobrestamento do pedido de restituição pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Exaurido o prazo, deverá o cartório, independente de novo despacho, oficiar o Instituto de Análise Técnica a respeito da conclusão do laudo pericial.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIA MARIA BATISTA AD-VÍNCULA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0800131-54.2021.8.01.0081 (apensado ao processo 0000125-17.2020.8.01.0081) - Processo de Apuração de Ato Infracional - Seqüestro e cárcere privado (art. 148) - MEN INF: V.C.D. - III. DISPOSITIVO. Em face das razões expendidas, julgo improcedente a representação movida em face do jovem V. C. D., com base no art. 189, inciso IV, do ECA. Nos termos expostos, deixo-lhe de aplicar quaisquer medidas socioeducativas, previstas no art. 112, do ECA. Arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, por não haver interesse recursal. Sem custas por imperativo do § 2º do artigo 141, do ECA. Publique-se e intimem-se na forma do artigo 190 do ECA.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIA MARIA BATISTA AD-VÍNCULA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0000830-44.2022.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Análogo a Crime Tentado - MEN INF: I.N.A.L. - III. DISPOSITIVO. Em face das razões expendidas, julgo improcedente a representação movida em face do jovem I. N. A. de L., com fundamento no art. 189, inciso IV, do ECA. Nos termos expostos, deixo-lhe de aplicar quaisquer medidas socioeducativas, previstas no art. 112, do ECA, em face do adolescente. Oficie-se à Polícia Militar para que instaure procedimento investigativo, em face de R. N. A. de L. em virtude de, em tese, ter praticado a conduta de omissão de cautela, prevista no art. 13, da Lei 10.826/03.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS MESQUITA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIA MARIA BATISTA AD-VÍNCULA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0009515-86.2022.8.01.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MEN INF: A.I.N. - Assim, nos termos do artigo 181, § 1º, do ECA, homologo a remissão ofertada pelo Órgão Ministerial ao adolescente A. I. N. e aplico-lhe a medida socioeducativa, nos moldes que foi ofertada pelo Ministério Público. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor. Incumbe ao Programa em meio aberto, através do orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: Promover socialmente o adolescente e sua família,

fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social. Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula. Diligenciar no sentido na profissionalização do adolescente, e de sua inserção no mercado de trabalho e, por fim, apresentar relatório do caso. Confisco o material, eventualmente, apreendido e determino sua destruição, eis que os objetos relacionados, em tese, não têm finalidade pedagógica e não apresentam fins lícitos. Intime-se nos termos do artigo 190, § 1º, ECA.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 1 de 5

Parâmetros do relatório

Agente : 2048 Isabelle Sacramento Torturela

Vara : 2ª Vara da Infância e da Juventude

22/02/24 07:30 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700017-10.2021.8.01.0081 : Adoção Fora do Cadastro c/c

Destituição do Poder Familiar

Assunto principal : Adoção de Criança

Requerente : M.A.S.

Advogada : OAB 3317/AC - Lorena Leal de Araujo

Requerente : D.A.M.T.

Advogada : OAB 3317/AC - Lorena Leal de Araujo

Requerido : E.L.S.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 08:15 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0709897-04.2023.8.01.0001 : Adoção

Assunto principal : Adoção de Criança

Autora : D.C.S.

Requerida : R.C.L.

Requerido : A.C.S.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 09:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700073-09.2022.8.01.0081 : Adoção Fora do Cadastro c/c

Destituição do Poder Familiar

Assunto principal : Adoção de Criança

Adotante : L.F.S.

Advogada : OAB 5247/AC - Micheli Santos Andrade

Adotante : D.P.O.

Advogada : OAB 5247/AC - Micheli Santos Andrade

Requerido : E.O.S.

Requerida : T.O.P.

D. Público : OAB 134019/RJ - Rogerio Carvalho Pacheco

Adotado : A.V.O.S.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 09:45 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700117-96.2020.8.01.0081 : Adoção Fora do Cadastro c/c

Destituição do Poder Familiar

Assunto principal : Adoção Nacional

Adotante : E.A.A.D.

D. Público : OAB 134019/RJ - Rogerio Carvalho Pacheco

Adotado : R.B.O.

Requerida : L.S.B.

Requerido : L.O.C.

D. Público : OAB 25816/CE - RODRIGO MAIA LOBÃO

Requerido : E.A.S.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 10:30 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0800030-46.2023.8.01.0081 : Destituição do Poder Familiar

Assunto principal : Abandono de incapaz (art. 133)

Autor : Ministério Público do Estado do Acre

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 02/02/2024 - 10:38:43

Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 2 de 5

Vara : 2ª Vara da Infância e da Juventude

Requerida : A.L.L.S.

D. Público : OAB 134019/RJ - Rogerio Carvalho Pacheco

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 11:30 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0800234-27.2022.8.01.0081 : Destituição do Poder Familiar

Assunto principal : Abandono Material

Autor : Ministério Público do Estado do Acre

Requerida : S.M.L.

Requerido : O.S.S.

Advogado : OAB 134019/RJ - Rogerio Carvalho Pacheco

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

23/02/24 07:30 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700050-34.2020.8.01.0081 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Guarda

Requerente : João Mesquita Neto

Requerido : Márcio Junior da Silva

Requerida : Maria Eliane da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

23/02/24 08:15 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0000805-94.2023.8.01.0081 : Pedido de Medida de Proteção

Assunto principal : Abandono Intelectual

Autor : C.A.D.M.T.

Adolcte : S.L.S.C.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

23/02/24 09:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0700004-40.2023.8.01.0081 : Busca e Apreensão Infância e Juventude

Assunto principal : Busca e Apreensão de Menores

Requerente : S.M.L.A.

Advogada : OAB 4014/AC - Helane Christina da Rocha Silva

Requerida : L.L.O.M.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

23/02/24 09:45 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0000462-35.2022.8.01.0081 : Pedido de Medida de Proteção

Assunto principal : Guarda

Autor : N.A.T.V.I.J.C.R.B.A.

Requerente : S.G.C.R.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

23/02/24 10:30 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0000700-54.2022.8.01.0081 : Pedido de Medida de Proteção

Assunto principal : Abandono Material

Autor : T.C.T.R.B.A.

Requerente : M.A.C.F.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 02/02/2024 - 10:38:43

Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 3 de 5

Vara : 2ª Vara da Infância e da Juventude

23/02/24 11:15 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0709539-44.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Guarda

Requerente : R.V.S.

Advogada : OAB 4424/AC - Larissa Leal do Vale

Soc. Advogados : OAB 180AC / - CM - CRISTOPHER MARIANO - ADVOGADOS

ASSOCIADOS

Requerente : R.S.A.

Advogada : OAB 4424/AC - Larissa Leal do Vale

Soc. Advogados : OAB 180AC / - CM - CRISTOPHER MARIANO - ADVOGADOS

ASSOCIADOS

Requerido : R.N.A.A.

Advogado : OAB 4780/AC - Fernando Henrique Schicovski

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

26/02/24 07:30 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0000461-21.2020.8.01.0081 : Pedido de Medida de Proteção

Assunto principal : Abandono Intelectual

Autor : S.A.S.M.C.S.

Requerido : L.D.E.F.

Requerida : A.D.B.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

26/02/24 08:15 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0702749-10.2021.8.01.0001 : Guarda de Infância e Juventude

Assunto principal : Guarda

Requerente : M.A.A.

Advogado : OAB 2722AC / - Alcilene de Melo Monteiro

Requerida : E.K.L.J.

Advogada : OAB 5205/AC - Wiliane da Conceição Félix

Advogado : OAB 2822/AC - Rodrigo Mafra Bianco

Advogado : OAB 3822/AC - Raiff Pimentel Soarres

Advogado : OAB 6144/AC - Wallison José Santos de Lima

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

26/02/24 09:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0000522-08.2022.8.01.0081 : Pedido de Medida de Proteção

Assunto principal : Entrada e Permanência de Menores

Autor : P.C.T.D.C.A.C.S.A.

Requerente : M.N.S.

0716292-22.2017.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Jocelina Lima de Souza e outros - De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. Analisando o feito observo que não foram apresentadas procurações outorgadas pelas herdeiras Mariane de Souza Silva e Regina Souza de Araújo, tampouco os documentos pessoais destas, assim, intime-se a causídica atuante no feito para que regularize a situação. Além disso, observando a certidão de óbito anexada à fl. 527 é possível constar que Maria Lima de Souza Silva possuía um filho pré-morto (Márcio de Souza Silva), não sendo esclarecido se este deixou herdeiros, questão esta que também deverá ser dirimida. Outrossim, foi possível constatar da leitura do atestado de óbito do herdeiro pós-morto José Lima de Souza, que este deixou além da viúva, seis filhos. Todavia, nos autos há o indicativo somente de quatro, motivo pelo qual determino que o inventariante preste os devidos esclarecimentos. Por fim, determino o desentranhamento das peças jungidas às fls. 621/622 por serem alheias ao presente processo. Prazo: 15 dias. Intime-se.

VARAS CRIMINAIS**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0000910-88.2021.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - INDICIADO: Juan Correia de Arruda - Marduqueu Gomes Fernando Junior - Marcileudo Costa Do Nascimento e outros - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: Abro vista para o Advogado de Defesa para os fins do Artigo 422 CPP.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (OAB 3648/AC), ADV: LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (OAB 3648/AC) - Processo 0002390-67.2022.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - DENUNCIADO: Gilson dos Santos Oliveira - Leandro Rodrigues dos Santos - Kennedy Souza da Silva e outro - ato ordinatório: abro vista destes autos para intimar a Defensoria Pública para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, em dobro (Art. 63, inc. I da LC 96/2001 e art. 128, inc. I, da LC 80/94). Bem como, para a Advogada dos réus para apresentar as alegações no prazo de 5 (cinco) dias.

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
E AUDITORIA MILITAR**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCYELLE MELISSA DA SILVA COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: ISRAEL OTNIEL SALES DOS SANTOS LIRA (OAB 5524/AC) - Processo 0800539-57.2022.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - ACUSADO: Francisco Gomes Junior - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar, julgo improcedente a denúncia e, por conseguinte, absolvo o acusado FRANCISCO GOMES JÚNIOR da imputação contida nestes autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC), ADV: MAYCON MOIREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC) - Processo 0716593-56.2023.8.01.0001 - Petição Criminal - Crime Tentado - REQUERIDO: Alan Nogueira Dinarte - REQUERIDO: Luis Fernando Maia de Souza - Eduardo Thuram Freitas Alves - Despacho Para não tumultuar a ação penal nº 0004117-61.2022.8.01.0001, defiro em parte o pedido de pp. 42/43, determinando o traslado da Ata de Audiência de pp. 37/38, juntamente com o depoimento de Alan Nogueira Dinarte. Ademais, apense-se ao processo principal essa cautelar inominada. Publique-se. Após, devolva-se este feito à fila de processos arquivados, procedendo-se às baixas necessárias. Rio Branco- AC, 31 de janeiro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0003716-96.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - INDICIADO: Andre Conceição do Nascimento - SENTENÇA: Face o exposto, decreto extinta a punibilidade de André Conceição do Nascimento, nestes autos em face do cumprimento da pena, com fundamento nos artigos 66, inciso II, da Lei n.º 7.210/84, c/c art. 61, do Código de Processo Penal e artigo 107, do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0005545-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Ivan Maia de Paula - SENTENÇA: III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu Ivan Maia de Paula, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06 e art. 14, "caput", da Lei nº 10826/03, na forma do art. 69, do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0701014-34.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0000191-04.2024.8.01.0001) - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Rafael de Matos Oliveira - DECISÃO: Ante o exposto, pelos motivos elencados, mantenho a prisão preventiva do requerente Rafael de Matos de Oliveira, eis que ainda persistem os motivos que deram ensejo à sua prisão, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: HUGO CELSO LINHARES CONDE JR (OAB 5570/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC), ADV: SUELY BARROS VIEIRA (OAB 10566MS) - Processo 0003477-92.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Rui Barros Vieira e outro - C E R T I D Ã O Certifico que a audiência de

Instrução foi designada para o dia 22/02/2024, às 10:00h. Rio Branco-AC, 25 de janeiro de 2024. Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0011243-80.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - ACUSA-DA: Symara Luana de Souza Mota - Despacho: Considerando a necessidade de adequação e compatibilização de pautas deste juiz em razão da acumulação/prorrogação de competências para o período em questão, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento outrora designada nestes autos para a nova data de 14 de março de 2024, às 9 horas e 30 minutos. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0004687-18.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: André Rocha de Moraes - "DEFIRO o pedido formulado para o aproveitamento das provas oriundas dos autos 0000498-31.2019.8.01.0001, notadamente a oitiva das testemunhas realizadas às fls. 165/166 destes autos. Encerrada a fase instrutória, ausentes pedidos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, concedo vista às partes para apresentação das alegações finais na forma de memoriais no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para pronunciamento judicial."

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000168-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Benedita Leite da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nfu-czvv-gzo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 19 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo

Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000224-78.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Jair Vaz Mendes - RECLAMADO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mvx-qjkg-exx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 19 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB 4703/AC) - Processo 0700189-77.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elis Maria da Silva Sobreira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vhq-wpdd-ive Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB 4703/AC) - Processo 0700190-62.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Denisse de Mesquita Braga - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xyt-ttxb-zzz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB 4703/AC) - Processo 0700192-32.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Silvângela Braga de Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tnu-revt-ugx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700200-09.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Elquylene Temoteo de Queiroz - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tzi-eszm-fwu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 19 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0700222-67.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Artur Felix Gonçalves e outro - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hvc-sgjz-boma Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0700258-12.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eduardo Jose Parrilha Panont - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/uid-bjhx-ahz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá

ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 22 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0700262-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elidio da Costa Filho - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hhu-xjiv-dtb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 22 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0700262-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elidio da Costa Filho - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de fl. 16, sob pena de extinção e arquivamento. O referido é verdade e dou fé.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0704449-37.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Francisco Silva de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/afk-rxdp-tas Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 19 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: THALES RAFAEL DE LIMA FERREIRA (OAB 5609/AC) - Processo 0707824-46.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Iara Pessoa de Lima - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Remetam-se os autos ao CEJUSC/RB para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALES RAFAEL DE LIMA FERREIRA (OAB 5609/AC) - Processo 0707824-46.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Iara Pessoa de Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de con-

conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/eip-xgxm-poy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0707883-34.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jairon Reis da Silva Magalhães Junior - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora Jairon Reis da Silva Magalhães Junior (fls. 23), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-24 e 27-29) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 23), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0707883-34.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jairon Reis da Silva Magalhães Junior - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hog-hoqx-sah Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0708192-55.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria de Fatima da Silva Dias - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 29/02/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ckt-pvsh-wkr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo

10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 19 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO (OAB 9427/RO) - Processo 0005489-95.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: RB DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kqk-cebt-zdz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0706081-98.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Sharlene Polo - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nfy-hpap-ygg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0707418-25.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas Eireli - Me - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wnm-qnpq-pqj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados

devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803/PR) - Processo 0001247-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMADO: Havan S.A - DECISÃO: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 156). Oficie-se à Defensoria Pública, tal como requerido pelo reclamante (p. 156), a fim de que a parte seja juridicamente assistida. Designe-se nova data para realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, observada a pauta da Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes com as legais advertências."

ADV: YTAMARES MACEDO DE BRITO (OAB 3703/AC) - Processo 0001393-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Edivaldo Barbosa de Brito - DESPACHO: "Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, realizando a correção do polo passivo, visto que os Tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica própria, não podendo deste modo, figurar no polo passivo da ação. Decorrido o prazo, conclusos."

ADV: DIEGO JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA (OAB 5184/RO) - Processo 0004572-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMADO: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Rondônia - CORE - RO - SENTENÇA: "Isso posto, com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal, bem como no art. 485, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo os termos da liminar de p. 7. Sem custas e honorários. P.R.I.A."

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0701466-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcia de Souza Costa, - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença: (Embargos de Declaração) "Tratam-se de embargos de declaração fundados em erro material, por alegado erro material/omissão na sentença de p. 404, a qual não mencionou os elementos de convicção do juízo. Observo que diante dos argumentos apresentados pela embargante, os embargos merecem acolhimento. Isso porque, quando da prolação da sentença não fora realizada a liberação da decisão elaborada pelo juiz leigo as pp. 400/403 a qual traz os elementos de convicção do juiz. Dessa forma, reconhecendo o erro material da sentença de p. 404, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela embargante Telefônica Brasil S/A, consignando que a referida decisão homologou o que fora apresentado pelo juiz leigo no documento de pp. 400/403. Intimem-se. Consigne-se que o prazo de interposição de Recurso Inominado irá iniciar a partir da publicação da presente decisão, ante o erro material deflagrado."

ADV: THALITA HANNA VIEIRA SOARES (OAB 6419/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0704374-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Caren Oliveira de Araujo - REQUERIDO: Ruy Cavalcante de Oliveira Sobrinho - SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes nesta reclamação, movida por Caren Oliveira Araujo em face da parte reclamada Ruy Cavalcante de Oliveira Sobrinho para condenar a: A) Proceder com a transferência de titularidade do veículo, após a realização do pagamento pela autora, no prazo de 15 dias,

sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Ruy Cavalcante de Oliveira Sobrinho, para condenar Caren Oliveira Araujo a realizar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser corrigido a partir do ajuizamento e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Após o pagamento, deverá o reclamado cumprir a determinação fixada no tópico anterior. Julgo improcedente o pedido contraposto de danos morais. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C."

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES (OAB 10860RO), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0704917-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Eliane Rodrigues de Araújo - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Eliane Rodrigues de Araújo e GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos da petição de pág. 74-76, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0705245-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Silvio Henrique Lopes de Moura - RECLAMADO: Banco Maxima e outro - SENTENÇA: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Silvio Henrique Lopes de Souza em desfavor de Banco Máxima S/A e Prover Promoção de Vendas S/A (AVANCARD), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). P.R.I.A."

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0705651-20.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Mauro Jorge Alves Brilhante - RECLAMADO: Banco Pan S.A - SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes nesta reclamação, movida por Mauro Jorge Alves Brilhante em face da parte reclamada Banco Pan-americano S/A para condenar a: A) Restituição da quantia indevidamente descontada da folha de pagamento do autor no período de julho/2016 a agosto/2018, qual seja o valor de R\$ 2.796,25 (dois mil e setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), devendo a quantia ser corrigida a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Declaro quitada a dívida discutida nos autos. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.A."

ADV: MARCELA TOMAZ NÓIA (OAB 60245/DF), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC) - Processo 0706510-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deusimar da Silva Tavares - RECLAMADO: Vellozia Produtos Hospitalares - Eireli - DECISÃO: "Defiro os pedidos de p. 80, razão pela qual determino o desarquivamento dos autos, com o consequente prosseguimento do feito no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 75-76), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide e abro prazo para a reclamada apresentar contestação. Intimem-se as partes com as legais advertências."

ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923DF/), ADV: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB 20334/DF) - Processo 0706521-31.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ermício Sena de Oliveira - RECLAMADO: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - DECISÃO: "Em tempo, homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 259/260). Determino a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias, conforme disposto na decisão leiga. P.I.C"

ADV: ILVA MARIA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ DA COSTA (OAB 6250AC /), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0707302-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jaynne Emmanuely Assis Mendonça - RECLAMADO: Pronto Clínica - Amico Limitada - DECISÃO: "Ante a justificativa apresentada (p. 64-67) e em atenção aos princípios orientadores desse microsistema, tais como a celeridade processual e informalidade, deixo de decretar a extinção do feito e determino o prosseguimento do feito. Assim, para justa e eficaz solução da lide, agende-se nova audiência

UNA de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 19 de janeiro de 2024.”

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0708416-61.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Clarice Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Despacho: “Ante a diligência de pp. 174/175 que indicou que a Reclamação está em andamento perante o E.TJAC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo, retornem-se conclusos.”

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0001330-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERIDO: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão deduzida pela parte reclamante de assistência judiciária (p. 155) e, assim, determino a intimação do defensor público para atuação no feito. Providências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (OAB 6053AC /) - Processo 0001719-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Anderson Aguiar Lopes - REQUERIDO: Ruan Henrique Silva de Sousa - Diante disso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei 9.099/95, julgo procedente a pretensão inicial deduzida por Anderson Aguiar Lopes em face de Ruan Henrique Silva de Sousa, para condenar o reclamado a: A) Pagar ao autor a quantia de R\$ 4.510,00 (quatro mil e quinhentos e dez reais) a título de dano material, devendo o valor ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: NAYARA ROMAO SANTOS (OAB 159276/MG) - Processo 0002017-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Raimundo Gomes de Paula - RECLAMADO: UNIBANCO S/A-TRICARD - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 198-199). Contudo, minoro o valor da indenização por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo suficiente a adequado para compensar pelo abalo sofrido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB 86475/SP) - Processo 0002087-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora VERA LÚCIA ROCHA DE MENEZES em face do réu DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.

ADV: ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB 86475/SP) - Processo 0002087-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 115/116). P.R.I.A.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002360-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido do reclamante (p. 80) e, assim, deixo de homologar a decisão leiga de p. 78-79. Designe-se nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0003222-29.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mayco Lopes Sampaio - Defiro o pedido de p. 234. Assim, oficie-se à Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões desta Comarca, solicitando informações acerca da existência da abertura de inventário do de cujus, Pedro Carvalho de Cardoso, e, em caso positivo, o andamento do processo e se já houve a

designação de inventariante. Com as informações, conclusos.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0003491-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 109-110). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 12 de janeiro de 2024.

ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 16854/GO) - Processo 0003588-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: José Ronaldo Freire de Araújo - REQUERIDO: Consórcio Nacional Honda Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 100-101). P.R.I.A.

ADV: PAULO ROBERTO PRATA (OAB 320895S/P), ADV: ERIKA VASQUES MARTINS (OAB 9120PI /) - Processo 0003734-70.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rafael Fonseca Dias - REQUERIDO: Kizzy Atacadista Iara Kizzy Silva Bezerra - Ante de diligenciar via RENAJUD, aguarde-se a expedição de mandado de penhora, conforme já determinado (p.103).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0004194-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Cezar Quintela de Souza e Jeise Moreira de Almeida Souza para condenar a reclamada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA na obrigação de restituir ao autor o valor de R\$ 1.864,17 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) pago pelo serviço não prestado, com correção monetária pelo INPC da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Declaro rescindido o contrato de prestação de serviço de viagem. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A. Rio Branco-(AC), 12 de janeiro de 2024.

ADV: BRUNO DA SILVA MADEIRA (OAB 343967S/P), ADV: ANDRÉ MUSZKAT (OAB 222797S/P) - Processo 0004227-47.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Lindomar de Almeida - RECLAMADO: Supersim Análise de Dados e Corresponsável Bancário Ltda - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora LINDOMAR DE ALMEIDA para condenar a ré SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA ao pagamento a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso; e, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Prejudicado o pedido de cancelamento e restituição do valor cobrado a título do seguro. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.

ADV: BRUNO DA SILVA MADEIRA (OAB 343967S/P), ADV: ANDRÉ MUSZKAT (OAB 222797S/P) - Processo 0004227-47.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Lindomar de Almeida - RECLAMADO: Supersim Análise de Dados e Corresponsável Bancário Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 95-96). P.R.I.A.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0004418-92.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco Agibank S.A - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Eliza Bandeira em face de Banco Agibank S.A para condenar a reclamada a: A) Realizar o cancelamento dos contratos de nº 1232322673 e 1230044974, devendo os valores relativos a esses não serem mais descontados da conta da reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mediante devolução da quantia R\$ 2.196,13 (dois mil e cento e noventa e seis reais e trezes centavos); Declaro a nulidade dos contratos de empréstimo de nº 1232322673 e 1230044974. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).Sem custas e honorários. P.R.I.C.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005266-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO Certifico que nesta data, faço juntada de documento do reclamante, apresentada pelo whatsapp, conforme imagem a seguir. A referida é verdade.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005266-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 60). Façam os autos conclusos para sentença.

ADV: DÉBORA MELO FREITAS (OAB 397940/SP), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: MARCOS BISI (OAB 213450/SP) - Processo 0005536-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Roberto Cesar Copetti - REQUERIDO: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e outro - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Ante o requerimento do reclamante pela não realização da audiência de instrução e julgamento, indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, pois violaria o contraditório e a ampla defesa. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0700084-03.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Rodrigo Sousa Silva Santana Gordilho - Cinthia Gomes de Souza - DEVENDOR: Wladimir Rodrigo Barbosa Rodrigues Eireli - Wladimir Rodrigo Barbosa Rodrigues - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700631-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Telma Costa de Araújo - RECLAMADO: Refrigeração União e outro - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora TELMA COSTA DE ARAÚJO em desfavor das rés, REFRIGERAÇÃO UNIÃO E LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA, solidariamente, a PAGAR, a autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir desta data Determino a Reclamada REFRIGERAÇÃO UNIÃO a reparação de dano material no importe de R\$ 419,89 (quatrocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos); e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.

ADV: MÁRCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO (OAB 14599BM/T), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700631-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Telma Costa de Araújo - RECLAMADO: Refrigeração União - Lg Electronics do Brasil Ltda - Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 210/212). Contudo, no tocante ao valor fixado a título de dano material determino sua correção para a quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), visto que fora o valor comprovadamente pago pela reclamante (p. 42). A inexistência de documentos que indiquem que a autora teve um desembolso de R\$ 419,89 (quatrocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) é fato que milita contra o seu pedido de restituição da quantia acima indicada. Em razão disso, fixo o valor de dano material na quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) que deverá ser corrigido a partir do desembolso (07/12/2022) e com incidência de juros de 1% a partir da citação. No mais, persiste a decisão

leiga. P.R.I.A.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: THIAGO MAIA VIANA (OAB 5040/AC) - Processo 0701911-83.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - REQUERENTE: Paula Amanda Costa Viana - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prazo de suspensão em decorrência da recuperação judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para análise dos pedidos de p. 152-156.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 5372/AC) - Processo 0702059-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Gentil do Nascimento Mesquita - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Gentil do Nascimento Mesquita e Latam Airlines Group S/A e British Airways PLC, nos termos da petição de pág. 284-285, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0702257-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antonio Cabral da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 02 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e declaração de deserção do recurso interposto. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0703111-28.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: G. O Lima - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de p. 39, devendo indicar o atual endereço da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Havendo indicação, expeça-se novo mandado. Caso contrário, conclusos.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: ROSANA SALES DE MELO (OAB 2096/AC) - Processo 0703673-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Jose Franco da Silva - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A - Sendo assim, declaro, com fundamento, nos arts. 292, inciso II do NCPC c/c os arts. 2º, 3º e 51º, da LJE, a EXTINÇÃO do processo, em razão da incompetência deste juízo para processar e julgar a lide, uma vez que o valor da causa ultrapassa a alçada deste juízo e, em consequência, determino as providências necessárias. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da lei 9.099/95). Após, submeto a apreciação da M.M. Juíza Togada.

ADV: ROSANA SALES DE MELO (OAB 2096/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0703673-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Jose Franco da Silva - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 451). P.R.I.A.

ADV: OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB 146066/RJ), ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0704195-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Janayra de Oliveira Alencar - RECLAMADO: Hurb Technologies S.a. - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 283-285). Contudo, entendo que o valor fixado a título de dano moral deve ser minorado para a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que entendo justo e adequado para a situação de abalo vivenciada pela requerente. Ademais, o termo inicial de correção dos valores fixados a título de dano material deverá ser a data do desembolso (15/04/2021) e com incidência de juros de 1% a partir da citação. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.C.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0704438-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Elimar Magalhães Ribeiro - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ELIMAR MAGALHÃES RIBEIRO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A para condenar a reclamada a: A) Pagar ao requerente a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; B) Rescindir o contrato celebrado com o requerente e não realizar cobranças de faturas a partir de março/2023, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Declaro inexistentes os débitos a partir de 07/03/2023. Declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes. Confirmando a liminar

de p. 32. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0704866-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: R. Fernanda R. Saab - Rubia Fernanda Ribeiro Saab - RECLAMADO: Safrapay Instituição de Pagamento Ltda - Tratam-se de embargos de declaração fundados em alegada omissão na sentença de p. 180. Alega a embargante, em síntese, que o julgado que homologou a desistência da ação, deixou de apresentar manifestação acerca da revogação da antecipação de tutela. Requer o processamento dos embargos para que possa ter resposta ao alegado. Nos termos do artigo 48, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante art. 1.022, II, que caberão embargos de declaração para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Analisando a questão posta em julgamento, resta certa a irresignação da parte embargante. Assim, sanando a omissão, ante a extinção do processo por homologação da desistência da ação, revogo os termos da liminar de p. 31. No mais, a sentença deve permanecer como está lançada, pelos seus próprios fundamentos. ISTO POSTO e com fundamento nos arts. 5º e 6º, da LJE, conheço os embargos de declaração, para revogar os efeitos da decisão liminar de p. 31. P.R.I.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: GIOVANI FIGUEIREDO CAPRONI (OAB 302054SP) - Processo 0705184-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marini Patricio de Souza - RECLAMADO: Claro S.A - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, Ratifico a liminar, p. 26, assim JULGO PROCEDENTE, o pedido de OBRIGAÇÕES DE FAZER DA RECLAMADA DE RESTABELECER IMEDIATAMENTE o antigo número de celular da reclamante em definitivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e JULGO procedente a ação e condeno a ré Claro S/A a pagar a reclamante Marini Patricio de Souza o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês, contados a partir desta data (Súmula 362 do STJ), bem como, JULGO resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo a quitação integral da obrigação de pagar ora determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento), sobre o montante fixado, nos termos dos artigos 513, 523 E 524 do CPC/2015 e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução em 30 (trinta) dias, arquivem-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: GIOVANI FIGUEIREDO CAPRONI (OAB 302054SP) - Processo 0705184-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marini Patricio de Souza - RECLAMADO: Claro S.A - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 149 - 151). Contudo, minoro o valor da multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer, para R\$ 100 (cem reais), e minoro também a indenização por dano moral para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que reputo suficiente a adequado para compensar pelo abalo sofrido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 16854/GO) - Processo 0705186-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Karoline Dias da Costa - REQUERIDO: Consórcio Nacional Honda Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 124-125). P.R.I.A.

ADV: GABRIEL COSTA JULIAO (OAB 432080SP), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0705962-40.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Thais Samia Vieira Marinho - DEVEDOR: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Defiro o levantamento do valor requerido (fl. 116). Expeça-se o competente alvará judicial, observando-se os dados bancários indicados à p. 116. Após, arquivem-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0705998-82.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Francinete Bismarck dos

Santos - : Telefônica Brasil S/A - Francinete Bismarck dos Santos - Evolua-se a classe do feito, bem como proceda-se com a readequação dos polos, devendo constar Telefônica Brasil S/A como parte exequente, e Francinete Bismarck dos Santos como parte executada. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 195-198), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0706244-49.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CREDOR: Vinicius Otsubo Sanches - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 424-426), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0706902-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Superação - Treinamento e Desenvolvimento Humano Ltda - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, comprovar, sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para posterior exame e decisão quanto a pretensão inicial deduzida e demais requerimentos, juntando atos constitutivos e demais documentos, nestes autos. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: FIAMA RAMOS DE SOUZA (OAB 11756/RO) - Processo 0706912-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Osmar de Souza Rocha - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 27), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA (OAB 111074S/P) - Processo 0707523-36.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Roberto Marcio Lages - RECLAMADO: Mck Comercial e Representação Fonográfica - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 104/106). Contudo, o termo inicial de correção dos valores fixados a título de dano material deverá ser a data do desembolso (24/07/2021) e com incidência de juros de 1% a partir da citação. P.R.I.C.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0707524-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Pablo Ruan Macedo Monteiro - Trata-se de requerimento do reclamante em que informa o descumprimento da liminar deferida em p. 31 e pede a elevação da multa diária (p. 34). Indefiro, por ora, o pedido formulado, pois com relação à multa diária, reputo razoável o patamar fixado. Contudo, ante as informações prestadas, dê-se novamente ciência à parte reclamada Cetrus Diagnóstico Ltda acerca da decisão de p. 31, intimando-a pessoalmente para, de imediato, cumprir a determinação em questão, sob pena de elevação da multa já estipulada. Após, encaminhem os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação. Int.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000622-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Cassia Simone de Lima Gouveia - REQUERIDA: OI S.A. - VISTOS e mais A ré OI S.A. (atual denominação de 14 BRASIL TELECOM S.A. e de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. OI MÓVEL S.A. e também é sucessora por incorporação da AMAZÔNIA CELULAR S.A. e da TNL PCS S.A., que incorporou PEGASUS TELECOM S.A., a TNL PCS PARTICIPAÇÕES S.A. e a WAY TV BELO HORIZONTE) com efeito, como demonstrado em diversos autos de processo judicial (em marcha, neste JECível) e noticiado nas principais mídias no país (além da pesquisa processual realizada), encontra-se em processo de recuperação judicial (em litisconsórcio ativo com mais outras duas empresas do grupo econômico), no Juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro (PROCESSO N.º 0809863-36.2023.8.19.0001) e, por isso, com base na lei de regência (Lei n.º 11.101/2005) e na r. decisão judicial (exarada nos autos do processo referido), deduziu pretensão de suspensão das ações e execuções em curso, neste Juizado Especial Cível, durante o período de recuperação judicial. Ordeno, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, na disciplina e no sentido finalístico da Lei Federal n.º 11.101/05 e, mais, na letra e na inteligência do ENUNCIADO 51, do FONAJE, o curso regular de todas as AÇÕES DE CONHECIMENTO contra a ré (nesta unidade) até a sentença de mérito para constituição do título executivo judicial e, a critério do interessado, habilitação de seu crédito no juízo competente e, por outra, determino a SUSPENSÃO de todas as AÇÕES DE EXECUÇÃO contra a devedora (nesta unidade). Por fim, à vista das premissas acima assentadas, determino a SUSPENSÃO deste processo e, por derradeiro, findo o período de suspensão, a sua conclusão para exame e decisão (fls. 201) e providências. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC), ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0001025-33.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Everton Silva de Brito - DEVEDORA: Vertex Affinity Corretora - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora EVERTON SILVA DE BRITO de execução de título judicial (fls. 49/50) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora VERTEZ AFFINITY CORRETORA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Proceda-se com a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO MARTINS MOTTA (OAB 233247/SP) - Processo 0001041-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Francisco Jeibson Vasconcelos Martins - REQUERIDO: Editora Globo S/A - Assim, conheço dos embargos de declaração manejados pela parte EDITORA GLOBO e REJEITO-OS, uma vez que não há contradição na sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 03 de janeiro de 2024.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0001052-16.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Rosemir Pereira de Souza Júnior - REQUERIDO: Sandro Rodrigues de Oliveira - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 109), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Recebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), observada a certidão exarada (fls. 123), o recurso interposto (fls.108/114) apenas no efeito devolutivo, pois, não vislumbro nem foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável e, por outra, ordeno a subida dos autos para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: KHETELLIN MESQUITA PEREIRA (OAB 4611/AC) - Processo 0001991-

88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Valquiline de Souza - REQUERIDA: Nilda Bezerra de Souza - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de ASSISTÊNCIA JURÍDICA integral e gratuita (fls. 59), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos e, assim, nomeio o Defensor Público em exercício e ordeno a sua intimação para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0002962-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PRISCYLLA MESQUITA FÉLIX - REQUERIDO: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 38-39), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0003149-18.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Patricia da Silva Neves - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Recebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), observada a certidão exarada (fls. 139), o recurso interposto (fls. 117/123) apenas no efeito devolutivo, pois, não vislumbro nem foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável e, por outra, ordeno a subida dos autos para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (OAB 5292/AC) - Processo 0003299-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Raimunda Lima do Nascimento - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Raimunda Lima do Nascimento de execução de título judicial (fls. 69-70) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Banco Bradesco S/A para cumprir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a obrigação de fazer determinada no ato sentencial (fls. 54/55), sem prejuízo de eventual elevação da multa diária cominada e, conforme o caso, transformação da condenação em perdas e danos. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC) - Processo 0003409-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Rosicleide Fernandes do Nascimento - RECLAMADO: F. V. Medeiros e Cia Ltda - À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 3º, caput e 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no SAJ.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti (OAB 4050/AC) - Processo 0004993-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Adriana de Oliveira Cavalcante - REQUERIDO: Zurich Seguros S/A - VISTOS e mais Indefiro a pretensão da parte autora de redesignação de audiência (fls. 108), pois, observada a data da audiência (fls. 106-107) e, ainda, a data no documento juntado aos autos (fls. 109), observo que os eventos ocorreram em datas diferentes e, por outra, defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, no art. 98, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face do requerimento da parte (fls. 108), a pretensão de isenção do pagamento das custas devidas e, por fim, declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 2), a parte autora Adriana de Oliveira Cavalcante não compareceu à audiência designada (fls. 106-107). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0005057-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Catia de Oliveira Castro - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo

0005057-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Catia de Oliveira Castro - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005057-76.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 13/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/qtn-sauq-fqw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB 150735R/J), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: CARLOS EDUCARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB 1676PE /), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB 151204/MG), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GABRIELA VANESSA DE JESUS SILVA (OAB 151144/MG), ADV: EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES (OAB 4772RN /), ADV: CAROLINA ARAÚJO JANUÁRIO (OAB 183091/MG) - Processo 0009563-71.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio José Soares de Oliveira - RECLAMADO: Bonsucesso Consignado S.a - REQUERIDO: Banco Itau Consignado S. A - Banco Pan S.A - Banco do Brasil S/A - Banco Industrial S/A - VISTOS e mais Recebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), observada a certidão exarada (fls. 1091), os recursos interpostos (fls. 917/933 e 1086/1090) apenas no efeito devolutivo, pois, não vislumbro nem foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável e, por outra, ordeno a subida dos autos para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0603657-80.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Empresas - CREDOR: Cleber de Lima e Silva - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, à vista da certidão exarada (fls. 346), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ciência e providência, frise-se, nos autos onde estão depositados os valores em questão. Cumpra-se.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0603909-83.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Letícia Mendes da Silva - DEVEDOR: Fredson Souza Camargo - VISTOS e mais Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista da proposta de acordo (fls. 141), sob pena de extinção do processo, ciência e manifestação. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC) - Processo 0700330-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Benedita Eni da Silva Santiago - REQUERIDO: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda - À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 3º, caput e 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa no SAJ.

ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: ELINE BATISTA FERNANDES (OAB 14139/AM), ADV: ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA (OAB 6147/AC) - Processo 0700384-33.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Dano, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Antônia Marília de Vasconcelos Moreira - RECLAMADO: União Educacional do Norte - VISTOS e mais Recebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), observada a certidão exarada (fls.130), o recurso interposto (fls. 100/113) apenas no efeito devolutivo, pois, não vislumbro nem foi demonstrada a possibilidade de dano

irreparável e, por outra, ordeno a subida dos autos para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700499-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Chayenne de Andrade Moura - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ante o exposto, com fundamento no disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, confirmo a tutela de urgência anteriormente proferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral unicamente para determinar que a parte Reclamada se abstenha de realizar o corte da energia elétrica em virtude da recuperação de consumo objeto da lide, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 ao dia de suspensão dos serviços de energia, limitada a 30 dias. Julgo improcedentes os pedidos de cancelamento do débito e de condenação em danos morais. Decreto a extinção do feito com resolução do mérito na forma do Art. 487, I, do CPC. Pelos motivos já mencionados, deixo de analisar o pedido contraposto. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700795-76.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - DEVEDOR: Jose Maria Paulino da Silva - VISTOS e mais Inadmito, com fundamento no art. 53, § 1º, da LJE, os embargos à execução oferecidos (fls. 34-36), pois, cuida-se de execução de título extrajudicial (fls. 13), portanto, observado o procedimento da espécie, em questão, o momento para oferecimento de embargos à execução é em audiência de conciliação da penhora, frise-se, caso o juízo já esteja garantido por meio de penhora de valores ou de bens, o que não é o caso dos autos (fls. 68) ou, ainda, ao oferecer os embargos à execução, a parte devedora tenha procedido a segurança do juízo, o que não ocorreu (fls. 59) e, por isso, ordeno o prosseguimento da execução com os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS (OAB 3755/AC), ADV: LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS (OAB 3755/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0701071-44.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Ramalho Moreira de Souza - DEVEDORA: Savana Santiago Carneiro - Leda Maria Santiago de Assis - VISTOS e mais Intime-se a credora para, à vista da certidão exarada (fls. 327), ciência e, por outra, cumpra-se sem demora a decisão (fls. 320, expedição de mandado de penhora). Providências da espécie.

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658BA/), ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC), ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC), ADV: JOÃO ALFREDO DIAS DOS SANTOS LIMA (OAB 40789BA/), ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC), ADV: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 164322A/SP) - Processo 0701097-08.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Thiago Gouveia de Assis - Lídia Cristina do Vale Dantas Gouveia - Carolinne Beiruth Viana - REQUERIDO: Aerovias de Mexico S/A de Cv Aeromexico - Após análise acurada dos autos, verifico que os embargos de declaração apresentados (fls. 617/619) possuem efeitos infringentes, pois no caso de deferimento haverá alteração do quantum da condenação, motivo pelo qual se faz necessário prévio contraditório. Ante o exposto, intime-se a parta Autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos de declaração de fls. 617/619. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0701473-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Francisco Jibsonda Rocha Maia - RECLAMADO: Diogo de Oliveira Fagundes - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 50). Cumpra-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701504-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Souza do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 160). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /), ADV: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (OAB 69508/MG), ADV: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (OAB 69461/MG) - Processo 0702450-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Lucas de Souza Nascimento - REQUERIDO: Localiza Rent A Car S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 132-133). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0702688-05.2022.8.01.0070 -

Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pagamento - CREDORA: Zeny Maria de Lima Mendonça - DEVEDOR: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 281-283), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0702937-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Jhonatam Kelvem Severino Castelo Branco - REQUERIDO: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 310-313). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: KAMILA ARAÚJO PRADO (OAB 7371RO), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0703006-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Eudmar Nunes Bastos Michalczuk - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 90). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GABRIEL DE CASTRO FRARI (OAB 6010AC /), ADV: GABRIEL DE CASTRO FRARI (OAB 6010AC /) - Processo 0703244-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Nelize Schimming Barros - David Mirele Alves Barros - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 42-44), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0703924-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Milena da Silva Araújo - RECLAMADO: C&a Modas S.a - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 87-89). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: LIZANDRA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5343/AC), ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0704975-38.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Douglas Henrique Canizo Dantas - RECLAMADO: Banco Santander SA - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 332-333), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Recebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observada a certidão exarada (fls. 328), o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (fls. 306-314), pois, não vislumbro nem foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável e, por outra, ordeno a subida dos autos para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB 1583/RO), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0705485-51.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - RECLAMADO: Codepe Combustíveis - Dispensado o relatório conforme previsto na parte final do artigo 38, da Lei 9099/95. Fundamento e DECIDO. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. Sentença, apontando a existência de vícios do referido julgado. Pois bem. Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material. Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e a eles dou provimento. O juízo, em sentença prolatada oralmente, determinou o ressarcimento à demandante quanto ao valor correspondente ao dia 21/3/2022 (minuto 35). Conquanto, após manifestação, houve esclarecimento quanto danos emergentes suportados, quais sejam, todas as despesas contraídas em razão do abastecimento realizado na data citada, a saber, serviços e peças adquiridas em razão dos reparos, também abrangidos pela condenação (minuto 36). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, para retificar a parte dispositiva, ficando tal parágrafo com o seguinte teor: "ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu ao ressarcimento dos danos havidos com o caminhão abastecido em 21/3/2022, correspondente a R\$ 1.084,21 (um mil, oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) e danos emergentes no montante de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais), com correção monetária,

segundo o INPC, a partir do prejuízo (21/3/2022; Súmula 43, STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (21/3/2022 Art. 398, CC). Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, em sede de primeiro grau, nos termos do Art. 54, Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se definitivamente. " Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 02 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA (OAB 6183/AC) - Processo 0705882-76.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Pamela Andressa de Matos Costa - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA de execução de título judicial (fls. 1-3) e, assim, ordeno a citação da parte devedora COBASI S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0706579-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose Eliton da Silva Lima - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0706593-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Carlos Conceição Santana - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - VISTOS e mais Inverto, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão de julgamento antecipado da lide. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP), ADV: JOALLIA PEREIRA DA COSTA (OAB 6539AC) - Processo 0706803-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água - RECLAMANTE: Ampla Viagens e Turismo - RECLAMADO: NI Consolidadora - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0707051-35.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Edson Americo Manchini - RECLAMADO: Leroy Merlin - Lojas Colombo - Pelo exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual por perda do objeto quanto ao pedido de danos materiais, e julgo extinta a ação em relação a esse pedido sem resolução de mérito, nos

termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedente o pedido de danos morais. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC). Sem a incidência de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), ADV: MARCELO KOWALSKI TESKE (OAB 16327/SC) - Processo 0707069-56.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: James Nascimento da Silva - RECLAMADO: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis LTDA - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 218-219) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 217) e, por fim, certifique-se quanto à existência de saldo devedor remanescente. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0707361-07.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Macedo e Macedo LTDA - DEVEDORA: Sâmia Souza e Souza da Silva - VISTOS e mais Defiro, não como requerido, mas nos termos deste ato, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Macedo e Macedo LTDA de execução de título extrajudicial (fls. 1-6) e, assim, ordeno a citação da parte devedora Sâmia Souza e Souza da Silva para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Passado o prazo assinado e, ainda, havendo bens ou valores penhorados, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, estando seguro o juízo e a seu critério, poderá oferecer embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: JOÃO LEONARDO COUTINHO CARVALHO (OAB 59626SC/) - Processo 0707374-40.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Fernanda Souza de Souza - RECLAMADO: Emagrecimento Vitale Urbano Centro de Estética - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 103). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0707393-12.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Responsabilidade Contratual - CREDOR: Edson Rocha da Silva - DEVEDOR: Marie Construções Ltda - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE), a pretensão de execução (fls. 1-2), pois, no caso dos autos, não vislumbro eficácia executiva dos instrumentos acostados (fls. 5-6) e, assim, servem apenas como início de prova em ação de cobrança e, em consequência, extingo o processo e ordeno os atos da espécie. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ABRAAO ELIAS ABUGOCHE PAES LEME (OAB 2723/AC) - Processo 0707473-73.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio Riviera Dei Fiori Residências - DEVEDOR: Jean Carlos Freire Lima - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Condomínio Riviera Dei Fiori Residências de execução de título extrajudicial (fls. 1-5) e, assim, ordeno a citação da parte devedora Jean Carlos Freire Lima para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Passado o prazo assinado e, ainda, havendo bens ou valores penhorados, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, estando seguro o juízo e a seu critério, poderá oferecer embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0707495-68.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Roneson da Costa Silva - RECLAMADO: Hedislandes Gadelha Fernandes - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, no art. 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, à vista da intimação e advertência da parte autora e, ainda, da não informação de endereço correto e completo da parte ré no prazo assinado (fls. 72), verifico a impossibilidade de formação da relação processual e, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0707665-40.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Julio Cesar

Farias de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 139), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Recebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), observada a certidão exarada (fls. 173), o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (fls. 138/156), pois, não vislumbro nem foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável e, por outra, ordeno a subida dos autos para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: ANDREA DITOLVO VELA (OAB 194721/SP), ADV: MARINA FERNANDES VALENTE BRANDÃO (OAB 407355/SP) - Processo 0707667-10.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Richard Peter Peres de Vasconcelos - RECLAMADO: AC - Distribuidora Importação e Exportação Ltda - ME - Robert Bosch Ltda - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 42, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da não observância e cumprimento do prazo recursal, conforme certidão exarada (fls. 131), a intempestividade do recurso interposto (fls. 107/112) e, assim, denego seguimento a este e ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0707977-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Eliana Aparecida Pereira Barbosa - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada às fls. 121 a 123. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0708047-33.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas Eirele - Me - DEVEDOR: José Célio de Araújo Lima - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas Eirele - Me de execução de título judicial (fls. 53-55) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora José Célio de Araújo Lima para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: POLIANA LOBO E LEITE (OAB 29801/DF), ADV: ENEIDA XIMENES GUERRA (OAB 5469AC) - Processo 0708196-63.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Hospitalares - CREDOR: Rubem Cesar Costa Guerra - DEVEDOR: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Rubem Cesar Costa Guerra (fls. 195) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 193) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, a extinção do processo de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUANA MELO LIMA (OAB 4798/AC) - Processo 0708463-35.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Thiago Melo de Lima - DEVEDOR: Paulo Sergio de Sousa Lima - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Thiago Melo de Lima de execução de título judicial (fls. 64-65) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispen-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ(O) DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: MANOELA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 4446AC /) - Processo 0002428-66.2022.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Ameaça - VÍTIMA: André Luís Tavares da Cruz Maia - AUTOR FATO: Washington dos Reis Leite - de Instrução e Julgamento Data: 22/02/2024 Hora 11:15 LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/hoc-sjch-nzi>

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUIZ(O) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: WANDERLEY SOARES DANTAS (OAB 2875AC /), ADV: FLAVIA VANESSA HUCK OLIVEIRA (OAB 2721/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC) - Processo 0703698-94.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: M.O.F.S. - REQUERIDO: J.S.N. - S.A.M.P.E.E.A. - Dá as partes por intimadas, nas pessoas de seus advogados, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/03/2024, às 10:15h na sala de audiências desta Vara, bem como de que deverão proceder a intimação das testemunhas, na forma do art. 455 do NCPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUIZ(O) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0700172-51.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: O.A.S. - Recebo a inicial. A parte autora Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ/MF nº 07.207.996/0001-50, requer a busca e apreensão do bem descrito na exordial (Veículo Marca/Modelo: CHEVROLET ONIX 10TMT LTZ; Cor: BRANCA; Placa: QWO4F31; Ano: 2020/2021; Chassi: 9BGEN48H0MG172763; Renavam: 01252200533), adquirido através de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com Otávio Andrade Soares, CPF nº 043.957.52225, o qual não tem honrado com as prestações assumidas, se encontrando em mora. Pois bem. Pela nova redação dada ao Decreto-lei n. 911/69, através da Lei n. 10.931, de 03.08.2004, concedida liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor consolidam-se nos 05 (cinco) dias subsequentes, de forma automática, inclusive com a expedição de novo certificado de propriedade se, naquele prazo, o devedor fiduciante não demonstrar interesse de reaver o bem, com o pagamento integral da dívida pendente. Em consonância com o disposto na lei supra citada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo sob o nº 1418593/MS (decisão proferida

em 14/05/2014), que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação Fiduciária, não havendo mais qualquer celeuma quanto a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, conforme transcrição abaixo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgamento em 14/05/2014). Na espécie, a inicial se fez acompanhar da prova de constituição do(a) devedor(a) em mora (pp. 36-38) e da planilha dos valores do débito em aberto (p. 33). Com as alterações implementadas no Decreto-lei suso mencionado, o credor fiduciário passou a arcar com o ônus das informações falsas e dos pleitos indevidos (art. 3º, § 6 e 7º), de modo que, nesse início de lide, tendo como verdadeira a inadimplência do devedor fiduciante e como certo, até prova em contrário, o montante por ele devido. Nessas condições, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/2004, concedo liminarmente a Busca e Apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, cuja propriedade e posse plena e exclusiva do mesmo ao patrimônio do credor fiduciário poderão ocorrer 05 (cinco) dias após a execução da liminar e citação do devedor fiduciante, acaso não haja o pagamento integral da dívida por este. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, cujo cumprimento ficará sobrestado até que haja indicação de depositário fiel com endereço nesta comarca (caso não tenha sido indicado nesta forma na inicial), pois somente assim tornar-se-á exequível o mandado, posto que o encargo de receber o bem é do credor, não havendo qualquer dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio impondo ao judiciário entregá-lo em outro lugar que não seja a comarca onde concedida a ordem. Cumprido o determinado retro, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicado, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUIZ(O) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0701322-53.2013.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: L. I. Lima Verde - ME (D'alu Modas) - Luciete Inácio Lima Verde - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Cruzeiro do Sul-AC, 25 de janeiro de 2024.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0701322-53.2013.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: L. I. Lima Verde - ME (D'alu

Modas) - Luciete Inácio Lima Verde - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024 Hora 13:00h, Local: Sala 01, bem como a parte autora se tiver interesse na audiência por video conferência a mesma deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Acre para requerer o que entender de direito. Cruzeiro do Sul (AC), 02 de fevereiro de 2024.

ADV: CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS (OAB 161844/RJ), ADV: ROBERTA TOLONI MORENO (OAB 338486/SP), ADV: ROBERTA TOLONI MORENO (OAB 338486/SP), ADV: CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS (OAB 161844/RJ), ADV: ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB 344769/SP), ADV: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES (OAB 443611/SP), ADV: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES (OAB 443611/SP), ADV: ANDERSON PEREIRA CHARÃO (OAB 8905B/RO), ADV: ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB 344769/SP) - Processo 0702428-74.2018.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - CREDOR: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB - REQUERIDO: Cerâmica Juruá Ltda - Me - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências do juízo (INFOJUD).

ADV: MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO (OAB 171965/MG) - Processo 0703046-43.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Regulação de Visitas - REQUERENTE: T.V.B. - REQUERIDO: M.V.C.C. - Assim, defiro de forma condicionada o postulado à pág. 22, somente se realizando o ato por videoconferência/híbrida se o sistema e internet estiverem funcionando. Caso não estejam funcionando, a audiência seguirá de forma presencial, aplicando-se as consequências processuais cabíveis quanto à ausência das partes/advogado.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0001879-32.2023.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Antônio Carlos de Freitas Oliveira - Fica Vossa Senhoria intimada para Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, designada nos autos em epígrafe para o dia 08/02/2024, às 8h, a ser realizada no Plenário do Júri, localizado na Cidade da Justiça.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0002141-16.2022.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Femicídio - ACUSADO: Roberto Lima Verde Nascimento - Deixo de receber a petição de fls. 301/302, pois inepta e intempestiva. Em primeira análise, o patrono da parte opôs embargos de declaração, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, e artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entretanto, os embargos que o patrono da parte opôs, só se aplicam aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, sendo a via inadequada ao caso concreto. Ademais, a via correta estaria intempestiva, pois o prazo para os embargos de declaração, é de 2 (dois) dias, art. 382, CPP, e conforme art. 798-A, inciso I, do CPP, não há suspensão dos prazos em casos de réus presos. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0001879-32.2023.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Antônio Carlos de Freitas Oliveira - Fica Vossa Senhoria intimada para ciência e manifestação acerca do documento juntado à p. 144 dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: NATAN DIAS SANTIAGO (OAB 144059S/P) - Processo 0001915-45.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Oleilson Siqueira - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PENAL para CONDENAR o réu OLEILSON SIQUEIRA nas penas do art. 311, caput, da Lei nº 9.503/97, art. 330, caput, Código Penal, por duas vezes, art. 19, do Decreto Lei nº 3.688/1941 e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 (concurso material), do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 329, do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal .

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0002431-94.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DESIGNAÇÃO Designo o dia 11/04/2024 às 09:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/fhd-mnr-vkp Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 31 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0003290-13.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco Pan S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 11/04/2024 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/fhu-ffyb-zuf Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 31 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0701543-84.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rudisson Bezerra do Vale - REQUERIDO: Lojas Americanas - Filial do Shopping Em Cruzeiro do Sul - DESIGNAÇÃO Designo o dia 11/04/2024 às 13:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/srv-aawi-mqa Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante

peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 31 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC) - Processo 0704048-48.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC) - Processo 0704049-33.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC) - Processo 0704050-18.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0701383-59.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Julio Cesar dos Santos Fernandez - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito e outro - Decisão Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente, pelo autor/embargante, mas a eles nego provimento, posto que não houve a omissão ou contradição alegada. A sentença foi clara, coesa e objetiva, delimitada pelos argumentos e pedidos constantes na inicial e na contestação. O que a parte autora/embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão recorrida, ou seja, obter a modificação do que foi decidido conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em curso próprio. Nada há para ser declarado. Publique-se. Registre-se junto com

o original. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 01 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

**VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
E EXECUÇÕES PENAIS**

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0001863-83.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Agamenor Mendonça Uchôa - Modelo Padrão

COMARCA DE BRASILÉIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0701390-48.2023.8.01.0003 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Sicredi Biomax - Dá a parte por intimada por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto a r. Certidão Negativa do Oficial de Justiça, fls 77. Brasileira (AC), 02 de fevereiro de 2024. Wagner David Silva Rodrigues Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701596-62.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ueslânia Carneiro de Castro - Autos n.º 0701596-62.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, requerendo desde logo o que entender de direito. Brasileira (AC), 02 de fevereiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO (OAB 4544/AC), ADV: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA (OAB 4555/AC) - Processo 0700656-75.2015.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - AUTORA: Maria de Fatima Almeida de Souza Melo - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 822/2023 art. 12), às fls. 182/183. No prazo de 10 (dez) dias.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC), ADV: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB 5333/AC), ADV: WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (OAB 5386/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC) - Processo 0700291-74.2022.8.01.0004 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: T.C.F.S. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a vista a parte querida para cumprimento do item 2, do r. Despacho de fls. 782. No prazo de 15 (quinze) dias.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700802-72.2022.8.01.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Elania Cléia Araújo Borges - REQUERIDO: Município de Epitaciolândia - Diante do não cumprimento ou comprovação de pagamento da RPV nos autos, conforme certificado à fl. 39, proceda o GABINETE o sequestro do numerário via sistema SISBAJUD, na quantia de R\$ 3.774,98 (três mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), suficiente ao cumprimento da decisão de fls. 22/23. Após, expeça-se alvará judicial em favor do credor, que terá 03 (três) dias para informar ao juízo o levantamento do numerário, sob pena de ser considerada satisfeita à obrigação. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB 206210RJ) - Processo 0701402-44.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Zioneide Oliveira da Silva - Despacho Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de juntar aos autos comprovante de pagamento da fatura de telefonia com vencimento em 26/10/2023 visto que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) juntado às fls. 18/19 indicam o adimplemento de uma fatura com vencimento em 26/08/2023. Intime-se a parte autora para cumprir as determinações, sob pena de extinção e arquivamento. Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Cumpra-se com urgência. Senador Guiomard-AC, 30 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: IGOR RODRIGUES LIMA (OAB 6597/AC), ADV: VERÔNICA RODRIGUES FARIAS (OAB 4388/AC) - Processo 0000080-30.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Edvan Melo Verus - RECLAMADO: Joaquim Belchior de Vasconcelos (Cearense) - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700516-79.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cláudio Sergio da Silva Gonçalves - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Deixo de homologar o Decisório da Juíza Leiga de fls. 618/619. A parte autora Cláudio Sergio da Silva Gonçalves ajuizou a presente ação ao tempo em que já existente ação anterior idêntica, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Compulsando os autos nº. 0700846-47.2020.8.01.0009, verifico que a parte autora contesta a mesma dívida desse processo. Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de nº. 0700846-47.2020.8.01.0009, a qual foi distribuída primeiro, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Senador Guiomard-AC, 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: ESDRA SILVA DOS SANTOS (OAB 30044-APA), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0700606-24.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Manuela Arino do Nascimento - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. Em relação ao pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, JULGO IMPROCEDENTE posto que não há nos autos qualquer prova de que houve conduta intencionalmente maliciosa da parte reclamante e, ainda, uma vez não reconhecida a ocorrência de litigância de má-fé, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, à CEPRE para a cobrança das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se Certidão de Crédito Judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual através do Núcleo de Arrecadação de Crédito e arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700670-34.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Wiris Silva Araujo - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Acrescento que o pedido de desistência da parte autora foi protocolado nos autos com menos de uma hora para realização da audiência, razão pela qual não merece acolhida. Deixo de condenar a reclamante em honorários advocatícios e ao pagamento de multa de litigância de má-fé pois não vislumbro a ocorrência desta nestes autos, ao ponto que não há qualquer prova de que houve conduta intencionalmente maliciosa da parte reclamante e, ainda, uma vez não reconhecida a ocorrência de litigância de má-fé, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários advocatícios. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, à CEPRE para a cobrança das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se Certidão de Crédito Judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual através do Núcleo de Arrecadação de Crédito e arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0700709-31.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gerliane do Nascimento Nunes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Acrescento que o pedido de desistência da parte autora foi protocolado nos autos com menos de uma hora para realização da audiência, razão pela qual não merece acolhida. A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. Em relação ao pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, JULGO IMPROCEDENTE posto que não há nos autos qualquer prova de que houve conduta intencionalmente maliciosa da parte reclamante e, ainda, uma vez não reconhecida a ocorrência de litigância de má-fé, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, à CEPRE para a cobrança das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se Certidão de Crédito Judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual através do Núcleo de Arrecadação de Crédito e arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700745-39.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Eduardo Junior Rocha dos Santos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700774-89.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Joao Soares de Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700890-95.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aldemir Moreira Farias - RECLAMADO: TIM S/A - Sentença Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte reclamante alegando nulidade da Decisão de fls. 124/125, sob o argumento de que há um vício. O embargante aduziu, em breves linhas, a existência de vício na decisão de fls. 124/125 argumentando que no caso dos presentes autos, os danos morais são presumidos. É o breve relatório. Decido. Segundo o art. 48 da Lei nº 9.099/90, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O embargante declara que a sentença achou por bem decidir pela não aplicação de danos morais, mas, ao fazê-lo, cometeu equívocos, já que as inserções realizadas pela embargada foram em maio/2021, enquanto as demais foram realizadas em setembro/2021. Ocorre que, embora a parte autora declara que o débito discutido nestes autos é o mais antigo, no momento em que teve seu poder de compra negado, existiam outras negativações. Assim, entendo não ser caso de aplicação de danos morais. Por essa razão analisando a Decisão jungida à fl. 124/125 não comporta qualquer censura ou correção, acrescente-se, novamente, o argumento da embargante versa sobre o mérito do processo, cabendo, portanto, a interposição de recurso inominado, meio correto e eficaz para reformar a sentença. Isso posto, CONHEÇO dos DECLARATÓRIOS, porém, nego-lhe provimento, uma vez que não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão na sentença, guerreadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700964-52.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Fabiana de Freitas Moura - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte reclamante alegando nulidade da Decisão de fls. 441/442, sob o argumento de que há um vício. O embargante aduziu, em breves linhas, a existência de vício na decisão de fls. 441/442 argumentando que no caso dos presentes autos, os danos morais são presumidos. É o breve relatório. Decido. Segundo o art. 48 da Lei nº 9.099/90, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O embargante declara que a sentença achou por bem decidir pela não aplicação de danos morais, mas, ao fazê-lo, cometeu equívocos, já que a inserção realizada pela embargada foi a primeira (mais antiga), efetivada em 11/12/2017, enquanto as demais foram realizadas 3 anos depois. Ocorre que, embora a parte autora declara que o débito discutido nestes autos é o mais antigo, no momento em que teve seu poder de compra negado, existiam outras negativações. Assim, entendo não ser caso de aplicação de danos morais. Por essa razão analisando as Decisões jungidas às fls. 405/406 e 441/442, não comportam qualquer censura ou correção, acrescente-se, novamente, o argumento da embargante versa sobre o mérito do processo, cabendo, portanto, a interposição de recurso inominado, meio correto e eficaz para reformar a sentença. Isso posto, CONHEÇO dos DECLARATÓRIOS, porém, nego-lhe provimento, uma vez que não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão na sentença, guerreadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701052-56.2023.8.01.0009

- Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Maria Margarida de Oliveira Lira - Sentença Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte reclamante em face da Sentença prolatada nos autos supracitados. A parte embargante argumentou que não pretende reconhecer e/ou dissolver sua união com o embargado, nem muito menos partilhar qualquer patrimônio, mas tão somente receber pelo empréstimo e pleitear direito subjetivo de ação de indenização por dano moral. É o breve relatório. Decido. Segundo o art. 48, da Lei 9099/95, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na Petição Inicial a autora informa que conviveu maritalmente ocasião em que lhe emprestou R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para aquisição de um veículo, o qual integraria o patrimônio comum do casal, todavia, acrescenta que o veículo não foi adquirido e o dinheiro foi aplicado em finalidade diversa. Quanto aos pedidos das embargantes, verifico que inexistem qualquer erro material e/ou contradição, posto que na vigência da união estável não existe dívida entre os cônjuges, exceto se ficar provado que a quantia emprestada é fruto de patrimônio particular e, ainda, que a dívida não foi revertida em proveito do patrimônio comum. Ainda, não há nos autos prova de que a importância reclamada foi entregue a título de mútuo, razão pela qual a presente demanda versa sobre Direito de Família, já que se trata de cobrança de empréstimos/dívidas contraídas entre os cônjuges durante a constância marital, como já foi declarado na Decisão de fls. 63. Ainda, tal argumento versa sobre o mérito do processo, cabendo, portanto, a interposição de recurso inominado, meio correto e eficaz para reformar a sentença. Isso posto, CONHEÇO dos DECLARATÓRIOS, porém, nego-lhe provimento, uma vez que não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão na sentença, guerreadas. Intimem-se e após as providências de estilo bem como o trânsito em julgado, Senador Guiomard-AC, 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0701059-48.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Hidalgo Rodrigues Soares - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL (OAB 116450/MG), ADV: ERASMO HEITOR CABRAL (OAB 52367/MG) - Processo 0700456-43.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Caio Bruno Claros Leito - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros - Autos nº 0700456-43.2021.8.01.0009 Classe Cumprimento de sentença Credor Caio Bruno Claros Leito Devedor GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros Sentença Recebo a Petição de fls. 257/258 como impugnação à execução. A parte credora manifestou-se às fls. 263/265. Em que pese o argumento da devedora Gol Linhas Aéreas S/A, nos termos da Petição de fls. 257/258, mantenho o Despacho de fl. 255. Passo a explicar. A executada alega que quitou integralmente sua cota parte e haja vista a solidariedade dos três reus quanto ao pagamento da condenação, declarando que o saldo devedor remanescente deverá ser arcado pelas corréis assim como eventual penhora. Todavia, na responsabilidade solidária, havendo pluralidade de devedores, como é o presente caso, o credor pode cobrar o total da dívida de todos ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la. Acrescento que a dívida não precisa ser cobrada em partes iguais para cada um, já que todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação. Desse modo, determino o prosseguimento da execução, cumprindo-se o Despacho de fl. 255, a partir do item A). Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV. KARULYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC) - Processo 0700081-71.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Zilda Aparecida dos Santos Ribeiro - Sentença Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Zilda Aparecida dos Santos Ribeiro em face do Estado do Acre, ambos nos autos qualificados, requerendo, a título de tutela de urgência, que o demandado forneça tratamento para retinopatia diabética. Em suma, o demandante assevera que foi diagnosticada com RETINOPATIA DIABÉTICA - (CID 10): H36.0, apresentando baixa de acuidade visual no olho direito devido ao edema macular diabético. Esclarece que sofre de diabetes descompensada e, por essa razão, acabou perdendo a visão do olho esquerdo, e está em vias de perder a visão do olho direito se nenhuma providência for tomada. Diante do quadro clínico, foi indicado tratamento com fotocoagulação e antiangiogênico no olho direito (anti-VEGF), conforme se verifica no Relatório Médico e no Laudo Oftalmológico anexos. E a não realização do tratamento pode ocasionar à Autora perda do órgão ou de função e acarretar perda visual grave no único olho que ela enxerga (no caso, olho direito). Em decorrência de seu estado de saúde visual, a Autora necessita urgentemente que o ESTADO DO ACRE forneça o tratamento com antiangiogênico (anti-VEGF) em olho direito por tempo indeterminado, uma vez que suas condições financeiras não suportam os custos desses tratamentos. Vale esclarecer que o Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde SESACRE, vem promovendo parte do tratamento em favor da autora, no entanto, não contempla o tratamento específico de aplicação intravítrea com Anti-VEGF, do qual necessita. Diante dessa situação, a autora foi encaminhada para Tratamento Fora de Domicílio (TFD). A autora chegou a ser beneficiada pelo TFD (Tratamento Fora de Domicílio) patrocinado pelo Estado do Acre, conseguindo realizar algumas consultas e exames com o médico especialista em retina em Manaus-AM, mas não conseguiu continuar o tratamento indicado pelos especialistas, porque o requerido não arcou com os custos de seu retorno àquela cidade. No entanto, a autora tomou conhecimento que existe um médico especialista em retina que atende no Hospital Oftalmológico Velloso - HOA (localizado na Avenida Ceará, Base, em Rio Branco/AC), e que este vem realizando tratamento para retinopatia diabética com as injeções intravítreas de antiangiogênico (anti-VEGF), custando cada aplicação em média R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais). A autora realizou tratamento por algum tempo nessa clínica, custeando por conta própria os procedimentos necessários, pois tinha uma pequena reserva financeira decorrente da venda de sua antiga casa de morada, mas o dinheiro acabou, sendo inteiramente utilizado na tentativa de restabelecer sua saúde visual. Esgotadas suas condições financeiras, a requerente procurou o SUS (Sistema Único de Saúde) em busca de realizar seu tratamento para a retinopatia diabética, sendo que o Estado do Acre vem custeando parte do tratamento, o que inclui a consulta com o especialista, exames oftalmológicos e o tratamento com laser. No entanto, o único tratamento que o Estado do Acre ainda não custeou foi a injeção intravítrea - antiangiogênico (anti-VEGF), que é de extrema importância para a contenção da doença que acomete a autora. Declara que necessita continuar com o tratamento apontado pelo médico especialista, no caso, as injeções intravítreas de antiangiogênico (anti-VEGF) no olho direito, motivo pelo qual socorre-se do Poder Judiciário para que o Estado do Acre seja compelido a fornecer o tratamento completo para retinopatia diabética à autora, incluindo as injeções intravítreas de antiangiogênico (anti-VEGF) no olho direito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/30. Despacho inicial à fl. 31, determinando que fosse oficiado ao Núcleo de Apoio Técnico em Saúde, e-NatJus, para a emissão de parecer fundamentado sobre a urgência, adequação e necessidade do aludido tratamento. O e-NatJus emitiu parecer favorável ao pedido da parte autora às fls. 32/40. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 47/51), o demandado foi citado e contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/68). É o sucinto relato. Decido. O feito comporta imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois não há matéria fática a ser dirimida pela produção de outras provas, além dos documentos já constantes dos autos. Primeiramente, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou, em 25 de abril de 2018, em sede de recurso repetitivo, sob a relatoria do ministro Benedito Gonçalves, os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de medicamentos que não estão previstos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), que é o caso dos autos. Tais requisitos devem ser preenchidos cumulativamente, sendo válidos apenas nas demandas judiciais propostas a partir da data da decisão do STJ (25/04/2018), sem o efeito retroativo nas decisões já proferidas relacionadas ao mesmo tema. São os requisitos: 1) Comprovar por meio de laudo médico fundamentado a necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Comprovar a incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento; e 3) Comprovar a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). In casu, dessume-se do laudo médico acostado (fl. 13) emitido pela Fundação Hospital do Acre e cópia dos documentos pessoais que a demandante Zilda Aparecida dos Santos Ribeiro, tem 71 (setenta e um) anos de idade, encontra-se enferma, com diagnóstico de RETINOPATIA DIABÉTICA - (CID 10): H36.0, apresentando baixa de acuidade visual no olho

direito devido ao edema macular diabético e necessita do procedimento de tratamento completo para retinopatia diabética, incluindo as injeções intravítreas de antiangiogênico (anti-VEGF) no olho direito. O expediente de fl. 15 certifica a tentativa da parte demandante em solucionar o problema administrativamente, porém, sem êxito, já que a demora no atendimento à saúde da parte autora poderá redundar em dano de difícil ou impossível reparação. Verifica-se também que a autora é idosa, possuindo atualmente 72 anos de idade, auferindo o valor mensal de um salário mínimo, e não possui as mínimas condições de custear um medicamento de custo tão elevado como esse, orçado em R\$ 14.910,00 (quatorze mil e novecentos e dez reais) para o tratamento durante 03 meses. Acrescente-se, ainda, que às fls. 32/40 foi acostado parecer favorável ao pleito da requerente, emitido pelo e-NatJus, considerando, em síntese, a existência de elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do procedimento, afirmando que o fármaco é registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA (fl. 32). A Carta Magna determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação. Portanto, é dever do Estado do Acre fornecer ao requerente gratuitamente o tratamento adequado para a sua enfermidade. Dessa forma, vislumbro estarem presentes os três requisitos elencados pelo STJ, conforme mencionado alhures. Por expressa disposição constitucional e legislação regulatória do SUS, todos os entes federados estão obrigados a prestar, de forma solidária, assistência de saúde àqueles que dela necessitem. Preceitua o artigo 196, da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." No mesmo sentido, o artigo 179, da Constituição do Estado do Acre: "Art. 179. O Estado, por todos os meios a seu alcance e em cooperação e participação com os órgãos da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive com entidades privadas, desenvolverá ações e serviços públicos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde de seus habitantes, através do Sistema Único de Saúde, obedecidos os princípios inscritos na Constituição Federal." E mais: "Art. 181. Ao Estado cumpre zelar pela saúde e o bem-estar da população, incumbindo-lhe: I - promover assistência à saúde, mediante serviços próprios ou, complementarmente, pela iniciativa privada, priorizando as instituições filantrópicas e as sem fim lucrativos, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a prestação; (...)". Por sua vez, o artigo 15, caput, e §2º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03): "Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) §2º. Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação." (GRIFO NOSSO) A saúde é direito social de estatura constitucional e compõe o conceito de mínimo existencial a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver, a ser garantida pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). Negar à paciente o direito receber o medicamento indicado para o tratamento da doença fere, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III, do artigo 5º, da Lei Maior. A ser assim, faz-se necessário condenar o Estado do Acre, para assegurar o tratamento digno ao requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ZILDA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, para determinar que o ESTADO DO ACRE, nos autos qualificados, forneça à autora o tratamento completo para retinopatia diabética, incluindo as injeções intravítreas antiangiogênico no olho direito (anti-VEGF). Determino, ainda, que caso não seja localizada vaga em estabelecimento público ou conveniado, ou não sendo possível a realização pelo órgão público, deverá o Estado do Acre custear a realização do procedimento em estabelecimento particular que possua os insumos e corpo profissional necessários, nesta ou em outra unidade da federação. Definido o hospital onde serão realizados os procedimentos, deverá, caso agendamento seja realizado em outro Estado, providenciar o deslocamento do requerente e seu acompanhante para a localidade de realização da cirurgia mediante procedimentos do TFD (Tratamento Fora de Domicílio), por tempo

indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do postulante. O autor deverá ser reavaliado trimestralmente pelo médico especialista, o qual terá que emitir um laudo, atestando a necessidade de continuação ou não do tratamento com o fármaco acima descrito. Confirmando, assim, os efeitos da tutela de urgência deferida à fls. 47/51. Concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer, a contar da intimação da presente decisão, independente do trânsito em julgado. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700304-24.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Augustinho Gomes de Magalhães - Sentença Augustinho Gomes de Magalhães ajuizou ação contra Município de Senador Guiomard, objetivando em resumo, o pagamento da diferença salarial mais o estabelecimento do piso previsto na Lei Federal nº 12.994/2014 relativo aos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de contestação (fls. 30/32) o ente municipal argumenta que são devidas apenas as diferenças salariais dos anos de 2018 e 2019. A petição foi protocolada no dia 23/03/2023, logo, todos os pedidos que sejam anteriores à 23/03/2018, devem ser desconsiderados da análise meritória ante a prescrição quinquenal. Portanto, acolho a preliminar apenas para analisar os pedidos a partir de 23/03/2018. Decido. A parte reclamante foi admitida em 20/02/2008, aprovada em concurso público, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. O Município de Senador Guiomard passou a ser regido pela Lei nº 060/2012, onde foi estabelecido o PCCR dos Servidores Municipais de Saúde, sendo que a lei municipal deve levar como base os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.994/2014 e suas devidas alterações. A Constituição Federal, nos termos do art. 198 §§ 4º e 5º, preceitua que o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é determinado por lei federal. § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. Assim, o piso salarial instituído pela Lei n. 12.994/14 é de observância obrigatória por todos os entes federativos a partir da entrada em vigor da lei, na data de sua publicação (art. 5º), em 18/06/2014. A referida lei alterou a Lei nº 11.350/2006, no artigo 9º-A, e especifica que os entes públicos NÃO poderão fixar valor diferente do estabelecido: "Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014) § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014). A Lei é clara em determinar a todos os entes da Federação o cumprimento do piso, logo, o Município de Senador Guiomard não observou o dispositivo legal. Nesse sentido, tem-se também a Jurisprudência que segue: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE COLUNA. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. IMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDEFINIÇÃO. SENTENÇA QUE SE REFORMA NO DUPLO GRAU. A Lei Federal nº 12.994/14 instituiu o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória por todos os entes federados. Comprovado que a servidora continuou percebendo vencimentos inferiores ao piso salarial nacional, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.994/14, é devido o pagamento das diferenças e seus reflexos. Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. LEI Nº 12.994/14. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 12.994/14, para o agente comunitário de saúde, tem sua aplicação de forma imediata, não dependendo de qualquer outra regulamentação ou da efetivação do auxílio financeiro devido pela União, sendo que os recursos para a implementação ficam por conta do Ministério da Saúde, o qual faz o repasse aos Municípios, conforme Portaria Ministerial nº 314/2014. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. PRELIMINAR DE CONEXÃO AFASTADA. GARANTIA LEGAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. SENTENÇA MANTIDA SOB PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700346-44.2021.8.01.0009; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2023; Data de registro: 28/03/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública A parte requerente apresenta contracheques e nestes pode-se verificar entre março/2018 e dezembro/2019, o reclamado pagou, a título de salário, valor abaixo do piso nacional. Ainda, verifica-se que o ente municipal sequer juntou a lei que

regula os planos de cargos e carreira dos servidores municipais, a alegação de restrição orçamentária não é motivo plausível para deixar de ter deixado de cumprir a Lei entre os anos de 2018 e 2019, devendo, se for o caso, fazer as adequações de quantitativo de pessoal. Verifico ainda, que atualmente o município cumpre com o mandamento regulamentar, realizando o pagamento do equivalente ao piso desde janeiro/2020, logo, entendo como procedente o pleito para pagamento do período anterior a efetiva implementação. Desta forma, a procedência parcial dos pedidos iniciais é a medida que se impõe, com reconhecimento da obrigatoriedade do pagamento das diferenças salariais nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao protocolo da ação (23/03/2023). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o município de Senador Guiomard ao pagamento diferenças salariais até o piso nacional (2018 R\$ 1.014,00, 2019 - R\$ 1.250,00) das verbas do período de 23/03/2018 até dezembro de 2019, com os devidos reflexos, posto que a partir de janeiro de 2020 o ente municipal já paga o equivalente ao piso anual. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, desde a data que deveriam ser pagas, de acordo com a tabela prática do TJAC até junho de 2009, após seguirão os parâmetros da Lei 11.960/09 até 25/03/15, quando, diante da modulação que STF atribuiu à declaração parcial de inconstitucionalidade da EC 62/09, autos ADI 4357 e 4425, passará a contar segundo o IPCA-E. Os juros de mora serão contados da citação para as parcelas vencidas (STJ, REsp 1.112.114, sob o rito do antigo artigo 543-C, tema 23) e desde o momento dos vencimentos, para as parcelas supervenientes à citação nas seguintes alíquotas: 1% ao mês até a publicação da MP n. 2.180-35, de 24/08/01 e 0,5% ao mês a partir de 24/08/01. Aplica-se taxa de juros correspondentes aos depósitos das cadernetas de poupança após a Lei 11.960/09 (STJ AgRg AREsp 550.200-PE). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sobreindo o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, decorridos 10 (dez) dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700305-09.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Vilmar Baseggio - Sentença Vilmar Baseggio ajuizou ação contra Município de Senador Guiomard, objetivando em resumo, o pagamento da diferença salarial mais o estabelecimento do piso previsto na Lei Federal nº 12.994/2014 relativo aos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de contestação (fls. 28/32) o ente municipal argumenta que são devidas apenas as diferenças salariais dos anos de 2018 e 2019. A petição foi protocolada no dia 22/03/2023, logo, todos os pedidos que sejam anteriores à 22/03/2018, devem ser desconsiderados da análise meritória ante a prescrição quinquenal. Portanto, acolho a preliminar apenas para analisar os pedidos a partir de 22/03/2018. Decido. A parte reclamante foi admitida em 20/02/2008, aprovada em concurso público, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. O Município de Senador Guiomard passou a ser regido pela Lei nº 060/2012, onde foi estabelecido o PCCR dos Servidores Municipais de Saúde, sendo que a lei municipal deve levar como base os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.994/2014 e suas devidas alterações. A Constituição Federal, nos termos do art. 198 §§ 4º e 5º, preceitua que o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é determinado por lei federal. § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. Assim, o piso salarial instituído pela Lei n. 12.994/14 é de observância obrigatória por todos os entes federativos a partir da entrada em vigor da lei, na data de sua publicação (art. 5º), em 18/06/2014. A referida lei alterou a Lei nº 11.350/2006, no artigo 9º-A, e especifica que os entes públicos NÃO poderão fixar valor diferente do estabelecido: "Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014) § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014). A Lei é clara em determinar a todos os entes da Federação o cumprimento do piso, logo, o Município de Senador Guiomard não observou o dispositivo legal. Nesse sentido, tem-se também a Jurisprudência que segue: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE COLUNA. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. IMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDEFINIÇÃO. SENTENÇA QUE SE REFORMA NO DUPLO GRAU. A Lei Federal nº 12.994/14 instituiu o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória por todos os entes federados. Comprovado que a servidora continuou percebendo vencimentos inferiores ao piso salarial nacional, mesmo após a entrada em

vigor da Lei nº 12.994/14, é devido o pagamento das diferenças e seus reflexos. Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. LEI Nº 12.994/14. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 12.994/14, para o agente comunitário de saúde, tem sua aplicação de forma imediata, não dependendo de qualquer outra regulamentação ou da efetivação do auxílio financeiro devido pela União, sendo que os recursos para a implementação ficam por conta do Ministério da Saúde, o qual faz o repasse aos Municípios, conforme Portaria Ministerial nº 314/2014. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. PRELIMINAR DE CONEXÃO AFASTADA. GARANTIA LEGAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS RECURSAIS DESTES ESTADOS. SENTENÇA MANTIDA SOB PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:0700346-44.2021.8.01.0009;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 23/03/2023; Data de registro: 28/03/2023)Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública A parte requerente apresenta contracheques e nestes pode-se verificar entre março/2018 e dezembro/2019, o reclamado pagou, a título de salário, valor abaixo do piso nacional. Ainda, verifica-se que o ente municipal sequer juntou a lei que regula os planos de cargos e carreira dos servidores municipais, a alegação de restrição orçamentária não é motivo plausível para deixar de ter deixado de cumprir a Lei entre os anos de 2018 e 2019, devendo, se for o caso, fazer as adequações de quantitativo de pessoal. Verifico ainda, que atualmente o município cumpre com o mandamento regulamentar, realizando o pagamento do equivalente ao piso desde janeiro/2020, logo, entendo como procedente o pleito para pagamento do período anterior a efetiva implementação. Desta forma, a procedência parcial dos pedidos iniciais é a medida que se impõe, com reconhecimento da obrigatoriedade do pagamento das diferenças salariais nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao protocolo da ação (22/03/2023). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o município de Senador Guiomard ao pagamento diferenças salariais até o piso nacional (2018 R\$ 1.014,00, 2019 - R\$ 1.250,00) das verbas do período de 22/03/2018 até dezembro de 2019, com os devidos reflexos, posto que a partir de janeiro de 2020 o ente municipal já paga o equivalente ao piso anual. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, desde a data que deveriam ser pagas, de acordo com a tabela prática do TJAC até junho de 2009, após seguirão os parâmetros da Lei 11.960/09 até 25/03/15, quando, diante da modulação que STF atribuiu à declaração parcial de inconstitucionalidade da EC 62/09, autos ADI 4357 e 4425, passará a contar segundo o IPCA-E. Os juros de mora serão contados da citação para as parcelas vencidas (STJ, REsp 1.112.114, sob o rito do antigo artigo 543-C, tema 23) e desde o momento dos vencimentos, para as parcelas supervenientes à citação nas seguintes alíquotas: 1% ao mês até a publicação da MP n 2.180-35, de 24/08/01 e 0,5% ao mês a partir de 24/08/01. Aplica-se taxa de juros correspondentes aos depósitos das cadernetas de poupança após a Lei 11.960/09 (STJ AgRg AREsp 550.200-PE). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sobre o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, decorridos 10 (dez) dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700306-28.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução - RECLAMANTE: Helizilda Alves Guerra - Sentença Helizilda Alves Guerra ajuizou ação contra INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN, pleiteando o pagamento de verbas proveniente de um contrato de trabalho para o cargo de Agente Penitenciário por tempo determinado. A autora declara que, após análise curricular, foi contratada exercendo a função até 30/08/2018 e que, após a sua exoneração, deveria receber as verbas rescisórias no valor de R\$ 4.676,28 (quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Em Contestação, o reclamado alegou, no mérito, alegou a impossibilidade de pagamento de férias e gratificação natalina a servidores temporários por ser matéria sedimentada em sede de repercussão geral, Tema 551 do STF. É o relatório. Claramente a presente demanda versa sobre o pagamento de gratificação natalina e férias aos servidores temporários. Quanto ao tema 551, o STF decidiu em 22/05/2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. Assim, compulsando os autos verifico que não ocorreram sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas rescisórias, gratificação natalina e férias. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão invocada na peça

inaugural, e deixo de condenar os reclamados, nos autos qualificado, o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC. Sendo assim, e com arrimo no art. 487, I, do CPC, c/c art. 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais LJE (Lei nº 9.099/95) -, ponho fim à lide debatida nos autos com resolução do mérito. Sem custas, por força do artigo 54 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700306-91.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Edvan Melo Verus - Sentença Edvan Melo Verus ajuizou ação contra Município de Senador Guiomard, objetivando em resumo, o pagamento da diferença salarial mais o estabelecimento do piso previsto na Lei Federal nº 12.994/2014 relativo aos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de contestação (fls. 29/33) o ente municipal argumenta que são devidas apenas as diferenças salariais dos anos de 2018 e 2019. A petição foi protocolada no dia 22/03/2023, logo, todos os pedidos que sejam anteriores à 22/03/2018, devem ser desconsiderados da análise meritória ante a prescrição quinquenal. Portanto, acolho a preliminar apenas para analisar os pedidos a partir de 22/03/2018. Decido. A parte reclamante foi admitida em 20/02/2008, aprovada em concurso público, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. O Município de Senador Guiomard passou a ser regido pela Lei nº 060/2012, onde foi estabelecido o PCCR dos Servidores Municipais de Saúde, sendo que a lei municipal deve levar como base os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.994/2014 e suas devidas alterações. A Constituição Federal, nos termos do art. 198 §§ 4º e 5º, preceitua que o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é determinado por lei federal. § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. Assim, o piso salarial instituído pela Lei n. 12.994/14 é de observância obrigatória por todos os entes federativos a partir da entrada em vigor da lei, na data de sua publicação (art. 5º), em 18/06/2014. A referida lei alterou a Lei nº 11.350/2006, no artigo 9º-A, e especifica que os entes públicos NÃO poderão fixar valor diferente do estabelecido: "Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014) § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014). A Lei é clara em determinar a todos os entes da Federação o cumprimento do piso, logo, o Município de Senador Guiomard não observou o dispositivo legal. Nesse sentido, tem-se também a Jurisprudência que segue: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE COLUNA. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. IMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDEFINIÇÃO. SENTENÇA QUE SE REFORMA NO DUPLO GRAU. A Lei Federal nº 12.994/14 instituiu o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória por todos os entes federados. Comprovado que a servidora continuou recebendo vencimentos inferiores ao piso salarial nacional, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.994/14, é devido o pagamento das diferenças e seus reflexos. Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. LEI Nº 12.994/14. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 12.994/14, para o agente comunitário de saúde, tem sua aplicação de forma imediata, não dependendo de qualquer outra regulamentação ou da efetivação do auxílio financeiro devido pela União, sendo que os recursos para a implementação ficam por conta do Ministério da Saúde, o qual faz o repasse aos Municípios, conforme Portaria Ministerial nº 314/2014. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. PRELIMINAR DE CONEXÃO AFASTADA. GARANTIA LEGAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS TURMAS RECURSAIS DESTES ESTADOS. SENTENÇA MANTIDA SOB PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:0700346-44.2021.8.01.0009;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 23/03/2023; Data de registro: 28/03/2023)Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública A parte requerente apresenta contracheques e nestes pode-se verificar entre março/2018 e dezembro/2019, o reclamado pagou, a título de salário, valor abaixo do piso nacional. Ainda, verifica-se que o ente municipal sequer juntou a lei que regula os planos de cargos e carreira dos servidores municipais, a alegação de restrição orçamentária não é motivo plausível para deixar de ter deixado

de cumprir a Lei entre os anos de 2018 e 2019, devendo, se for o caso, fazer as adequações de quantitativo de pessoal. Verifico ainda, que atualmente o município cumpre com o mandamento regulamentar, realizando o pagamento do equivalente ao piso desde janeiro/2020, logo, entendo como procedente o pleito para pagamento do período anterior a efetiva implementação. Desta forma, a procedência parcial dos pedidos iniciais é a medida que se impõe, com reconhecimento da obrigatoriedade do pagamento das diferenças salariais nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao protocolo da ação (22/03/2023). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o município de Senador Guiomard ao pagamento diferenças salariais até o piso nacional (2018 R\$ 1.014,00, 2019 - R\$ 1.250,00) das verbas do período de 22/03/2018 até dezembro de 2019, com os devidos reflexos, posto que a partir de janeiro de 2020 o ente municipal já paga o equivalente ao piso anual. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, desde a data que deveriam ser pagas, de acordo com a tabela prática do TJAC até junho de 2009, após seguirão os parâmetros da Lei 11.960/09 até 25/03/15, quando, diante da modulação que STF atribuiu à declaração parcial de inconstitucionalidade da EC 62/09, autos ADI 4357 e 4425, passará a contar segundo o IPCA-E. Os juros de mora serão contados da citação para as parcelas vencidas (STJ, REsp 1.112.114, sob o rito do antigo artigo 543-C, tema 23) e desde o momento dos vencimentos, para as parcelas supervenientes à citação nas seguintes alíquotas: 1% ao mês até a publicação da MP n.2.180-35, de 24/08/01 e 0,5% ao mês a partir de 24/08/01. Aplica-se taxa de juros correspondentes aos depósitos das cadernetas de poupança após a Lei 11.960/09 (STJ AgRg AREsp 550.200-PE). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, decorridos 10 (dez) dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Senador Guiomard-AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700351-66.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Dhonatan da Silva Oliveira - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard - Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar a Petição de fls. 85/87, aos moldes do art. 534, do CPC, posto que no cumprimento de sentença o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, entre outras informações, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados e a periodicidade da capitalização dos juros. Decorrido o prazo, cumprindo-se a determinação anterior, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os cálculos, decorrido o prazo e não apresentada impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação. Senador Guiomard-AC, 13 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700461-94.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Hora Extra - REQUERENTE: Wanderlandia Maria de Paiva Araujo - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por WANDERLANDIA MARIA DE PAIVA ARAUJO em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/28. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 37/48. Ainda, às fls. 53/56 a parte autora apresentou impugnação à Contestação. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da

jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvidamento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido.. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043-

88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carregado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por WANDERLANDIA MARIA DE PAIVA ARAUJO, nos autos qualificada, em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700463-64.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Jornada de Trabalho - RECLAMANTE: Luizete Silva e Silva - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por LUIZETE SILVA E SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento

da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/27. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 32/100. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extra-

classe. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido.. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043-88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fa-

zenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por LUIZETE SILVA E SILVA, nos autos qualificada, em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700464-49.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Jornada de Trabalho - RECLAMANTE: Simone Cavalcante Vasconcelos - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por SIMONE CAVALCANTE VASCONCELOS em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/30. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 35/103. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidade Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidade Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implan-

tação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido.. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043-88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto,

uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 286/2005, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por SIMONE CAVALCANTE VASCONCELOS, nos autos qualificada, em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: JEFFERSON GUERREIRO FERREIRA (OAB 4002/AC) - Processo 0700473-79.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Lima & Andrade Serviços Ltda - Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar a petição de fls. 130/133, aos moldes do art. 534, do CPC, posto que no cumprimento de sentença o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, entre outras informações, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados e a periodicidade da capitalização dos juros. Senador Guiomard-AC, 12 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WILLIAM POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700487-92.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Elizabete do Carmo Silva - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ELIZABETE DO CARMO SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/22. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 32/124. Ainda, às fls. 130/133 a parte autora apresentou impugnação à Contestação. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas

semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicara no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal n.º 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043-88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento:

18/05/2022)Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal n.º 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ELIZABETE DO CARMO SILVA, nos autos qualificada, em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard (AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700490-47.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Waldelurde Mota da Silva - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por WALDELURDE MOTA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento das diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos,

bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/23. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 29/97. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei n.º 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal n.º 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei n.º 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal n.º 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo impro- vimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que con- cluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas corres- pondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demon- strar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extra- classe. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não

serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação con- tratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve des- cumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no má- ximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença sala- rial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido.. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julga- mento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043- 88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMI- NADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICI- PAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLAS- SE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSER- VÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDA- DE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com edu- candos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibili- dade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decor- rentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo impro- vimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que con- cluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em ati- vidades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apre- sentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da re- percussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades esco- lares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de traba- lho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descum- primento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorá- rios de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fa- zenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por WALDELURDE MOTA DA SILVA, nos autos qualificada em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700491-32.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Marlene Aguiar Lima - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARLENE AGUIAR LIMA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/36. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 43/111. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 20 O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 080/2013 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para

atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se

não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARLENE AGUIAR LIMA, nos autos qualificada em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700494-84.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Maria Rocimilda Moreira Bezerra - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARIA ROCIMILDA MOREIRA BEZERRA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/24. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 30/98. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas

semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido.. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043-88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não

no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARIA ROCIMILDA MOREIRA BEZERRA, nos autos qualificada, em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700510-38.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Nadia de Araujo Amaral Mota - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por NADIA DE ARAUJO AMARAL MOTA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/25. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 30/110. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no

art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de

diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido.. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043-88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por NADIA DE ARAUJO AMARAL MOTA, nos autos qualificada, em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700512-08.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - RECLAMANTE: Ordenilson Camara Gomes - Sentença Trata-se de RECLA-

MAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ODERNILSON CAMARA GOMES em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e verificou que a municipalidade remunera sua jornada de trabalho em dissonância ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ao final, requer o pagamento da diferenças dos horas extraclasse dos últimos 05 (cinco) anos, bem como, seus reflexos, dentre eles 13º salário e férias. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/26. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 33/100. Analisando, detidamente os autos, destaco, de plano que os pedidos formulados pela parte autora são improcedentes. Primeiramente, requer a aplicação do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, já que deveria ter jornada de trabalho limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, fazendo jus ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, equivalente a 5 horas semanais. Defende que a norma a ser seguida deve ser a norma federal, estando o ente municipal descumprindo a referida lei. Sobre a jornada semanal de trabalho dos professores, a Lei nº 11.738/2008, dispõe: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. [GRIFO NOSSO] Já a Lei Municipal nº 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Desse modo, a Lei nº 080/2013, dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores com contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em seus arts. 37 e 40: Art. 37. O Professor com o contrato de 25 (vinte cinco) horas semanais em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental dedicará no máximo 20 horas semanais e as 5 (cinco) horas semanais ressaltante serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar. Art. 40. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático pedagógico. Portanto, pelo que há nos autos, a parte reclamante não faz jus ao recebimento de diferença salarial já que as atividades extraclasse estão incluídas na sua carga horária semanal, não podendo se falar em extrapolação do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividade em sala de aula, onde o professor dedicará 20 horas semanais, e conforme Lei Municipal o professor dedicará 5 (cinco) horas semanais restantes a atividades extraclasse (preparação e avaliação do trabalho de didático, a colaboração e com administração da Escola as reuniões pedagógicas, formação continuada, planejamento a articulação com a comunidades Escolar). Aliado a isto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pelo ente municipal acima das 25 horas (20 horas em sala de aula e 5 horas em atividades extraclasse). Por fim, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 080/2003 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse sentido tem decidido as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 57/65) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 29.506,11, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 68/73), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 81/98), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolação do limite máximo de 2/3 da

carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância, pelo Município, da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior à jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto, não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido.. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). (Relator (a): Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700043-88.2022.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADES EXTRACLASSE. RESERVA DE NO MÍNIMO 1/3 DA CARGA HORÁRIA. TEMA 958 DO STF. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES RETROATIVOS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM HORÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 286/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A parte recorrente postula a reforma da sentença (pp. 46/54) que julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a implantação da jornada de trabalho da parte recorrida para atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 para atividades extraclasse, incidindo no vencimento base e não no vencimento global, e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 34.403,89, referente à diferença salarial devida de 5 (cinco) horas semanais não pagas, retroativa a 5 (cinco) anos. Em suas razões (pp. 57/62), sustenta a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional, e das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor, com base na Lei nº 11.738/08 ante o limite de gastos com despesa de pessoal que se encontra o Município. Nas contrarrazões (pp. 70/87), a parte recorrida pugna pelo improvemento do recurso e a manutenção da sentença. Diferentemente do que concluiu o juízo a quo, não há que se falar em implantação de jornada de trabalho e direito ao pagamento de diferença salarial, no caso, porquanto, além de não ter sido demonstrada previsão na legislação para pagamento das horas correspondentes ao terço das atividades extraclasse, a parte recorrida não juntou qualquer documento comprovando a extrapolção do limite máximo de 2/3 da carga horária em atividades em sala de aula, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC). No caso, a parte recorrida se limitou a alegar a inobservância da carga horária atribuída às atividades extraclasse, sem demonstrar, de forma documentada, objetiva e, especificamente, fundamentada, suas alegações e tampouco apresentar elementos capazes de comprovar o exercício de atividades em sala de aula além do previsto em lei. Com efeito, a parte recorrida sequer trouxe aos autos os horários das aulas ou qualquer documento demonstrando o tempo entre as atividades com os alunos e as extraclasse. O contrato de trabalho permanente carreado aos autos (pp. 17/18) não serve como prova para tanto, uma vez que demonstra apenas a relação contratual. Nada mais. Registre-se não haver dúvidas de que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar o Tema 958 da repercussão geral, deve ser observada carga horária de 2/3 para atividades escolares com os alunos e 1/3 para atividades extraclasse. Contudo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte recorrida e as provas trazidas ao processo não comprovaram que houve descumprimento da jornada de trabalho pela parte recorrente. A expressão no máximo constante no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 286/2005, indica que as atividades em sala de aula podem ser inferior a 20 horas aula, cabendo à parte recorrida demonstrar o descumprimento do preceito legal, o que não foi feito. Por fim, cumpre consignar que, além da ausência de prova da realização de atividades superior a jornada de trabalho semanal, não há na Lei Federal nº 11.738/2008 ou na Lei Municipal nº 286/2005 qualquer disposição acerca de diferença da remuneração entre o valor da hora em sala de aula e da hora em atividade extraclasse. Portanto,

não é devido o pagamento de diferença salarial. Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 1º e § 4º, c/c art. 487, inciso I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o resultado do julgamento (art. 55, parte final, LJE). Relator (a): Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro; Comarca: Porto Acre; Número do Processo: 0700059-42.2021.8.01.0022; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2022) Cível Juizado Especial Cível - Fazenda Pública Ante as informações expostas anteriormente, e considerando que não há nos autos qualquer comprovação do descumprimento do art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e dos arts. 37 e 40 da Lei Municipal nº 080/2013, inviável o acolhimento da pretensão ao pagamento de diferenças de atividades extraclasse. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ODERNILSON CAMARA GOMES, nos autos qualificado, em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-AC, 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700555-52.2017.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Admissão / Permanência / Despedida - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard - Sentença Trata-se de Impugnação apresentada pelo Município de Senador Guiomard em face do cálculos de fl. 146. Aduz o impugnante que o valor apresentado pela impugnada na petição de fls. 139/140 à título de cumprimento de sentença é muito maior que o efetivamente devido por este ente municipal. Isto porque foram quitadas todas as prestações alusivas ao acordo, conforme se pode observar nos comprovantes de transferência em anexo. O credor foi intimado para se manifestar, todavia manteve-se inerte. É em síntese o relatório. Decido. Com base nos anexos juntados pela impugnante, o ente municipal quitou as parcelas do acordo e, o credor, ao se manter inerte, não comprovou a existência de débito. Em face do exposto e por tudo que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, e determino o arquivamento dos presente autos ante o pagamento do débito. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard/AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700683-04.2019.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - CREDOR: Marcelo Lima da Silva - Decisão Considerando que este juízo já analisou muitas demandas envolvendo o pagamento de diferenças referente ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agente de Combate às Endemias e que, nos demais casos, restou comprovado que a partir de janeiro de 2020 o ente municipal já paga o valor referente ao piso, entendendo que o débito da presente execução é referente ao período de 16/06/2014 (data da vigência da Lei 12.994/14) até 31/12/2019. Desse modo, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos judiciais referente àquele período (16/06/2014 a 31/12/2019), posto que no pedido de cumprimento de sentença incluiu diferenças salariais do período em que já se pagava o piso salarial, sob pena de arquivamento da execução. Caso, ao contrário do que ocorreu nos outros processos sobre o mesmo tema, o credor não tenha recebido o valor do piso a partir de janeiro/2020, deverá juntar os contracheques, não ficha financeira, de todo o período, considerando-se a data inicial como junho/2014. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0700847-27.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - IMPUGNANTE: Davi Rauber de Alencar - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 16 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700886-58.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - REQUERENTE: Leila Florêncio Igino - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard - Autos n.º 0700886-58.2022.8.01.0009 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente Leila Florêncio Igino Requerido Município de Senador Guiomard Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pedir o desarquivamento adequar a petição de fl. 68/70, aos moldes do art. 534, do CPC, posto que no cumprimento de sentença o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, entre outras informações, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados e a periodicidade da capitalização dos juros. Senador Guiomard-AC, 12 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0701267-66.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Antônio Matheus Ribeiro de Moura e outro - Sentença Antonio Matheus Ribeiro de Moura e Antonio Gonzaga de Moura ajuizou Ação de Anulatório de Ato Administrativo com Pedido Indenização por Danos Morais contra Detran-AC - Departamento de Trânsito do Estado do Acre. O autor foi autuado em 10/09/2022 pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN AC, quando transitava pela Avenida Castelo Branco - Centro, cidade de Senador Guiomard, pela ingestão de uma lata de cerveja, por volta das 01h 13min e, tendo o autor reconhecido que estava sob efeito da bebida, ele fora submetido ao teste do bafômetro, tendo realizado sem maiores divergências, inclusive assinando a atuação. Destaca que chegou ao autor a notificação para contestação ou pagamento de multa de nº SE 0045491, com a qual anuiu o requerente e fez o pagamento do valor R\$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta quatro reais e setenta centavos) conforme sua boa-fé. Afirma que imaginando ter cumprido com a responsabilidade e sanção imposta, o requerente fora novamente notificado pelo mesmo ocorrido em 10/09/2022, das 01h 13m, através do auto de infração A 001060307, razão porque ficou perplexo e buscou checar as informações. Tendo procedido o autor, a consultas no site do DETRAN, constava em seu nome a multa de nº A 001060307, datada de 10/09/2022, por volta das 01h 13 min, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) conforme o registro dos agentes de transitando, não constando explicação sobre a duplicidade de atuações e causando sensação de imponência para o cidadão diante do agir do estado. Na contestação, a parte reclamada argumentou que o agente de trânsito na ocasião da autuação registrou a data errada no campo data da aferição, por isso, preencheu um novo formulário com a numeração A001060307, convalidando o anterior, conforme autorizado no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, entretanto, ciente do ato, o autor 3 dias depois efetuou o pagamento da multa correspondente ao AITn.º SE00154591, de modo que ao ser lançado no novo documento AIT nº A001060307, o sistema entendeu que seria uma nova autuação, gerando a notificação correspondente a reincidência, prevista no parágrafo único do art. 165 do CTB. Declara que tão logo a administração tomou conhecimento do evento, avaliou os documentos e, por meio do Despacho nº 542/2022/DETRAN - CMUL, de 07/10/2022, foi efetivado o cancelamento do auto de infração nº A001060307, a fim de evitar maiores dissabores ao reclamante, embora inexistente qualquer vício formal no documento. Passo a analisar o mérito. O autor Antonio Matheus alega que foi autuado em 10/09/2022 pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN AC, quando transitava pela Avenida Castelo Branco - Centro, cidade de Senador Guiomard, pela ingestão de uma lata de cerveja, por volta das 01h 13min. Em razão de ter reconhecido que estava sob efeito da bebida, foi submetido ao teste do bafômetro. Após, recebeu a notificação para contestação ou pagamento de multa de nº SE 0045491, com a qual anuiu o requerente e fez o pagamento do valor 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta quatro reais e setenta centavos), entretanto, o requerente foi novamente notificado pelo mesmo ocorrido em 10/09/2022, das 01h13m, através do auto de infração A 001060307, razão pela qual o autor Antonio Matheus declara a existência de duplicidade. O reclamado, em sua contestação, conseguiu comprovar que se tratou de um erro do sistema ao ponto que quando foi lançado o novo documento AIT nº A001060307 para convalidar o auto SE00154591, o sistema lançou como uma nova autuação e gerou uma nova notificação. Quanto aos danos morais, em que pese o aborrecimento experimentado pela reclamante, a conduta da reclamada não assumiu proporção apta a gerar abalo à honra e personalidade daquela, haja vista que antes mesmo do protocolo desta ação o reclamado efetuou o cancelamento do auto de infração que estava em duplicidade. Ante o exposto não restou caracterizado o dever de indenizar, haja vista que vinculação ao veículo errado não ultrapassou o limite do mero aborrecimento, dissabor, posto que logo após apresentar o pedido administrativo de reconsideração, o auto de infração foi cancelado. Em casos análogos ao da presente demanda, assim tem se posicionado a jurisprudência pátria: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MULTA DE TRÂNSITO. PLEITO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO RECORRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO INDEVIDA NÃO GERA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-PR, 4ª Turma Recursal, RI 0001482-54.2020.8.16.0165, Relator Pamela Dalle Grave Flores Paganini, j. 21/3/2022, DJE 22/3/2022, destaquei). Portanto, entendo que não procede o pedido da parte autora, uma vez que esta não sofreu nenhum dano moral a ponto que haja necessidade de ser ressarcido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos reclamantes Antonio Matheus Ribeiro de Moura e Antonio Gonzaga de Moura, o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC, que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto a obrigação de fazer, JULGO EXTINTA a pretensão invocada na peça inaugural, e deixo de condenar a reclamada, nos autos qualificada, por perda do objeto, ante o cancelamento do Auto de Infração n.º A001060307. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-AC, 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC), ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC), ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700339-75.2023.8.01.0011 - Inventário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: M.F.S.N. e outros - Considerando o teor da petição de pp. 113/115, acompanhado de documentos de arrecadação estadual (DAE) referentes ao ITCMD, oriundos da Secretaria de Estado da Fazenda, órgão referido pela Procuradoria do Estado do Acre à pág. 112, DEFIRO o pedido para autorizar a expedição de Alvará Judicial para levantamento de R\$ 21.566,99 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e seis mil e noventa e nove centavos), junto à conta de titularidade do falecido na Agencia 3340, Operação 001, Conta n 00002312-0, Caixa Econômica Federal, para pagamento do referido tributo, devendo a inventariante oportunamente juntar aos autos o comprovante de pagamento.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701281-44.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte exequente Banco do Brasil S/A, por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC) - Processo 0001030-33.2023.8.01.0011 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU PRESO: José Luiz Celestino de Souza - de Instrução e Julgamento Data: 28/02/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701371-86.2021.8.01.0011 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação - QUERELADA: Alcinira Araujo de Souza e outro - Vista à acusação para contrarrazões

COMARCA DE ACRELÂNDIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0700043-68.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Edp Transmissão Norte S/A - Considerando a perda superveniente do objeto da ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial da quantia depositada às p. 156-157 para transferência à conta bancária indicada à p. 177. Condeno à autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários já que não houve sucumbência. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria judicial. Acrelândia-(AC), 31 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0700105-16.2020.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Industria e Comercio de Farinha Nossa Terra Eireli - Girley Teixeira Leite - Sentença Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial movida por Banco da Amazônia S/A, ora credor, contra Girley Teixeira Leite e Industria e Comercio de Farinha Nossa Terra Eireli, ora devedores, pelas razões de fato e direito expostas na exordial de p. 1-5. A inicial foi recebida em 6.5.2020 (p. 80). Os devedores foram regularmente citados (p. 82). Em petição de p. 237, o credor informou que houve a liquidação do débito junto à instituição bancária requerendo a extinção do processo. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Havendo comunicação do pagamento, declaro cumprida a obrigação e promovo a extinção da execução consoante disposto no art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Custas pelo credor. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais remanescentes. Acrelândia-(AC), 31 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700292-63.2016.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Sentença Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A, ora credor, contra Edna Bernardino e Silva e Harrison da Costa e Silva, ora devedores, pelas razões de fato e direito expostas na exordial de p. 1-4. A inicial foi recebida em 26.9.2016 já com a homologação da composição extrajudicial de p. 44-46 e determinação de suspensão do curso processual (ver p. 47). Em petição de p. 119-120, o credor informou que houve a liquidação do débito junto à instituição bancária requerendo a extinção do processo. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Havendo comunicação do pagamento, declaro cumprida a obrigação e promovo a extinção da execução consoante disposto no art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Custas pelo banco credor. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais remanescentes. Acrelândia-(AC), 31 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (OAB 20366/PE) - Processo 0700352-94.2020.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Sentença Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial movida por Banco da Amazônia S/A, ora credor, contra Daniel de Brito Lima, ora devedor, pelas razões de fato e direito expostas na exordial de p. 1-9. A inicial foi recebida em 8.1.2021 (p. 74). O devedor não foi encontrado para ser regularmente citado. Contudo, em petição de p. 111, o credor informou que houve a liquidação do débito junto à instituição bancária requerendo a extinção do processo. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Havendo comunicação do pagamento, declaro cumprida a obrigação e promovo a extinção da execução consoante disposto no art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Custas pelo credor. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para o cálculo de eventuais custas remanescentes. Acrelândia-(AC), 31 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700501-22.2022.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Wagner Alvares de Souza - Sentença Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial movida por Wagner Alvares de Souza, ora credor, contra Eliane Gomes Vasconcelos, ora devedora, pelas razões de fato e direito expostas na exordial de p. 1-7. A inicial foi recebida em 8.8.2022 (p. 98). A devedora foi regularmente citada (p. 101-102). Em petição de p. 104, o credor informou que houve o pagamento integral da dívida requerendo a extinção do processo. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Havendo comunicação do pagamento, declaro cumprida a obrigação e promovo a extinção da execução consoante disposto no art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Custas pelo credor. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais remanescentes. Acrelândia-(AC), 31 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de

Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700689-15.2022.8.01.0006 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mt, Ac e Am - Sicredi Biomas - Sentença Cuida-se de Ação Monitoria movida por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mt, Ac e Am - Sicredi Biomas, ora autora, contra F R Silva Eireli, ora réu, pelas razões de fato e direito expostas na exordial de p. 1-5. A inicial foi recebida em 19.5.2022 (p. 64-65). O devedor não foi regularmente citado (p. 72). Em petição de p. 75, a autora requereu a homologação de acordo extrajudicial firmado com o réu na forma do termo anexo às p. 76-80. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. De plano, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (p. 76-80) para que surtar os efeitos jurídicos pretendidos. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais remanescentes. Acrelândia-(AC), 31 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0700231-61.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Benedito Tavares da Silva - PROPRIETÁRIO: Banco Bradesco S/A - Certifico a designação de audiência e instrução e julgamento, por videochamada. Data: Quarta-feira 21/02/2024, às 08:30h Link da videochamada: <https://meet.google.com/iuq-dsyg-ijs>

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGRA ANTONIA LINHARES DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC) - Processo 0002829-91.2012.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa - REQUERIDO: Raimundo Ferreira Pinheiro e outros - I destaque-se data e hora para realização da hasta pública, expedindo-se o respectivo Edital, em conformidade com o artigo 886 do CPC e seus incisos c/c arts. 22 e 23, da Lei 6.830/80 (LEF). A arrematação poderá ocorrer, simultaneamente, por meio da internet, em sítio específico para leilões. II Deverá o Credor apresentar nos autos, em quinze dias, a certidão atualizada do Ofício Imobiliário e do Cadastro Imobiliário do Município, no caso de imóveis, ou o sumário do veículo junto ao DETRAN, tudo para fins de verificação da existência de outros gravames. Caberá ao credor apresentar também, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida. Transcorrido o prazo sem esses documentos, expeça-se edital com as informações constantes dos autos. III Em seguida, caso esteja defasada há mais de um ano, a avaliação do bem deverá ser atualizada (correção monetária) pelo Contador Judicial. Igualmente, a avaliação de veículos deverá ser revisada conforme a tabela FIPE. Os cálculos deverão ser devolvidos a este Juízo no prazo de quinze dias. IV Com fulcro no artigo 883 do CPC e art. 40 do Dec.21.981/32, nomeio a Leiloeira Deonizia Kiratch, matrícula JUCEAD n.004/2010, fixando a sua comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, pagamento que ficará a cargo do arrematante. Ordeno a extração de cópia dos autos em PDF/mídia digital e o respectivo encaminhamento à leiloeira nomeada, para as providências constantes do art. 884 do CPC. A leiloeira deverá comunicar ao Juízo, em até 30 dias, as providências adotadas para a realização da arrematação, salvo se encontrar irregularidade que impeça o referido ato processual, hipótese em que os autos deverão retornar à conclusão. Ocorrendo pedido de parcelamento ou o pagamento da dívida até o ato de arrematação, não será devida qualquer comissão à leiloeira, ressalvadas as despesas indicadas no item XI. V O Edital de arrematação será afixado no local de costume e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial, observando-se que o prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. VI - Se houver na execução houver credor fiduciário, hipotecário ou pignoratício, este deverá ser intimado da alienação judicial, por

via postal, até 10 (dez) dias antes da realização da hasta pública. VII - A parte devedora será cientificada da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, intimada pessoalmente, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, se não tiver procurador constituído nos autos (Súmula 121, do STJ). Intime-se, igualmente, o representante judicial da Fazenda Pública, observando-se prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, entre as datas de publicação do edital e da hasta pública. VIII - Não comparendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lance superior ao da avaliação, nos termos da Súmula 128, do STJ, seguir-se-á a sua alienação em 2ª hasta, pelo maior preço, não sendo admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. IX - Realizada a arrematação, lavre-se, de imediato, o auto com as assinaturas do Juiz, do arrematante e do serventário da justiça (art. 901 e § 1º e 2º do CPC). X - Decorridos cinco dias sem nenhuma manifestação do devedor, certifique-se e expeça-se mandado de entrega (para os móveis), ou carta de arrematação (para os imóveis) ciente o arrematante de que a expedição da carta demandará comprovação em Juízo do pagamento do imposto de transmissão (Art. 901 § 2º do CPC), e custas devidas à Serventia de Registro de Imóveis, quando for o caso. XI - Somente se perfectibilizada a venda judicial o leiloeiro fará jus à comissão, a ser paga pelo arrematante; do contrário, nem ressaldado apenas o reembolso das despesas devidamente comprovadas, que serão suportadas pelo executado quando a hasta for suspensa ou cancelada em virtude de acordo entre as partes (parcelamento), bem como de pagamento do débito. XII Sendo negativo o resultado da hasta pública, intime-se a parte exequente para nova manifestação quanto ao interesse na adjudicação do bem ou para requerer o que for de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. XIII - Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC) - Processo 0700120-27.2021.8.01.0013 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antônio Bernardino Gomes de Sousa - REQUERIDO: Alberto Luiz Francio - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigo 1.238 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o domínio de Antônio Bernardino Gomes de Sousa sobre a área 60 ha (sessenta hectares), conforme descrita no mapa de fl. 91, denominada Colônia Afluente, no seringal Atalaia, neste Município de Feijó/AC e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte demandante requereu a usucapião de 163,2720 ha (cento e sessenta e três hectares, vinte sete ares e vinte centiares), tendo sido reconhecido o direito a somente 60 ha (sessenta hectares), sucumbiu, portanto, em aproximadamente 60% do pedido. Por isso, estabeleço a distribuição das custas e honorários de acordo com o proveito econômico obtido por cada uma das partes, nos seguintes termos: 1) Deixo de condenar a parte autora ao pagamento custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, entretanto condeno ao pagamento de honorários advocatícios em 60% de 10% do valor da causa, com a exigibilidade suspensa. 2) Condeno a parte demandada ao pagamento de 40% das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 40% sobre 10% do valor da causa. Transitada em julgado não havendo mais pendências, archive-se.

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700170-87.2020.8.01.0013 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCAPIANTE: Maria Argemira da Silva Sousa - USUCAPIADO: Osvaldo José Etecca - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial e declaro o domínio de Maria Argemira da Silva Sousa sobre área rural de 141,4841 ha (cento e quarenta e um hectares quarenta e oito ares e quarenta e um centiares), localizada no Seringal São Sebastião, denominada de Colônia Bom Futuro, neste Município de Feijó/AC, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, extraia-se mandado e encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício competente, para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários, na forma do artigo 167, n. 28, da Lei de Registros Públicos. Publique-se no DJe. Registre-se. Intimem-se. Feijó-(AC), 13 de dezembro de 2023. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0700610-20.2019.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Decisão Defiro o pedido de bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD (fls.72/73) e determino: 01) Proceda à pesquisa online nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras das partes devedoras, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao SISBAJUD, na modalidade "teimosinha"; 02) Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do Código de Processo Civil (CPC); 03) Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, inti-

mar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos artigos 7º ao 10, do CPC; 04) Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Às providências. Feijó, 15 de dezembro de 2023. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0700638-46.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Jose Nilson Vieira de Sousa - Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino a designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta, devendo-se citar a parte ré para comparecer ao ato (art. 334, caput, do NCPC), fazendo-se constar na carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (art. 335, I, do NCPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB 4567/AC), ADV: AIRTON CEZINO FELÍCIO (OAB 406294/SP) - Processo 0700730-92.2021.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Miragina S/A Indústria e Comércio - Defiro o parcelamento tal qual pleiteado, tendo em vista tratar-se de direito processual subjetivo do executado, desde que esse reconheça o débito e preencha os requisitos legais, consoante hipótese dos autos. Suspendo, em decorrência, o feito pelo prazo do pagamento integral do débito.

ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271AC /) - Processo 0700752-87.2020.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Lidia Maria Cavalcante Lima - Certifique a escritaninha o trânsito em julgado, Providencie o necessário ao recolhimento das custas, após arquivem-se os autos.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700763-53.2019.8.01.0013 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Raimundo de Souza Dourado - REQUERIDO: Associação dos Funcionários do Acre - Banacre - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigo 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial e declaro o domínio de Raimundo de Souza Dourado sobre o imóvel urbano de área de 1.980 m² (um mil, novecentos e oitenta metros quadrados), e estar situado à Rua 07 de setembro, nº 23, Bairro Cidade Nova, neste Município de Feijó/AC, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), ADV: FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS (OAB 24155/CE) - Processo 0700969-09.2015.8.01.0013 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCAPIADO: Espólio de Osmar Santos - Diante ao exposto, com fundamento nos artigo 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial e declaro o domínio de Gerson Gomes Cahu sobre a área denominada "Fazenda Céu Estrelado", situado no Imóvel denominado de Seringal Barés, com dimensão de 1.460,2618 ha (um mil quatrocentos e sessenta hectares, vinte e seis ares e dezoito centiares), neste Município de Feijó/AC, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0701307-02.2023.8.01.0013 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: I.U.H.S. - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar na qual autor pugna pela extinção da ação, alegando que a parte requerida quitou o débito. A decisão de fls. 93/94 recebeu a petição inicial e concedeu a medida liminar. O mandado de busca e apreensão do veículo (fl. 96) foi distribuído a CEMAN e aguarda cumprimento. É o que merece ser relatado. Decido. Verifico que o autor não recolheu o valor das custas de distribuição e da taxa de diligência externa. O autor pugna pela extinção da ação antes da citação do réu, porém, pretende que as custas processuais recaiam sobre a parte requerida. Verifico ainda o requerente deu a causa o valor de R\$ 104.801,20, entretanto o valor da dívida é R\$ 29.746,46. Ora, o valor da causa deve ser fixado com base no benefício econômico pretendido. O proveito econômico pretendido não é idêntico ao valor do contrato, já que o contratante deve ser intimado para purgar a mora no valor correspondente a dívida em aberto. Sendo assim, determino que a parte autora corrija o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo recolher o valor das custas correspondentes no mesmo prazo. A secretaria providencie o imediato recolhimento do mandado distribuído a CEMAN. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0701597-17.2023.8.01.0013 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Phd Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ltda - 1. A parte demandante afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). 2. Estando, a priori, evidenciado o direito do autor, DETERMINO A expedição de MANDADO MONITÓRIO, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido constante da inicial acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, venha opor embargos. Anote-se no mandado que, em caso de pagamento no prazo, ficará o demandado isento de custas (CPC, art. 701, §1º). Deve ainda constar do mandado que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0701599-84.2023.8.01.0013 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Phd Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral Ltda - 1. A parte demandante afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). 2. Estando, a priori, evidenciado o direito do autor, DETERMINO A expedição de MANDADO MONITÓRIO, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido constante da inicial acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, venha opor embargos. Anote-se no mandado que, em caso de pagamento no prazo, ficará o demandado isento de custas (CPC, art. 701, §1º). Deve ainda constar do mandado que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701692-47.2023.8.01.0013 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1. A parte demandante afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). 2. Estando, a priori, evidenciado o direito do autor, DETERMINO A expedição de MANDADO MONITÓRIO, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido constante da inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, venha opor embargos. Anote-se no mandado que, em caso de pagamento no prazo, ficará o demandado isento de custas (CPC, art. 701, §1º). Deve ainda constar do mandado que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701699-39.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Carla Patrícia Silva Cardoso - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino: Citem-se pessoalmente os requeridos indicados na inicial e por edital eventuais herdeiros desconhecidos do falecido Erinaldo do Nascimento Silva e interessados quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado após o prazo do edital, apresentem contestação. Transcorrido o prazo para resposta assinalado acima, determino a nomeação de curador para representar os interesses dos ausentes, a quem compete apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se.

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701720-49.2022.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: José Lucimar de Lima e outro - Assim, condiciono a concessão da gratuidade da justiça à juntada de documentação idônea que comprove a hipossuficiência alegada, ou junte comprovante de pagamento das custas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 319, V c/c. art. 321). Quanto ao pedido de tutela de urgência, deixo para analisar após a juntada dos referidos documentos.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: GABRIEL MEIRELES DE SOUSA (OAB 4358/AC) - Processo 0700001-61.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Adriana Rodrigues Lopes de Souza - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do benefício pleiteado. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não restou comprovado que a requerente já faz jus ao deferimento do benefício, antes da realização do contraditório e da ampla defesa, com a devida produção de provas. Assim sendo, ante a falta de prova pré-constituída, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Entretanto, verifico que a parte autora não juntou aos autos a perícia administrativa que deverá ser analisada pelo(a) perito(a) judicial quando da realização da perícia em Juízo, logo, determino o prazo de 10 (dez) para que a parte autora junte aos autos a perícia administrativa. Após juntada da referida perícia administrativa, determino a produção de prova pericial, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700001-95.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTORA: Deusinete Nascimento Paulino - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thiciane Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: GABRIEL MEIRELES DE SOUSA (OAB 4358/AC) - Processo 0700024-07.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Valdecir Faustino de Oliveira - Entretanto, verifico que a parte autora não juntou aos autos a perícia administrativa que deverá ser analisada pelo(a) perito(a) judicial quando da realização da perícia em Juízo, logo, determino o prazo de 10 (dez) para que a parte autora junte aos autos a perícia administrativa.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700030-14.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Madalena Lopes da Silva - Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil). Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do benefício pleiteado. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não restou comprovado que a requerente já faz jus ao deferimento do benefício, antes da realização do contraditório e da ampla defesa, com a devida produção de provas. Assim sendo, ante a falta de prova pré-constituída, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, por meio de sua Procuradoria, em Rio Branco-AC, para querendo, contestar o pedido no prazo legal (art. 183, NCPC).

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700033-66.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Savio de Castro Braga - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade

declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do benefício pleiteado. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não restou comprovado que a requerente já faz jus ao deferimento do benefício, antes da realização do contraditório e da ampla defesa, com a devida produção de provas. Assim sendo, ante a falta de prova pré-constituída, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Entretanto, verifico que a parte autora não juntou aos autos a perícia administrativa que deverá ser analisada pelo(a) perito(a) judicial quando da realização da perícia em Juízo, logo, determino o prazo de 10 (dez) para que a parte autora junte aos autos a perícia administrativa. Após juntada da referida perícia administrativa, determino a produção de prova pericial, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intemem-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700052-72.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Leonardo de Souza e Souza - Primeiramente, é importante consignar que os processos de natureza previdenciária regem-se pela Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a petição inicial deve atender as exigências legais, com a descrição clara da doença/deficiência e das limitações que ela impõe; indicação da atividade para a qual o(a) autor(a) alega estar incapacitado(a) e declarar à existência de ação judicial anterior, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. A parte autora deve também apresentar a perícia administrativa que foi realizada e indicar as possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida, além dos demais documentos exigidos pela lei. Dispõe o art. 129-A da Lei nº 8.213/91: Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: I quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; II para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando todas as informações necessárias e os documentos exigidos por lei, além do comprovante de endereço atualizado. Cumpridas as determinações, autos conclusos para análise da antecipação de tutela. Caso contrário autos conclusos para sentença de extinção.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700053-57.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Melissa de Lima Viana - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratui-

ta, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do benefício pleiteado. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não restou comprovado que a requerente já faz jus ao deferimento do benefício, antes da realização do contraditório e da ampla defesa, com a devida produção de provas. Assim sendo, ante a falta de prova pré-constituída, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Entretanto, verifico que: a) parte autora não juntou aos autos a perícia administrativa que deverá ser analisada pelo(a) perito(a) judicial quando da realização da perícia em Juízo b) O comprovante de residência juntado pela parte autora é do ano de 2022. Assim, determino o prazo de 10 (dez) para que a parte autora junte aos autos a referida perícia administrativa, bem como comprovante de residência atualizado. Após juntada dos referidos documentos, determino a produção de prova pericial, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que se oficie imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700068-26.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Luisa Pluma de Brito - Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte promovida por Maria Luisa Pluma de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Analisando os documentos juntados a inicial observo que não constam os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Assim, determino que a parte autora junte seu documento de identificação, bem como comprovante de residência em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700155-16.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Antonio Araujo da Silva - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700176-89.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Francisca Geovana Mourao Oliveira - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700179-44.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Francisco Arthur Araujo Almada - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700182-96.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Lohana Silva Brandão - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0700393-35.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria do Socorro da Silva Brandão - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700463-52.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Josué Feitosa Rodrigues - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700465-22.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Sandra Gomes da Silva - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700511-11.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Francisca Maria Felix Barros - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0700512-93.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: José Aldenir Cordeiro Albuquerque - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700534-54.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Rosilene César Gomes - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na

sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700545-83.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Claudio Marinho de Oliveira - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700552-75.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria José Bezerra de Lima de Aguiar - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700554-45.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Ester Batista Brandão Shanenawá - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700610-78.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Rita Cassia Magalhães de Oliveira - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700631-54.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Lidisonia Pedrosa Silva - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700632-39.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco Arleison Correia Sombra - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700647-08.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Jose Valbeci de Souza - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da pe-

ria médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700789-85.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Nilda Rodrigues da Silva - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 178/179, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 02 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700832-46.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Sebastiana Sousa da Silva - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700848-34.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Benedita Sobralino de Lima Soares - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 138, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 02 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0700933-83.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - REQUERENTE: Maria Carvalho da Silva - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701031-68.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Jose Renê Pereira de Sousa - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701260-62.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: José da Silva Soares - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: GABRIEL MEIRELES DE SOUSA (OAB 4358/AC) - Processo 0701369-42.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Benedito Ferreira Borges - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701604-09.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria das Graças Vitaliano Saraiva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701744-77.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Osvaldo Pessoa da Silva - CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 01 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D_i OLIVIERA (OAB 6013/AC), ADV: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (OAB 249573/SP) - Processo 0000428-70.2022.8.01.0013 - Pedido de Prisão Preventiva - Crimes contra o Patrimônio - REPDA: Aurelinda da Silva Portela - Edimara da Silva portela - Edvaldo da Silva Portela e outro - Determinações ao cartório: Oficie-se o Diretor o do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre IDAF, para que apresente todas as movimentações de gado realizadas nos cadastros de Aurelinda Portela da Silva, Edvaldo Silva Portela e Edimara da Silva Portela de maneira discriminada por evento e data, bem assim todas as entradas e saídas semoventes, bem como, o fornecimento de todos os registros de entrada e saída de semoventes da nominada "Colônia Moleza", situada na por quaisquer pessoas (inclusive não investigados), no período compreendido entre os anos de 2012 e 2022, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem. Expeça-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D_i OLIVIERA (OAB 6013/AC), ADV: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (OAB 249573/SP), ADV: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (OAB 249573/SP), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D_i OLIVIERA (OAB 6013/AC), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D_i OLIVIERA (OAB 6013/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC) - Processo 0000547-31.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: AURELINDA DA SILVA PORTELA - Edvaldo da Silva Portela - Edimara da Silva portela - de Instrução e Julgamento Data: 25/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0000547-31.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: AURELINDA DA SILVA PORTELA - Edvaldo da Silva Portela - Edimara da Silva portela - de

Instrução e Julgamento Data: 25/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUÍS CLÁUDIO AIRES SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC) - Processo 0800026-53.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra a Flora - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - AUTOR FATO: Gerson Gomes Caus - de Instrução e Julgamento Data: 01/07/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000541-87.2023.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (fl. 18), não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. P.R.I. inclusive para pagamento das custas. Após, arquivem-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700379-51.2023.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria Tatiane de Lima Gadelha - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Tatiane de Lima Gadelha em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia para: A) DECLARAR inexistente o débito constante no cadastro negativo do SERASA e em qualquer outro e, por conseguinte, determinar que a ré ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, proceda com a imediata retirada do nome da autora, no prazo máximo de 10 dias, dos cadastros negativos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em prol da autora; B) CONDENAR a ré ENERGISA ACRE- DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), tendo por base o INPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC.

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC), ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0700567-78.2022.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Miguel Carneiro Pinto - RECLAMADO: Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda - M. Iolanda S. Souza Eireli (Vitória Eletro) - Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: INDY TAYLAKOTZ COELHO (OAB 8885RO) - Processo 0700989-53.2022.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Valdeir Xavier Ferreira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - Ante o exposto, acolho os pedidos iniciais para, na forma do art. 487,

I, do CPC, condenar a parte reclamada a pagar em favor da parte reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será atualizado monetariamente pelo IPCA e sobre o qual incidirão juros de mora (de 1% a.m.), ambos, desde a data desta sentença, nos termos do enunciado nº 362 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Declaro o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC. Sem custas. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. P. R. I.

COMARCA DE MANUEL URBANO**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700048-82.2017.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERIDO: J.A.L. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, através de seu advogado, para ciência da audiência de conciliação designada para 20/02/2024, às 10:00 horas. Link da videochamada: <https://meet.google.com/ihz-pocr-cdu>

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: DIOGO DOS SANTOS LIMA (OAB 12013SE) - Processo 0700339-09.2022.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: José Rodrigues dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, através de seu advogado, para ciência da audiência de conciliação designada para 20/02/2024, às 11:00 horas. Link da videochamada: <https://meet.google.com/ajv-qtuq-spn>

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700058-58.2019.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Agnaldo Veloso de Souza - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos p.67.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC) - Processo 0700111-73.2018.8.01.0012 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - REQUERENTE: E.L.S. - ALIMETE: K.S.T. - ALIMENTADO: F.C.F.T. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da audiência do dia 27/02/2024, às 13:00, podendo ser acessado pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/xsq-aydr-iux>. Manoel Urbano (AC), 02 de fevereiro de 2024.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700452-77.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - 5. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, advertindo-lhe a respeito da possibilidade de suspensão do feito em caso de não indicação de bens. 6. Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700155-81.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio Reinaldo Araujo da Silva - (Provisório COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0700732-59.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Joaquim Bezerra de Oliveira - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 08:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701048-38.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTORA: Maria Elaine Barros do Vale - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 08:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701240-68.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Raimundo da Silva e Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 08:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701389-64.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Andrejana Falcão da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 08:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701390-49.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Ediana Maria da Silva Nascimento - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 10:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701424-24.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Manoel Reginaldo Nascimento Souza - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 10:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701496-11.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Rosa Soares Domingos - de Instrução Data: 22/05/2024 Hora 11:15 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701496-11.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Rosa Soares Domingos - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 11:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701570-65.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: José Jânio Rodrigues da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 10:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701648-59.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Gustavo Pereira de Andrade - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 11:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701672-87.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Jardilino Martins Araujo - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 11:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701673-72.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Davi Oliveira Araujo - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 10:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701760-28.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco da Cruz Coelho Hespanhol - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 09:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701779-34.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Marinete Viana da Cruz - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 09:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701780-19.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Liberdade Farias Rodrigues - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 09:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701796-70.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antônio de Sousa - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 22/05/2024 às 09:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700292-68.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - AUTOR: Joao de Lima - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provisório nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte exequente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da Impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada às páginas 182/245, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 02 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA

COMARCA DE XAPURI**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700047-05.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: João Lopes de Oliveira e outro - DECISÃO Vistos, etc. Intime-sea parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700062-71.2023.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 76, providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0700121-93.2022.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 115, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC) - Processo 0700190-43.2013.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: S M ROSSI GARCIA ME e outro - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 598: Defiro. Anote-se no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0700198-68.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Votorantim S.a - DECISÃO Vistos, etc. Para análise do pedido de fls.71, determino a intimação do autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar que o imóvel penhorado, está em nome do representante legal da empresa devedora, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700453-31.2020.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 289, intime-se a parte autora para, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700687-42.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 137, intime-sea parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0700750-33.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - AUTORA: Catarina Rodrigues Alves - REQUERIDO: Birajá Rodrigues Alves - DECISÃO Vistos, etc. Defiro os benefícios da AJG ao requerido. Nos termos do art. 350 e 351, todos do CPC, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB 4254/AC), ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC) - Processo 0700809-55.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o recolhimento da taxa de diligência externa (fls. 541/544), defiro o pedido de fls. 531. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700953-92.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700326-09.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Socorro Rodrigues - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 178/197, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Tarauacá-AC, 02 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700329-27.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Jadson Ferreira das Chagas Yawanawá - Intime-se o autor para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme informado à p. 170, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo acima, sem a manifestação do autor, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700845-13.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Selma Abreu da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 123/129, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 02 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701025-92.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Edivan da Silva Conceição - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência nquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 98. §3º, CPC). Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-AC), 30 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes - Juiz de Direito Substituto.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701133-58.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Ducivania de Sousa Ramos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 113/122, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 02 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO DIOGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0000122-06.2019.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio - RÉU: Dennis da Cunha Martins - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 22/02/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO DIOGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0500036-70.2022.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Maicon Sullivan Aguiar Coelho e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 22/02/2024 Hora 12:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

- CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 86/87, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700959-02.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 78, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700973-83.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Jorge Cosmo da Silva - REQUERIDO: Josimar dos Santos Silva - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 81/86). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC) - Processo 0700973-83.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Jorge Cosmo da Silva - REQUERIDO: Josimar dos Santos Silva - DECISÃO Vistos, etc. Renove-se a intimação de fls. 89. No silêncio, certifique-se e voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700974-68.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 86, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700977-23.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 80, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700978-08.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Fl. 109: Defiro. Anote-se no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0700981-60.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Para apreciar o pedido de fl. 109, providencie a parte credora o recolhimento da taxa judiciária cabível, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0701048-64.2019.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: ACQUADESING COMÉRCIO DE PISCINAS - EPP - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento de fls. 177/179, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701145-25.2023.8.01.0007 (apensado ao processo 0701345-32.2023.8.01.0007) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Roberta Silva de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 22, conforme dispõe o artigo 921, inciso I, c/c artigo 313, ambos do CPC, determino a suspensão do presente processo, até o julgamento dos embargos noticiados. Anote-se no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320GO) - Processo 0701169-53.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Nazare Pereira da Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - DECISÃO Vistos, etc. Antes de sanear o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0701221-49.2023.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Posto isto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, descrito às fls. 02, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701281-22.2023.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.U.M.V. - Ante o exposto, homologo acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como declaro o presente feito extinto, com resolução do mérito, consubstanciado no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

ADV: PAULO ROBERTO T. TRINO JR. (OAB 87929/RJ), ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P) - Processo 0701310-72.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: F.M.F.N. - DECISÃO Vistos, etc. Antes de sanear o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0701312-42.2023.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Posto isto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, veículo descrito na inicial, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Cientifique-se a parte requerida acerca da necessidade de entregar o bem e seus respectivos documentos, nos moldes como determinado no art. 3º, § 14º, do Decreto-Lei 911/69. Cumprida a diligência, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Na oportunidade, cientifique-a que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, fato este que ensejará a restituição do bem apreendido, livre de ônus (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 2º). Caso, assim não proceda, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 1º). Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso o oficial de justiça repute necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseja ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. Com arrimo no disposto no art. 3º, § 9º, do Dec-Lei nº 911/69, DETERMINO a restrição judicial do veículo na base de dados do Renavam. Efetivada a medida, cite-se o réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida de acordo com os valores apresentados na inicial, e querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 335, do Código de Processo Civil. À Escrivania competente, para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados, sob pena de nulidade. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-AC, 21 de janeiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB 101729/PR) - Processo 0701499-50.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presente os requisitos (art. 319, CPC). CITE-SE os executados, para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, acrescido de 10% de honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens (art. 829 do CPC). Efetuado o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de 3 (três) dias, o oficial de justiça deverá proceder tal como determinam os §§ 1º e 2º do art. 829 do CPC. Faça constar no mandado, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Providencie a Escrivania a certidão comprobatória da execução, com fulcro no art. 828 do CPC. Expeça-se o competente mandado, com as prerrogativas do art. 212 do CPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701557-87.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre e Sicoob Acre - DEVEDORA: Jheice Amorim da Silva Mendonça - DECISÃO Vistos, etc. Os alvarás encontra-se disponíveis nos autos, motivo pelo qual, indefiro o pedido de expedição de alvará (fl. 286). Aguarde-se o pagamentos das parcelas e oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701610-68.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DECISÃO Vistos, etc. Habilite-se o patrono da parte devedora. Defiro os benefícios da AJG. Feito isso, intime-se a parte autora para, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P), ADV: ANTÔNIO

NIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0709676-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Pereira da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Antes de sanear o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: GIOR-DANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: GIOR-DANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC) - Processo 0700106-95.2020.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCPTE: Romário da Silva de Souza e outro - USUCAPIADO: Link e Cia Ltda e outros - DECISÃO Vistos, etc. Mantendo a decisão proferida às fls. 241/243, considerando que a área da presente ação, compõe a área de terra dos autos de nº 0700966-33.2019.8.01.0007, sendo assim, aguarde-se o julgamento da referida ação. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700917-50.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Francilane Maria Pinheiro Gondim - RECLAMADO: Ns2.com Internet S/A - Netshoes - DECISÃO Vistos, etc. Sobre o teor do documento de fls. 126/127, ouça-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, dê-se vistas ao reclamado para manifestação no mesmo prazo. Cumpra-se.

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Processo Administrativo n. 0100238-86.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

MAGISTRATURA ESTADUAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. ÚNICO CANDIDATO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. A promoção pelo critério merecimento encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos (art. 93, II, "b", da Carta Política de 1988).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100238-86.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, promover, pelo critério de merecimento, a juíza de direito substituta Rosilene de

Santana Souza, para o cargo de juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 2 de fevereiro de 2024.

Des^a. **Regina Ferrari**
Relatora

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, promover, pelo critério de merecimento, a juíza de direito substituta Rosilene de Santana Souza, para o cargo de juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Francisco Djalma e Waldirene Cordeiro.**

Classe : Processo Administrativo n. 0100226-72.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Olivia Maria Alves Ribeiro.
Requerente : Shirlei de Oliveira Hage Menezes.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO CONJUNTO. REQUERIMENTO. PERMUTA. JUÍZES DE DIREITO. ENTRÂNCIA ESPECIAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. PLENO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A permuta entre Juizes de Direito é matéria da competência do Pleno Administrativo, como prevista na Lei Complementar estadual n.º 221/2022 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e no Regimento Interno do TJAC.

2. O órgão competente deve analisar os requerimentos de permuta entre Juizes de Direito com esteio num juízo de conveniência e oportunidade para a Administração da Justiça.

3. Presume-se que os requerentes têm como motivo para o pleito de permuta a afinidade e a especialização que apresentam com os temas jurídicos que são da competência dos órgãos jurisdicionais para os quais pretendem ser permutados.

4. Nesse eito, a autorização da permuta pelo órgão competente prestigia o princípio da eficiência na Administração Pública, a considerar que a maior familiaridade do magistrado com os temas jurídicos a serem enfrentados no cotidiano profissional tendem a fazer com que ele seja mais produtivo e aprimore a qualidade da prestação jurisdicional a ser entregue aos usuários do serviço judiciário.

5. Autorização do pedido de permuta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100226-72.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar pedido de permuta entre as magistradas da 1ª Vara de Proteção à Mulher e 5ª Vara Cível, ambas da Comarca de Rio Branco, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 2 de fevereiro de 2024.

Des^a. **Regina Ferrari**
Relatora

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar pedido de permuta entre as magistradas da 1ª Vara de Proteção à Mulher e 5ª Vara Cível, ambas da Comarca de Rio Branco, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Eva**

Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Francisco Djalma e Waldirene Cordeiro.

RESOLUÇÃO N.º 308 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta os artigos 70, inciso XI, e 70-A da Lei Complementar do Estado do Acre n.º 221/2010, que instituíram o auxílio pré-escolar em benefício dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 357, inciso XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que os artigos 70, inciso XI, e 70-A da Lei Complementar do Estado do Acre n.º 221, de 29 de janeiro de 2013, instituíram o auxílio pré-escolar em favor dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO se tratar de procedimento adotado por outros Tribunais e Conselhos Nacionais, dentre eles o Conselho Nacional de Justiça, conforme Resolução CNJ n.º 13/2006;

CONSIDERANDO o Enunciado Administrativo n.º 25, de 17 de abril de 2023, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o auxílio pré-escolar é devido a todas as Magistradas e a todos os Magistrados brasileiros e deve ser concedido aos que preencham os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de concessão do auxílio pré-escolar;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo Administrativo SAJ n.º 0101901-07.2023.8.01.0000 e o teor do Processo Administrativo SEI n.º 0011103-97.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio pré-escolar será concedido ao(a) Magistrado(a) em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio pré-escolar, conforme disposto nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do(a) Magistrado(a).

Art. 2º Não terá ou perderá o direito ao benefício o(a) Magistrado(a):

I - em gozo de licença não remunerada;

II - com filhos e/ou dependentes matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

III - casado ou convivente no regime de união estável com pessoa que perceba benefício igual ou similar em outro órgão ou entidade do estado.

§ 1º Deverá o(a) Magistrado(a) declarar, para receber o auxílio-creche ou auxílio-babá, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A constatação de quaisquer destes fatos enseja a extinção automática do pagamento do auxílio pré-escolar ou auxílio-babá, cujo controle, no caso previsto no inciso I, será exercido pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e pelo(a) Magistrado(a), nos casos previstos nos incisos II e III, cabendo a este(a) comunicar à DIPES imediatamente, por escrito.

§ 3º A constatação retardatária do fato sujeita o(a) Magistrado(a) à restituição dos valores indevidamente percebidos, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio pré-escolar ou auxílio-babá será correspondente ao valor do auxílio-creche dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando o turno integral ou meio turno frequentado pelo filho ou dependente.

Parágrafo único. Entende-se por turno integral o período em que a criança permanecer em atendimento na creche, ou pré-escola, ou aos cuidados de babá, por 7 (sete) horas diárias ou mais; e, por meio turno, quando o atendimento da creche/pré-escola/babá for inferior a 7 (sete) horas diárias.

Art. 4º A concessão do benefício será possível a partir do término da licença-gestante, maternidade ou adotante, caso a beneficiária seja Magistrada; e a partir do término da licença-paternidade ou adotante, caso o beneficiário seja

Magistrado.

Art. 5º É possível a concessão de auxílio para creche/pré-escola e de auxílio para babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios para babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio para babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais da Magistratura ou de Servidores do Poder Judiciário, apenas um deles terá direito ao auxílio pré-escolar/babá.

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I - atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o nome, o CNPJ e o endereço da Instituição, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II - carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados de profissional que exerce função específica de babá.

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I - do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

II - do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 8º Constitui obrigação do(a) Magistrado(a) prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 9º O(A) Magistrado(a) deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I - ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II - ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 3º;

III - ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos artigos 2º e 7º;

IV - cessar a situação de dependência econômica;

V - ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI - ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio pré-escolar/babá e para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III, desta Resolução, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou no Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no artigo 6º desta Resolução, via Sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício se considera a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES.

§ 3º A prestação de contas prevista no artigo 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constado no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para a solicitação do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I - tratando-se de creche ou pré-escola, o(a) Magistrado(a) deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula nos moldes previstos no artigo 6º, inciso I desta Resolução, acompanhado do comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades;

II - na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o(a) Magistrado(a) deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

Art. 11. O descumprimento de quaisquer das disposições do artigo 10, desta Resolução, importará na suspensão do benefício e o desconto em folha de pagamento das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 12. O auxílio pré-escolar e o auxílio-babá têm natureza indenizatória e não serão incorporados aos subsídios para quaisquer efeitos ou utilizados como base de cálculo para o recebimento de outras vantagens.

Art. 13. O auxílio pré-escolar e o auxílio-babá não constituem rendimentos tributáveis e não sofrerão incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do(a) Magistrado(a).

Art. 14. O pagamento do benefício ora implementado dependerá da existência de disponibilidade financeira.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 2 de fevereiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

ANEXO I

REQUERIMENTO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR			
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
NOME DO MAGISTRADO:		MATRÍCULA:	
UNIDADE:	COMARCA:	TELEFONE (DDD+Nº):	
IDENTIFICAÇÃO DO FILHO/DEPENDENTE			
NOME DA CRIANÇA:	NASCIMENTO:	TIPO: () FILHO () DEPENDENTE	
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
CRECHE/PRÉ-ESCOLA			
NOME DO ESTABELECIMENTO:		TIPO: () CRECHE () PRÉ-ESCOLA	
ENDEREÇO:			
CEP:	CIDADE:	UF:	TELEFONE (DDD+Nº):
CNPJ:			
TURNO FREQUENTADO PELO FILHO/DEPENDENTE			
() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias)		() TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)	
DECLARAÇÃO			
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE:			
- meu filho e/ou dependente não está matriculado em creche e/ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;			
- meu cônjuge ou companheiro(a) não percebe benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade do Estado;			
- meu filho e/ou dependente não está matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental;			
- meu cônjuge, enquanto servidor(a) do Poder Judiciário, não recebe o auxílio-creche ou babá do mesmo filho/dependente;			
- a babá não tem vínculo de consanguinidade com meu filho, pois não está incluída em nenhum dos seguintes grupos familiares: pais, avós, irmãos e tios.			
Comprometo-me a informar, imediatamente, quando da ocorrência de alteração de turno do benefício, alteração de creche/pré-escola, de babá, ou alteração da modalidade do benefício (babá para creche/pré-escola ou vice-versa).			
Comprometo-me a comunicar, por escrito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, quaisquer alterações que impeçam o recebimento do referido auxílio, conforme o disposto na Resolução TPADM n. 308/2024.			
Local e Data: _____			
Assinatura do Magistrado(a) _____			

ANEXO II

REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-BABÁ			
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
NOME DO MAGISTRADO:		MATRÍCULA:	
UNIDADE:	COMARCA:	TELEFONE (DDD+Nº):	
IDENTIFICAÇÃO DO FILHO/DEPENDENTE			
NOME DA CRIANÇA:	NASCIMENTO:	TIPO: () FILHO () DEPENDENTE	
IDENTIFICAÇÃO DA BABÁ			
NOME DA BABÁ:			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
CEP:	CIDADE:	UF:	TELEFONE (DDD+Nº):
CPF:	IDENTIDADE:	CARTEIRA DE TRABALHO:	
TURNO FREQUENTADO PELO FILHO/DEPENDENTE			
() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias)		() TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)	

DECLARAÇÃO	
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE:	
- meu filho e/ou dependente não está matriculado em creche e/ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;	
- meu cônjuge ou companheiro(a) não percebe benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade do Estado;	
- meu filho e/ou dependente não está matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental;	
- meu cônjuge, enquanto servidor(a) do Poder Judiciário, não recebe o auxílio-creche ou babá do mesmo filho/dependente;	
- a babá não tem vínculo de consanguinidade com meu filho, pois não está incluída em nenhum dos seguintes grupos familiares: pais, avós, irmãos e tios.	
Comprometo-me a informar, imediatamente, quando da ocorrência de alteração de turno do benefício, alteração de creche/pré-escola, de babá, ou alteração da modalidade do benefício (babá para creche/pré-escola ou vice-versa).	
Comprometo-me a comunicar, por escrito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, quaisquer alterações que impeçam o recebimento do referido auxílio, conforme o disposto na Resolução TPADM n. 308/2024.	
Local e Data: _____	
Assinatura do Magistrado(a) _____	

ANEXO III PRESTAÇÃO DE CONTAS AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR/BABÁ

Declaramos, para fins de comprovação junto à Diretoria de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Acre, que recebemos de (nome do magistrado) os valores das mensalidades abaixo, correspondentes ao pagamento do (1º ou 2º) semestre do ano de, referente a seu filho(a) ou dependente

Identificação do Estabelecimento/Babá:
Nome:

Endereço:

Cidade / UF

CNPJ:

Nome do Responsável (creche):

Número CPF (babá):

1º Semestre		2º Semestre	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	R\$	Julho	R\$
Fevereiro	R\$	Agosto	R\$
Março	R\$	Setembro	R\$
Abril	R\$	Outubro	R\$
Mai	R\$	Novembro	R\$
Junho	R\$	Dezembro	R\$

Frequentou a Creche/Foi atendido pela Babá, no período supramencionado, em:

() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias) () TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)

Para o próximo semestre permanece mesma creche/babá?

() Sim () Não

Para o próximo semestre permanece em qual turno?

() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias) () TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)

Assinatura e carimbo do responsável pela creche ou assinatura da babá

Reservado ao Magistrado(a)

Auxílio pré-escolar	Auxílio-babá
Declaro, sob as penas da lei, que meu filho/dependente NÃO está frequentando o primeiro ano do ensino fundamental, nem creche ou pré-escola mantida integralmente pelo Poder Público. Comprometo-me a comunicar, por escrito, quaisquer alterações que impeçam o recebimento do referido auxílio, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, da Resolução TPADM n. 308/2024.	Declaro que, durante o meu expediente, meu filho/dependente, acima citado, fica aos cuidados de Babá, conforme o turno especificado acima. Local e data
Local e data	Assinatura do Magistrado
Assinatura do Magistrado	Matrícula:
Matrícula:	

FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011103-97.2023.8.01.0000

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo nº 0101902-89.2023.8.01.0000

Órgão : Conselho da Justiça Estadual

Relator : Des. Samoel Evangelista

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Administrativo. Conselho da Justiça Estadual. Proposta de Resolução. Auxílio-creche para Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre. Instituição do benefício por meio da Lei Complementar nº 452/23. Necessidade de regulamentação. - A entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 452/23, em 1º de janeiro de 2024, instituiu o auxílio-creche para Servidores em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, alterando a Lei Complementar nº 258/13.

- De acordo com o artigo 19-A, parágrafo único, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 258/13, compete ao Conselho da Justiça Estadual a edição de Ato para regulamentar e implementar a concessão do benefício.

- Necessidade de nova Resolução para regulamentação do auxílio-creche para os Servidores, especialmente para definição do valor do benefício e do procedimento necessário para a sua concessão.

- Proposta de Resolução aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 0101902-89.2023.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Conselho da Justiça Estadual, em aprovar a Proposta de Resolução, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2024

Des. **Regina Ferrari**
Presidente

Decisão

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

"Proposta de Resolução aprovada. Unânime". Julgamento virtual (RITJAC, artigo 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari - Presidente -, Samoel Evangelista - Relator - e Luís Camolez.

Des. **Samoel Evangelista**
Relator

RESOLUÇÃO N.º 83 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta o art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013, que instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 359, inciso X, do Regimento Interno do TJAC,

CONSIDERANDO que o art. 19-A da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, prevê o pagamento de auxílio-creche em prol dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento adotado por outros Tribunais e Conselhos Nacionais, dentre eles o Conselho Nacional de Justiça, conforme Instrução Normativa CNJ n.º 33/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de concessão do auxílio-creche, bem como seu valor;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo Administrativo n.º 0101902-89.2023.8.01.0000 e o disposto no Processo Administrativo SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar.

Art. 2º Não terá ou perderá o direito ao benefício o servidor:

I - cedido ou à disposição de outro Poder ou a outro órgão público;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - com filhos e/ou dependentes matriculados em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV - casado ou convivente no regime de união estável com pessoa que perceba benefício igual ou similar em outro órgão ou entidade do Estado.

§ 1º Deverá o servidor declarar, para receber o auxílio-creche ou auxílio-babá, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º A constatação de quaisquer destes fatos enseja a extinção automática do pagamento do auxílio-creche ou auxílio-babá, cujo controle, nos casos previstos nos incisos I e II, será exercido pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES e pelo servidor, nos casos previstos nos incisos III e IV, cabendo a este comunicar a DIPES imediatamente, por escrito.

§ 3º A constatação retardatária do fato sujeita o servidor à restituição dos valores indevidamente percebidos, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 3º O valor devido a título de auxílio-creche ou auxílio-babá corresponde a R\$ 570,01 (quinhentos e setenta reais e um centavo) para cada filho ou dependente matriculado em instituição de educação básica por apenas meio turno e a R\$ 885,01 (oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo) para cada filho ou dependente matriculado em turno integral.

Parágrafo único. Entende-se por turno integral o período em que a criança permanecer em atendimento na creche ou pré-escola, ou aos cuidados de babá, por 7 (sete) horas diárias ou mais; e, por meio turno, quando o atendimento da creche/pré-escola/babá for inferior a 7 (sete) horas diárias.

Art. 4º A concessão do benefício será possível a partir do término da licença-gestante, maternidade ou adotante, caso a beneficiária seja servidora, e a partir do término da licença-paternidade ou adotante, caso o beneficiário seja servidor.

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I - atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II - carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I - do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

II - do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do

ensino fundamental.

Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I - ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II - ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 3º;

III - ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;

IV - cessar a situação de dependência econômica;

V - ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI - ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES.

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constado no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I - tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.

II - na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo.

Art. 12. O auxílio-creche e o auxílio-babá têm natureza indenizatória e não serão incorporados aos vencimentos para quaisquer efeitos e tampouco utilizados como base de cálculo para o recebimento de outras vantagens.

Art. 13. O auxílio-creche e o auxílio-babá não constituem rendimentos tributáveis e não sofrerão incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 14. O pagamento do benefício ora implementado dependerá da existência de disponibilidade financeira.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 2 de fevereiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

ANEXO I

REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-CRECHE			
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
NOME DO SERVIDOR:	MATRÍCULA:		
CARGO:	COMARCA/ÓRGÃO:	TELEFONE:	
IDENTIFICAÇÃO DO FILHO/DEPENDENTE			
NOME DA CRIANÇA:	NASCIMENTO:	TIPO: () FILHO () DEPENDENTE	
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
CRECHE/PRÉ-ESCOLA			
NOME DO ESTABELECIMENTO:			TIPO: () CRECHE () PRÉ-ESCOLA
ENDEREÇO:	BAIRRO:		
CEP:	CIDADE:	UF:	TELEFONE (DDD+Nº):
CNPJ:			
TURNO FREQUENTADO PELO FILHO/DEPENDENTE			
() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias)		() TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)	
DECLARAÇÃO			
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE:			
<ul style="list-style-type: none"> - meu filho e/ou dependente não está matriculado em creche e/ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público; - meu cônjuge ou companheiro(a) não percebe benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade do Estado; - meu filho e/ou dependente não está matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental; - meu cônjuge, enquanto servidor(a) do Poder Judiciário, não recebe o auxílio-creche ou babá do mesmo filho/dependente; - a babá não tem vínculo de consanguinidade com meu filho, pois não está incluída em nenhum dos seguintes grupos familiares: pais, avós, irmãos e tios. 			
Comprometo-me a informar, imediatamente, quando da ocorrência de alteração de turno do benefício, alteração de creche/pré-escola, de babá, ou alteração da modalidade do benefício (babá para creche/pré-escola ou vice-versa).			
Comprometo-me a comunicar, por escrito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, quaisquer alterações que impeçam o recebimento do referido auxílio, conforme o disposto na Resolução COJUS n. 83/2024.			
Local e Data: _____			

Assinatura do Servidor			

ANEXO II

REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-BABÁ			
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
NOME DO SERVIDOR:	MATRÍCULA:		
CARGO:	COMARCA/ÓRGÃO:	TELEFONE (DDD+Nº):	
IDENTIFICAÇÃO DO FILHO/DEPENDENTE			
NOME DA CRIANÇA:	NASCIMENTO:	TIPO: () FILHO () DEPENDENTE	
IDENTIFICAÇÃO DA BABÁ			
NOME DA BABÁ:			
ENDEREÇO:	BAIRRO:		
CEP:	CIDADE:	UF:	TELEFONE (DDD+Nº):
CPF:	IDENTIDADE:	CARTEIRA DE TRABALHO:	
TURNO FREQUENTADO PELO FILHO/DEPENDENTE			
() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias)		() TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)	
DECLARAÇÃO			
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE:			
<ul style="list-style-type: none"> - meu filho e/ou dependente não está matriculado em creche e/ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público; - meu cônjuge ou companheiro(a) não percebe benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade do Estado; - meu filho e/ou dependente não está matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental; - meu cônjuge, enquanto servidor(a) do Poder Judiciário, não recebe o auxílio-creche ou babá do mesmo filho/dependente; - a babá não tem vínculo de consanguinidade com meu filho, pois não está incluída em nenhum dos seguintes grupos familiares: pais, avós, irmãos e tios. 			
Comprometo-me a informar, imediatamente, quando da ocorrência de alteração de turno do benefício, alteração de creche/pré-escola, de babá, ou alteração da modalidade do benefício (babá para creche/pré-escola ou vice-versa).			
Comprometo-me a comunicar, por escrito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, quaisquer alterações que impeçam o recebimento do referido auxílio, conforme o disposto na Resolução COJUS n. 83/2024.			
Local e Data: _____			

Assinatura do Servidor			

ANEXO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ

Declaramos, para fins de comprovação junto à Diretoria de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Acre, que recebemos de

..... (nome do servidor)

os valores das mensalidades abaixo, correspondentes ao pagamento do (1º ou 2º) semestre do ano de, referente a seu filho(a) ou dependente

Identificação do Estabelecimento/Babá:

Nome:

Endereço:

Cidade/UF:

CNPJ:

Nome do Responsável (creche):

Número CPF (babá):

1º Semestre		2º Semestre	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	R\$	Julho	R\$
Fevereiro	R\$	Agosto	R\$
Março	R\$	Setembro	R\$
Abril	R\$	Outubro	R\$
Maior	R\$	Novembro	R\$
Junho	R\$	Dezembro	R\$

Frequentou a Creche/Foi atendido pela Babá, no período supramencionado, em:

() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias) () TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)

Para o próximo semestre permanece mesma creche/babá?

() Sim () Não

Para o próximo semestre permanece em qual turno?

() MEIO TURNO (menos de 7 horas diárias) () TURNO INTEGRAL (7 horas diárias ou mais)

Assinatura e carimbo do responsável pela creche ou assinatura da babá

Reservado ao Servidor

Auxílio-creche	Auxílio-babá
<p>Declaro, sob as penas da lei, que meu filho/dependente NÃO está frequentando o primeiro ano do ensino fundamental, nem creche ou pré-escola mantida integralmente pelo Poder Público. Comprometo-me a comunicar, por escrito, quaisquer alterações que impeçam o recebimento do referido auxílio, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, da Resolução COJUS n. 83/2024.</p> <p>.....</p> <p>Local e data</p> <p>.....</p> <p>Assinatura do Servidor</p> <p>Matrícula:</p>	<p>Declaro que, durante o meu expediente, meu filho/dependente, acima citado, fica aos cuidados de Babá conforme o turno especificado acima.</p> <p>.....</p> <p>Local e data</p> <p>.....</p> <p>Assinatura do Servidor</p> <p>Matrícula:</p>

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011105-67.2023.8.01.0000

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 01 de fevereiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000007-58.2023.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Gilgleyson de Souza Dias. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000108-89.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Sebastiana Alves Chaves de Lima. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000434-66.2020.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: Cleucione Pinheiro da Silva. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Cleucione Pinheiro da Silva. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000466-54.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Jideon Lima Maia e outros. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000647-92.2017.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Emerson Corrêa da Silva. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Apelado: Emerson Corrêa da Silva. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000686-84.2020.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco das Chagas Teles Rodrigues. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000842-04.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Adailton de Almeida da Costa. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001109-10.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: José Lucas Nascimento de Souza. Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Juliana Maximiano Hoff. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001868-37.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Apelante: Antônio Luan Gomes Lopes. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Antônio Luan Gomes Lopes. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002934-91.2018.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Rhannah Oliveira Lima. Advogado: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB: 4552/AC). Advogado: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB: 6405/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Apelado: Lithman Gomes Barbosa. Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Apelada: Rhannah Oliveira Lima. Advogado: Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC). Advogado: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB: 6405/AC). Relator(a): Francisco

Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004561-94.2022.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior. Recorrido: Francisco Sampaio dos Santos. D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100222-35.2024.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: José Willian Souza da Silva. Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100237-04.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Embargado: Sebastião Dias de Oliveira Filho. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000173-66.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: O. S. M.. Advogada: O. S. M. (OAB: 618/AC). Impetrante: G. S. M.. Advogado: G. S. M. (OAB: 4590/AC). Paciente: J. S. R.. Imps: J. de D. da 1 V. C. da C. de R. B.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000177-06.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Paciente: Savio Silva de Araújo. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0100239-71.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Elizangela Souza da Silva. Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC). Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Proc. Município: Sandra de Abreu Macedo. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100240-56.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria Antonia das Dores de Lima. Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC). Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Advogada: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100241-41.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Jéssica Karoline Oliveira Lima. Advogada: Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB: 3305/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100245-78.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Nivaldo Camargo de Campos. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100246-63.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Marcos Barros de Souza. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100248-33.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Ademir Macário de Souza. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100249-18.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria Jose Marques Feitosa. Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA). Proc. Estado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0001049-23.2023.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: J. B. A.. D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Almir Fernandes Branco. Relator(a): Ladivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703367-57.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: L. de F. C. B.. Advoga-

do: José Stênio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC). Advogado: Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC). Advogada: Cristine Silva Braga (OAB: 5201/AC). Advogado: Rodrigo Mafra Branco (OAB: 2822/AC). Apelado: W. T. de S. B.. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713121-81.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Itaucard S.A. Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 3844/AC). Apelada: Brenda Alves da Silva. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000174-51.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rodrigo Mudrovitsch Advogados e outro. Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Agravado: Jerry Barbosa Levy e outro. Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC). Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000178-88.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Beatriz Souza dos Santos. Advogado: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME (OAB: 17354/DF). Agravado: Marcelo de Almeida Serra Cordeiro. Relator(a): Ladivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0012631-57.2009.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Andréia Maria Rodrigues da Silva. Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707226-08.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Votorantim S.A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 4734/AC). Apelado: Nildemar Pinheiro da Silva. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709185-14.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Apelada: Aparecida Rosa dos Santos. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714785-50.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: ABSP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS,. Advogado: Liana Clodes Bastos Furtado (OAB: 16897/CE). Advogado: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB: 16045/CE). Advogado: Taís Correia Carlos Coelho Brasil (OAB: 37625/CE). Apelada: Maria de Fátima Santos dos Reis. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000172-81.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Antonia Alves da Silva. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Hairo Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC). Agravada: Antônia Braga Moreno. Advogada: Julianne de Freitas Barbosa (OAB: 2923/AC). Agravado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000175-36.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Agravado: Francisco Fabio dos Santos Barroso. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000176-21.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Misnayra dos Santos Feitosa D'avila. Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC). Advogada: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC). Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 5145/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0100238-86.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000171-96.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória. Requerente: MEGA MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME. Advogado: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB: 20836/GO). Requerido: Cunha Investimentos Ltda. Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Requerido: Erivelton Athanasio Araújo Ximenes. Advogado: Bruno Lima do Nascimento (OAB: 4435/AC). Advogada: Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 226 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e,

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 008/2024, oriundo da Prefeitura Municipal de Feijó e Despacho nº 2132 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 22 de fevereiro de 2024, a cessão do servidor **José Maria Ferreira de Souza**, Técnico Judiciário, Matrícula nº 7000744, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para prestar serviços na Prefeitura Municipal de Feijó, com ônus para o Órgão cedente.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000201-85.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 239 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 6133/2023, oriundo do Gabinete da Juíza de Direito Isabelle Sacramento Torturella e Decisão da Presidência deste Tribunal,

RESOLVE:

Exonerar o servidor **Antônio José Capistana de Brito Mato**, Técnico Judiciário, Matrícula 7001322, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, e nomeá-lo para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010029-08.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 288 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 97/2024, oriundo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco e Despacho nº 1473 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria 2160/2021, que atribuiu ao servidor **Ytalo José da Silva Costa**, Técnico Judiciário, Matrícula 7001618, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000193-74.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 289 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 97/2024, oriundo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco e Despacho nº 2056/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 3912/2023, que atribuiu à servidora **Cláudia Maria Diógenes da Costa**, Técnica Judiciária, Matrícula 7000984, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º - Atribuir a referida Função de Confiança à servidora Bernadeth Campos Silva, Técnica Judiciária, Matrícula 7000812.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000193-74.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 291 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 97/2024, oriundo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco e Despachos de nºs 1473 e 2056/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 199/2021, que lotou a servidora **Bernadeth Campos Silva**, Técnica Judiciária, Matrícula 7000812, no Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Rio Branco, e lotá-la na Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI** Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000193-74.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 292 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o requerimento da servidora Rafaela Justino de Moura e manifestação da Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro;

Considerando, também, o Despacho nº 2969/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora **Rafaele Justino de Moura**, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, do Núcleo Criminal da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000676-07.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 302 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, De-

sembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando a manifestação da Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro e Despacho nº 2969/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear **Ênia Luiza Tomaz Viedes**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000676-07.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 306 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e,

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 380/2024, oriundo da Central de Processamento Eletrônico e Despacho nº 2023 / 2024 - PRESI/GAPRE;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 355/2014, que atribuiu ao servidor Jan Michel dos Reis Pimentel, Técnico Judiciário, matrícula nº 7001421, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da Vara Única da Comarca de Assis Brasil.

Art. 2º - Atribuir a referida Função de Confiança ao servidor Edson Rufino de Lima, Técnico Judiciário, matrícula nº 7000288, para atuar como Supervisor de Processo de Trabalho do Núcleo de Processamento Cível da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000554-91.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 308 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 004/2024, oriundo da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia e Decisão da Presidência deste Tribunal,

RESOLVE:

Designar a servidora **Jaqueline Frota Pinheiro Ramos**, Analista Judiciária/Psicóloga, matrícula nº 7001806, para atuar nos autos de nº 0000749-98.2023.8.01.0004.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000698-65.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 316 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, desta-

cando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 5603/SGCIV00, oriundo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard e Decisão da Presidência deste Tribunal,

RESOLVE:

Designar a servidora **Rutílina Roque Tavares**, Analista Judiciária/Psicóloga, Matrícula 7000978, para atuar nos autos 0700899-23.2023.8.01.0009, 0700978-02.2023.8.01.0009, 0700790.09.2023.8.01.0009, 0701256-37.2022.801.0009, 0700947-79.2023.8.01.0009, 0700301-69.2023.8.01.0009, 0701191-08.2023.8.01.0009, 0700642-95.2023.8.01.0009, 0000022-39.2022.8.01.0081, 0500315-54.2019.8.01.0081, 0700947-79.2023.8.01.0009, 0000801-55.2018.01.0009 e 0700170-94.2023.8.01.0009.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010213-61.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 330 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 4/2024, oriundo do Gabinete do Gabinete do Desembargador Elcio Sabo Mendes Júnior e Despacho nº 2367 / 2024 - PRESI/GAPRE

RESOLVE:

Exonerar **Rakel de Souza Lima Jares Daou**, matrícula 8000970, do cargo de provimento em comissão de Assessora, Código CJ3-PJ, do Gabinete do Desembargador Elcio Sabo Mendes Júnior, e nomeá-la para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora, Código CJ3-PJ, do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000656-16.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 331 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 4/2024, oriundo do Gabinete do Gabinete do Desembargador Elcio Sabo Mendes Júnior e Despacho nº 2367 / 2024 - PRESI/GAPRE

RESOLVE:

Exonerar o servidor **Gillemark Hanan de Souza**, matrícula nº 8000475, do cargo de provimento em comissão de Assessor, Código CJ3-PJ, do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, e nomeá-lo para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor, Código CJ3-PJ, do Gabinete do Desembargador Elcio Sabo Mendes Júnior, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000656-16.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 340 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, desta-

quando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, II, do Regimento Interno;

Considerando o Processo Administrativo nº 0000151-25.2024.8.01.0000, do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; e

Considerando a Decisão da Presidência deste Tribunal (id 1689547),

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância a fim de apurar o desaparecimento de 3 (três) notebooks anteriormente guardados nas instalações da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITEC).

Art. 2º - Designar, de acordo com o art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, os servidores **Eliélcio Canedo da Silva** (matrícula 7000710), **José Vicente Almeida de Souza** (matrícula 7001708) e **Matheus Willian Lima de Queiroz** (matrícula 7001769), todos integrantes do quadro de pessoal efetivo deste Poder para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão incumbida de apurar os fatos e a autoria de eventuais atos de infração disciplinar.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para realização e conclusão dos trabalhos

Art. 4º - A Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos e Comissões - SEAPO deverá acompanhar o prazo consignado na Portaria referenciada e certificar se houver ocorrência de excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos pela comissão.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000151-25.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 342 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o elevado número de processos represados na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, ocasionando o não cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio à Jurisdição - NUJUR, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, por intermédio da Portaria Conjunta nº 32/2023, com objetivo de apoiar no cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o fim de assegurar o princípio da duração razoável do processo, imprimindo maior celeridade ao julgamento de ações em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça nos autos SEI nº 0010112-24.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco dos juízes de direito substitutos **Bruno Perrotta de Menezes**, **Gláucia Aparecida Gomes**, **Jorge Luiz Lima da Silva Filho**, **Marilene Goulart Verissimo Zhu**, **Mateus Pieroni Santini** e **Vivian Buonalumi Tacito Yugar**, para, em conjunto com os servidores **Alyne do Nascimento Teixeira Rosa**, **Euzébio Izidorio da Silva Neto**, **Paulo Roberto Santos Costa**, **Andréa Stefânia Teixeira de Souza** e **Michaele Sales Barroso Viana**, realizarem a atividade de apoio à jurisdição na Bruna Barreto Perazzo Costa, **Bruno Perrotta de Menezes**, **Isabela Vieira de Sousa Gouveia**, **Gláucia Aparecida Gomes**, **Jorge Luiz Lima da Silva Filho**, **Marilene Goulart Verissimo Zhu**, **Mateus Pieroni Santini** e **Vivian Buonalumi Tacito Yugar**, a contar do dia 1º de fevereiro de 2024 até ulterior deliberação desta Presidência, sem prejuízo do exercício da jurisdição nas unidades para as quais tenham sido designados ou para as quais tem competência prorrogada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar desta data.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010112-24.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 348 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o elevado número de processos represados na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, ocasionando o não cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio à Jurisdição - NUJUR, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, por intermédio da Portaria Conjunta nº 32/2023, com objetivo de apoiar no cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o fim de assegurar o princípio da duração razoável do processo, imprimindo maior celeridade ao julgamento de ações em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça nos autos SEI nº 0010112-24.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência dos juízes de direito substitutos **Bruno Perrotta de Menezes**, **Gláucia Aparecida Gomes**, **Jorge Luiz Lima da Silva Filho**, **Marilene Goulart Verissimo Zhu**, **Mateus Pieroni Santini** e **Vivian Buonalumi Tacito Yugar** para exercerem a jurisdição na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, devendo, em conjunto com os servidores **Alyne do Nascimento Teixeira Rosa**, **Euzébio Izidorio da Silva Neto**, **Paulo Roberto Santos Costa**, **Andréa Stefânia Teixeira de Souza** e **Michaele Sales Barroso Viana**, realizarem a atividade de apoio à jurisdição na referida unidade, a contar do dia 1º de fevereiro de 2024, até ulterior deliberação desta Presidência, sem prejuízo do exercício da jurisdição nas unidades para as quais tenham sido designados ou para as quais tem competência prorrogada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar do dia 1º de fevereiro de 2024.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 08:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010112-24.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000771-37.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAAUX2
Requerente:Marlon Martins Machado
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Concessão de licença-prêmio

DECISÃO

I. RELATÓRIO

- Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo juiz de direito Marlon Martins Machado, visando à concessão de licença-prêmio.
- Instada, informou a DIPES-MAG que o requerente não sofreu qualquer penalidade disciplinar durante o período aquisitivo em questão, bem como não gozou licença não remunerada para tratar de interesse particular ou de pós-graduação, mestrado ou doutorado (evento nº 1689987).
- Informou, também, que o requerente registrou o deferimento de 1 (um)

período de licença-prêmio e usufruído parcialmente, concernente ao período aquisitivo de 09/12/2013 a 08/12/2018.

4. Breve relato. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

5. Destaca-se inicialmente que a licença-prêmio dos magistrados do Estado do Acre encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, especificamente em seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

§ 4º A licença prevista no inciso VI será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

a) os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo magistrado que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários; (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

c) será concedida sem prejuízo do subsídio ou qualquer direito inerente ao cargo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014).

6. Logo, o direito à licença-prêmio é assegurado ao magistrado por força da Lei Complementar Estadual nº 228/2014, sendo o dispositivo legal posteriormente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 375/2020, conforme transcrição acima.

7. Da exegese do artigo supracitado, tem-se que a licença em tela configura espécie de afastamento remunerado das funções públicas, sendo destinado a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos magistrados e será adquirida por todos aqueles magistrados estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010

8. Consoante dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

§ 4º omissis;

(...)

b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

9. Compulsando os autos, constata-se não ter o requerente incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO

10. Vê-se pelas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES-MAG que o magistrado requerente não sofreu penalidade disciplinar, bem como não gozou licença não remunerada para tratamento de interesses particulares no período aquisitivo sob análise, qual seja, 09/12/2018 a 08/12/2023. Logo, o direito ora perseguido encontra-se delineado, nos seguintes termos:

a. Período: 09/12/2013 a 08/12/2018 – concedido e usufruto parcialmente;

b. Período: 09/12/2018 a 08/12/2023 – a conceder.

11. Dos autos concluo, pois, que inexistia qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

V – CONCLUSÃO

12. Dito isso, em conformidade com o art. 74, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, defiro o pedido formulado, reconhecendo o

direito do juiz de direito Marlon Martins Machado de averbar 1 (um) período de licença-prêmio, alusivo ao 2º período de licença-prêmio, para usufruto em momento oportuno.

13. Publique-se. Notifique-se.

14. Dispense-se o prazo recursal.

15. À DIPES-MAG e GEAUX para anotações cabíveis.

16. Arquive-se com baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000771-37.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000484-74.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX2

Requerente:Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Concessão de licença-prêmio

DECISÃO

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo juiz de direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, visando à concessão de licença-prêmio (evento nº 1677018).

2. Instada, informou a DIPES-MAG que o requerente não sofreu qualquer penalidade disciplinar durante o período aquisitivo em questão, bem como não gozou licença não remunerada para tratar de interesse particular ou de pós-graduação, mestrado ou doutorado (evento nº 1683129).

3. Informou, também, que o requerente registrou o deferimento de 1 (um) período de licença-prêmio não usufruído, concernente ao período aquisitivo de 09/12/2013 a 08/12/2018.

4. Breve relato. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

5. Destaca-se inicialmente que a licença-prêmio dos magistrados do Estado do Acre encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, especificamente em seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

§ 4º A licença prevista no inciso VI será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

a) os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo magistrado que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários; (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

c) será concedida sem prejuízo do subsídio ou qualquer direito inerente ao cargo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014).

6. Logo, o direito à licença-prêmio é assegurado ao magistrado por força da Lei Complementar Estadual nº 228/2014, sendo o dispositivo legal posteriormente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 375/2020, conforme transcrição acima.

7. Da exegese do artigo supracitado, tem-se que a licença em tela configura espécie de afastamento remunerado das funções públicas, sendo destinado a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos magistrados e será adquirida por todos aqueles magistrados estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010

8. Consoante dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010,

existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

§ 4º omissis;

(...)

b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

9. Compulsando os autos, constata-se não ter o requerente incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO

10. Vê-se pelas informações prestadas pela DIPES-MAG (evento nº 1626157) que o magistrado requerente não sofreu penalidade disciplinar, bem como não gozou licença não remunerada para tratamento de interesses particulares no período aquisitivo sob análise, qual seja, 24/06/2016 a 23/06/2021. Logo, o direito ora perseguindo encontra-se delineado, nos seguintes termos:

a. Período: 09/12/2013 a 08/12/2018 – concedido e pendente de usufruto;

b. Período: 09/12/2018 a 08/12/2023 – a conceder.

11. Dos autos concluo, pois, que inexistente qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

V – CONCLUSÃO

12. Dito isso, em conformidade com o art. 74, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do juiz de direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga de averbar 1 (um) período de licença-prêmio, alusivo ao 2º período de licença-prêmio, para usufruto em momento oportuno.

13. Publique-se. Notifique-se.

14. Dispense-se o prazo recursal.

15. À DIPES-MAG e GEAUX para anotações cabíveis.

16. Arquive-se com baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000484-74.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000581-74.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX2

Requerente:Isabelle Sacramento Torturela

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Concessão de licença-prêmio

DECISÃO

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela juíza de direito Isabelle Sacramento Torturela, visando à concessão de licença-prêmio (evento nº 1680844).

2. Instada, informou a DIPES-MAG que a requerente não sofreu qualquer penalidade disciplinar durante o período aquisitivo em questão, bem como não gozou licença não remunerada para tratar de interesse particular ou de pós-graduação, mestrado ou doutorado (evento nº 1683544).

3. Informou, também, que a requerente registrou o deferimento de 1 (um) período de licença-prêmio não usufruído, concernente ao período aquisitivo de 09/12/2013 a 08/12/2018.

4. Breve relato. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

5. Destaca-se inicialmente que a licença-prêmio dos magistrados do Estado do Acre encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, especificamente em seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

§ 4º A licença prevista no inciso VI será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

a) os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo magistrado que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários; (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

c) será concedida sem prejuízo do subsídio ou qualquer direito inerente ao cargo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014).

6. Logo, o direito à licença-prêmio é assegurado ao magistrado por força da Lei Complementar Estadual nº 228/2014, sendo o dispositivo legal posteriormente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 375/2020, conforme transcrição acima.

7. Da exegese do artigo supracitado, tem-se que a licença em tela configura espécie de afastamento remunerado das funções públicas, sendo destinado a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos magistrados e será adquirida por todos aqueles magistrados estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010

8. Consoante dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 74. Conceder-se-á licença:

VI - prêmio por tempo de serviço. (Alterado pela Lei Complementar nº 375, de 18.12.2020)

§ 4º omissis;

(...)

b) não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar ou tiver gozado licença não remunerada para tratamento de interesses particulares; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

9. Compulsando os autos, constata-se não ter a requerente incorrido em nenhuma das hipóteses impeditivas, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO

10. Vê-se pelas informações prestadas pela DIPES-MAG que a magistrada requerente não sofreu penalidade disciplinar, bem como não gozou licença não remunerada para tratamento de interesses particulares no período aquisitivo sob análise, qual seja, 09/12/2018 a 08/12/2023. Logo, o direito ora perseguindo encontra-se delineado, nos seguintes termos:

a. Período: 09/12/2013 a 08/12/2018 – concedido e pendente de usufruto;

b. Período: 09/12/2018 a 08/12/2023 – a conceder.

11. Dos autos concluo, pois, que inexistente qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

V – CONCLUSÃO

12. Dito isso, em conformidade com o art. 74, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da juíza de direito Isabelle Sacramento Torturela de averbar 1 (um) período de licença-prêmio, alusivo ao 2º período de licença-prêmio, para usufruto em momento oportuno.

13. Publique-se. Notifique-se.

14. Dispense-se o prazo recursal.

15. À DIPES-MAG e GEAUX para anotações cabíveis.

16. Arquive-se com baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia**

FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 01/02/2024, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000581-74.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000315-87.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Mário Luis Santos da Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Mário Luis Santos da Silva (evento SEI n.º 1671631), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Gerente de Planejamento Estratégico e Orçamento, Código CJ4-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 8 a 19 e de 22 a 31 de janeiro de 2024. No mesmo sentido, opta pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Gerente de Processos, Código CJ4-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 19 de fevereiro a 4 de março de 2024.

Após apreciação da demanda, foi deferido o pagamento parcial, referente à substituição efetivamente realizada até esta data, isto é, no período de 8 a 19 e de 22 a 31 de janeiro de 2024, nos termos da Decisão 1691198

Todavia, conforma informação da GECAD (evento SEI n.º 1691620), o valor correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, será incluído na folha de pagamento de fevereiro/2024. Além disso, destacou que quando a substituição se estende por vários meses, os pagamentos ocorrem de forma mensal, a fim de prevenir eventuais devoluções de valores já recebidos em folhas de pagamento anteriores, contribuindo para uma administração financeira mais eficiente e evitando contratações desnecessárias.

Sendo assim, em complementação à Decisão 1691198, defiro o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 2.117,55 (dois mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Gerente de Planejamento Estratégico e Orçamento, Código CJ4-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 19 de fevereiro a 4 de março de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, encerre-se o feito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000315-87.2024.8.01.0000

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

ATA DE INSTALAÇÃO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na Cidade da Justiça, localizada no município de Rio Branco, Estado do Acre, Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n.º 878, Portal da Amazônia, reuniram-se a Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, Desembargadora **Regina Ferrari**; Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador **Luis Camolez**; Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Samoel Evangelista**; e demais autoridades presentes, para realização do Ato Público e Solene de Instalação da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, conforme Acórdão lavrado no Processo Administrativo n.º 0009440-16.2023.8.01.0000 e Resolução n.º 305, de 20 de dezembro de 2023. Por fim, foi determinado pela Excelentíssima Desembargadora Presidente a lavratura da presente Ata, para constar dos anais históricos do Poder Judiciário acreano, que vai subscreita pelos presentes. Do que para constar, eu, Cleide Helena Prudêncio da Silva, Assessora Técnica, fiz digitar a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelas autoridades nominadas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Desembargador **Luis Camolez**
Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador SAMOEL Martins EVANGELISTA, Corregedor(a) Geral da Justiça, em 01/02/2024, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Luis Vitorio Camolez, Vice-Presidente, em 02/02/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009440-16.2023.8.01.0000

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE CELEBRA COM A FUNDAÇÃO AFIF ARÃO.

Processo: 0006944-48.2022.8.01.0000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, neste ato denominado DOADOR, com sede em Rio Branco-AC, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde - CEP 69920-193, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e a **FUNDAÇÃO AFIF ARÃO**, inscrita no CNPJ nº 24.435.155/0001-19, sediada na Rua Jaguarí, nº 61, Isaura Parente, Rio Branco - AC, representada por seu Presidente **Charles Ferreira da Silva**, CPF nº 806.***.***-68, doravante denominada DONATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo de Doação, com fundamento no art. 76, II, alínea a da Lei 14.133/21 e Instrução Normativa nº 06/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com as cláusulas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto a doação sem encargos, pelo Doador, dos bens abaixo relacionados:

QUANTIDADE	EQUIPAMENTO	PATRIMÔNIO/TOMBO
20	Computadores	Listados no id. 1673574
20	Monitores	Listados no id. 1673574
20	Teclados	Listados no id. 1673574
20	Mouse	Não tem
40	Cabos de Força	Não tem
20	Cabos VGA	Não tem
20	Cabos DVI	Não tem

1.2. O doador, por sua livre e espontânea vontade, doa ao donatário, sem nenhum encargo, os bens descritos neste Instrumento, transferindo de imediato sua titularidade, posse, uso, gozo e fruição, bem como todos os direitos e deveres inerentes.

1.3. Os bens doados estão sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento, estando a DONATÁRIA livre de quaisquer ônus ou encargos.

1.4. O DOADOR declara ser proprietário dos bens a serem doados e que existem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

2.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação, a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

3.1. A publicação deste Instrumento será efetuada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

4.1. A DONATÁRIA declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.

4.2. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor da DONATÁRIA.

4.3. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.

4.4. Após a assinatura do presente Termo, o Donatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recebimento dos bens.

4.5. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

4.6. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da Comarca de Rio Branco-AC.

E, para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Charles Ferreira da Silva**, Usuário Externo, em 01/02/2024, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006944-48.2022.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 96/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA MOVESA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS.

Processo nº 0006757-40.2022.8.01.0000

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **MOVESA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.595.482/0001-90, sediada na Rodovia BR 364, nº 8813, Loteamento Vila Maria, Complemento KM 05, Zona B, Galpão 6, CEP 69.920-310, em Rio Branco-AC- doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. **Darcy Duarte de Alencar Filho**, portador da Carteira de Identidade nº 1***41, SSP/AC, e CPF nº 183.***-***-34, tendo em vista o que consta no Processo nº 0005038-57.2021.8.01.0000 e em observância às disposições da Lei nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.555/2000, e 10.024/2019, o Decreto Estadual 4.767/2019, e subsidiariamente da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto promover alteração quantitativa do contrato nº 96/2023, correspondente a 22,85% do contrato original, para fazer face as demandas provenientes das diversas Unidades Jurisdicionais, com fundamento no art. 65, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor do contrato passará de R\$ 149.310,00 (cento e quarenta e nove mil trezentos e dez reais) para R\$ 183.434,00 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais), conforme discriminado na tabela abaixo. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 34.124,00 (quatro mil cento e vinte e quatro reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DETALHAMENTO DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT. ORIGINAL	QUANT. ATUALIZADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Balcão tipo aparador medindo 1500x400x1000 mm (LxPxA). Podendo ter variação de 5 cm para mais ou para menos, na cor argila. Corpo, tampo, base e laterais confeccionados em madeira MDF com no mínimo 40 mm de espessura. Todas as peças deverão apresentar bordas retas e seladas com fita de PVC de no mínimo 2 mm de espessura. Base do móvel com sistema de regulagem de altura que possibilite o posicionamento do móvel a altura mínima de 25 mm do solo. O móvel recebe um tampo de vidro temperado medindo 1500x400 mm (LxP), com no mínimo 6 mm de espessura, podendo ser incolor ou fumê. Os painéis e tampos deverão possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento de seus contornos e acabamentos. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia – M4-001.	Unidade	5	6	R\$ 1.300,00	R\$ 7.800,00
2	Estante/armário 25 mm. Estante confeccionada em MDF com no mínimo 25 mm de espessura, revestida com laminado melamínico em ambas as faces na cor argila, cuja medidas de largura e profundidade serão definidas quando da solicitação de fornecimento. O móvel deverá possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento dos seus contornos e acabamentos. Todas as extremidades do móvel devem apresentar encabeçamento lateral das bordas reto em poliestireno de alto impacto com no mínimo 2 mm de espessura. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia - M4- 002.	m2	30	37	R\$ 1.532,00	R\$ 56.684,00
3	Balcão/bancada 25 mm. Balcão composto por divisória, lateral, tampo, pé painel, todos confeccionados em MDF com no mínimo 25 mm de espessura, revestido com laminado melamínico em ambas as faces na cor argila, cuja medidas de largura e profundidade serão definidas quando da solicitação de fornecimento. O móvel deverá possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento dos seus contornos e acabamentos. Todas as extremidades do móvel devem apresentar encabeçamento lateral das bordas reto em poliestireno de alto impacto com no mínimo 2 mm de espessura. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia - M4-003.	m2	30	37	R\$ 1.350,00	R\$ 49.950,00
4	Estante/armário 18 mm. Estante confeccionada em MDF com no mínimo 18 mm de espessura, revestida com laminado melamínico em ambas as faces na cor argila, cuja medidas de largura e profundidade serão definidas quando da solicitação de fornecimento. O móvel deverá possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento dos seus contornos e acabamentos. Todas as extremidades do móvel devem apresentar encabeçamento lateral das bordas reto em poliestireno de alto impacto com no mínimo 2 mm de espessura. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia - M4- 004	m2	30	37	R\$ 1.150,00	R\$ 42.550,00
5	Balcão/bancada 18 mm. Balcão composto por divisória, lateral, tampo, pé painel, todos confeccionados em MDF com no mínimo 18 mm de espessura, revestido com laminado melamínico em ambas as faces na cor argila, cuja medidas de largura e profundidade serão definidas quando da solicitação de fornecimento. O móvel deverá possuir, em toda a extensão de suas superfícies, espessura correspondente à prevista na descrição, não se admitindo apenas o adensamento dos seus contornos e acabamentos. Todas as extremidades do móvel devem apresentar encabeçamento lateral reto em poliestireno de alto impacto com no mínimo 2 mm de espessura. Indicar na proposta marca e modelo e apresentar prospecto do fabricante do mobiliário ou desenho técnico. O mobiliário poderá possuir design de cada fabricante, obedecendo ao termo descritivo mínimo deste item, sendo que os móveis deverão ser de primeira linha, confeccionados conforme os padrões de ergonomia - M4-005.	m2	19	23	R\$ 1.150,00	R\$ 26.450,00

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC,

Fonte de Recurso 1760.0700/2760.0700,

Fonte de Recurso 1500.0100/2500.0100, Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **DARCY DUARTE DE ALENCAR FILHO**, Usuário Externo, em 01/02/2024, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 09:55, conforme

art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006757-40.2022.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO DE APOSTILA AO 3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 07/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO AMBIENTE SEGURO.

Processo nº 0005116-85.2020.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto corrigir o valor unitário do item 2 da cláusula segunda e consequentemente o valor global do contrato nº 07/2022, conforme Despacho da Gerência de Contabilidade (Id. 1685583).

Onde se lê:

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO - O valor global do contrato é de R\$ 98.771,43 (noventa e oito mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Serviços de Manutenção Preventiva	Mês	12	R\$ 2.186,12	R\$ 26.233,44
2	Serviços de Manutenção Corretiva	Horas Técnicas	200	R\$ 57,65	R\$ 11.530,00
3	Desconto sobre o fornecimento de peças (%)	14,02%			
Valor estimado para Fornecimento de peças					R\$ 61.007,99
TOTAL					R\$ 98.771,43

Leia-se:

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO - O valor global do contrato é de R\$ 98.771,93 (noventa e oito mil setecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Serviços de Manutenção Preventiva	Mês	12	R\$ 2.186,12	R\$ 26.233,44
2	Serviços de Manutenção Corretiva	Horas Técnicas	200	R\$ 57,65	R\$ 11.530,50
3	Desconto sobre o fornecimento de peças (%)	14,02%			
Valor estimado para Fornecimento de peças					R\$ 61.007,99
TOTAL					R\$ 98.771,93

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Policial Militar, em 02/02/2024, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005116-85.2020.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO Nº 43/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA RAIMUNDO NONATO DAS NEVES FILHO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL.

Processo nº: 0001032-70.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto promover a alteração dos valores contratuais, item 1, Grupo 01 do Contrato nº 43/20233, de modo a manter o equilíbrio da equação contratual, conforme solicitado pela contratada, ID 1632398, em que demonstra a variação dos custos, bem do Certificado de Preço Calculado/Banco de Preços do TCE/AC, id 1630626, com fundamento na alínea d, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO – O valor global do contrato passará de R\$ 134.518,61 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), para R\$ 176.218,61 (cento e setenta e seis mil duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), em decorrência da majoração do preço do Item 1, Grupo 01 do contrato, conforme demonstrado na tabela abaixo:

GRUPO 01 - COMARCA DE RIO BRANCO						
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QUANT.	VALOR ORIGINAL	VALOR UNITÁRIO ATUALIZADO	VALOR TOTAL
1	Água mineral natural, sem gás, de primeira qualidade, acondicionada em garrafas de 20 litros, embalagem retornável em polipropileno, com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante com prazo de validade mínimo de 70 (sessenta) dias a contar da data de entrega. Obs: o garrafão deve estar em boas condições de uso.	UND.	15.000	R\$ 4,00	R\$ 6,78	R\$ 101.700,00
2	Água mineral natural sem gás, de primeira qualidade, acondicionada em garrafa PET de 500 ml, tampa com rosca e lacre, rótulo do fabricante, com prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega. Pacote com 12 unidades	PCT.	370	R\$ 6,50	-	R\$ 2.405,00
3	Vasilhame em polipropileno para Água Mineral com capacidade de armazenamento para 20 Litros.	UND.	100	R\$ 18,50	-	R\$ 1.850,00
TOTAL DO GRUPO 1 R\$ 105.955,00 (cento e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais)						

1.1. O valor acrescido ao item 1, Grupo 1 do contrato é de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), correspondente a 31% do valor total do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.22 93.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC,

Fonte de Recurso 1760.0700/2760.0700,

Fonte de Recurso 1500.0100/2500.0100, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001032-70.2022.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 29/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA D R LIMA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM.

Processo nº 0004456-23.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a alteração na cláusula de dotação orçamentária do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2022 (id. 1478308), conforme solicitação da Gerência de Execução Orçamentária (id. 1678005).

Onde se lê:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ,

Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fonte de Recurso 1500/2500 (0100 RP),

Elemento de Despesa: 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra.

Leia-se:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ,

Fontes de Recursos: 1.760.0700 e/ou 2.760.0700; e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fontes de Recursos: 1.500.0100 e/ou 2.500.0100;

Elemento de Despesa: 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004456-23.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010953-19.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Vanessa Barros de Queiroz

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Restituição de custas

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por Vanessa Barros de Queiroz, advogando em causa própria, referente à Guia de Recolhimento Judicial nº 070.0028708-35 geradas nos autos nº 0701960-27.2023.8.01.0070, no valor de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), sob o argumento de que o processo não foi protocolado em Vara, mas sim em Juizado Especial.

Diante o exposto, pugna pela devolução do valor acima mencionado.

Durante o trâmite do processo, a parte requerente juntou a guia e o comprovante de pagamento (id. 1659643 e id. 1659644).

Por meio da certidão constante do evento n.º 1679392, o Cartório Distribuidor dos Juizados Especiais Criminais informou que não houve interposição de recurso, e que a guia de recolhimento estão nos autos.

A Gerência de Informação de Custos - GEINF juntou certidão com o seguinte teor (id n.º 1663784):

“CERTIFICO que, verificando o arquivo de retorno bancário do dia 04/04/2023 1663783, identificamos o pagamento da guia nº 070.0028708-35, registro bancário 28490980000144851, no valor de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-

-FUNAJ (lei 1422/01), nº 119.368-6, Agência 3550-5, Banco do Brasil S.A.”

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relato. DECIDO.

A Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto a sua disposição. É o que estabelece a letra do Art. 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

De igual modo, dispõem os arts. 110, caput, e 111, I, “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982) que:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a taxa judiciária que se pede restituição, como tributo:

APELAÇÃO CÍVEL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, conseqüentemente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido. (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Demais disso, assvera o art. 876, do Código Civil, in verbis:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No caso concreto, constata-se que a parte efetuou o pagamento do preparo de no valor de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), que foram creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, no dia 04/04/2023, todavia o processo não foi protocolado em Vara, mas sim em Juizado Especial, não havendo a utilização do valor.

Indiscutivelmente, são evidentes os princípios que norteiam os Juizados Especiais: celeridade, simplicidade e economia processual. Por esse contexto, considerando que não houve a interposição de recurso e que acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei n.º 9.099/95), forçoso concluir que deve ser restituído à Requerente o valor de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), referente à guia n.º 070.0028708-35.

Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pela Requerente, consistente na restituição da quantia de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro, à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

À SEAPO para a publicação desta decisão e intimação da Requerente.

Após, à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada no id no 1658868.

Por fim, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 02/02/2024, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010953-19.2023.8.01.0000

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe:Precatório nº 0101426-51.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Francisca Lopes de Paula Moreira.

Soc. Advogados: Bezerra, Cardoso e Marques Advogados Associados (OAB: 208/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 211/2023, no valor de R\$ 15.602,96 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e três centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0604344-91.2019.8.01.0070, proposto por Francisca Lopes de Paula Moreira em face do Estado do Acre.

2. Na requisição há o destaque de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em benefício de Bezerra, Cardoso e Marques Advogados Associados S/S.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 112, opinando pela regularidade.

É o relatório.

Da inclusão do precatório na ordem cronológica

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 27/09/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e o art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Do pagamento de ofício de superpreferência por idade

8. O pagamento superpreferencial de precatórios alimentares está previsto no art. 100, § 2º, da CRFB, e no art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Segundo esses dispositivos, os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos de idade, sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da CRFB, que trata das requisições de pequeno valor (RPV).

9. Ademais, o art. 11 da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece critérios para identificação de credores superpreferenciais, definindo que se considera:

I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

e III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.

10. Nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pedido de superpreferência por doença grave ou deficiência deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, enquanto a superpreferência por idade deve ser concedida de ofício, com base nos dados pessoais informados nos autos, independente de requerimento.

11. Este precatório tem natureza alimentar (p. 2), bastando assim que o beneficiário tenha 60 (sessenta) anos de idade para que se lhe seja deferido o pagamento superpreferencial por idade. Conforme ao dados informados nos autos, o(a) requerente nasceu em 28/07/1952, devendo-lhe ser deferido o pagamento superpreferencial por idade, uma vez que tem mais de 60 anos.

12. No entanto, segundo o art. 9º, § 4º, da Resolução CNJ nº 303/2019, a concessão da superpreferência no regime geral não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Dessa forma, pagamento superpreferencial deste precatório será efetivado no ano da sua inscrição em orçamento, uma vez que qualquer pagamento da Fazenda Pública exige previsão orçamentária.

Do dispositivo

13. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) inscreva este precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor; e c) observe os critérios definidos no artigo 9º e 12 do já citado ato normativo, na organização da lista de credores preferenciais.

14. Defiro de ofício ao requerente Francisca Lopes de Paula Moreira a superpreferência por idade, cujo pagamento será efetivado somente no ano de inscrição deste precatório em orçamento.

15. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

16. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 23 de janeiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Processo Administrativo nº:0000903-94.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DILOG

AUTORIZAÇÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela Policial Civil do Estado de Santa Catarina, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, requestando Adesão à "Ata de Registro de Preços nº 115/2023", oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023.

2. Perlustrando os autos, verifico que a Gerência de Contratação, por meio da Informação ID nº1691037, noticia que a referida ARP possui saldo que permite a adesão instada pelo solicitante supradito.

3. Desta feita, vislumbro não existir óbices para o deferimento do pedido, razão pela qual, com fulcro no art. 11, inciso XII, da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, AUTORIZO a Policial Civil do Estado de Santa Catarina, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública a aderir à Ata de Registro de Preços nº 115/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 4/2023, nos quantitativos assinalados no expediente Ofício n. 19/2024 DRE (ID n.1689627), quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE ADESÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MICROCOMPUTADOR WORKSTATION (ESTAÇÃO GRÁFICA) TIPO DESKTOP TORRE HORIZONTAL, ACOMPANHADO DE TECLADO E MOUSE: Processador com 6 (seis) núcleos físicos e 12 (doze) núcleos lógicos de processamento e frequência base de 3.30Ghz e 12MB cache somados L2 com L3 Chipset suporta a expansão de memória para, 128 GB, padrão DDR4-2933; Suporta a controladora de disco padrão SATA 6.0 Gbps e SSD; Possui memória mínima de 32 GB DDR4-2933 em dois pentes de 16GB, sendo possível a expansão para, 128 DDR-4-2933; Possui, cinco portas USB 3.2, sendo, todas portas frontais; Possui 01 (uma) unidade de disco SSD com interface M.2 e capacidade 1TB, de escrita e leitura de no mínimo 1.550Mb/s; Possui 01 (uma) unidade de disco HDD com capacidade de 2TB de armazenamento; Possui 01 (uma) placa de vídeo dedicada com no mínimo 6Gb de memória GDDR6, com largura de banda de no mínimo 192-bit, clock de no mínimo 1500 MHz; Interface de rede com conector RJ-45 fêmea integrado à placa mãe, que suporta a taxa de transmissão de 10/100/1000 Mbps em modo full duplex Acompanha conexão wireless 2x2 802.11ac através de conexão M.2 PCI express; Acompanha 01 (um) teclado com, 107 teclas, padrão ABNT 2 com resistência a água, com central de mídias, teclas de acesso rápido; Acompanha 01 (um) mouse por equipamento, tipo óptico com resolução de 1000DPI; O equipamento será entregue com Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits, pré-instalado, em português do Brasil, com licença de uso; O equipamento possui garantia total de no mínimo 36(trinta e seis) meses on-site, prestado pelo fabricante. A placa mãe é do mesmo fabricante do microcomputador, não empregando placas de livre comercialização no mercado. Marca/Modelo: Lenovo ThinkStation P360 Processador Intel Core i7- 12700K Memória 32GB (2x16GB) Armazenamento SSD 1TB + HD 2TB Placa de vídeo Nvidia RTX A2000 + Windows 11 Professional + Teclado Calliope Lenovo + Mouse Lenovo + Extensão de Garantia Premier Support Lenovo ThinkStation 3 anos onsite (partnumber 5WSOT36199 20 16.003.47 320.069.40 TOTAL GERAL 320.069,40 Valor Total: R\$ 320.069,40 (tre	20	02	R\$ 16.003,47	R\$ 32.006,94
VALOR TOTAL					R\$ 32.006,94

4. Publique-se e dê-se ciência ao requerente.

5. Ciência à Presidência das medidas ora adotadas.

6. Cópia do presente servirá como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis**, Diretora, em 02/02/2024, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000903-94.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000907-34.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIOLOG

AUTORIZAÇÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, do Estado de Rondônia, requestando Adesão à "Ata de Registro de Preços nº 66/2023", oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 41/2023.

2. Perlustrando os autos, verifico que a Gerência de Contratação, por meio da Informação ID nº 1690932, noticia que a referida ARP possui saldo que permite a adesão instada pelo solicitante supradito.

3. Desta feita, vislumbro não existir óbices para o deferimento do pedido, razão pela qual, com fulcro no art. 11, inciso XII, da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, AUTORIZO a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, do Estado de Rondônia a aderir à Ata de Registro de Preços nº 66/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 41/2023, nos quantitativos assinalados no expediente Ofício nº 216/2024/FEASE-ASCOMP (ID n.1689689), quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE ADESÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (R\$)
1	Serviços de desinsetização	m²	16.550	8.275	R\$ 0,99	R\$ 8.192,25
2	Serviços de desmorcegação	m²	16.550	8.275	R\$ 0,99	R\$ 8.192,25
3	Serviços de desratização	m²	16.550	8.275	R\$ 0,49	R\$ 4.054,75
4	Serviços de descupinização	m²	16.550	8.275	R\$ 0,90	R\$ 7.447,50

TOTAL GERAL.....R\$ 27.886,75 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos)

4. Publique-se e dê-se ciência ao requerente.

5. Ciência à Presidência das medidas ora adotadas.

6. Cópia do presente servirá como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis**, Diretora, em 02/02/2024, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000907-34.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 327 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

R E S O L V E:

Revogar, em parte, a Portaria nº 199/2021, que lotou o servidor **Antonio Flores de Queiroz**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000360, na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, e lotá-lo na Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, a partir de 5 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 02/02/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000703-92.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 334 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 3383/2024 - PRESI/GAPRE.

R E S O L V E:

Conceder duas diárias, em complementação à Portaria n.º 4565/2023, ao servidor **Raimundo José da Costa Rodrigues**, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7000391, conforme Relatório de Viagem n.º 1699/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 02/02/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010824-14.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 335 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 3383/2024 - PRESI/GAPRE.

R E S O L V E:

Conceder duas diárias, em complementação à Portaria n.º 4566/2023, ao servidor **Tony Arnison Vieira e Silva**, Assessor, Código CJ6-PJ, matrícula n.º 8000995, conforme Relatório de Viagem n.º 1700/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 02/02/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010824-14.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 336 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013 e,

Considerando o Despacho n.º 3087/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder cinco diárias e meia ao 1º TEN PM **Benedito Wagner Mourão Rodrigues**, matrícula n.º 12000050, por seu deslocamento à Comarca não instalada de Santa Rosa do Purus, no período de 5 a 10 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada do Juiz Zanoli Armondes e comitiva durante cumprimento de pauta de audiências Cíveis, Criminais e do Juizado Criminal, bem como Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, conforme Proposta de Viagem n.º 144/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 02/02/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000188-52.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 337 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013 e,

Considerando o Despacho n.º 3087/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **Marcílio Atanázio de Oliveira Lima**, Técnico Judiciário/ Agente da Polícia Judicial, matrícula n.º 7001232, por seu deslocamento à Comarca não instalada de Santa Rosa do Purus, no período de 5 a 10 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança apro-

ximada do Juiz Zanoli Armondes e comitiva durante cumprimento de pauta de audiências Cíveis, Criminais e do Juizado Criminal, bem como Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, conforme Proposta de Viagem n.º 145/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 02/02/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000188-52.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 345 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

R E S O L V E:

Retificar os termos das Portarias n.ºs 252 e 253/2024, referente ao número do Despacho do Gabinete da Presidência deste Tribunal, para, onde se lia Despacho n.º 2427/2024, leia-se Despacho n.º 2536/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 02/02/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000588-66.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 346 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 525/2024, oriundo da 2ª Vara do Tribunal de Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º 3181 2024 - PRESI/GAPRE;

R E S O L V E:

Designar a servidora **Francielle Melissa da Silva Costa**, Técnica Judiciária, Matrícula 7001752, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 2ª Vara do Tribunal de Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, no período de 29 de janeiro a 4 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 02/02/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000343-26.2022.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO**PORTARIA Nº 277 / 2024**

A Magistrada **ANA PAULA SABOYA LIMA**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO a Resolução n.º 161/2011, de 09/11/2011, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores que atuarão no **PLANTÃO JUDICIÁRIO**, em regime de sobreaviso, no mês de **FEVEREIRO** de 2024, sendo que nos sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre as 7h e 7h do dia seguinte e nos dias úteis, no horário compreendido entre as 14h e 07h do dia seguinte, na forma a seguir:

I - Diretores de Secretarias:

Período	Servidor	Contato	E-mail
01 a 10/02/2024	Luciano Machado da Silva	(68) 99986-3405	luciano.silva@tjac.jus.br
11 a 20/02/2024	Luís Cláudio Aires Silva	(68) 99612-2600 / 98419-7033	luis.silva@tjac.jus.br
21 a 29/02/2024	Michel Feitoza Mendonça	(68) 99989-1699	michel.feitoza@tjac.jus.br

II - Oficiais de Justiça:

Período	Oficial de Justiça	Contato
01 a 10/02/2024	José Gerson de Castro Meireles	(68) 99978-7620
11 a 20/02/2024	Maria Vandi de Oliveira Portela	(68) 99932-0420
21 a 29/02/2024	Jean Carlo Lima Macambira de Oliveira	(68) 99234-3394

Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 29 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Saboya Lima**, Juiz(a) de Direito, em 31/01/2024, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 341 / 2024

OS JUÍZES DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS (NÃO INSTALADA), DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS, DR. CAÍQUE CIRANO DI PAULA E ELIELTON ZANOLI ARMONDES, RESPECTIVAMENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de Plantão, conforme Resolução nº 161/2011, do TPADM;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 124/2024 (evento: 1674778) e estabelecer escala de plantão finais de semana, feriados e semanal (entre o período das 14h às 07h do dia seguinte) das Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, em regime de sobreaviso, para o mês de FEVEREIRO/2024.

Art. 2º As ocorrências nos finais de semana, feriados e semanal (entre o período das 14h às 07h do dia seguinte) deverão ser comunicadas aos servidores abaixo escalados.

Data	Juizes e Servidores Plantonistas
De 01 a 06/02/2024	Juiz de Direito Substituto: Caique Cirano di Paula Servidora (Plantonista): Maria da Conceição Costa da Silva - Tel. (68) 99961-2415
De 07 a 14/02/2024	Juiz de Direito Substituto: Elielton Zanoli Armondes Servidora (Plantonista): Clarice Ferreira de Souza - Tel. (68) 99987-7969 Servidor (Plantonista): Emanuel Bonfim Costa - Tel. (68) 99901-4628
De 15 a 22/02/2024	Juiz de Direito: Fábio Alexandre Costa de Farias Servidor (Plantonista): Orlando de Oliveira Rebouço - Tel. (68) 99919-9999
De 23 a 29/02/2024	Juiz de Direito Substituto: Eder Jacoboski Viegas Servidora (Plantonista): Clarice Ferreira de Souza - Tel. (68) 99987-7969 Servidor (Plantonista): Emanuel Bonfim Costa - Tel. (68) 99901-4628

Art. 3º Designar os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciários, da Comarca de Sena Madureira. (art. 6º do Provimento 002/2009 – COGER).

Art. 4º Todas as ocorrências entre o período das 14h às 07h do dia seguinte deverão ser comunicadas através dos telefones: (68) 99939-4210 Antonio Lúcio Frazão Filho, (68) 99281-7558 James Cley do Nascimento Borges, e (68) 99961-9805 Raimundo de Amorim.

Mês/Ano	Dias	Oficiais de Justiça Plantonistas
Fevereiro/2024	01	Antonio Lúcio Frazão Filho
	02	Raimundo de Amorim
	03	Raimundo de Amorim
	04	Antonio Lúcio Frazão Filho
	05	Raimundo de Amorim
	06	Antonio Lúcio Frazão Filho
	07	Antonio Lúcio Frazão Filho
	08	Antonio Lúcio Frazão Filho
	09	James Cley Nascimento Borges
	10	James Cley Nascimento Borges
	11	James Cley Nascimento Borges
	12	Raimundo de Amorim
	13	Raimundo de Amorim
	14	Antonio Lúcio Frazão Filho
	15	Antonio Lúcio Frazão Filho
	16	Antonio Lúcio Frazão Filho
	17	Raimundo de Amorim
	18	Raimundo de Amorim
	19	Antonio Lúcio Frazão Filho
	20	Antonio Lúcio Frazão Filho
	21	Raimundo de Amorim
	22	Raimundo de Amorim
	23	James Cley Nascimento Borges
	24	James Cley Nascimento Borges
	25	James Cley Nascimento Borges
	26	Raimundo de Amorim
	27	Raimundo de Amorim
	28	Antonio Lúcio Frazão Filho
	29	Antonio Lúcio Frazão Filho

Art. 5º Na hipótese de não ser localizado o Oficial de Justiça de plantão e de-

pois de exarada a certidão pelo servidor plantonista, será convocado o Oficial de Justiça da ordem seguinte, mediante contato prévio com a Supervisora de Comarca dos processos de trabalho de cumprimento de mandados judiciais, senhora Giselle Maria Diniz Andrade Costa, pelo telefone (68) 99999-3295.

Escala dos servidores plantonistas da Comarca de Manoel Urbano para atuarem no Plantão Judiciário, em regime de sobreaviso, nos feriados, finais de semana e plantão noturno do do mês de fevereiro de 2024 e período descrito na tabela abaixo.

Plantão Noturno (Dias úteis): Das 14 às 07 horas do dia seguinte	Feriado e final de semana	Plantão Noturno (Dias úteis): Das 14 às 07 horas do dia seguinte	Servidor	Contato
02 de fevereiro (sexta)	03 e 04 de fevereiro (sábado e domingo)	05, 06, 07 e 08 de fevereiro (segunda a quinta)	Rubens Martins Pereira E-mail: rubens.martins@tjac.jus.br	99976-8634
09 de fevereiro (sexta)	10, 11, 12, 13 e 14 de fevereiro (sábado, domingo, segunda, terça e quarta)	15 de fevereiro (quinta)	Raimundo Silva de Souza E-mail: raimundo.souza@tjac.jus.br	99951-5932
16 de fevereiro (sexta)	17 e 18 de fevereiro (sábado e domingo)	19, 20, 21 e 22 de fevereiro (segunda a quinta)	Jocicleia Alves Martins E-mail: jocicleia.martins@tjac.jus.br	99988-2560
23 de fevereiro (sexta)	24 e 25 de fevereiro (sábado e domingo)	26, 27, 28 e 29 de fevereiro (segunda a quinta)	Daniel de Araújo Martins E-mail: daniel.martins@tjac.jus.br	99976-4767

Oficial de Justiça: Marcio Antônio da Silveira Cavalcanti que atuará nos plantões judiciários na Comarca de Manoel Urbano.

Assessora de Juiz Bárbara Mattos Moraes atuará no plantão judicial auxiliando os servidores plantonistas Arão Carvalho Torrejon e Raimundo Silva de Souza, conforme tabela supra.

Art. 6º Publique-se a presente escala de plantão no Diário da Justiça. Os plantonistas deverão observar criteriosamente o teor do Provimento 08/2011 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7º Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegacia de Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 8º Encaminhe-se cópia à Diretoria de Recursos Humanos, conforme o OF/CIR/COGER nº 46, datado de 26 de julho de 2010.

Sena Madureira-Acre, 01 de fevereiro de 2024.

Eder Jacoboski Viegas

Juiz Substituto e Diretor do Foro

Caique Cirano de Paula

Juiz Substituto

Elielton Zanoli Armondes

Juiz Substituto

Documento assinado eletronicamente por Eder Jacoboski Viegas, Juiz de Direito, em 01/02/2024, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Caique Cirano Di Paula, Juiz(a) de Direito, em 01/02/2024, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Elielton Zanoli Armondes, Juiz de Direito, em 01/02/2024, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 344 / 2024

A Magistrada **ANA PAULA SABOYA LIMA**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais e etc.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do Art. 1º da Portaria nº 277/2024, que estabelece a escala de servidores que atuarão no PLANTÃO JUDICIÁRIO na Comarca de Feijó no mês de janeiro do corrente ano, na forma a seguir:

"Art. 1º
.....

I - Diretores de Secretaria:

Período	Servidor	Contato	E-mail
02 a 08/02/2024	Luciano Machado da Silva	(68) 99986-3405	luciano.silva@tjac.jus.br
09 a 15/02/2024	José Francinelson Correia Moraes	(68) 99610-4810	jose.moraes@tjac.jus.br
16 a 22/02/2024	Michel Feitoza Mendonça	(68) 99989-1699	michel.feitoza@tjac.jus.br
23 a 29/02/2024	Luís Cláudio Aires Silva	(68) 99612-2600 / 98419-7033	luis.silva@tjac.jus.br

Art. 2º Os demais itens da Portaria nº 277/2024 permanecerão inalterados. Esta portaria entra em vigor a partir desta data, devendo ser encaminhada cópia à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, a Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, bem como publicada no mural de aviso deste fórum e no Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 01 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Saboya Lima, Juiz(a) de Direito, em 01/02/2024, às 20:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 004/2024

A Juíza de Direito Substituta e Diretora do Foro da Comarca de Mâncio Lima, **Gláucia Aparecida Gomes**, no uso de suas atribuições regulamentares;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução 13/2007, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o OFÍCIO/Nº 020/2024, datado de 22 de janeiro de 2024, da Serventia Extrajudicial da Comarca de Mâncio Lima;

CONSIDERANDO art. 114, parágrafo único, e o art. 117, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 221/2011;

CONSIDERANDO todo o disposto na Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário;

CONSIDERANDO que este Juízo dispõe tão somente de 01 (um) único Juiz de Paz efetivamente eleito;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir, sem quaisquer incertezas, a realização dos casamentos civis, na ausência do titular, preservando assim as expectativas e interesses dos noivos;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEOMILSON VIEIRA DA COSTA**, à função de "Juiz de Paz" voluntário, da Comarca de Mâncio Lima, pelo período de 01 (um) ano.

Art. 2º - Encaminhe-se cópia deste ato ao senhor Cleomilson Vieira da Costa, à Serventia Extrajudicial da Comarca de Mâncio Lima e à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no quadro de avisos deste Juízo e no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Mâncio Lima -AC, 24 de janeiro de 2024.

Gláucia Aparecida Gomes
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 324 / 2024

A JUÍZA DE DIREITO, **MIRLA REGINA DA SILVA**, TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE RIO BRANCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO o teor da Portaria 100/2023 dos Juizes de Direito Manoel Simões Pedroga, Afonso Braña Muniz, Isabelle Sacramento Torturela e Anastácio Lima de Menezes Filho, Diretores do Foro das Comarcas de Bujari, Senador Guiomard, Porto Acre e Rio Branco, respectivamente.

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, § 4º, da LC 221/2010, c/c art. 2º, I, da Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2º da Recomendação 01/2018 da COGER.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco-AC, para atuarem Plantão Judicial do dia 04 de Fevereiro de 2024 (domingo), no horário compreendido entre 07h00min às 14h00min em regime efetivo e, das 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso, conforme escala a seguir:

	SERVIDORES
01	Shirley da Silva Santos Ferreira
02	Marcos Vinicius Franklin Moraes de Assis
03	Felipe Damasklin Jucá dos Santos
04	Rogério Vieira de Silva

Art. 2º - Todos os atos do Plantão Judicial efetivo do dia 04 de Fevereiro de 2024 (domingo), a cargo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco/AC, serão executados nas Salas 11 e 12 do primeiro pavimento do Fórum Criminal Desembargador Lourival Marques de Oliveira.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Art. 4º - Dê-se-lhes ciência, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Mirla Regina da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Mirla Regina da Silva, Juiz(a) de Direito, em 01/02/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0004941-61.2015.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Publica
Réu Claudeir Franco da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO CLAUDEIR FRANCO DA COSTA, Brasileiro, Convivente, ajudante de pedreiro, RG 1012710-0SSP/AC, CPF 853.375.522-87, pai Raimundo Ferreira da Costa, mãe Maria Cordeiro Franco, Nascido/Nascida 07/09/1986, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: 9998-9058, com endereço à Fazenda São Geraldo, Porto Walter - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...NÃO HAVENDO RECURSO DAS PARTES QUE ALTERE ESSA DECISÃO E CERTIFICANDO O CARTÓRIO O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ARTIGOS 109, §1º C/C 109, INC. VI AMBOS DO CÓDIGO PENAL, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NESTE FEITO E, PORTANTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU CLAUDEIR FRANCO DA COSTA. *

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima
Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0000008-82.2024.8.01.0017
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Keliene Silva Rodrigurs
Promovido Etevaldo Junior da Silva Cruz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ETEVALDO JUNIOR DA SILVA CRUZ, Brasileiro, CPF 520.776.242-72, mãe Maria de Fátima da Silva Cruz, Nascido/Nascida 07/09/1982, Outros Dados: 92 9 9999-6472, com endereço à Avenida 07 de Setembro, Baixa, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se

acha em lugar incerto e desconhecido, da determinação da proibição das seguintes condutas, conforme decisão judicial:

- a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixada a distância mínima de 500 metros;
- b) manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentar a casa onde a ofendida se encontra abrigada a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

ADVERTÊNCIA 1- As medidas protetivas terão validade por prazo indeterminado.

2- Em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmp-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima
Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0710765-16.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Leicyane de Lima Rodrigues e outro
Autor do Fato Vicente Lima de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO VICENTE LIMA DE SOUSA, Brasileiro, Solteiro, RG 1.172.363-7, pai Francisco Valdecir Alves de Souza, mãe Francisca das Chagas Lima de Sousa, Nascido/Nascida 16/02/1992, natural de Feijó - AC, com endereço à Travessa das Mangueiras, 944, Vila da Amizade, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmpb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0713355-63.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Albany de Menezes Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ALBANY DE MENEZES SILVA, Brasileiro, Divorciado, Autônomo, RG 070.183, CPF 478.012.122-15, Nascido/Nascida 23/02/1962, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Minas Gerais, 1.118, Preventório, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmpb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0712897-46.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Marcos Vieira de Andrade

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MARCOS VIEIRA DE ANDRADE, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, RG 1.150.684-9, CPF 016.139.912-66, mãe Ducirene Vieira de Andrade, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Edmundo Pinto, 30, Distrito Industrial, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmpb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0712091-11.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Eliana da Silva Costa Barbosa e outro
Autor do Fato Luiz Carlos do Carmo Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO LUIZ CARLOS DO CARMO BARBOSA, Brasileiro, Casado, Pizzaiolo, RG 10070516, CPF 867.123.812-15, pai José do Carmo Barbosa Filho, mãe Maria Joselina do Carmo Nascimento, Nascido/Nascida 25/10/1986 01:00:00, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Osvaldo Cruz, 70, Ivete Vargas, 9.9967-5613, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vp mrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0711031-03.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Frank Ferreira de Moura

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANK FERREIRA DE MOURA, Brasileiro, Solteiro, RG 1.056.927-8, CPF 856.287.862-68, pai Antonio dos Santos Moura, mãe Lenice Ferreira de Moura, Nascido/Nascida 11/06/1983, com endereço à Rua Iguana, 130, Wilson Ribeiro, CEP 69000-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vp mrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0710942-77.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Francisco das Chagas Souza Félix

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA FÉLIX, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 12890146, pai Antonio Félix, mãe Maria José Alves Souza, Nascido/Nascida 09/12/1994, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Quadra 10F, Casa 14, 14, Cidade do Povo, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas

consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vp mrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0710700-21.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Maria Eduarda Silva de Mendonça e outro
Autor do Fato Francisco Antonio Dantas da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO ANTONIO DANTAS DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 10172831, CPF 029.958.172-10, pai José Raimundo da Silva, mãe Maria Juracy Dantas Moreira, Nascido/Nascida 22/10/1989, natural de Plácido de Castro - AC, com endereço à Rua Júlia Aguiar, 249, Vila Acre, CEP 69000-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vp mrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0715750-28.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Luiza da Silva Oliveira e outro
Autor do Fato Evandro de Lima Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO EVANDRO DE LIMA PEREIRA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 10383506, CPF 971.979.552-20, pai Carlos Bento Pereira, mãe Esmeralda de Lima Pereira, Nascido/Nascida 05/06/1982, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua da Mangueira, 218, Sobral, 9.9955-1950, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0008942-48.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Izaque Ramos Bandeira Dantas e outros
Indiciado Dassler Kendri Ramos Bandeira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO DASSLER KENDRI RAMOS BANDEIRA, Brasileiro, Divorciado, Autonomo, RG 1.024.206-6, CPF 904.763.792-53, pai Osvaldo Alves Bandeira Neto, mãe Laélia Ramos Bandeira, Nascido/Nascida 31/05/1985, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Veterano Telmo Pinto, prédio ao lado do Supermercado Pague Pouco, nº 475 ou 675, 9.9257-9475, Manoel Julião, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0710400-59.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Cosmo Rodrigues de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO COSMO RODRIGUES DE SOUZA, Brasileiro, Solteiro, pedreiro, RG 1.315.492-3, CPF 015.248.902-94, pai Augustinho Coelho de Souza, mãe Maria Francisca Rodrigues de Souza, Nascido/Nascida 04/11/1984, natural de Pauini - AM, com endereço à Rua Leblon, 364, tel. 99919-3557, Ivete Vargas, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário

na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0715753-80.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Jocasta Trindade Nery e outro
Autor do Fato Jamilson Trindade Nery

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JAMILSON TRINDADE NERY, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 016.088.292-35, mãe Maria José da Silva Trindade, Nascido/Nascida 15/08/1993, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Belém, Quadra 14, Casa 58, Conjunto Castelo Branco, Floresta, 9.9225-6014 (irmão), 9.9233-2975/9.9237-7906, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0701464-11.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Ana Lúcia da Silva Fonseca e outro
Autor do Fato Edson Nascimento Filgueiras

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO EDSON NASCIMENTO FILGUEIRAS, Brasileiro, Solteiro, pintor, CPF 339.875.642-53, pai Assimiro Soares Filgueiras, mãe Maria do Livramento Fernandes do Nascimento, Nascido/Nascida 10/06/1969, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa da Palha, 27, tel. 99609-1214 (irmã), Taquari, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0708110-71.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Jaqueline Silva de Moraes Alves e outro
Autor do Fato Kleyson Rocha de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO KLEYSON ROCHA DE SOUZA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 271497, CPF 638.033.562-53, pai José Maciel de Souza, mãe Eugênia Pereira da Rocha, Nascido/Nascida 07/02/1977, natural de Boca do Acre - AM, com endereço à Rua Triundo, 144, Cidade Nova, 9.9234-7668/9.8413-0980 (filho), CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0710184-98.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Anderson Sandro Pessoa e Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANDERSON SANDRO PESSOA E SILVA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 009.054.722-50, pai Kely Pessoa de Oliveira e Silva, Nascido/Nascida 12/01/1991, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Maçã, 79, 99952-0287 / 98427-9345 (irmã), Conjunto Jardim Tropical, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0710295-48.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Francilene de Souza Melo e outro
Autor do Fato Willian de Lima Coêlho

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO WILLIAN DE LIMA COÊLHO, Brasileiro, União estável, desempregado, CPF 967.702.872-34, pai Wilson Gonçalves de Lima, mãe Jane-te Maria Gomes Coêlho, Nascido/Nascida 08/08/1991, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Formosa, 248, Nova Estação, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0008942-48.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Izaque Ramos Bandeira Dantas e outros
Indiciado Dassler Kendri Ramos Bandeira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO DASSLER KENDRI RAMOS BANDEIRA, Brasileiro, Divorciado, Autonomo, RG 1.024.206-6, CPF 904.763.792-53, pai Osvaldo Alves Bandeira Neto, mãe Laélia Ramos Bandeira, Nascido/Nascida 31/05/1985, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Veterano Telmo Pinto, prédio ao lado do Supermercado Pague Pouco, nº 475 ou 675, 9.9257-9475, Manoel Julião, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0008942-48.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Izaque Ramos Bandeira Dantas e outros
Indiciado Dassler Kendri Ramos Bandeira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO DASSLER KENDRI RAMOS BANDEIRA, Brasileiro, Divorciado, Autonomo, RG 1.024.206-6, CPF 904.763.792-53, pai Osvaldo Alves Bandeira Neto, mãe Laélia Ramos Bandeira, Nascido/Nascida 31/05/1985, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Veterano Telmo Pinto, prédio ao lado do Supermercado Pague Pouco, nº 475 ou 675, 9.9257-9475, Manoel Julião, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vp mrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0712223-68.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Francisco Sombra do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO SOMBRA DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 709.823.792-26, pai José Esmeraldo Neves do Nascimento, mãe Maria da Costa Sombra, Nascido/Nascida 22/10/1993, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Jaci Rodrigues, 343, Floresta Sul, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vp mrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0701073-20.2023.8.01.0013
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente Eider Aguiar da Silva
Requerido Etanuely do Nascimento Silva

Sentença

Eider Aguiar da Silva ajuizou ação contra Etanuely do Nascimento Silva buscando a exoneração da obrigação de prestar alimentos.

As partes celebraram acordo que pôs fim ao litígio, restando convencionalmente o requerido concorda com os pedidos iniciais, eximindo o alimentante da obrigação imposta no processo nº 013-10.002353-6.

Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, não há óbice para a homologação do acordo. Posto isso, HOMOLOGO o acordo ajustado (fl. 34) para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, tenho por resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força do art. 2º, III, da Lei Estadual nº 1.422/01.

Dê-se ciência à DPE.

Publique-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Feijó-(AC), 24 de janeiro de 2024.

Bruna Barreto Perazzo Costa
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700601-19.2023.8.01.0013
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente José Ivanilson Felix Cavalcante
Requerido Ezaquiel Moraes Cavalcante

Sentença

José Ivanilson Felix Cavalcante ajuizou ação contra Ezaquiel Moraes Cavalcante buscando a exoneração da obrigação de prestar alimentos.

As partes celebraram acordo que pôs fim ao litígio, restando convencionalmente o requerido concorda com os pedidos iniciais, eximindo o alimentante da obrigação imposta no processo nº 0700502-37.2018.8.01.0009.

Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, não há óbice para a homologação do acordo. Posto isso, HOMOLOGO o acordo ajustado (fl. 31) para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, tenho por resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força do art. 2º, III, da Lei Estadual nº 1.422/01.

Dê-se ciência à DPE.

Publique-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Feijó-(AC), 24 de janeiro de 2024.

Bruna Barreto Perazzo Costa
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS -

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 22/02/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:9000822-57.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Roney Ruan Martins Machado (RG: 11713739 SSP/AC e CPF/CNPJ: 028.672.362-07)
Travessa Ouro Verde, 181/198 - Nova Estação - RIO BRANCO/AC - Telefone: 992442464 (pessoal)

Processo:0013537-42.2012.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Ronilson Moreira da Silva (RG: 419935 / e CPF/CNPJ: 957.582.082-72)
Rua Elzio Rodrigues, 65 recolhido na FOC - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 99224-0330

Processo:9000550-34.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•EDILSON DA SILVA LIMA (RG: 11526742 SSP/AC)
RODOVIA Transacreaana , 1.345 Estrada AC 90 - Boa Vista - RIO BRANCO/
AC - Telefone: 99237-8913

Processo:9000729-60.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Antônia Cliciane Santana de Alcantara (RG: 1138435 SSP/AC)
Rua João Cancio, 589 - Estação Experimental - RIO BRANCO/AC - Telefone:
99240-8113

Processo:9000271-43.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Transação Penal
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Pollyana Oliveira Fernandes (RG: 412566 SSP/AC e CPF/
CNPJ: 793.236.692-53)
Rua Pêra,, 118 - Tropical - RIO BRANCO/AC - Telefone: (61)99676-4585

Processo:9001395-95.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ:
04.034.450/0001-56)
Executado(s):•SAMUEL ALVES DE ARAÚJO
RODOVIA ac 40 - km 06, SN Centro de Distribuição Vila Acre - Vial Acre - RIO
BRANCO/AC - Telefone: 999040971

Processo:9000529-24.2021.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Francileudo Carvalho Matos (RG: 311414 SSP/AC)
Rua Mão de Onça - Qd - 9A, Casa 04, S/N - Cidade do Povo - RIO BRANCO/
AC

Processo:0003705-38.2019.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):
Executado(s):•Germano Rodrigues dos Santos Neto (RG: 11525509)
RAMAL SAO JOAO, 120 999487201 996054553 - RIO BRANCO/AC - CEP:
69.900-000

Processo:9000920-13.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•NEREUGEANE DE LIMA ARAÚJO (RG: 10416668 SSP/AC)
Rua Projetada Jerusalém, nº 272 - Santa Helena - RIO BRANCO/AC

Processo:0011607-42.2019.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Angélica Tupari da Silva (RG: 13264273 e CPF/CNPJ:
831.229.152-00)
Loteamento Fahart, Rua C, nº 231 Não informado - Santa Helena - RIO BRAN-
CO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 99978-0733

Processo:9000890-75.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•SARA BARBOSA RODRIGUES (RG: 11820306 SSP/AC e CPF/
CNPJ: 014.522.322-10)
RUA NORDESTE, 75 CONJ. BELA VISTA - FLORESTA - RIO BRANCO/AC -
CEP: 69.900-000

Processo:9001249-88.2021.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira (RG: 0365984
SSP/AC)
Rua Santa Clara, 554 Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 -
Telefone: 68 99925-9574

Processo:0001540-56.2017.8.01.0011

Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Luciana Maria Gomes de Almeida (RG: 263763 SSP/AC)
Rodovia AC 90, Km 80, Sem número telefone (68) 99966-3562 - RIO BRAN-
CO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: telefone (68) 99966-3562

Processo:9001077-78.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•LINDBERG DE OLIVEIRA SILVA (RG: 11874015 SSP/AC e
CPF/CNPJ: 037.093.172-66)
Beco São Domingos, 186 - 6 de Agosto - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.905-672

Processo:9000268-88.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•EVERALDO FROTA DO CARMO (RG: 11442972 SSP/AC)
TRAVESSA CAJAZEIRA, 113 - SOBRAL - RIO BRANCO/AC - Telefone: 98110-
7824

Processo:9000035-91.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ:
04.034.450/0001-56)
Executado(s):•WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA (RG: 11720360 SSP/AC)
Travessa Ayrton Sena, 85 - Bello Jardim II - RIO BRANCO/AC

Processo:9000376-54.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Felipe Costa do Nascimento (RG: 12844616 SSP/AC e CPF/
CNPJ: 039.868.522-39)
Estrada Transacreaana, Km 58 - Vila Verde - RIO BRANCO/AC

Processo:0000470-34.2017.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Naumo Lopes de Sousa (RG: 1154264 SSP/AC)
Travessa Apurinã, 213 - Belo Jardim I - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000
- Telefone: 9609-7119

Processo:0011231-56.2019.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):
Executado(s):•Everton Gomes de Albuquerque (RG: 106920102 e CPF/CNPJ:
004.306.102-89)
Conjunto Jequitibá. Q.09-C.10, Sem número 99903-1775 - RIO BRANCO/AC
- CEP: 69.900-000

Processo:9000517-39.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•MATEUS DUTRA DA SILVA (RG: 12894249 SSP/AC)
TRAVESSA MINEIRO, 232 - RECANTO DOS BURITIS - RIO BRANCO/AC

Processo:9000485-34.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Transação Penal
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA (RG: 11804092 SSP/
AC e CPF/CNPJ: 022.213.462-38)
Rua Urutal, 79 Q-04, Casa 03, 79 - Conj. Andirá - RIO BRANCO/AC - Telefone:
68-999434193/9.9903-2843/3228-0127

Processo:9000853-48.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Roubo
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Marcos Romão da Silva (CPF/CNPJ: 038.965.262-66)
Rua São João Batista, 55 - Apolônio Sales - RIO BRANCO/AC - Telefone: (68)
9 9956-0045

Processo:9000314-77.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•LUAN DA SILVA JACAÚNA (RG: 017231 SSP/AC)
AVENIDA CARACAS, 282 - JORGE LAVOCAT - RIO BRANCO/AC - Telefone:
(68) 99955-3807

Processo:0004616-84.2018.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):
Executado(s):•Michelle Alves do Nascimento (RG: 11853115 SSP/AC)
A cadastrar, 467 FONE 99941-5010 - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:9000572-87.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ:
04.034.450/0001-56)
Executado(s):•ANDERSON SUSSUARANA DE SOUSA (CPF/CNPJ:
522.830.032-53)
Rua Plácido de Castro, 239 Parque dos Sabiás - Xavier Maia - RIO BRANCO/
AC - Telefone: 68999732750

Rio Branco, 05 de fevereiro de 2024.

Yuri Pereira Bambirra
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0700586-50.2023.8.01.0013
Classe Cumprimento de sentença
Requerente HEITOR GABRIEL LIMA DE SOUZA
Requerido Elias Venâncio Oliveira de Souza

Sentença

Heitor Gabriel Lima de Souza iniciou o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos contra Elias Venâncio Oliveira de Souza. No curso do processo as partes celebraram acordo (fl. 30) pelo qual restou estabelecido que o débito será pago de forma parcelada, com vinte e duas prestações mensais no importe de R\$170,00 (cento e setenta reais) cada. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, a forma adequada à pretensão dos requerentes e que foram resguardados o interesse da criança, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado, consoante o art. 840 do Código Civil. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado (fl. 30) para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, com afincio no art. 924, III, do CPC/15, declaro extinta a presente execução. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 2º, III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Dê-se ciência à DPE e ao MPE. Publique-se. Cumpra-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Feijó-(AC), 25 de janeiro de 2024.

Bruna Barreto Perazzo Costa
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000087-79.2024.8.01.0011
Classe Pedido de Providências
Requerente Justiça Pública e outro

PORTARIA N.º 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a abertura de Processo Administrativo para registro de todos os depósitos judiciais realizados no ano de 2024 na conta judicial, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias, e bens de outras naturezas”.

O juiz de Direito Fábio Alexandre Costa de Farias, titular da Vara Criminal – Juizado Especial Criminal da Comarca de Sena Madureira, no uso de suas atribuições legais etc, Considerando, o disposto na Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça; Considerando, o disposto no Provimento nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre que: “Disciplina o recolhimento e destinação dos valores, e bens de outra natureza, oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária”. Considerando, Considerando o que diz p Art. 2º “a unidade gestora, anualmente, deflagrará Processo Administrativo, mediante portaria, com o objetivo de servir para o registro de todos os depósitos realizados no ano de 2024 na conta judicial, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias, e bens de outras naturezas”.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura de processo administrativo para registro de todos os depósitos judiciais anuais realizados no ano de 2024 na conta judicial, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias e bens de outras naturezas.
Art. 2º - Requisitar a abertura de conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, devendo constar no referido ofício, além do número do Processo Administrativo, que a movimentação dar-se-á, única e exclusivamente por meio de alvará judicial, frisando-se que, mensalmente, deverá ser remetido a este Juízo, impreterivelmente até o 5º dias do mês subsequente ao vencido, extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída de recursos a ser anexado nos autos do Processo Administrativo;
Art. 3º - Encaminhe-se cópia dessa Portaria à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sena Madureira, 01 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0000087-79.2024.8.01.0011
Classe Pedido de Providências
Requerente Justiça Pública e outro

EDITAL N.º 001/2024

PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBEREM BENEFÍCIO PROVIDENTE DE PENAS PECUNIÁRIAS.

O JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC, FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, TORNA pública a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias criado pelo provimento nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com a resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária, na forma do provimento nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, quando não destinados às vítimas e aos seus dependentes, serão preferencialmente, destinados as entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial a segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social a critério da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC. As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituída e se cadastrar no Fórum Desembargador Vieira Ferreira, Comarca de Sena Madureira-AC, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro. Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC.

Será vedada a destinação de recursos:

- I - Ao custeio do Poder Judiciário;
- II - Para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiárias;
- III - Para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiárias;
- IV - À administração direta dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, desvinculados de projetos sociais.

A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.

É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.

Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

.DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

2.1 - As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher o formulário disponibilizado na Vara Criminal (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).

2.2 - Os projetos serão recebidos a partir do dia 04 de março de 2024, preferencialmente pelo e-mail institucional: vacri1sm@tjac.jus.br ou no Fórum Desembargador Vieira Ferreira – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

2.3 - Caberá ao Juízo da Vara Criminal, juntamente com o Ministério Público, a análise e aprovação do projeto e de suas condições.

.DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

3.1 - Escolhida as entidades, haverá a formação de banco de dados no Juízo

competente e, a partir do momento que houver a disponibilidade de recursos suficiente para atender aos projetos apresentados, será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo o Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do menor para o de maior valor.

3.2 - Haverá prioridade o repasse de valores aos beneficiários que:

I- Mantenha por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II- Atuem diretamente na execução penal, assistência a ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade incluindo os conselhos das comunidades;

III - Preste serviço de maior relevância social;

IV – Projetos voltados a prevenção e tratamento da dependência química;

V - Apresente projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na políticas específicas.

3.3 - As escolhas não serão feitas de forma aleatórias, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.

3.4 - Da decisão que indeferir a inscrição ao cadastro caberá pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo o Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

.DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 - Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida no prazo de 15 (quinze) dias, com relatório que deverá conter:

4.2 - Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, ilustrados com fotografias;

4.3 - A entidade que deixar de prestar contas, ficará impedida de apresentar novo projeto até a entrega da prestação de contas dos valores recebidos.

4.4 - Havendo irregularidade a entidade poderá ser notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, observar as especificações determinadas, sob pena de sanção prevista anteriormente.

4.5 - Apresentada à prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o Ministério Público emitir prévio parecer.

4.6 - As contas, antes de serem enviadas ao Ministério Público, poderão a critério do Juízo, ser submetidas à prévia análise técnica da Diretoria de Finanças, na forma do provimento Nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no Diário Oficial de Justiça do Estado do Acre.

5.2 - O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.

5.3 - Os casos omissos serão decididos pelo o Juízo da Vara Criminal, sem prejuízo das atribuições do demais órgãos do Poder Judiciário.

5.4 - Encaminhe-se cópia do presente edital à UPEM, ISE, Associações de Bairros, CREAMS, CRAS.

5.6 - Encaminhe-se também cópia do presente edital aos canais de comunicação desta cidade para divulgação.

Sena Madureira, 01 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexandre Costa de Farias

Juiz de Direito

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - JAILTON SILVA ARAUJO com DARIVÂNIA SOUZA DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, eletricista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de SEBASTIÃO DANTAS DE ARAÚJO e MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA; ela brasileira, natural de Porto Velho-RO, técnico de enfermagem, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de DAVID BATISTA DA SILVA e SIMONE SANTOS DE SOUZA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 02 de fevereiro de 2024.

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Oficial de Registro

Autos n.º 0711412-11.2022.8.01.0001

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima do Fato e Autor Juliana Tomáz de Melo e outro

Autor do Fato Atailde de Souza Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JULIANA TOMÁZ DE MELO, brasileira, Solteira, estudante, RG 1.104.430-6, CPF 006.847.412-10, Nascido/Nascida 08/10/1990, natural de Rio Branco - AC, Estrada do Barro Vermelho KM-12, 00, 99964-5926, Vila Jorge Kalume, CEP 69900-000, Rio Branco - AC
ATAILDE DE SOUZA LIMA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 233.918, CPF 784.337.112-53, Nascido/Nascida 14/08/1972, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: e 99964-5926, com endereço à Estrada do Quixada KM-20 - Chacarará primavera, 000, 99962-5327, Zona Rural, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO “Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e ABSOLVO o acusado ATAILDE DE SOUZA LIMA, das imputações dos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.”

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Juíza de Direito

Autos n.º 0713334-24.2021.8.01.0001

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima do Fato Maria de Jesus de Oliveira Silva

Autor do Fato Clemilson de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO CLEMILSON DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, serviços gerais, RG 12251123, CPF 029.772.382-04, pai Francisco Clovis do Patrocinio de Oliveira, mãe Maria das Dores Gonçalves de Oliveira, Nascido/Nascida 08/10/1994, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Padre José, nº 640, Triângulo Novo, 9.9960-7718/9.9601-1312/9.9241-1272 (irmã), CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes

Juíza de Direito

Autos n.º 0711206-31.2021.8.01.0001

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima do Fato Vanderleia Costa

Autor do Fato Tiago da Silva Correia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO VANDERLEIA COSTA, brasileira, Solteira, do lar, RG

10695133, mãe Maria Antonieta Costa, Nascido/Nascida 03/03/1989, natural de Rio Branco - AC, Rua Santa Maria, 1020, Waldemar Maciel, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia para Condenar Tiago da Silva Correia, nas penas do art. 129 §9º do Código Penal, c/c, Lei Nº 11.340/06, qualificado nos autos, nas penas do artigo 396-A da Lei Maria da Penha.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0700646-59.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Kassiana da Silva Alves e outro
Autor do Fato Roniel Machado Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO RONIEL MACHADO ARAÚJO, Brasileiro, Solteiro, do lar, CPF 001.241.012-83, mãe Alexandra de Oliveira Machado, Nascido/Nascida 17/09/1998, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Fortaleza do Abunã, nº 293, Loteamento Praia do Amapá, 9.9223-9145/9.9949-7713, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0004213-42.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Silvirléia Sousa da Silva
Autor do Fato Railton Xavier do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO SILVIRLÉIA SOUSA DA SILVA, brasileira, Solteira, do lar, RG 12152218, CPF 050.451.662-04, pai Raimundo da Silva, mãe Nilda Castro de Sousa, Nascido/Nascida 10/04/2000, natural de Jordão - AC, Rua do Brejo, nº 103, Mercantil Almeida, Alto Alegre, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo

deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, no que se refere ao suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP), com fulcro nos art. 181, I, CP e art. 386, VI, do CPP.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0708342-20.2021.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Raimunda de Almeida Parada
Autor do Fato Moisés Carlos de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MOISÉS CARLOS DE ALMEIDA, Brasileiro, Amasiado, servente, RG 294106, CPF 511.146.072-15, pai Antonio taveira de Almeida, mãe Estele Carlos de Almeida, Nascido/Nascida 11/12/1978, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Travessa São Raimundo, S/N, Apolônio Sales, 9.8409-8730, CEP 06990-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0004163-16.2023.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Jéssica Cristina dos Passos Silva de Oliveira
Promovido Josimar Silva de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSIMAR SILVA DE OLIVEIRA, Brasileiro, Casado, Acougueiro, RG 10187430, CPF 009.574.522-09, pai José Ricardo da Silva de Oliveira, mãe Maria Leite da Silva de Oliveira, Nascido/Nascida 28/05/1982, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 9.9207-0625/9.9917-0392, com endereço à Loteamento Jacarandá, Loteamento Santo Afonso, casa da Andreilina, CEP 69915-858, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Forte nessas razões, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, combinado com art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0704832-96.2021.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Maria Terezinha Souza da Cruz Barbosa
Autor do Fato Olimpio de Oliveira Barbosa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO OLIMPIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, com endereço à Rua Terra, 423, 68-99901-6575, Nova Esperança, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Isso posto, pelas razões acima, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, e por conseguinte, CONDENO o denunciado Olimpio de Oliveira Barbosa pela prática dos delitos tipificado no art. 147 do Código Penal, todos no contexto da Lei Maria da Penha. Condeno, ainda, o acusado ao pagamento mínimo de indenização por danos morais no valor de R\$ 1000,00 (mil) reais, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0701961-93.2021.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor União Educacional do Norte
Réu Rodrigo da Silva dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, Casado, eletrotécnico, RG 04680066644, CPF 995.017.752-91, pai JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, mãe MARTA MARIA DA SILVA, Nascido/Nascida 29/03/1991, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha: tllq9e.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2024.

Regis Wellington Aires Alves de Freitas
Diretor(a) Secretaria

Vivian Buonalmi Tacito Yugar
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0004577-82.2021.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Nayra Teixeira de Souza
Indiciado André Marques de Albuquerque

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANDRÉ MARQUES DE ALBUQUERQUE, Brasileiro, Convivente, soldador, RG 10031740, CPF 004.922.012-85, pai Carlos Ferreira de Albuquerque, mãe Dulceides de Araujo Marques, Nascido/Nascida 30/09/1990, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Avenida 07 de setembro, 505, Apto 01, Nova Esperança, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0713978-30.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Cindy Paula Pinheiro de Souza e outro
Autor do Fato Nildo Augusto Lorentino

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO NILDO AUGUSTO LORENTINO, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, CPF 757.301.462-72, pai Adaildo Augusto da Silva, mãe Maria Lorentina da Silva, Nascido/Nascida 17/02/1981, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à Rua São José, 48, 99224-5845, Jorge Lavocat, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0026569-51.2011.8.01.0001
Classe Cumprimento de sentença
Credor Sergio Castagna
Devedor E. Magalhães Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO SERGIO CASTAGNA, brasileiro, Divorciado, contador, RG 040449/T-5, CPF 303.184.320-72, pai Leandro João Castagna, mãe Almerinda de Siqueira Castagna, Nascido/Nascida 13/03/1958, natural de Santa Maria - RS, (QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO)

FINALIDADE Pelo presente edital, fica INTIMADO o destinatário acima, para que efetue o depósito judicial do valor levantado indevidamente, acrescido de multa de patamar de 40% sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio de valores através do Sisbajud.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Telefone 6832115488 apenas através do app whatsapp, Centro - CEP 69900-064, Fone: (68) 992064151, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Diretora de Secretaria, em substituição

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Autos n.º 0701833-05.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Ana Shirley da Silva Santana e outro
Autor do Fato Paulo Henrique Matias Dantas Wolter

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO PAULO HENRIQUE MATIAS DANTAS WOLTER, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 018.639.132-38, pai Paulo Dantas Wolter, mãe Mariolena Rodrigues Matias, Nascido/Nascida 12/05/1992, com endereço à Rua Nabuco de Araújo, 163, Esperança, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0701833-05.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Ana Shirley da Silva Santana e outro
Autor do Fato Paulo Henrique Matias Dantas Wolter

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO PAULO HENRIQUE MATIAS DANTAS WOLTER, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 018.639.132-38, pai Paulo Dantas Wolter, mãe Mariolena Rodrigues Matias, Nascido/Nascida 12/05/1992, com endereço à Rua Nabuco de Araújo, 163, Esperança, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha

em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0701833-05.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Ana Shirley da Silva Santana e outro
Autor do Fato Paulo Henrique Matias Dantas Wolter

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO PAULO HENRIQUE MATIAS DANTAS WOLTER, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 018.639.132-38, pai Paulo Dantas Wolter, mãe Mariolena Rodrigues Matias, Nascido/Nascida 12/05/1992, com endereço à Rua Nabuco de Araújo, 163, Esperança, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0005686-41.2015.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Acusado Francisco Marinho de Menezes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO MARINHO DE MENEZES, Brasileiro, Solteiro, Desocupado, RG 10659242SSP/AC, pai Damião Pereira Marinho, mãe Maria do Perpétuo Socorro Marinho de Menezes, Nascido/Nascida 18/11/1985, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: 9994-5613, com endereço à Rua Santa Luzia, 471, próximo a uma Igreja Assembléia de Deus, Remanso, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo men-

cionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Francisco Marinho de Menezes, nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmp-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 21 de setembro de 2023.

Thairine Stéfani Bezerra Lima
Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0004989-47.2020.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao ministério público, para que se manifeste acerca da **CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA**, de pág. 192.

Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2024

Marco Aurélio Torres Leal
Técnico Judiciário

Autos n.º 0004989-47.2020.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao ministério público, para que se manifeste acerca da **CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA**, de pág. 192.

Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2024

Marco Aurélio Torres Leal
Técnico Judiciário

Autos n.º 0716006-05.2021.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Clíciane Freitas da Silva e Silva e outro
Autor do Fato Moisés Gomes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MOISÉS GOMES DA SILVA, Brasileiro, Amasiado, Autonomo, RG 416.496-SSP/AC, CPF 818.368.722-91, pai Raimundo Gomes da Silva, mãe Maria Vilani da Silva, Nascido/Nascida 05/11/1980, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Renascimento, 1266, Vila Acre, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0712647-47.2021.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Ester Moreira da Silva e outro
Autor do Fato Francisco Gleison de Azevedo Lima da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO GLEISON DE AZEVEDO LIMA DA SILVA, Brasileiro, Casado, Autonomo, RG 1037901-0, pai Francisco de Oliveira Lima, mãe Rosa Maria Lima de Azevedo, Nascido/Nascida 22/10/1988, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Doutora da Silva Galo, 222, 99222-4543, Plácido de Castro, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

Autos n.º 0701199-74.2021.8.01.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Mônica Maria Araújo Pinheiro
Requerido Juliana Pinheiro Lima

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO JULIANA PINHEIRO LIMA, Solteira, RG 1095894-0, CPF 003.059.672-66, pai José Maria de Amorim Lima, mãe Mônica Maria Araújo Pinheiro, Nascido/Nascida 24/10/1999, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Isabel D'eu, 596, Formoso, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA MÔNICA MARIA ARAÚJO PINHEIRO

CAUSA Incapacidade/limitação motora, mental e intelectual.

LIMITES Suprir incapacidade da vida Civil.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2023.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito

Autos n.º 0705326-92.2020.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Testemunhante e Vítima do Fato Nancy Lustosa Braga e outros
Autor do Fato Ermayr Macambira Braga Netto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MELLANY LOPES RODRIGUES, brasileira, Solteira, estudante, RG 1338640-9, Rua Saturno, 500, (68) 99998-8085, Tropical, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Isso posto, pelas razões acima, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva veiculada na denúncia contra o acusado Ermary Macambira Braga Netto, e, com efeito, **CONDENO-O** pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9.º, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2024.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Autos n.º 0705326-92.2020.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Testemunhante e Vítima do Fato Nancy Lustosa Braga e outros
Autor do Fato Ermary Macambira Braga Netto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO ERMARY MACAMBIRA BRAGA NETTO, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 1015131-1, CPF 941.696.752-15, com endereço à Rua Saturno, 500, (68) 99939-1510, Morada do Sol, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Isso posto, pelas razões acima, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva veiculada na denúncia contra o acusado Ermary Macambira Braga Netto, e, com efeito, **CONDENO-O** pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9.º, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2024.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02724 Livro D - 0008 Folha: 125

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **EVANDRO DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 25 anos de idade, nascido aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (1998), portador do RG n. 081929-A-IIRHM/AC e inscrito no CPF sob n. 053.625.302-16, domiciliado e residente à Ramal do Barbosa, Ponto do Milagre, s/n, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de **SEBASTIÃO DA SILVA CONCEIÇÃO** e **MARIA OZÉLIA PETRONILIA DOS SANTOS**. **FLAVIANA NASCIMENTO DE ANDRADE**, de nacionalidade brasileira, do lar,

solteira, natural de Tarauacá/AC, com 18 anos de idade, nascida aos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e cinco (2005), portadora da cédula de identidade RGCPF n. 061.779.672-64-IIRHM/AC e inscrita no CPF sob n. 061.779.672-64, domiciliada e residente à Ramal do Barbosa, Colônia Porto do Milagre, s/n, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE ANDRADE** e **ANTÔNIA ROSIANE DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 01 de fevereiro de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO
Escrevente

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA
153817 01 55 2024 6 00009 147 0002315 24
Termo: 2315 Livro 9-D Folhas: 147

Faz saber que pretendem casar-se:

FERNANDO VITOR AMORIM FERNANDES, estado civil solteiro, profissão agricultor, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasília-AC, data do nascimento: 11 de março de 1988, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 69 + 10 Km do Ramal do Picadão, Colônia Boa Vida- Brasília/AC. Filho de **RAUL TRZECIAK FERNANDES** e **MARILENE AMORIM FERNANDES**

JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA, estado civil solteira, profissão agricultora, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasília-AC, data do nascimento 10 de novembro de 1992, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 69 + 10 Km do Ramal do Picadão, Colônia Boa Vida, Brasília-AC. Filha de **FRANCISCO GOMES DA SILVA** e **RAIMUNDA NONATA PEREIRA**.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Brasília/AC, 01 de fevereiro de 2024

MÁRCIANA DE ARAÚJO FORTES CARVALHO
ESCREVENTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA
153817 01 55 2024 6 00009 148 0002316 22
Termo: 2316 Livro 9-D Folhas: 148

Faz saber que pretendem casar-se:

MÁRIO SÉRGIO ESTEVAM DA SILVA, estado civil solteiro, profissão agricultor, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasília-AC, data do nascimento: 23 de março de 1971, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 04 + 08 Km do Ramal da Piscicultura, Chácara Nova Esperança- Brasília/AC. Filho de **SIPRIANO CANDIDO DA SILVA** e **HILDA ESTEVAM DA SILVA**

VANILDA MARIANO, estado civil divorciada, profissão caixa, nacionalidade brasileira, naturalidade: Guaíra-PR, data do nascimento 24 de maio de 1975, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 04 + 08 Km do Ramal da Piscicultura, Chácara Nova Esperança, Brasília-AC. Filha de e **ALZIRA MARIANO**.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Brasília/AC, 01 de fevereiro de 2024

MÁRCIANA DE ARAÚJO FORTES CARVALHO
ESCREVENTE